ATA Nº 23, DE 14 DE JULHO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Jhonatan de Jesus; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Jhonatan de Jesus, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 22, referente à sessão realizada em 7 de julho de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Do ministro Auguso Nardes, na Presidência:

- Manifestação de reconhecimento a excelente gestão do ministro Jorge Oliveira à frente dos trabalhos da Segunda Câmara, à qual se associaram os demais ministros integrantes do colegiado e o representante do Ministério Público.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos de nºs TC-015.145/2016-6 e TC-029.025/2020-6, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3587 a 3813.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3565 a 3586, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3565/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.406/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (01.645.738/0001-79); José Barbosa de Farias (129.654.134-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando José Barbosa de Farias; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), entre outros, representando a Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 5.699/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3566/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.256/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gatron Inovação em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pinheiral-RJ.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56212/OAB-RS), entre outros, representando Gatron Inovação em Compósitos S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 5.801/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-23/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3567/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.636/2025-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luiza Prado de Oliveira Martins (107.549.847-37).

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 230252/2012-4, que teve por objeto o instrumento descrito como "Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Luiza Prado de Oliveira Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e 'c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiza Prado de Oliveira Martins, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/1/2023	513.888,90

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3568/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.040/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Coelho Rodrigues (505.182.323-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sítio Novo-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do convênio CV 2419/2017, que tem por objeto o instrumento descrito como "adoção de condutas e práticas para o enfrentamento ao aedes aegypt numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de dengue, zyca e chikungunya com impactos na saúde.";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Coelho Rodrigues, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e à Superintendência da Funasa no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3569/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.908/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Eduardo Jaoude (932.321.798-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Jaoude, registrado tacitamente por este Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revisar de ofício o registro tácito do Ato 31165/2020, de Eduardo Jaoude, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, comunicando ao TCU as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;

9.3.3. informe ao interessado o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3570/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.581/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Dora Celia Rozendo Vianna (286.906.301-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mariana Balbino de Andrade (87359/OAB-DF) e Guilherme Pereira Coelho Silva (28758/OAB-DF), representando Dora Celia Rozendo Vianna.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. rever de ofício o Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara, de forma que o subitem 9.3.2 passe a ter a seguinte redação:

"9.3.2 emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018";

9.3. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3571/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.469/2026-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Magno Leite Campos (202.835.393-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Francisco Magno Leite Campos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno e art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:

9.1. conceder registro ao ato de aposentadoria de Francisco Magno Leite Campos;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a exclusão da rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP" e a correção dos valores referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e do Incentivo à Qualificação (IQ);

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3572/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.580/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (913.505.655-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rosa de Lima-SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração interposto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RITCU;
9.2 excluir, de ofício, o valor de R$ 8.221,58 (data da ocorrência: 1º/8/2012) do débito discriminado no item 9.5.1 do Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara, reduzindo-se, proporcionalmente, a multa aplicada a Eduardo Prado de Oliveira Júnior no item 9.6 da referida deliberação para R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara;
9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3573/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.373/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago José Silveira Viana (8175 OAB/MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3574/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.287/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Pindaré Mirim - MA.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (7415/OAB-MA) e outros, representando Alexandre Colares Bezerra Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Alexandre Colares Bezerra Júnior, ex-prefeito e atual prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, em face do Acórdão 1.118/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, sem débito, e lhe aplicou a multa do 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alexandre Colares Bezerra Júnior, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3575/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.506/2025-8.

1.1. Apenso: 010.287/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Município de Correntes/PE (11.286.358/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Correntes/PE.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 774/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no processo TC 010.287/2024-8 (Representação), em razão do pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário (este último no caso das despesas pagas após dezembro de 2018).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Município de Correntes/PE para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Correntes/PE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/11/2018	29.633,24
28/11/2018	14.891,84
28/11/2018	341,76
28/11/2018	680,07
28/11/2018	38.338,71
28/11/2018	76.290,15
20/12/2018	76.290,16
20/12/2018	38.338,70
20/12/2018	680,07
20/12/2018	341,76
20/12/2018	14.857,08
20/12/2018	29.564,10
20/12/2018	23.663,92
20/12/2018	9.826,46
20/12/2018	9.965,26
20/12/2018	24.394,60

20/12/2018	31.962,19
20/12/2018	874,50
20/12/2018	19.898,39
20/12/2018	339.210,24
20/12/2018	6.750,44
20/12/2018	22.488,33
20/12/2018	10.063,46
20/12/2018	125.592,02
20/12/2018	9.695,08
03/04/2019	72.532,45
03/04/2019	36.450,32
10/04/2019	84.487,20
10/04/2019	59.355,47
10/04/2019	20.425,16
10/04/2019	29.073,37
10/04/2019	78.079,90
10/04/2019	54.854,10
10/04/2019	30.245,55
10/04/2019	21.248,65
29/04/2019	8.107,78
30/04/2019	43.023,73
30/04/2019	340,61
30/04/2019	7.943,31
30/04/2019	3.887,71
30/04/2019	34.027,32
30/04/2019	9.014,64
30/04/2019	150.018,83
30/04/2019	387.106,88
12/06/2019	477,78
12/06/2019	680,07
12/06/2019	28.621,44
12/06/2019	20.107,65
12/06/2019	60.124,97
12/06/2019	85.582,52
28/06/2019	149.210,14
28/06/2019	7.976,58
30/06/2019	149.905,38
30/06/2019	8.107,78
30/06/2019	2.257,73
15/07/2019	1.317,22
15/07/2019	925,40
16/07/2019	28.824,93

16/07/2019	20.250,60
16/07/2019	84.538,90
16/07/2019	59.391,78

9.3. dar ciência ao Município de Correntes/PE de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação

tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.4. informar ao Município de Correntes/PE que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3576/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.092/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Tiago de Morais Montanher (337.176.878-32).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e outros, representando Tiago de Morais Montanher.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Tiago de Morais Montanher, em face do Acórdão nº 1430/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o à reparação do dano.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tiago de Morais Montanher, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3577/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.556/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jose Luiz dos Santos Guerra (310.285.601-25).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria inicial em favor de José Luiz dos Santos Guerra, expedido pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de José Luiz dos Santos Guerra (e-Pessoal 12054/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta decisão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3578/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.537/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ely Marinho Moreira Filho (239.185.193-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Ely Marinho Moreira Filho, expedido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ely Marinho Moreira Filho (e-Pessoal 50746/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta decisão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3579/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.339/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsáveis: Marcelo Oliveira de Assis (801.049.242-68); Rural Terra Ltda (15.278.260/0001-09); Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Sergio Fernandes Oliveira (189.048.232-34); Vitoria Balestreri Oliveira (018.514.412-80).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho, da empresa Rural Terra Ltda. e de seus sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio nº 806413/2014/INCRA/SR-01, peça 15, firmado entre o INCRA e o município de Ipixuna do Pará/PA, que tinha por objeto a "execução de obras de recuperação de 86,40 km de estradas vicinais em área do PA'S MINAS PARÁ, DIAMANTINA II, CANDIRU E ENALCO, localizados na jurisdição do município de Ipixuna do Pará, no Estado do Pará, em área jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará - SR (01)",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha e ao Município de Ipixuna do Pará – PA em 15/7/2024, devendo este processo ser arquivado em relação a eles, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

9.2. considerar revéis os responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. excluir Marcelo Oliveira de Assis da presente relação processual;

9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda.;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87) e Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/1/2017	752.081,55

9.6. aplicar aos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87) e Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09), de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 60.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3580/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.239/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Maria Sonia de Oliveira Costa (751.858.493-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Madalena (CE)
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Maria Sonia de Oliveira Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Maria Sônia de Oliveira Costa em face do Acórdão nº 6654/2025 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 72/2018, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Madalena/CE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3581/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.308/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Município de São José do Egito/PE.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

8. Representação legal: Daniel Gomes de Oliveira (34500/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE; Victor Hugo Machado Santos (10766/OAB-SE), representando Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de São José do Egito/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e com o objetivo de garantir a estrita rastreabilidade das aplicações de recursos federais, bem como prevenir a reincidência da falha identificada na gestão do Precatório PRC 166313-PE, dar ciência ao Município de São José do Egito/PE de que a movimentação de recursos oriundos de precatórios do Fundef fora de conta bancária específica contraria a legislação e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário);

9.3. determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, e 252 do Regimento Interno/TCU, autorizando, desde logo, a citação do Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26), na pessoa de seu representante legal, em solidariedade com o Sr. Evandro Perazzo Valadares (CPF: 040.979.804-59), prefeito municipal de São José do Egito/PE à época dos fatos (gestão 2020-2024), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef no Município o valor correspondente à parcela principal de origem federal do Precatório PRC 190419-PE, atualizado monetariamente, calculado a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
174.576,02	19/1/2022

9.4. informar ao Município de São José do Egito/PE e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-23/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

1. Processo nº TC 009.482/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Augusto Sousa Santos (524.983.364-00 - falecido), Luciane Salgueiro Nunes Santos (925.753.824-91), Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80), Vivianne Maria Salgueiro Santos (090.515.264-66) e Verônica Dantas Lima e Silva (445.049.264-15).

4. Entidade: Município de Igreja Nova/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB/AL 8.410), Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB/AL 8.636), Lucas Prazeres Lopes (OAB/AL 9.009), Vinícius de Faria Cerqueira (OAB/AL 9.008) e Gustavo José Cavalcanti Melo (OAB/AL 19.114), todos representando Geraldo Nunes Cadete Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Igreja Nova/AL por força do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva meeira do Sr. José Augusto Sousa Santos;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Verônica Dantas Lima e Silva, com fundamento no arts 1º e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto Sousa Santos, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros, ao pagamento dos débitos descritos a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Débito individual do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto, herdeiro do responsável falecido José Augusto Sousa Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	105.000,00

9.3.2 Débito individual da Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeira do responsável falecido José Augusto Sousa Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	105.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora),

esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. esclarecer ao Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e à Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, que o débito caracterizado nestes autos poderá ser afastado caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3583/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.127/2025-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Adelson Gonçalves Benjamin (345.106.054-04)
4. Unidade: Município de Areial/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Adelson Gonçalves Benjamin

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Adelson Gonçalves Benjamin ao Acórdão 2.271/2026-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente ao pagamento de débito ao erário e aplicando-lhe multa individual, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse Siafi 790465, firmado com o Ministério do Esporte para reforma de campo esportivo no Município de Areial/PB,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3584/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.081/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria da Conceição Vaz Lopes (540.280.277-72)
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria da Conceição Vaz Lopes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU; no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; no art. 7º, inciso III e § 8º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025); bem como na Súmula-TCU 106, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria da Conceição Vaz Lopes;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-23/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3585/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.522/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Josemar Ferreira da Silva (284.453.924-68)
4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Josemar Ferreira da Silva, encaminhado ao TCU pelo Ministério da Saúde para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Josemar Ferreira da Silva;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos prazos indicados, contados da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. em 15 (quinze) dias, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto, ou verifique a possibilidade de adoção de fundamento legal distinto para a concessão, e comunique o interessado sobre esta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-23/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3586/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.939/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Cascavelense de Handebol – ACH (03.331.716/0001-60); Lucas Prates Chiarello (079.462.819-27)
4. Unidades: Secretaria Especial do Esporte (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Tiago Vidal Vieira (OAB/PR 54.231), representando Associação Cascavelense de Handebol – ACH e Lucas Prates Chiarello

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lucas Prates Chiarello e pela Associação Cascavelense de Handebol contra o Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa, em razão da não comprovação

da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de Termo de Compromisso referente ao Projeto Desportivo 1510343-97,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. reduzir o débito imputado no subitem 9.1 do Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara, que passa a ser composto pela parcela a seguir:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2018	36.610,00

9.3. reduzir a multa aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais); e

9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antônio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3587/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Rosangela Maria de Souza Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.123/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosangela Maria de Souza Machado (078.682.192-20)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Paulo Ricardo Mendes Prestes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.212/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Ricardo Mendes Prestes (269.572.130-72)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.273/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alair Antonio dos Passos (186.758.756-49); Helio Roberto Misquiatti (827.760.168-91); Maria Crystina Soga (091.691.478-09); Maria Luiza Costa Padilha (064.015.428-02); Newton Junqueira Monteiro de Barros (175.309.469-00)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.276/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Rosa de Franca (137.800.931-20); Clarice Cury Fernandes (011.702.658-12); Clarisse da Silveira Herzog (205.886.150-72); Dalvo Cardoso de Queiroz (086.130.445-49); Jussara Siciliano (190.501.947-53)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Herberth Batista da Silva Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.295/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Herberth Batista da Silva Amorim (096.879.633-87)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.345/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Katia Regina Carmona (279.736.201-25); Nemora Moreira Barreto (273.658.911-49)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Claudia Maria da Silva Macieira, sem prejuízo da ressalva descrita no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.418/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Claudia Maria da Silva Macieira (255.473.133-00)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ressalva:
1.7.1. a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3594/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Karidja Mayara Carlos Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.336/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karidja Mayara Carlos Costa (025.260.324-90).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.346/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Souza Torres Abreu (016.380.976-31); Mirian Fernandes (325.188.288-00); Roger Afonso Aparecido Ventola (278.556.908-32).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Jaqueline Figueira Barbosa do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.369/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Jaqueline Figueira Barbosa do Nascimento (055.668.077-47).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior Eleitoral.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3597/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.565/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Carvalho de Oliveira (791.332.405-82); Heliofabia Cristina Lopes Gomes (012.464.804-50); Joao Vitor Lima da Silva (104.405.456-50); Monique Moraes Farias (059.610.814-19); William Paschoal (369.344.788-86)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.039/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Alexandra Borba Rodrigues (824.350.570-91); Fabiane Guedes de Oliveira Saraiva (659.546.020-34)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.051/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Pinheiro dos Santos Brito Costa (013.959.351-90); Dantoni Hideki Kubo e Silva (719.190.071-72); Maria Cecilia Maia Cabral (081.161.406-98); Tatiane Santos de Oliveira (800.314.041-20); Thiago Linconn Rodrigues de Oliveira Conceicao (016.172.791-37).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Damiana Ferreira de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.060/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Damiana Ferreira de Oliveira (083.907.616-96)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Paula Mendonca Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.104/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Paula Mendonca Moraes (347.508.378-73)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.122/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Paiva Carvalho (082.314.766-52); Cristiane Mesquita da Silva Gorgonio (075.332.317-67); Helena Sales de Moraes (086.693.067-19); Julia Coelho Franca de Mamari

(108.940.617-71); Marije Soto (058.464.517-13); Marilia Ennes Becker (276.781.198-60); Pablo Trindade (052.177.367-98); Paulo Ricardo Braz de Sousa (120.862.457-18); Rachel Aguiar Estevam do Carmo (056.959.477-40); Thamara Zacca Bispo Taumaturgo (025.913.885-12)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Suelen Maria de Amorim, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.163/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Suelen Maria de Amorim (064.922.329-25)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.177/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexis Vieira Gomes (022.225.427-07); Algemiro Manoel da Rosa Filho (013.281.087-59); Aline da Fonseca Torres (045.489.847-98); Alipio Rodrigues Moreira Neto (383.947.407-82); Luiz Emidio Bessimo Madeira (622.289.437-20); Luiz Fernando da Silva Oliveira (541.532.397-04); Magali Machado Sandes (894.175.347-34); Magson Ribeiro da Silva (951.168.937-15); Manoel Francisco Marins de Valadao (475.639.317-91); Manoel dos Anjos Amorim Pereira (683.272.937-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.998/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Machado Fardin (041.371.289-36); Josue Braga Vargas dos Santos (048.923.670-79)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.019/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Barbara Pires de Andrade Lage Cabral (080.813.886-30); Marlon Moises Geraldo de Menezes (077.699.436-04); Michele dos Santos Soares (015.262.816-94)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal de Matheus Giovanni Vieira da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.037/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Giovanni Vieira da Costa (086.196.014-90).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Lais Eduarda Duarte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.053/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lais Eduarda Duarte (096.045.854-95)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.065/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Camila Ribeiro Barreto (603.671.463-71); Poliana Ferreira Benigno (028.605.641-01)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.076/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Izabella Oliveira Batista de Carvalho (105.436.206-89); Lilian Madureira Mota Leite (001.580.441-00); Marcia de Castro Botelho (701.539.901-63); Roberta Barros Sampaio (152.674.987-42)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Joane Santos do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.097/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Joane Santos do Nascimento (100.516.404-57)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.101/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcelo Vitor Jales Rodrigues (055.704.454-55); Rafael Martins de Assis (360.702.338-75); Thiago Guimaraes Cabreira (049.954.411-07)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.119/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexis Flavio de Oliveira Evangelista (033.305.455-50); Darwin Vicente Santana Joca de Arruda (338.707.788-22); Gustavo Ronconi (186.340.148-27); Paulo Lima Leal Junior (226.899.988-23); Paulo Ricardo Martinelli Medina (081.738.709-93)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3614/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Augusto Henrique de Souza Batista, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.132/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Augusto Henrique de Souza Batista (346.874.508-73)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.142/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: John Lirow Thomas Meira de Sousa (020.095.146-70); Natalia Campos de Freitas (961.651.381-87)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.153/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Correa Salvio (062.225.756-09); Karine Corgosinho Costa (070.585.966-54)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Erica Vanessa Pereira Flores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.199/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Erica Vanessa Pereira Flores (080.994.749-88).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.211/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Cesar de Miranda Silva (097.434.974-71); Jessica da Silva Rocha (054.027.085-76); Jose Aldenis Odilon da Silva (083.849.724-19)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.239/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Mendes Barbosa Junior (013.475.156-66); Fernanda Moreira de Freitas (344.481.748-75)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lara Candida Pereira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.280/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lara Candida Pereira (966.477.366-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lucas Victor Goncalves da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.290/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Victor Goncalves da Silva (058.406.021-16)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e

39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.299/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Alcoforado Mascaro (056.354.914-99); Eduardo Alexandre Rodrigues (036.161.794-16)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.313/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina da Silva Oliveira (033.323.565-77); Clauder Jose de Oliveira Esteves (089.895.236-05); Helena Correa de Oliveira Domingues da Silva (097.064.354-33); Jeovania Nunes Leite (074.266.604-27); Mayelle de Souza Pereira (092.663.114-48); Natalia Girlene da Silva Leopoldo Nunes (048.751.373-89); Yllen Alves de Medeiros (060.944.794-75)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Telma Maria Viola de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.369/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Telma Maria Viola de Souza (057.142.519-46)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3625/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.378/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jonathan Gomes Nascimento (060.571.056-21); Miriam da Silveira Castro (053.146.726-00); Regina Ramos da Cruz Noronha (009.542.716-37)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.410/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caio Rufino Lima (056.092.345-73); Clara Liz Pereira Silva (029.259.351-17); Joelma Karine Bezerra de Aquino (881.486.294-04); Juliana Studart Pereira (010.077.514-44); Jussara Rodrigues Machado do Vale (564.129.321-00); Lauren de Miranda Celestino (088.306.756-01); Paula Kawano Silva (384.294.018-14); Tatiane de Sousa Matias (049.786.151-86); Thiago de Carvalho Antunes (016.240.391-70)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3627/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Ronaldo Pereira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.419/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronaldo Pereira da Silva (053.144.977-78)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3628/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Ana Carolina Cherobini Bortolin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.464/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Ana Carolina Cherobini Bortolin (028.527.140-78).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Jaelson dos Santos Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.471/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jaelson dos Santos Silva (028.276.913-70)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Patricia Regina de Munno Paschoalon, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.517/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Patricia Regina de Munno Paschoalon (160.653.738-50)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3631/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.527/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Jendiroba Fernandes (104.657.847-20); Daniele Maria Bento (220.888.988-67); Edivan Marinho de Magalhaes (105.418.157-84); Isabela Brasil de Andrade Lagoeiro Jorge (124.368.077-60); Isabela Costa de Souza (122.445.767-60); Jose Carlos Pinto Vieira (093.328.247-89); Larissa Zanetti Debussi (083.669.516-00); Najara Tojal dos Santos (124.306.647-47); Patricia Pereira da Silva (753.639.252-49); Vinicius Lima Serra (033.631.825-11)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Matias dos Santos Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.562/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matias dos Santos Barbosa (002.200.961-20)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.579/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Delma Deyse de Oliveira Almeida (073.635.904-43); Douglas Alessandre da Silva Araujo (082.672.424-81); Gabriela Maria Chaves da Silva (082.597.644-82); Isabella Hayssa Araujo Campelo Rocha (063.181.993-22); Jose Ezequiel de Barros (088.412.154-29); Juliana Miranda Conceicao Lima (066.580.095-97); Luciana de Vasconcelos Veloso da Silveira Montenegro (086.338.524-97); Mirella Pereira Paes Barretto (090.602.314-90); Talice Araujo Bandeira (076.873.334-03); Wagner de Almeida Soriano (076.951.804-40).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3634/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.605/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriella Santos Barros (081.584.904-41); Rondnelly Ferreira do Nascimento (101.944.474-64); Veronica Germano da Silva (032.412.724-35)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3635/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.612/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex da Silva Soares (010.890.631-05); Laerte Freire Rosendo (034.003.675-32); Rusevel Paulino Soares (429.919.478-02)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Francisco Ferreira de Sousa Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.661/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Ferreira de Sousa Junior (027.368.683-66)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.671/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Reuel Willys de Souza Albuquerque (084.148.944-02); Ricardo Camara Cavalcante (094.980.767-23)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Felipe de Orquiza Milhomem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.687/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe de Orquiza Milhomem (921.400.922-87)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Joao Raul Jardim Meneses, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.698/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Raul Jardim Meneses (082.089.614-42)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Carolina Lopes Lino, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.718/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carolina Lopes Lino (131.124.837-40).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Alziane da Silva Pequeno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.736/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Alziane da Silva Pequeno (031.173.392-13).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Mario Luciano de Melo Silva Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.817/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mario Luciano de Melo Silva Junior (093.958.014-41).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Willian Benke Afonso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.828/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Willian Benke Afonso (009.011.261-01)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.839/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Martins Siqueira Nascimento (188.710.077-60); Caio Henrique Miranda Mascarenhas (162.536.497-01); Carlos Eduardo Maciel Mendes (184.223.347-55); Gabriel Franco Araujo (165.674.277-28); Leonam dos Santos Munhoes (469.259.978-25); Luan Pereira dos Santos Machado (128.796.297-13); Patrick Fernando de Souza Moraes (179.629.667-85); Pedro Henrique Mazepa Ribeiro (167.636.497-89); Samuel Nicolas Passos de Souza (176.752.857-43); Washington dos Santos Ribeiro (161.566.187-59)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3645/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de admissão de pessoal de Paulo Apolinario Nogueira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.848/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Apolinario Nogueira (084.227.407-37)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3646/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.873/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Nivia de Oliveira Silva (078.999.026-14); Meiriene Felippetto Miranda Garcia (069.443.306-36); Robson Pires Amorim (100.854.276-83)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3647/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de admissão de pessoal constantes da lista 61/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.575/2025-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adao Lucas dos Santos de Souza (055.054.435-67); Adelmir Daniel da Silva Junior (068.704.414-64); Adib Jubiaba Dabien Junior (016.037.206-26); Adiby Moreira Albuquerque

(064.209.273-74); Adolfo Alves da Silveira (027.541.483-37); Adriana Lopes Gouveia (076.354.216-46); Adriano Monteiro Marques de Souza (145.944.547-39); Adriano Rodrigues Chaves (026.160.721-90); Adrisio Leandro Medeiros da Silva (063.078.204-03); Agatha de Souza Trindade Laranjeira (188.593.717-24); Aglison Franca Rodrigues (016.034.366-69); Agnes Gaspar Dias (708.113.574-90); Alan Victor Batista Nunes (120.483.694-99); Albert Einstein da Silva Barros (051.735.643-00); Alberto Flavio Barbosa Batista Filho (044.213.874-10); Alcemir Batista de Andrade (009.621.774-07); Alef Deyvid Tavares Custodio (128.094.314-93); Alekchandra Karollynna Nunes de Lima Cameli (033.657.622-64); Alessandra do Carmo Martins Bertollo (129.023.137-05); Alex Antonio Homrich Vasconcellos (034.386.010-44); Alex Miller Angelo Gomes (147.919.504-96); Alex Paiva de Sousa (766.828.201-78); Alexandre Bruno dos Santos (078.843.439-08); Alexandre Jorge (059.970.786-04); Alexandre Victor Silva da Costa (708.038.744-21); Aline Cristina Nogueira (036.471.677-03); Aline Fagundes Rodrigues (120.056.587-82); Aline Fatima Fernandes Czeckoscki (092.455.739-74); Aline Fernanda dos Santos Silva (097.987.594-35); Aline Silva de Oliveira (077.826.104-27); Alisson Bruno Nogueira Hermann (060.350.241-57); Allan David de Araujo Silva (033.437.001-93); Allan de Oliveira Andrade (090.560.564-09); Allef David Santana dos Santos (118.185.284-60); Almir Ribeiro Silva (054.421.873-64); Altino Lins da Silva Neto (117.617.984-56); Alysson Antonio da Silva Martins (084.775.889-37); Amanda Sanches Moura (035.182.965-23); Amon Barbosa da Silva (052.633.054-60); Ana Carolina Sevzatian Terzian (442.324.298-24); Ana Caroline Leite Santana Batista (042.507.901-50); Ana Claudia Stadler Burak Mehl (037.107.879-20); Ana Luisa Marques da Conceicao (175.087.667-17); Ana Luisa da Camino Monclair (047.190.831-29); Ana Maria Pereira Gomes (015.781.072-02); Ana Paula Campos Davim (073.364.454-62); Anderson Luiz Ferreira da Costa (076.074.014-31); Anderson Simionato Milioli (064.472.159-60); Anderson Yuki Nagano de Carvalho Iwabuchi (022.257.732-03); Andre Athayde Macedo (056.432.465-54); Andre Borges Almeida (054.273.755-89); Andre Luis Rodrigues Junior (509.495.528-44); Andre Luiz Tavares Medeiros (145.457.227-25); Andre Martins da Silva (086.723.094-05); Andre Victor Portela Melo (019.622.413-60); Andrei de Lima Lacerda (982.268.002-34); Andrew Guedes dos Santos Silva (207.664.297-84); Angelo Furlan (014.309.240-55); Angelo Gabriel Almeida Silva Freitas (089.067.045-50); Aniolly Brenda da Silva Costa (104.019.814-79); Anisio Davis Neto (051.218.153-52); Anne Aluska Feitosa Barbosa Dellacqua (042.618.974-40); Anthony Cezar de Oliveira Barbosa (449.839.888-23); Antonio Albuquerque Guimaraes Neto (074.026.714-02); Antonio Diulio Ximenes Damasceno (037.762.733-05); Antonio Leonardo Mariano de Vasconcelos (606.945.153-88); Antonio Lucas Rodrigues Danzer Blaz (171.242.497-16); Antonio Mateus de Sousa e Silva (063.139.973-95); Antonio Pereira Coelho da Cruz Neto (021.505.352-46); Antonio Savio Nascimento Cavalcante (049.630.643-08); Aquilas da Silva Grecchi (383.066.438-95); Arthur Ferreira Faria Gomes (017.044.771-58); Arthur Francisco Zanin Barbieri (018.329.940-07); Arthur Gregorio Davi Gomes (202.422.667-11); Arthur Lourenco Gama Vieira (034.302.795-00); Arthur Pazinato Donatti (094.553.919-37); Arthur Viesser Bosi (022.473.680-93); Arthur Virgilio de Oliveira Germano (082.023.416-80); Ary Costa Carvalho (011.219.635-79); Athemis Lazari (039.952.351-07); Atyla Ramos Carneiro (069.314.934-50); Augusto Roberto Rodrigues Santos (141.382.294-00); Beatriz do Espirito Santo Silva (024.534.705-40); Bernardo Moreira Pinto (103.963.956-94); Bianca Feifel (121.545.606-95); Bianca Toledo Sarmento (056.339.127-80); Brena Beatriz do Nascimento (063.006.023-11); Brendow Carvalho de Oliveira (058.121.720-99); Brenno Brummel dos Santos (013.176.754-28); Breno Guilherme Gomes de Oliveira (126.152.246-03); Breno Jasser Cordeiro Rodrigues (089.647.066-09); Breno Thiago Matias Barros (094.119.454-06); Breno de Oliveira Monteiro (006.294.891-14); Bruna Gabriela Carvalho de Lima (089.535.754-27); Bruna Rodrigues Cardoso (700.988.621-03); Bruno Cesar Armando de Carvalho (089.676.146-08); Bruno Cesar Pereira Pinto (086.963.794-03); Bruno Cruz Souto (939.587.145-87); Bruno Nivaldo Ferreira da Silva Brito (705.262.274-27); Bruno Orbolato Lourenco (354.071.768-40); Bruno Pires Ferreira e Silva (045.401.194-60); Bruno Silvestre Liano Souto (047.009.770-19); Bruno Teofilo Souza Araujo Furtado (154.976.097-16); Bruno Toledo de Sousa (115.348.157-08); Bruno Torres Rocha (107.223.554-40); Bruno Valentim Alves (163.174.957-93); Bruno da Silva Reis (125.669.116-06); Bruno de Jesus Cordeiro (142.237.137-95); Bruno de Lima Cardoso (016.466.162-00); Bryan de Oliveira Moutinho (154.086.287-95); Caio Cordeiro da Silva (167.330.424-95); Caio Jorge Salgado de Mello (097.691.544-82); Caio Soares Alves

(172.787.257-63); Caio Vinicius Alcantara Santos da Cruz (107.223.625-79); Caique dos Santos Conceicao (096.244.695-55); Calebe Rodrigues Cuellar (055.290.351-59); Carlos Eduardo Couto de Souza (024.517.382-00); Carlos Eduardo Gaspar Junior (154.184.717-24); Carlos Eduardo Mello Pereira (066.486.611-51); Carlos Eduardo Nascimento dos Santos (178.099.277-79); Carlos Estevao Dias dos Santos Nascimento (052.090.195-94); Carlos Henrique dos Santos Pavani (118.861.586-65); Caroline Lopes Losqui Agostini (107.266.336-82); Cassio Accioly Afonso (100.196.906-57); Cassio David de Santana Silva (050.092.625-50); Cassio Murilo Pinto da Silva (826.276.815-91); Caua Nascimento Fernandes (150.647.677-57); Caua Vidal Cople Nunes (062.057.107-14); Cecilia Carvalho dos Santos (083.078.591-40); Celso Henrique Ferreira Robes (073.479.031-73); Cesar Lemes Ferreira (126.958.137-67); Charles Diego de Souza Coelho (037.604.573-63); Charles Oliveira dos Santos (064.962.744-01); Charles Pereira Barreto (017.803.991-89); Christian Teixeira Thurler (145.613.327-66); Chrystyan Wyllyans Goes Silva (044.126.442-51); Cintia Silva Schwartz (023.892.830-63); Claudia dos Santos Policarpo (099.356.407-01); Clayton Alves dos Santos Rimoldi Junior (036.746.982-00); Cleimesson Klebion Silva (082.073.354-75); Cleiton Aparecido da Silva (061.158.094-28); Clementino Anizio Lins (104.135.414-28); Clenio do Nascimento Pereira Filho (125.846.544-23); Cristhiani Alves Rosa (299.601.978-40); Cristiano Holanda da Cunha (037.296.193-22); Cristiano Hudson Magalhaes (082.956.246-01); Cristina dos Anjos Lopes (010.752.790-11); Dalete de Almeida da Silva Kelmer (115.139.686-96); Dalyngson Franklin Ferreira Lins de Melo (106.029.404-43); Daniel Augusto Scofano de Souza (163.320.587-81); Daniel Batista de Almeida Borges (157.293.867-61); Daniel Bruno da Silva (708.987.534-22); Daniel Consul de Antoni (022.026.870-33); Daniel Corcino Fonseca Miranda (018.323.494-46); Daniel Figueiredo Garcia Gomes (080.086.686-01); Daniel Igor Freitas de Sa (024.225.255-98); Daniel Miguel Ferreira (007.731.929-05); Daniel Pelvine Grangeiro (523.218.718-06); Daniel Rocha Macedo Ferro (000.544.473-05); Daniel Valerio Leite (031.327.773-74); Daniel de Carvalho Calmon (166.465.317-14); Daniela Correia Borges (326.751.298-01); Daniela Lima dos Santos Gomes (043.723.925-08); Daniela da Conceicao Souza (159.721.347-05); Danilo Alves da Silva (078.335.494-01); Danilo Rocha da Silva (142.812.837-90); Danilo Rocha de Oliveira (062.408.655-08); Danilo Scorzoni Re (352.676.148-58); Danilo Vanbasten Rodrigues da Silva (129.339.864-00); Danniel Italo Soares de Moura Santos (046.261.123-07); Dannylo Marcos Rosa Pereira (198.577.347-31); Darlan da Silva Costa (436.917.198-99); Darlane Araujo Xavier (074.424.494-33); Davi Correia Limeira (859.955.895-12); Davi Lacerda de Alencar Passos (117.339.484-22); Davi Oliveira de Carvalho (068.253.073-55); David Augusto de Macedo (147.438.646-66); David Batista Sant Ana (202.966.217-81); David Jefferson Cardoso Araujo (082.759.374-00); David Richard Rodrigo Santos Santana (071.235.205-80); David Yan dos Santos Simoes (179.400.157-37); David da Silva Pereira (400.391.048-69); Dayane Alessandra Ferraz de Camargo (388.031.398-93); Dayane Cristina Damas Ferreira (073.716.546-41); Debora Clara Silva Celestino (059.459.123-60); Deivid Stencel da Silva (142.928.357-21); Deivisson Correa dos Santos (873.814.940-00); Dener Bruno Silva de Oliveira (008.744.482-80); Denio Henrique Silva Xavier de Sousa (053.487.525-41); Denis Feliciano da Silva Junior (714.939.754-98); Denize Silva Cardoso Pereira (136.480.727-06); Denyson Danyllo dos Santos Souza (537.876.748-29); Derian Luna Severo (028.115.890-82); Deycivann Araujo de Lima (007.031.712-75); Diego Augusto Oliveira da Silveira (069.725.444-59); Diego Barbosa Cruz (032.220.115-24); Diego Elias dos Santos (079.030.966-13); Diego Henrique Bezerra de Meneses (069.137.104-02); Diego Mendes de Oliveira (111.747.334-11); Diego Mourao Santiago (019.350.645-92); Diego Sousa Teixeira (605.899.763-11); Diego Vitorino da Silva (010.118.503-03); Diego de Araujo Raimundo (104.622.807-21); Diogo Arrais Cordeiro (065.994.721-84); Diogo Cavalcanti da Conceicao (124.250.237-80); Diogo Vinicius Alves dos Santos (068.557.265-00); Diulio Roberto Ferreira Eziquiel (087.043.199-40); Domenico Jose Nardo Rodrigues (411.759.778-70); Douglas Hendrigo da Silva Soares (021.596.750-08); Douglas Nardy Santos (142.989.277-33); Douglas Sales da Silva (017.955.243-08); Douglas Souza da Mota (118.691.124-74); Ederson Jose de Araujo (036.834.981-02); Edgar Oliveira de Almeida (012.595.303-88); Edlene Lima da Silva (068.611.425-65); Eduarda Lima Muniz de Carvalho (166.866.267-16); Eduardo Bezerra Chagas (142.558.097-12); Eduardo Bezerra de Melo Silva (071.762.384-05); Eduardo Dornelles Pasini (051.087.510-60); Eduardo Mendes da Silva Junior (033.451.992-62); Eduardo Rocha Ferreira da Fonseca (059.965.871-14); Eduardo Sergio Goncalves

Ferreira Junior (108.253.014-08); Eduardo Souza Dantas (705.246.814-06); Eduardo Vanderlinde Brockveld (060.885.869-23); Eduardo Vicente Teixeira (098.984.187-10); Eduardo de Oliveira Costa (047.443.085-54); Elane Silva Rodrigues Souza (019.258.772-21); Elen Lima Ivo (021.696.442-37); Elenilma da Silva Moreira (030.959.185-69); Elesbao Delmondes da Silva Junior (020.228.983-46); Elias Goncalves da Silva Junior (058.785.056-65); Elinaldo de Oliveira Souza (708.899.844-09); Eliomar Monte Medeiros (126.992.537-74); Elisa Kaspary Fink (028.079.410-01); Eloisa Santos Ramos Bandeira (017.555.585-03); Elton Vinicius Azevedo Lopes (013.945.112-99); Elves Santos Queiroz Filho (050.731.405-08); Emerson Almeida de Matos (069.875.135-38); Emerson Viana Junior (112.005.119-30); Enzo Nascentes Ferrari (191.240.137-14); Eraldo Alves Pereira Neto (073.257.989-97); Eric Bastos Lobo Cardoso (021.439.115-99); Erick Guilherme Alves Verissimo (713.985.524-29); Erick Roberto Ferreira Frazao (711.306.204-09); Erick Silva de Moraes (020.198.231-52); Erick de Azevedo de Oliveira (169.953.067-08); Erika Rodrigues Vieira da Silva (990.318.843-91); Erisson Felipe Viana Sousa (063.097.113-77); Eryka Marillya Gilvanna Silva (098.555.964-04); Estevao Marangoni (368.268.598-74); Ethiely Bittencourt Rocha (151.835.577-30); Evandro Ribeiro Matos (084.032.257-76); Evelane Pinto de Lima (100.137.754-05); Evelyn Caroline dos Santos (076.604.099-21); Everaldo Alves de Freitas Neto (062.848.345-78); Fabiano Ramos Araujo (137.231.077-02); Fabio Ferreira de Mello (103.785.737-21); Fabio Heleno Dias Ferreira (143.034.867-44); Fabio Tadeu Pereira (140.443.246-97); Fabricio Nascimento da Silva (142.817.934-88); Fausto da Silva Moraes (026.439.041-50); Felipe Alves da Rocha (054.110.673-24); Felipe Augusto Aquino da Silva (107.534.796-30); Felipe Augusto Franco Dias (101.593.016-61); Felipe Camargo Brito Matias (143.136.257-39); Felipe Cavalcante Lima (053.394.881-95); Felipe Coutinho de Oliveira (151.943.957-10); Felipe Dias de Souza (094.148.646-01); Felipe Ferreira Pantoja (023.409.072-33); Felipe Ferreira da Silva (377.061.198-58); Felipe Jardim de Almeida (023.362.251-90); Felipe Jose de Almeida Soares (130.186.137-59); Felipe Matheus de Medeiros (129.658.667-79); Felipe Pereira Tuze (211.150.377-06); Felipe Teodoro da Costa (117.054.047-31); Felipe Tomita Ianni (105.866.536-78); Felipe do Espirito Santo Fraga (114.621.356-50); Felipe dos Santos Faria (143.529.707-51); Fernanda Amarilio dos Santos (010.081.901-01); Fernanda Bertoldo Antonio (117.749.907-09); Fernanda Ferreira Costa Santana (017.542.841-75); Fernanda Gomes da Mota (018.926.583-30); Fernanda de Mattos da Silva (110.825.417-96); Fernando Antonio Ramos Schramm Neto (073.389.215-98); Fernando Balistrieri Laudanna (416.369.638-54); Fernando Fagundes Soares da Silva (014.583.131-07); Fernando Santos de Castro (395.691.978-54); Fernando dos Santos Moreira (960.273.802-25); Filipe Gomes de Vasconcelos (082.846.046-98); Filipe de Figueiredo Gomes (087.213.884-40); Filipe de Lima Santos (034.266.731-93); Flavia Borges de Mendonca (881.577.761-04); Francisco Bruno de Souza Azzi (369.797.238-39); Francisco Flavio Nogueira Fernandes (006.706.863-44); Francisco Jose Mesquita Moreira (069.783.493-05); Francisco Lindemberg dos Santos Carvalho (032.137.793-18); Francisco Mikael Alves de Sousa (045.318.064-76); Francisco Nemesio Ramalho Filho (062.932.033-05); Francisco Oliveira de Magalhaes Junior (009.075.605-39); Francisco Valdeir Maia Bandeira (041.927.423-57); Francisco Wiliam Lima Pereira (010.507.584-12); Francsidemar da Silva Pontes (010.864.264-01); Frederico Fontoura Zanuto (105.463.216-23); Gabriel Alessio Roncasalia (355.392.938-35); Gabriel Alexandre Ottonelli (028.105.440-18); Gabriel Antonio Capo Gomes (012.269.372-84); Gabriel Arthur da Silva Franca (115.218.094-02); Gabriel Bettio Bonacina (031.975.070-10); Gabriel Caires Pereira (108.178.766-00); Gabriel David Costa Pereira (704.324.244-40); Gabriel Gouvea Garcez (526.220.818-55); Gabriel Gregorio Sousa Pereira (009.649.033-00); Gabriel Israel Lima de Santana (173.115.077-66); Gabriel Jackson Lima Leite (075.535.823-60); Gabriel Jose Carvalho de Souza (131.385.724-64); Gabriel Jose Morais de Paula (151.170.846-83); Gabriel Lima dos Santos (154.409.247-44); Gabriel Lucas Pimentel (193.089.977-76); Gabriel Mayer (130.213.429-90); Gabriel Nascimento da Silva (038.392.362-07); Gabriel Oliveira Farias Ferreira (174.292.977-06); Gabriel Rodrigues Braga (139.402.546-73); Gabriel Sebastian Von Conta (017.431.514-70); Gabriel Silva Santos (705.767.254-39); Gabriel de Oliveira Marins Portugal Gomes (155.004.947-08); Gabriela Carvalho Santos Fernandes (007.701.692-01); Gabriela Machado Paiva (109.186.747-00); Gabriela Maria Silveira Quadros (080.655.289-10); Gabriela Nogueira Cavalcanti (122.030.824-29); Gabriella Santos Carmo (026.781.412-76); Galileu Moura Oliveira (346.949.088-04); Gauchy Levisco Dantas Alves (071.268.814-52); Geane Silva Santos (061.011.853-62);

Geomarcos Kaua de Souza Rodrigues (713.382.144-38); Georgia Dantas Rodrigues Mendes (025.673.303-13); Geovan Scheneider (089.224.997-88); Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (041.037.355-97); Gerson Lucas do Vale Almeida (055.138.251-12); Gesecler dos Santos Amorim (317.072.558-06); Gessivaldo Viana Martins (088.947.204-11); Gilberto de Oliveira Lopes (212.376.527-90); Gildete Bispo dos Santos Silva (027.674.635-03); Giliade Saraiva dos Santos (913.101.302-30); Gilmardes do Nascimento Marques (090.027.754-82); Giovani Desiderio Garutti (470.799.498-90); Giovanna Meirelles de Siqueira (526.452.138-71); Gisele Moura de Oliveira (002.486.240-16); Gisele de Albuquerque Ferret (090.683.577-19); Giselle Ferreira Dias (168.333.787-54); Glaucia Marilia Sousa Silva (018.237.883-78); Glauco Silva de Assis Machado (121.958.827-00); Gledson Muniz de Vasconcelos (030.902.253-36); Gleydson Leonardo da Silva (711.254.734-28); Gleyson Weslley da Silva Silveira (705.369.494-17); Guilherme Alves Mesquita (004.897.261-43); Guilherme Alves da Rocha (088.252.829-74); Guilherme Campos da Costa (713.772.931-22); Guilherme Cardoso de Lima (121.255.346-22); Guilherme Otavio Lucas (137.921.849-74); Guilherme Vulpe Bernardo (136.235.107-50); Guilherme de Brito Ferreira (140.219.764-00); Guilherme de Jesus dos Santos (190.458.517-50); Gustavo Archieris Amorim (064.344.835-70); Gustavo Castro de Oliveira (096.525.066-05); Gustavo Cortez de Queiroz (750.735.792-91); Gustavo Costa de Oliveira (181.283.887-54); Gustavo Henrique Donola Furtado (496.594.118-71); Gustavo Henrique Teixeira de Freitas (453.475.898-76); Gustavo Jose Tavares dos Santos (057.252.099-97); Gustavo Machado Moreira (133.263.936-44); Gustavo Matheus Rocha Oliveira (061.582.075-19); Gustavo Scherer (057.311.031-00); Guto de Oliveira Carvalho (602.068.291-91); Halley da Fraga Magalhaes (032.557.761-71); Hebert Machado Fochezatto (995.298.312-34); Heitor Bueno Eichstadt (112.363.449-10); Heitor da Mota Felix (178.086.277-63); Helber Guimaraes Carvalho (060.040.106-50); Helcius Leite Santos Correia (052.967.973-61); Helder Paulino Teixeira (037.053.843-92); Helio Wilson Santos Leandro (033.827.655-60); Hemerson Mathews Gomes Lucas (069.163.653-23); Henri Gabriel Baumgart (048.950.500-76); Henrique Jeronimo de Lima da Silva (151.420.057-08); Herbert Rodrigues Lopes (934.682.371-20); Hermano Moreira da Rocha Neto (009.700.573-85); Heron Salomao Confessor Sousa (097.265.634-02); Hicaro Quintela de Medeiros Clemente (090.636.454-06); Higor Lopes Barcelos (163.397.417-03); Homero Domingos Ferreira (114.440.894-63); Hugo Freitas Cardoso da Silva (161.611.247-69); Hugo Leonardo Matos Albuquerque (008.197.371-35); Ian Castelo Branco Mesquita (058.456.193-86); Ian Freitas Conceicao Silva Lopes (047.109.725-08); Ian Nery Rocha (112.833.016-44); Ian Salomao Dornas Lourenco (164.902.007-40); Ibsen de Sa Lisboa (071.248.164-83); Icaro da Silva Doria (054.366.675-11); Igor Alexandre Ghisi (080.686.549-09); Igor Emannuel da Silva (102.743.654-48); Igor Sampaio Felismino (034.054.413-90); Ildefonso Goncalves Ledoino Junior (145.427.466-23); Isaac Bruno Oliveira e Silva (095.006.114-06); Isabel Cristiane Rekowsky (007.663.920-74); Isabela Pereira Mendes (177.570.867-52); Isabela Rocha Pombo Lessi de Almeida (146.284.457-02); Isabelle Vieira Vicente (194.164.137-71); Isadora Hauser Lopes (018.398.660-12); Ismael Cardoso Barcellos Vasconcelos (067.441.945-69); Israel Rodrigues de Oliveira Bichara (090.949.776-13); Israel Shalom Sousa da Silva (025.377.802-64); Italo Santana Santos (063.839.455-48); Italo de Alencar Farias Lopes (019.346.021-16); Iuri Soares Torres (086.046.456-32); Izaque Silva Barbosa da Costa (176.115.867-85); Jacqueline de Souza Ferreira (153.364.317-29); Jacy Alves Lopes Junior (691.031.432-87); Jakson da Silva Neto (068.679.266-14); Jamile Oliveira Cavalcante (011.617.453-60); Janaina Barros Goncalves (089.818.224-76); Janaina Teodoro Guiginski (031.242.841-35); Janhsem Perez de Alcantara Junior (841.876.703-00); Janiel Souza de Medeiros (014.097.874-78); Jean Luka Fernandes Dutra (120.588.546-32); Jean Michel Serpe dos Santos (090.019.659-97); Jeferson Alves do Nascimento (007.814.401-90); Jeferson Bento Pereira (037.833.441-74); Jefferson Dantas de Oliveira (031.414.004-23); Jefferson Lopes de Lima (096.719.994-84); Jennifher Almeida Braz Santos (702.065.731-11); Jerfeson Rodrigues da Mota (056.724.275-70); Jesiel Barbosa de Lucena Junior (140.748.784-10); Jessica Adryanne Alves de Albuquerque Melo (068.920.134-65); Jessica Nogueira dos Reis (057.657.545-38); Jheniffer Paula Batista (126.912.727-61); Jhonanthan Carlos de Lucena Cardoso (055.396.971-46); Jhonathan Ferreira Chaves (089.321.549-02); Jhone Albuquerque Costa (123.589.497-52); Jimmy Emanuel de Paiva Melo (737.686.341-91); Joabe Lucas Santos da Rocha (191.852.137-99); Joaldo de Assuncao Dias Junior (108.758.905-39); Joao Alexandre Meirelles da Silva (069.439.255-39); Joao Arthur Oliveira Barbosa

(703.311.094-41); Joao Batista Alcantara de Oliveira (033.087.047-57); Joao Batista Domingos de Freitas (073.647.783-73); Joao Carlos Vilela Agostini Monteiro (410.419.398-41); Joao Felipe Avelino Bezerra Silva (016.573.744-16); Joao Francisco Goncalves Rocha Ribeiro (055.314.863-08); Joao Gabriel Meirelles Ywazawa (130.492.717-28); Joao Henrique Rocha de Sousa Melo (039.423.861-35); Joao Maia Vasconcelos Clementino (455.222.738-60); Joao Marcos Martins (069.977.669-43); Joao Marcus Sant Ana Gomes (149.077.386-09); Joao Matheus Menez Lima (201.707.047-50); Joao Paulo Alves Ferreira Gomes (055.141.131-75); Joao Paulo Cavalcante Santos (088.882.987-62); Joao Paulo Derosso (073.639.169-00); Joao Pedro Albuquerque Dias Riggo (022.822.921-97); Joao Pedro Coutinho Abiraude (176.844.307-69); Joao Pedro Danielak (048.439.159-39); Joao Pedro Matos Freire (148.255.437-23); Joao Pedro Medeiros Galvanho (202.109.197-01); Joao Pedro Moraes da Silva (114.930.677-70); Joao Pedro Sucker Figueira (024.281.351-80); Joao Philipe Barbosa Loureiro (191.206.687-40); Joao Silas de Oliveira Barbosa Mariano (033.652.913-93); Joao Victor Ballielo Oliveira (496.631.368-63); Joao Victor Bezerra Rosa (161.424.457-09); Joao Victor Limeira Pimentel (081.681.864-94); Joao Victor Simoes Zacarias (189.398.847-36); Joao Victor de Araujo Ferreira (196.283.837-44); Joaquim Neves dos Santos Barretto (064.096.475-30); Jocinei Nonato de Oliveira (384.524.518-22); Joedson Silva Vargas (037.778.751-55); John Lucas Pereira Santana (188.007.747-76); Jonas Ribeiro de Araujo (097.071.734-24); Jonas de Oliveira Silva (865.300.382-72); Jonatas Malta Silva (065.099.791-36); Jonatas Martins Saraiva da Silva (071.238.483-90); Jonatas Simoes Rodrigues (127.476.784-90); Jonathan dos Santos Dias (155.755.457-92); Jonivan de Oliveira Merib (030.805.580-22); Jorge Henrique dos Santos Matias (088.375.004-08); Jorge Lucas Silva da Costa (150.093.167-57); Jose Arlindo da Silva Araujo (948.339.742-15); Jose Arthur do Nascimento Ramalho (094.481.234-18); Jose Augusto Oliveira da Silva Almeida Moreno (081.551.283-00); Jose Barroso de Carvalho Neto (042.847.683-01); Jose Carlos Ferreira Pereira (020.466.883-25); Jose Carlos da Silva Paim Junior (033.141.745-60); Jose Douglas de Melo (138.345.184-25); Jose Elder da Silva Lourenco (091.324.854-17); Jose Igor de Farias Gomes (127.428.744-88); Jose Jarbas de Carvalho Pereira (050.793.934-40); Jose Mendonca Tavares Junior (000.150.425-88); Jose Neves Bandeira Filho (940.722.132-68); Jose Pedro Grossi Flores (601.228.320-27); Jose Vinicius Ribeiro Barreto (092.812.454-18); Josemir Jose da Silva Junior (126.768.624-30); Josue Lima Rocha (060.334.121-76); Judson Themistocles da Silva (058.108.534-55); Julia Barrocas da Cunha (125.903.647-25); Julia Cristina Scheunemann Ucker (024.812.400-57); Julia Franzini Kiss (462.937.378-06); Julia Heiss Willms (041.974.780-03); Juliana Villela Costa (076.187.379-16); Juliana do Nascimento Campelo (048.294.033-65); Juliane Mittelstadt Boaventura (030.599.480-89); Juliano Ortmeier (077.761.759-51); Juliano do Prado Lopes (003.306.831-36); Julio Gleisson Martins Dias (136.377.017-90); Jullia Theresa Araujo Lima (150.579.297-55); Julya Lopes da Silva (086.599.546-02); Julysom Cunha Bezerra (115.362.204-18); Juviliana Pereira Correa (099.123.246-17); Kadys Martins Ferraz Silva (016.970.935-31); Kae Lana Dankan de Morais (034.478.225-54); Kaio Alves Trajano Pessoa (183.468.227-40); Kaio Henrique Souza de Oliveira (224.804.487-97); Kaique dos Santos Souza (167.468.847-40); Kajotha Crystian Pereira Santos (081.846.163-25); Karine Matsui de Oliveira (992.335.922-00); Kauan dos Anjos Valerio Bezerra (155.404.417-02); Kayke Louro de Araujo (193.446.977-79); Keila Rezende Andre (147.024.507-86); Keila Rodrigues de Almeida Hoffman (137.835.507-50); Kelbert Renan Oliveira Pinto Cardoso (074.570.005-50); Kelen Tamiozzo de Oliveira (089.461.059-76); Kenny Robert Ramos Horta (152.587.467-55); Kesyon Teixeira dos Santos (180.707.667-94); Kleber Pessoa da Silva (076.492.974-70); Laion Silva Rodrigues (131.942.637-90); Lara Xavier Rauber (083.482.961-40); Larissa Mendonca Vieira (115.972.826-77); Larissa Regina de Souza Nogueira (199.218.017-24); Larissa da Rocha Borges (148.070.997-28); Larissa de Carvalho Dias Magri (108.329.866-66); Leandro Jeronimo Franco (089.862.096-16); Leandro Marques Honorio (074.296.046-33); Leandro Parente de Oliveira (007.946.232-47); Leianny Danielly da Silva Reis (042.886.783-90); Leila Raphaela Dias Maranhao (092.182.944-23); Lenini Adriano Felismino Filho (603.953.283-14); Leonardo Augusto Martins da Silva (176.123.337-83); Leonardo Bezerra de Oliveira (113.249.214-98); Leonardo Campos Gomes (109.001.924-61); Leonardo Coradin (084.927.129-02); Leonardo Gomes da Silva (100.040.606-79); Leonardo Maria Costa (443.157.348-88); Leonardo Rodrigues Ribeiro (156.959.627-14); Leonardo Santos Silva (066.332.465-36); Leonardo da Silva Rodrigues (024.799.860-55); Leonardo de Queiroz Rabelo

(080.733.597-58); Leonardo de Sousa Moraes da Silva (203.575.727-42); Leticia Farina Orso (031.098.660-56); Leticia Rossi Ortiz (024.894.160-73); Leticia Storck Ceroni (044.010.759-86); Leticia de Souza Pinto (137.379.516-67); Lidia Coelho de Souza (004.345.483-67); Lidia da Silva Freitas (077.736.026-89); Liz Debora Oliveira Emmerick (091.279.197-73); Lizandro Diniz Borgo (013.216.109-55); Lorena Castelo Rodrigues Dantas Caminha (006.427.121-82); Lorenzo Mello da Silva (849.390.440-68); Lorenzo Peranzoni Pinto (030.143.050-06); Lourival Paulo da Silva Araujo (045.944.774-29); Luan Barbosa Bezerra (071.557.614-35); Luan Lucas Braganca Soares (197.847.567-57); Luan Mendes Costa Santos (061.681.764-97); Lucas Bittencourt Nunes (091.163.339-18); Lucas Borges Torres (053.474.293-99); Lucas Braga Eleuterio (165.819.097-18); Lucas Elaniel da Silva Costa (104.670.934-82); Lucas Ferreira Pereira (139.240.167-47); Lucas Gabriel de Sousa (119.893.594-42); Lucas Goncalves Godoi (430.993.718-74); Lucas Henrique Vieira Lenci (014.890.582-06); Lucas Kilian Waechter (024.854.110-26); Lucas Lambert Moraes (108.086.144-01); Lucas Loureiro de Lima (022.810.301-05); Lucas Macedo Rodrigues (149.563.157-59); Lucas Machado de Moura e Silva (058.629.621-23); Lucas Merida Ananias (407.074.268-98); Lucas Miguel Ferreira Leal (130.919.557-96); Lucas Rangel Freire (112.700.417-46); Lucas Ribeiro dos Santos (098.420.826-79); Lucas Rocha da Silva (044.080.992-44); Lucas Rodrigues Tavares Neto (188.651.527-10); Lucas Savi Guisso (027.553.980-60); Lucas Silva de Souza (157.035.187-25); Lucas Sousa de Castro Moura (144.074.637-08); Lucas Vinicius Rodrigues da Silva (155.708.874-82); Lucas Vinicius Rodrigues de Abreu (174.034.284-47); Lucas Vinicius Sanches (004.839.551-08); Lucas de Matos Maciel Nascimento (206.900.257-85); Luccas Rodrigues dos Santos (128.138.067-90); Luciana Ferreira Lobo de Souza (008.643.121-80); Luigi Basilio Leon (178.120.827-17); Luis Carlos Azevedo Sa (027.931.083-83); Luis Felipe Cestaro de Oliveira (167.770.827-19); Luis Felipe Dias da Silva (092.633.885-47); Luis Felipe Lopes Basoni (172.682.547-76); Luisa Danielle Alves de Souza Santos (036.671.065-64); Luiz Antonio da Silva Goulart (103.477.289-95); Luiz Carlos Barbosa Xavier Junior (146.008.147-11); Luiz Carlos Felippi (050.759.259-01); Luiz Carlos da Silva (072.037.474-09); Luiz Carlos de Melo Silva (162.808.418-98); Luiz Claudio Barbosa da Silva (463.548.948-50); Luiz Claudio da Silva Bertuce (171.159.557-86); Luiz Eduardo Nogueira de Araujo (062.629.383-97); Luiz Felipe Siqueira Dornelles (058.977.510-30); Luiz Fernando Goncalves dos Reis (115.751.716-19); Luiz Fernando Lobo Carvalho (033.882.157-07); Luiz Fernando Silveira dos Santos (049.073.180-57); Luiz Fernando Vianna Bitencourt (029.162.750-10); Luiz Guilherme Ferreira Soares (160.038.907-46); Luiz Henrique Pereira Junior (079.417.294-66); Luiz Henrique da Silva Duarte Consoni Passarelli (419.498.888-43); Luiz Henrique dos Santos Abreu (044.841.815-09); Luiz Murilo Amancio da Cruz (130.566.424-85); Luiz Pedro de Souza Moreira (152.543.497-78); Luiza dos Santos Souza (142.415.967-97); Lyza Arnaud Faria (374.255.508-14); Madson Everton Reinaldo Oliveira (057.377.043-35); Madson Perinazzo (032.958.430-82); Maferson Cordeiro de Faria (026.265.881-05); Magali Almeida Barbosa (054.089.062-64); Magno Lopes Ferreira (084.503.606-84); Maiana Borba Vilarim Prado (111.951.034-17); Maick Afonso Ribeiro Machado (058.180.097-42); Maickon Assuncao da Silva (034.573.941-80); Maicon Dionatan de Araujo Berbel (062.293.889-44); Manoel Ramos de Menezes Sobrinho (037.138.941-08); Manuella Albani Freitas (126.156.247-09); Marcel Oliveira Santos (045.315.495-62); Marcel Rodrigo Soares de Sousa (039.720.533-39); Marcela Isis Longaray Galarca (855.425.630-15); Marcello Anacleto Oliveira (016.162.641-60); Marcelo Alves de Freitas (003.363.061-56); Marcelo Carvalho Lima (003.931.643-22); Marcelo Fileti Merim (097.985.179-38); Marcelo Gomes Pereira (015.822.935-54); Marcelo Icaro Souza dos Santos (008.888.582-80); Marcelo Medeiros de Melo (056.573.257-96); Marcelo de Oliveira Chapelem (037.458.347-12); Marcelo de Sa Ribeiro Soares (657.438.493-15); Marco Antonio Dorneles Barreiro (027.113.760-60); Marco Antonio Somacal (035.004.690-51); Marconi Pinto da Conceicao (019.184.425-09); Marcos Eduardo Ribas Machado (037.811.689-48); Marcos Henrique Alves Nogueira (014.519.171-04); Marcos Henrique Cordeiro de Souza (708.659.584-59); Marcos Vinicius Kaczorovski Silva (528.360.758-56); Marcus Henrique Carvalho Silva (670.526.813-15); Marcus Vinicius Brito da Silva Dantas (150.323.837-75); Marcus Vinicius Melo da Silva (097.306.664-40); Marcus Vinicius Ximenes da Silva (070.162.173-70); Marcus Vinicius da Silva Cassiano (195.618.867-31); Marcus Vinicius de Oliveira Rocha (022.044.925-23); Marcus Vinicius de Souza Noleto (019.684.112-75); Maria Elisangela Marques (030.341.883-40); Maria Fernanda Lima Rios (957.649.681-00); Maria Thereza Vieira Barboza

(117.539.524-25); Mariana Medeiros Martins da Silva (017.801.524-50); Mariana Valadao Barrozo Sant Anna (153.075.937-40); Mariana Werneck Roque Lopes (127.493.337-41); Mariani Dan Taufner (114.060.957-29); Marjara Costa Lopes (671.228.413-91); Marllon Vicente Lopes (167.326.667-38); Marta Costa Rosatelli (883.036.167-49); Mateus Henrique Lyra e Silva (161.979.637-60); Mateus Nunes de Barros Magalhaes (099.664.564-06); Mateus Ribeiro da Rocha (185.145.837-94); Mateus Vidal Dias (143.720.737-55); Matheus Augusto Alves Araujo (121.932.977-03); Matheus Braga de Oliveira (151.150.347-51); Matheus Conceicao Santana (092.743.585-39); Matheus Edgar Pereira do Nascimento (138.022.024-65); Matheus Fernandes Duarte Claudino (702.605.614-01); Matheus Freres Candido (208.964.557-18); Matheus Higino Alves da Silva (063.406.734-65); Matheus Larraiarra de Oliveira Granja (194.614.237-99); Matheus Rebelo dos Santos (394.104.668-30); Matheus Santos Nunes de Souza (043.913.085-92); Matheus Tosoni Leonardo Ribeiro (195.587.807-23); Matheus de Araujo (048.880.615-13); Matheus de Oliveira Santos (012.629.235-30); Mauricio Fernandes da Silva Junior (073.092.777-67); Mauro Felipe Carloto Garcia (050.701.111-24); Max Mozart Acioli Sampaio (083.908.454-40); Max Rubens Souza Mendes (150.571.367-63); Maycon de Oliveira Motta (170.568.307-06); Messias Jorge Oliveira de Santana (092.266.197-94); Michelle de Araujo Pinheiro (130.042.587-30); Miguel Fonseca de Andrade Junior (100.494.296-63); Milca Vieira de Matos (021.801.442-29); Minlane Zardo (013.015.040-17); Miriam Martins de Paiva Vitor (128.728.534-13); Moises Acacio Felix Neto (025.736.352-10); Moises Fiuza Garcez Junior (106.180.387-28); Monique Queiroz Leonardo de Paula Pinto (016.613.336-13); Mozali Miranda de Brito (062.601.114-01); Natalia Barreira Araripe (042.824.513-78); Natan Andrade Giffoni (146.064.167-18); Natanael de Brito Silva (110.714.734-41); Natasha Aparecida Capello (406.392.098-40); Nathalia Pereira Menezes (112.767.096-41); Nathalia Teixeira Guimaraes (071.896.391-10); Nathalia Venuto Lopes Viana (099.112.236-47); Nathalia de Araujo Caduda da Silva Motta (965.588.493-72); Nathalia do Socorro Araujo Rocha Goncalves (086.866.324-75); Nathalia dos Santos Valverde (458.876.658-90); Nathan de Oliveira Bitencourt (191.907.297-73); Naysa Campos Soares (106.628.624-81); Ney Fernando Santos Lopes (843.411.655-34); Nicholas Beznos (142.886.687-60); Nickolas Vieira Coura de Oliveira (177.626.677-33); Nicolas Arthur Henrique Covelo (204.622.097-84); Nilberto da Costa Ferreira Galvao (100.357.974-44); Nivaldo Feitoza Andrade (025.344.625-20); Norton Santana da Costa (045.829.743-76); Olivio Goes Lima (022.815.313-17); Orlando Cantelmo Junior (012.079.366-00); Orlando Viola Neto (058.837.497-04); Osman Abou Pessoa BA (090.602.984-89); Ozikleyton Rocha de Souza Fontes (017.555.064-65); Pablo Azevedo Amaral Freires (059.176.287-00); Pablo Felix de Paiva (173.761.967-90); Pablo Matheus Oliveira Costa (055.256.303-03); Pablo Victorino de Araujo (139.676.477-14); Paloma Carvalho Rocha Faria (089.885.836-47); Patricia Alves Leal Neiva (076.589.466-13); Patricia Angelica de Souza Fernandes (029.621.411-61); Patricia Braga Nogueira (003.447.181-23); Patricia dos Santos da Silva (188.262.117-44); Paulo Antonio Martins Hordones (055.057.346-18); Paulo Cesar Arigony de Lima Filho (049.279.930-00); Paulo Cesar Fernandes (817.057.516-87); Paulo Cesar Goes Silva (060.561.735-00); Paulo Cesar Goncalves (098.110.886-59); Paulo Cesar Santos Gomes (043.668.985-51); Paulo Daniel Peixoto de Araujo (701.587.664-74); Paulo Henrique Gambardella de Carvalho (043.777.825-84); Paulo Henrique Soares (428.926.708-45); Pedro Antonio Costa Goncalves (086.945.746-24); Pedro Artur Fernandes Lino Andrade (022.729.831-46); Pedro Augusto da Silva Leopoldino Soares (059.293.647-37); Pedro Augusto dos Santos Gomes (060.989.616-46); Pedro Carvalho de Oliveira (050.356.312-90); Pedro Domingues da Fonseca (089.217.636-94); Pedro Farias de Souza (058.078.192-50); Pedro Ferreira Bordin (083.194.299-19); Pedro Henrique Alexandre de Lima (708.750.504-17); Pedro Henrique Felix da Silva (156.150.754-73); Pedro Henrique Gasparetto da Cunha (035.111.471-82); Pedro Henrique Silva Reboucas (039.222.391-02); Pedro Henrique de Lima Sousa (085.488.171-94); Pedro Henrique de Souza Alves (139.094.587-18); Pedro Ivo Martins de Angelo (132.742.927-61); Pedro Lucas Rosa Ricchio (118.733.067-17); Pedro Paulo Rangel Santos (194.572.567-27); Pedro Zolini Moreira (082.002.676-01); Peterson Pablo Carneiro dos Santos (707.731.384-04); Pollyana Ramos Teixeira (065.584.269-19); Priscilla Araujo do Espirito Santo (102.856.827-41); Priscilla Thomazinho Carvalho (283.387.978-47); Rafael Aparecido Vitorino Dala Corte (010.571.239-60); Rafael Araujo Medeiros (066.383.516-05); Rafael Azevedo Tex dos Santos (157.855.237-01); Rafael Barbosa Monteiro (054.333.973-43); Rafael Fernandes Rodrigues Dias (122.133.987-71); Rafael Gomes Pereira

(024.604.191-98); Rafael Jorge da Rocha (024.345.913-02); Rafael Leonidas Bastian (060.817.849-75); Rafael Mendes Barreto (103.753.586-33); Rafael Mendes Soares (136.982.207-33); Rafael Mendonca de Campos (040.896.165-14); Rafael Peres Rodrigues (121.966.676-92); Rafael Rodrigues Branco (020.577.620-50); Rafael Silva Gomes (108.762.844-03); Rafaela Moreno Perlingeiro Nunes Neto (128.139.457-22); Rafik Almeida Sodre Bittencourt (039.342.075-29); Raimundo Santos Paiva (011.810.492-61); Rainer Vasconcelos Silveira (042.910.393-01); Ramon Carlos Marques Batalha (107.072.564-10); Ramon Dornelles Silva (083.579.414-86); Ramon da Costa Santos (039.043.945-25); Raphael Fernandes Fonseca (035.132.045-82); Raphael Silva Nespolo (408.471.748-75); Raphael do Valle Leone Alencar (058.928.451-76); Raphaela Demoner Carneiro Amorim (119.946.167-92); Raphaela Fazzion Santos (083.695.626-55); Raul Furieri Pignaton Camargo de Azevedo (704.916.901-34); Rayan Dias da Costa (169.969.407-96); Rayssa Lorrany Lins Ferreira (057.834.351-71); Rebecca Leao Feitoza de Brito (090.678.914-10); Reginaldo Resende Vieira (066.509.286-58); Reginaldo de Souza Rodrigues (672.610.433-20); Reinaldo Geraldo Comper (205.558.537-13); Rena Paiva Almeida de Souza (096.441.044-39); Renan Piccolo Franco Silva (050.640.251-73); Renan Santana da Silveira (075.983.064-94); Renan Santos Botelho (033.184.421-43); Renan Stelle (124.804.279-43); Renan Vieira Arcanjo (928.188.542-53); Renan da Silva de Souza (205.191.887-21); Renata Darin Leite (892.320.891-49); Renata Moreira Paes da Costa (101.954.577-14); Renato Martins Ribeiro (082.950.834-14); Renzo Ascolis do Carmo Andrade (203.527.997-65); Rhamon Victor Menezes Lima Bastos Garcia (113.962.147-55); Rhomano Euthalio Novaes (118.787.357-80); Ricardo Andrade Goncalves Junior (042.769.535-02); Ricardo Andrade de Alencar Rodi (997.626.841-68); Ricardo Moura Saldanha (009.636.631-19); Ricardo Pontes Santos Lima Junior (076.614.374-06); Ricardo de Pinho Severo (037.079.613-62); Robert Willian Apolinario (124.731.726-92); Roberto Hugo Martins Nascimento (004.095.893-06); Roberto da Conceicao Costa (094.247.237-33); Roberto da Costa (325.658.158-75); Robson Souza de Azevedo (010.744.855-64); Robson Zulcao Mello (139.792.607-47); Rodolfo Cabreira Lopes (025.422.243-90); Rodolfo Teixeira Alves (017.652.693-50); Rodolpho Castro da Silva (118.909.657-90); Rodrigo Araujo Marchesini (029.490.765-30); Rodrigo Augusto de Jesus Rocha (087.085.935-82); Rodrigo Barbosa Menezes de Queiroz (154.314.837-90); Rodrigo Dachi Santana (029.441.500-90); Rodrigo Fernando Queiroz de Oliveira (284.510.128-76); Rodrigo Genuino Martins Santos (862.134.295-22); Rodrigo Octavio Simoes Dias da Silva (101.709.899-92); Rodrigo Orsi de Oliveira (337.067.408-42); Rodrigo Sarubi dos Santos (056.077.275-05); Rodrigo Vale Ferreira (097.887.136-70); Rodrigo de Oliveira Paiva e Silva (079.618.427-56); Rogerio Barreto de Oliveira (099.460.784-90); Roghe de Aguiar Maciel (010.943.161-80); Romerito da Silva Deusdara Junior (251.194.588-66); Romulo Cirino Martins (098.366.496-03); Romulo de Carvalho Brito (123.095.227-67); Romulo de Castro Bezerra (105.524.754-83); Romulo dos Reis Moraes (048.343.103-61); Ronald de Sousa Lima (018.942.941-06); Ronaldo Crispim Ribeiro Filho (052.904.361-03); Ronaldo Felipe dos Santos (078.801.196-04); Ronaldo Medeiros Pessoa Filho (109.697.284-09); Ronatan Rodrigues de Souza (062.438.622-83); Rone Augusto da Silva (232.164.918-62); Ronisson de Souza Moura (046.570.733-54); Ronny Correia Machado (117.939.554-92); Rorion Greice Nunes Ribeiro (146.526.777-82); Ruan Lucas Oliveira Pereira (056.487.803-03); Ruan Pablo dos Santos Correia (050.406.010-42); Ruben Mol Ribeiro de Melo (096.225.259-03); Rubens Danilo Silva Costa (053.271.043-62); Ryan Alves Duarte (102.377.224-88); Ryan Azevedo do Nascimento (179.494.637-32); Sabrina Alves Praxedes (707.132.634-74); Sabrina Pirrho de Mendonca Lima (093.112.027-62); Samara Assis Braz Batista (177.210.077-39); Samarone Oliveira Santos (063.578.265-02); Samela Gabriela Nascimento de Medeiros (112.499.014-30); Samir Nascimento Evangelista (162.792.847-27); Samuel Paiva Sousa (048.669.713-47); Samuel de Oliveira Vitorino (374.570.448-76); Sanandha Kerssia Maciel Pereira (411.864.978-07); Santiago Matiotti Venturini (021.314.640-10); Sara Jorge de Queiroz (050.120.799-65); Sedrick Pereira de Lima Junior (031.378.841-36); Sergio Luiz Antunes Ferreira (251.871.868-09); Sergio Moreira Serpa Junior (096.085.714-13); Sergio Ronike Fraga Cavalcante (070.149.323-22); Sheila Machado de Assis Ferreira (077.475.107-05); Sidnei Ramos Lopes (200.249.788-50); Sidney Ferreira da Silva Alcantra (075.689.624-07); Solon Ivo Cordeiro Neves de Almeida (121.601.754-98); Soymara da Silva Santos (109.845.637-84); Stevao Costa Stefani (167.044.097-42); Sthefane Ferreira Brasil de Souza Ribeiro (424.618.858-18); Tainah de Oliva Andrade (143.806.817-42);

Tais Emerique Ceide (427.207.598-56); Talita dos Santos Amaranes (063.181.093-58); Tarcisio Sales de Oliveira Filho (011.240.253-40); Tatiana Sousa de Hollanda Cavalcanti (162.956.107-06); Teotonio Correia da Silva Neto (117.958.044-32); Thais Isabella Oliveira Lopes (018.227.446-28); Thais Wolfle Danelon (036.489.060-62); Thalyta Varejao Miranda (141.547.607-18); Thandara Maria Kathleen da Silva (148.084.297-48); Thauan Alencar do Vale (061.472.273-00); Thauana Oliveira e Costa Nawa (886.978.432-00); Thayslane de Carvalho Barbosa (024.665.852-51); Thiago Antunes Caetano Alves (121.586.007-21); Thiago Augusto de Oliveira Bezerra (095.751.954-00); Thiago Goes Pimentel (126.385.947-09); Thiago Guimaraes da Silva (309.345.138-80); Thiago Henrique Cavalcanti Sa (054.344.644-19); Thiago Rocha de Rezende (154.379.627-38); Thiago Santos de Oliveira (052.702.280-25); Thiago Silva de Oliveira (045.449.236-70); Thiago Siqueira dos Santos (199.915.987-07); Thiago Teixeira de Oliveira (141.603.967-80); Thiago da Silva Mendes (125.550.726-83); Thiago de Souza Queiroz Andrade (037.739.825-00); Thierry Reusch Cunha (005.373.750-40); Tiago Batista Nobre (618.985.703-53); Tiago Boruchovitch Fonseca (420.816.128-01); Tulio Rangel de Camargo Pacheco (340.791.528-41); Ursula Cristina Batista Braga (129.667.346-47); Vagner Luis Goncalves de Souza (198.423.857-44); Valdir Pereira Alves Filho (090.264.614-10); Vamberto Jose Sousa de Oliveira (096.695.514-55); Vanderman Alves Azevedo (020.867.502-77); Veridiane dos Santos Cardoso (063.440.284-67); Veronica Beatriz Tauber da Silva (824.073.630-00); Victor Chaves de Oliveira Caixeta (120.865.346-63); Victor Fernando Pereira de Santana (109.638.774-37); Victor Henrique Brito Sousa (059.634.321-38); Victor de Sousa Passos (041.266.721-50); Victor dos Santos Marotta (080.788.646-71); Victtor Luiz da Costa Pereira (112.912.486-09); Vinicius Bernardi Cauvilla (084.992.379-40); Vinicius Borges Lopes de Oliveira (173.597.447-17); Vinicius Boson Almeida (031.497.975-19); Vinicius Camelo de Aguiar (198.529.927-59); Vinicius Cardoso da Costa (176.756.277-25); Vinicius Gabriel dos Santos Marques (169.382.387-07); Vinicius Nunes da Cunha (038.654.530-82); Vinicius Rodrigues de Souza Silva (025.381.035-33); Vinnicius Ferraz Reis de Souza (141.226.806-03); Vitor Abreu Severo (057.999.073-70); Vitor Barbosa Cassiano Silva (152.113.826-50); Vitor Fernandes Almeida (094.019.295-05); Vitor Herculano de Moura Marques (086.370.813-71); Vitor Hugo Correa Silva (138.139.954-10); Vitor Hugo Macedo Ferreira (041.507.721-42); Vitor Manuel Nogueira do Rosario Lemos (133.583.387-03); Vitor Plate da Rosa (035.568.690-20); Vitor Tavares de Queiroz (082.451.304-51); Vitor de Carvalho Pinto (157.839.627-16); Vitor de Queiroz Kanafani (191.432.747-06); Vleiber Vieira Saraiva (024.709.920-10); Wagner Kuhnen Machado (072.626.099-12); Wagner Stuart Correa (183.787.568-58); Wagner Vinicius Pereira Crisostomo (141.232.354-17); Wallace Macas de Oliveira (017.458.890-94); Wallace Moura Arruda (064.857.484-90); Washington Santos Prata (068.481.475-75); Watson Jose da Silveira (094.057.006-85); Webber Tavares de Carvalho (014.538.121-80); Weissmuller Noah Ribeiro (075.554.035-28); Welker Luiz Cruz de Aquino (071.652.026-50); Wellington Ferreira Marques (013.531.723-17); Wenderson Ferreira da Conceicao (126.006.177-95); Wennys Dean Sousa da Silva (994.787.733-72); Werneson Renan Gomes Nascimento (086.718.084-67); Weslley Oliveira Santos (107.370.564-10); Weslley de Sousa Araujo (116.778.816-82); William Carlos Vieira Augusto Junior (094.195.406-42); William Wilsom Sirtoli Barbieri (061.495.609-96); William dos Santos Moreira (008.563.752-17); Willian Mateus dos Santos da Cunha (050.607.170-70); Willian da Silva Fernandes (015.713.802-05); Wilnir Ressutti Junior (371.687.198-23); Wolfgang Amathaus Dantas de Oliveira (097.387.224-11); Xaiene Augusta dos Santos Silva (091.775.134-52); Yan Botelho Arrojado (169.719.977-19); Yan Luis da Silva Oliveira (139.735.557-37); Yasmin Clelia Freitas Melo (020.604.026-11); Ygor Jose Moreira e Silva (032.599.521-44); Ysmar Gonzaga Cabral da Silva (086.954.194-36); Yure Mota Costa (056.898.265-70); Yves Soares de Albuquerque (007.386.903-17)

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Indústria de Material Bélico do Brasil; Instituto Nacional do Seguro Social; Polícia Rodoviária Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.014/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Genilda Moreira Rodrigues (060.746.934-04); Luzia Amaral Oliveira de Magalhaes (006.394.435-91); Maria Elisabete Ferreira Alves Cataldi (099.280.901-06).
1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Nilse Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.492/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nilse Costa (674.019.107-72)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Ely Aparecida Silva Goes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.531/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ely Aparecida Silva Goes (583.135.247-15)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3651/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, exercício de 1995.

Considerando que, em decorrência das condenações derivadas do Acórdão 1.432/2016-2ª Câmara, peça 289, os responsáveis, Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda - ME e Severino Marcondes Meira, recolheram débito solidário e multas da seguinte forma:

a) Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda - ME e Severino Marcondes Meira recolheram o débito solidário relativo ao item 9.6.2, do Acórdão 12.424/2016-2ª Câmara, peça 311, conforme demonstrativo de débito, peça 695 e Termo com os dados detalhados de pagamento, peça 694, tendo o demonstrativo de débito apresentado um saldo devedor de R$ 22,66, data de referência 24/6/2026;

b) Severino Marcondes Meira recolheu a multa imputada pelo item 9.7, do Acórdão 5.454/2018-2ª Câmara, peça 373, em conformidade com demonstrativo de débito, peça 691 e Termo com os dados detalhados de pagamento, peça 690, tendo o demonstrativo de débito apresentado um saldo devedor de R$ 0,02, data de referência 17/6/2026;

c) Severino Marcondes Meira recolheu a multa imputada pelo item 9.1.3, do Acórdão 2.620/2022-2ª Câmara, peça 469, em conformidade com demonstrativo de débito, peça 693 e Termo com os dados detalhados de pagamento, peça 692, e o demonstrativo de débito apresenta um saldo devedor de R$ 0,03, data de referência 19/6/2026;

Considerando que todos os débitos e multas foram integralmente quitados, consoante os comprovantes de pagamentos (peças 690, 692-694) e os demonstrativos de débito (peças 691, 693 e 695);

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 696-697) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU, peça 698);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda – ME e Severino Marcondes Meira, em razão de recolheram o débito solidário relativo ao item 9.6.2 do Acórdão 12.424/2016-2ª Câmara, consoante comprovantes anexados ao processo;

b) expedir quitação ao Sr. Severino Marcondes Meira, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo item 9.7 do Acórdão 12.424/2016-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.454/2018-2ª Câmara, consoante comprovantes anexados ao processo;

c) expedir quitação ao Sr. Severino Marcondes Meira, ante o recolhimento integral da multa aplicada pelo item 9.8 do Acórdão 12.424/2016-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 2.620/2022-2ª Câmara, consoante comprovantes anexados ao processo.

d) encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis Aracy Guedes Arnaud de Lacerda, Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda – ME e Severino Marcondes Meira, e ao Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-475.164/1996-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1995)

1.1. Apensos: TC 004.589/2026-2 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); TC 017.014/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 017.011/2025-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 019.700/2007-0 (SOLICITAÇÃO); TC 003.827/2005-2 (SOLICITAÇÃO); TC 016.506/1995-2 (COMUNICAÇÃO); TC 009.020/2007-1 (SOLICITAÇÃO); TC 020.829/2007-7 (SOLICITAÇÃO); TC

475.209/1995-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); TC 016.997/2025-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 475.198/1995-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); TC 036.036/2011-0 (MONITORAMENTO).

1.2. Responsáveis: Alexandre Gondim Guedes Pereira (456.943.034-15); Aracy Guedes Arnaud de Lacerda (240.008.091-72); Argentino Pereira (591.903.374-68); Arnosa Manaim Agencia de Viagens Ltda - ME (10.855.781/0001-50); Francisco Antonio de Moura (005.678.504-63); Francisco Luiz Gomes (109.884.674-53); Franklin Roberto Batista (110.048.864-20); Geraldo Teixeira de Carvalho (004.025.324-49); Gregório Chaves Filho (003.242.564-34); João Edson Farias de Queiroz (008.391.594-04); Marcelo Capistrano de Miranda Monte (254.467.034-72); Margarida Verena Bargetzi Teixeira de Carvalho (569.792.074-15); Ocino Batista dos Santos (204.088.204-97); Paulo Montenegro Pires (016.118.444-87); Severino Marcondes Meira (008.269.364-15); Severino Marcondes Meira Filho (441.707.424-00); Severino Ramos dos Santos (045.098.034-00); Vicente Vanderlei Nogueira de Brito (063.273.974-68); Walter da Silva Nery (020.759.114-87)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão (3.397/OAB-PB), entre outros, representando Aracy Guedes Arnaud de Lacerda; Carolina Martins de Andrade (19.149/OAB-GO) e Saimon da Silva Castro (37.144/OAB-GO), representando a Arnosa Manaim Agencia de Viagens Ltda - ME; Marina Du Bois (56.869/OAB-SC), representando Severino Marcondes Meira; Christophe Santana Batista (18867/OAB-PB) e Roberto Jordao de Oliveira (13.230/OAB-PB), representando Franklin Roberto Batista; Sonia Maria Soares dos Santos, representando Severino Ramos dos Santos; Humberto Malheiros Gouvêa (11.545/OAB-PB), entre outros, representando Ana Cristina Cordeiro Nóbrega Barreto.

1.8. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Sandra Benites, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 140972/2018-8, firmado com o objeto descrito como “bolsa país - Kunhangue reko Fundamentação do Teko Tekoh a partir da visão das Nhandesy Kuery”.

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pela responsável em atendimento à citação foram consideradas pela unidade técnica aptas a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos;

Considerando, em consequência, que a unidade técnica opina no sentido de que as contas podem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena (peças 77-79);

Considerando o parecer do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (peça 80),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 207 do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares as contas de Sandra Benites, dando-lhe quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de comunicar esta deliberação à responsável e ao CNPq.

1. Processo TC-003.338/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sandra Benites (807.627.191-68)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Robério Ferreira da. Silva (ex-prefeito de Itaocara-RJ), instaurada pelo Ministério de Orçamento e Gestão, em virtude de irregularidades observadas na correspondente prestação de contas dos recursos transferidos pelo extinto Ministério do Bem-Estar Social.

Considerando que, por meio do Acórdão 478/2001-2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas de Robério Ferreira da Silva, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos;

Considerando que, nos termos do Acórdão 3.862/2014-TCU-2ª Câmara, foi autorizado o parcelamento da dívida imputada ao Sr. Robério Ferreira da Silva (falecido em 19/12/2011), por intermédio do item 8.1 do Acórdão 478/2001- TCU-2ª Câmara, na forma requerida pela Sra. Celeste Ferreira da Silva, beneficiária e sucessora do responsável, a ser efetuado na folha de pagamento, na proporção de 10% da sua pensão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

Considerando que, até a data da presente instrução, foram efetuados um total de 187 descontos em folha relativos ao débito imputado ao responsável, compreendendo o período de 1º/4/2007 a 30/6/2025., sendo que, no entanto, o saldo residual devedor, em 22/7/2025, perfaz a quantia de R$ 66.089,65;

Considerando que, em relação ao débito e ao seu alto valor frente aos limites de desconto, o valor máximo mensal resultou em uma quantidade de parcelas superior a 36, atingindo o total de 187 parcelas já descontadas até a data da presente instrução, de modo que se impõe a formalização de processo de cobrança executiva, nos termos da Resolução TCU 178/2005 e da autorização contida no item 8.2 do Acórdão 478/2001-TCU-2ª Câmara;

Considerando as propostas da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 188-189 e 193;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro que, no prazo de 15 dias, cesse o desconto na folha de pagamento da pensionista Celeste Ferreira da Silva do débito imposto a Robério Ferreira da Silva (matrícula SIAPE 0647641), por intermédio do item 8.1 do Acórdão 478/2001-TCU-2ª Câmara;

b) notificar Gustavo Ferreira Silva e Robério Ferreira da Silva Júnior, herdeiros de Robério Ferreira da Silva, para que, no prazo de 15 dias, efetuem o recolhimento do saldo devedor do débito de que trata o item 8.1 do Acórdão 478/2001-TCU-2ª Câmara;

c) autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

d) comunicar esta deliberação a Celeste Ferreira da Silva, Gustavo Ferreira Silva e Robério Ferreira da Silva Júnior.

1. Processo TC-003.370/2000-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robério Ferreira da Silva (247.431.357-53)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Itaocara-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 3654/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Luiz Cláudio Dias de Oliveira, como decorrência de irregularidades na concessão do benefício NB 88/539.514.851-1, de titularidade de Lúcio Alexandre Perez.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu, às peças 52-54, pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, propondo, em consequência, o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), peça 55, anuiu à proposta da unidade técnica;

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo prescrevem em 5 (cinco) anos (art. 2º, prescrição principal) ou em 3 (três) anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999;

Considerando que, nos termos propostos na peça 52, a inércia da autoridade instauradora entre o fato gerador do dano, relativo à data do último pagamento irregular, em 30/4/2012 (item 15, peça 40, p. 4), e o recebimento do mandado de notificação prévia, em 17/4/2018 (peça 4);

Considerando que, não obstante a identificação de outros possíveis marcos interruptivos da prescrição principal (peças 12 e 13), inexiste reflexo sobre a conclusão a que chegou a unidade técnica, visto que o processo permaneceu paralisado entre 7/8/2020 (peça 10) e 4/9/2024 (peça 2), fazendo incidir a prescrição intercorrente, assim, cabe o arquivamento do feito.

Considerando que, ante o decurso de prazo superior a três anos sem qualquer impulso processual, deve ser reconhecida, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição intercorrente, o que impossibilita a persecução da recomposição do erário, assim como de aplicação de qualquer penalidade ao responsável.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento destes autos, ante a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, sem prejuízo de comunicar esta decisão ao responsável e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-015.929/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luiz Claudio Dias de Oliveira (044.738.067-23)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, nesta fase processual, de agravo contra o despacho proferido (peça 28) nestes autos, que indeferiu o pedido de ingresso da ora agravante como parte interessada.

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício do direito de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e providências foram tomadas pela unidade instrutora (peça 17), culminando no Acordão 2.399/2026-TCU-2ª Câmara;

Considerando que somente as partes no processo podem interpor recurso, sendo tais, nos termos do art. 144 do RITCU, o responsável e o interessado;

Considerando que a admissibilidade de recurso está condicionada à existência de sucumbência, o que não se verifica em relação à agravante, dado que a decisão combatida não adentrou em sua esfera subjetiva;

Considerando, por fim, que a agravante não demonstrou, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos, mas mero interesse econômico.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 144, § 2º, 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer o presente agravo, em razão da ausência de legitimidade e de interesse recursal da agravante para atuar nesta seara recursal, mantendo-se, todavia, o acesso aos presentes autos e ao TC 009.920/2026-9, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-009.461/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: TC 012.601/2026-8 (SOLICITAÇÃO); TC 009.920/2026-9 (REPRESENTAÇÃO).
1.2. Agravante: Bianca Longotano Ferreira Ltda (05.070.556/0001-78).
1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.8. Representação legal: Gabriel Mendes de Santana, representando a Carioca Nutri Catering e Empreendimentos Ltda.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peças 9-10), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-012.744/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Microsens S.A. (78.126.950/0011-26)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Administração Regional do Senar no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Francine Marines Sartori (97715/OAB-PR), representando a Microsens S/A.
1.7. Providências:
1.7.1. dar ciência desta deliberação à Administração Regional do Senar no Estado do Paraná – Senar/PR e ao representante;
1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3657/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Saúde para cumprimento das determinações consignadas no Acórdão 2.062/2026-TCU-2ª Câmara, que apreciou ato de concessão de aposentadoria em favor de Gidivan Souza Pedrão, submetido a registro por esta Corte, tendo a unidade jurisdicionada requerido a ampliação do prazo originalmente fixado por mais 60 (sessenta) dias, em razão da necessidade de adoção das providências administrativas necessárias ao atendimento da deliberação.

Considerando que o pedido foi apresentado antes do término do prazo assinalado por esta Corte e está fundamentado na necessidade de adoção das providências administrativas indispensáveis ao cumprimento integral da deliberação;

considerando que não há registro nos autos de concessão anterior de prorrogação de prazo à unidade jurisdicionada para atendimento das determinações constantes do Acórdão 2.062/2026-TCU-2ª Câmara; e

considerando que a unidade técnica, após examinar os elementos constantes dos autos, manifestou-se favoravelmente à concessão parcial do pleito, entendendo razoável o deferimento de prazo adicional único de 30 (trinta) dias, em observância ao princípio da duração razoável do processo e à prática adotada para situações semelhantes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo por 30 dias, para cumprimento das determinações do Acórdão 2.062/2026-TCU-2ª Câmara, a contar desta decisão, independentemente de notificação da parte.

1. Processo TC-008.529/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Gidivan Souza Pedrao (248.433.185-15)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3658/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.097/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vanilda Vasconcelos da Silva (412.943.194-34)
1.2. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.129/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Belmiro Moreira Soares (021.821.812-53); Custodio Celestino Amaro (021.807.232-53); Francisco de Melo Alves Bezerra (021.822.202-59); Laurizia Sena Carvalho (021.129.812-34); Milair de Jesus Nunes (025.572.902-20)
1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.145/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Paulo Cesar Rosario da Silva (278.828.105-68); Paulo Eduardo dos Santos (232.197.005-78); Paulo Roberto Santos Silva (252.916.025-20); Pedrita Maria de Santana de Oliveira (210.558.155-20); Pedro do Bonfim Teixeira Santana (247.797.765-20)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.149/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cristiano Fernandes (156.541.091-20); Jair Dias da Silva (321.594.046-91)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão abaixo relacionado, com a realização da seguinte determinação.

1. Processo TC-012.177/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edson Rodrigues Carvalho (362.383.178-68)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7: Determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que ajuste o valor do provento pago ao interessado ao valor considerado correto por esta Corte de Contas, conforme a metodologia de cálculos adotada e devidamente detalhada no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos constante dos autos, ressaltando a desnecessidade de encaminhamento de novo ato a este Tribunal de Contas

ACÓRDÃO Nº 3663/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-012.296/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sergio Leite Borges (079.190.774-00)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.215/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Anastacio Cavalcante Neto (821.617.802-63); Cristiane Braz Pereira (115.557.077-42); Eduardo Correa dos Santos (028.924.117-00); Fernando Henrique Teofilo de Abreu (015.166.923-65); Thais Moreira Gomes (021.394.102-38); Wcley Alves Santos (524.191.852-34)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.390/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira Flores (125.121.886-55); Marcelly Ariany Silva dos Santos (175.989.947-06); Mauro Lucas Nascimento Lima (164.982.007-07); Rafael Diniz Nassif (143.658.247-40); Sara Daiane Silva Ribeiro (203.309.357-39); Tiago Silva Nascimento (129.344.727-79)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3666/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.512/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Lucia Nogueira de Oliveira (105.856.847-74); Barbara Beatriz Silveira Teperino (168.583.897-92); Deyvid Toledo Santiago de Almeida (159.511.837-31); Mariana Cassaro Gurgel Salgado (096.682.797-00); Vanessa Estevam Gomes (114.171.447-77)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.725/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Silva Coglione (010.080.280-02); Ludmylla Vechio Souza Dias (808.581.800-06); Maria Isabel da Porciuncula Pereira (448.390.220-20); Maria da Graca Rocha Penha (009.616.770-07); Marines de Jesus Andreotti (004.152.790-97); Nilda da Silva Gomes (035.228.596-69); Paula Tais Moura Pacheco (679.523.050-34); Sandro Goncalves (584.826.280-20); Silvia Paz Becke Tasca (950.331.730-49)

1.2. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3668/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.806/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Isabela Macena dos Santos Marques (090.951.674-02); Jose Torres Coura Neto (037.433.563-09); Marcos Javier Alarcon Gallardo (310.798.748-44); Ulisses Viana Silva (091.011.854-03)

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.891/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Bessa de Mattos (082.606.677-11); Bruno Fernandes da Costa (103.981.087-06); Juliana Pereira Soares Nazareth (095.180.067-17); Leandro da Silva Soares Monforte (058.121.767-52); Mirella Locha Jorge (140.936.217-56); Saulo Silveira Pordeus (016.995.425-03)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3670/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.945/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurea Gardeni Sousa da Silva (998.166.441-34); Julius Cesar Cerqueira Silva (373.875.688-47)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.033/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Daniele da Silva Altera (085.191.546-97); Laura Silva Fernandes Guimaraes (098.629.856-58); Mariana de Melo Cazal (079.902.986-60)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.044/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Matheus Tarcis Pacheco Guimaraes (153.596.397-25)
1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3673/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.090/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leonardo Justino Carioca (112.205.866-76)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.112/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jaqueline dos Passos Schunemann (824.350.140-15); Ramirez Tetour Pereira (820.298.570-68)
1.2. Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.125/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana de Castro Nunes Novaes (028.470.315-02); Thiago Vinicius Costa Nascimento (024.771.765-79)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.133/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldley da Silva Pessoa (192.260.117-96); Arthur Mendes Fierz Silva (162.433.277-36); Davi Ferreira Ferrarez Ribeiro (188.258.307-85); Emanuel Meneses Freitas (088.018.633-06); Gabriel Trindade de Carvalho (151.386.717-23); Iago Kleim da Costa (197.519.847-69); Joao Pedro Batista Pires de Faria (199.099.917-48); Joao Pedro Coelho Barcellos (184.156.647-02); Joao Vitor Hartmann Dutra (015.625.862-54); Luis Felipe Pereira Gomes (058.620.981-60)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.158/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gabriela Almeida Costa (033.532.725-77)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3678/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-011.165/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Matheus Reis dos Santos (067.054.545-71)
1.2. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3679/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-011.179/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francisca Pereira de Moraes (012.973.393-80)
1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3680/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.190/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abeli de Oliveira Henrique (706.409.127-53); Abilio Jorge Mangela (766.521.657-91); Abrahao Bahr Mendes (798.795.607-44); Aluizio Martins de Souza (515.280.967-20); Alvaro da Silva Rosa (814.203.237-68); Amarildo Bueno (897.797.897-15); Amaro Ferreira Cavalcante (592.902.427-87); Amaro Jorge Manhaes Rangel (501.863.107-49); Amaro Michel Bissonho Calil (017.800.077-95); Amaro Miguel da Silva (090.866.924-00)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3681/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.014/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Bossois de Melo Ferreira (088.634.257-01); Erica Aparecida Resende (042.522.696-44); Katiuscya Cristine Siqueira de Pontes (048.786.664-98); Rodrigo Goncalves Caetano (124.687.157-21)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3682/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.022/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Monica Souza de Jesus (055.285.615-07)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3683/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.030/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karen Pricyla Cruz Santos (042.261.105-01)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3684/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.038/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Belisa Gomes Magalhaes (787.355.212-87); Natalia Alcantara da Silva Adjuto (005.044.571-52)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3685/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.052/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonan Sabel Padinha (012.736.692-07); Luiz Paulo Almeida Souto (090.279.616-03)
1.2. Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3686/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.061/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Augusto Guerra (368.626.618-09); Leonardo dos Santos Rocha (332.888.548-05); Marcel Bereta Moreno (395.631.618-58); Orlandi Martins de Souza (004.106.561-19)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3687/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.070/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Annelize Martins Caceres (836.380.160-72); Fabio de Almeida Siqueira (013.123.110-37); Otavio Augusto Vieira Bomtempo (100.663.796-60); Rodrigo Cesar Tinoco (102.450.407-73)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3688/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.091/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jardel Franca (005.808.073-20)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3689/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.104/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Silva de Assis (950.860.641-04); Luciane Inacia Lopes (005.097.941-81); Willkner Lineker Queiroz de Souza (088.441.954-10)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3690/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-013.117/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Aline Teixeira (311.353.638-38); Dione dos Santos Silva (140.753.828-42); Josilania Teixeira Martins (543.813.633-53)
1.2. Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3691/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.145/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Francisca Patricia Borges de Souza (214.410.828-59)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3692/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.184/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis Gomes Antonietto (353.979.658-47); Juliana Moury Simoes (093.591.794-26); Marcia Xavier de Faria (913.984.101-44); Renata Lopes Mesquita (693.586.641-34); Rita de Cassia Lima de Oliveira (020.706.562-41)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3693/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.200/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gisselle Silvania Alves (021.801.081-84)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3694/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.209/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Priscila Alves Ferreira (071.900.076-95)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3695/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.213/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Edno Alan Pereira (090.111.816-89)

1.2. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3696/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.238/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gilberto Castro e Silva (944.553.173-68)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3697/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.252/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Vinagre Medeiros de Araujo (069.269.524-93)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3698/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.260/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mendel Marques Vilaca (044.504.736-47)

1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3699/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.283/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Fernando de Souza (028.829.979-57)
1.2. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3700/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.291/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Igor Ceratti Treptow (017.935.870-78)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3701/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.328/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Valim da Silva (050.201.191-21)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3702/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.349/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Becher Rosa (786.171.705-49); Eduardo dos Santos Ramos (030.379.011-36); Fernanda Soares do Prado (012.120.641-60); Francesca Reis Araujo Dantas (101.661.266-40); Lorena Alencar Ferreira (033.972.561-35); Luisa Goncalves de Oliveira Maestrali (016.382.721-40); Milena Cardoso de Castro (000.000.971-79); Sonia Carvalho de Medeiros (033.125.511-10); Sthefannie Furtado Paes Landim de Alencar (012.173.183-99); Thiago Silva de Carvalho (021.784.965-20)
1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3703/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.376/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Artur de Souza Filho (315.343.018-79); Tiago Jose Garcia (361.321.918-28)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3704/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.456/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabio Bruno Pinheiro do Nascimento (755.576.142-49); Isomar dos Santos Valente (949.402.742-68)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3705/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.467/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francisco Xavier de Araujo (015.222.270-75)
1.2. Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3706/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.557/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiano Felix dos Santos Silva Filho (103.213.166-73)
1.2. Unidade: Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3707/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.592/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonatha Lisboa Galvao do Nascimento (094.442.494-50)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3708/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.606/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Antonio Marcio Sousa da Silva Junior (033.363.085-85)
1.2. Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3709/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.643/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiano Mattos de Melo (071.684.146-07)
1.2. Unidade: Ministério Público Militar.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3710/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.681/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Derli Antunes Pinto (817.745.409-91); Joao Francisco Benites Belo (054.952.417-70); Nathalia Feitosa de Franca (073.618.064-81); Nayara Mota Porto (738.230.151-68); Rubens Leite da Silva Neto (003.822.041-58)
1.2. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3711/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.693/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Fernandes Klajn (046.617.509-42)
1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3712/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.747/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Aline Goncalves de Mendonca (047.363.086-99)
1.2. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3713/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.756/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Silva de Lira (168.498.517-05); Ismael Wesley Santana Adriano (192.428.797-89); Juan da Silva Lemos (183.124.527-29); Lucas de Sousa Desiderati (176.352.187-78); Marciel Rodrigues Junior (451.842.358-50); Matheus Alves Fernandes de Sa (160.008.177-03); Matheus Felipe Welter (092.846.909-35); Messias Marques de Almeida (021.829.522-76); Paulo Jorge Costa Mariano (169.406.507-33); Rennan Machado de Carvalho (213.860.857-31)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3714/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.777/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Beatriz Cavalcanti Duarte (076.296.204-62)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3715/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.783/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre de Jesus Castelo Branco (004.421.132-50); Edson Carlos do Carmo Macapuna (970.470.742-87); Fernanda Primo de Mendonca (108.973.557-09); Francisco Walter Queiroz Carvalho Junior (054.518.343-00); Iaci Katshera Souza Reis (072.059.714-54); Isabela Micheli Farias (075.464.974-18); Isabela Vianna Allende Mozzer (113.846.337-07); Jessica Kliss Moreira de Oliveira (000.415.322-79); Murilo Gonzalez de Hollanda (027.064.282-01)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3716/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.803/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Renato Martins Bernardo Correa (183.322.787-59); Felipe Vinicius da Silva (177.604.937-38); Hugo Batista da Silva (187.186.067-92); Jhonatas Alexandre da Silva Carmo (193.174.757-10); Leonardo Alves de Souza (197.654.047-00); Leonardo Rodrigues Figueiredo (173.649.387-61); Matheus Felipe dos Reis Peres (176.724.877-60); Pablo Leandro Baptista (173.691.367-01); Pedro Lucas Nascimento da Silva (179.462.797-95); Sergio Andre dos Santos Silva Junior (186.756.787-38)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3717/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.832/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Kennia Christina Porto Barbosa Andrade (080.046.316-14)
1.2. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3718/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-

TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-013.846/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael Sauer (009.409.165-09)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3719/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-013.870/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexander Lucas Busse (363.658.388-32); Daniel Quadros de Souza Junior (045.097.385-95); Eduardo Augusto Arruda de Miranda (120.561.847-37); Fernanda Maron Mascarenhas Liu (136.739.447-38); Iesus Sousa Freire (049.359.435-30); Jonatas Mendes de Albuquerque (115.965.877-33); Matheus Naurath de Azeredo Coutinho (161.705.597-21); Natalia Martins Medella (101.796.367-31); Nathalia Ferreira Nunes (115.019.597-51); Ricardo Soares Gomes Junior (131.466.217-11)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3720/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de admissão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-013.882/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lais Alice Oliveira Santos (368.703.878-50)
1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3721/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.647/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joaquim Honorio Loures de Oliveira (329.235.626-15); Maria Alice Soares (741.904.236-53); Sandro Rabello de Abreu (888.621.789-72)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3722/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.470/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zilda Batista Machado da Silva (769.786.481-91)
1.2. Unidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3723/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.498/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irene Ruda Rodrigues (419.021.739-53); Marcos Florentino Belliard (273.439.281-04); Maria Ereni Gonsalves (711.135.032-46); Rosilda da Silva Minda (529.316.687-53); Vera Lucia Zamonelli de Almeida (021.090.908-04)
1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3724/2026 – TCU – 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, e à vista dos pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão abaixo relacionados, ressalvando que:

a) a respeito do ato 72942/2022, houve parcela remuneratória (quintos incorporados entre 1998 e 2001) consignada no ato submetido a registro irregular, mas amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal; e

b) quanto ao ato 58516/2021, houve parcela remuneratória (quintos incorporados entre 1998 e 2001) consignada no ato submetido a registro irregular, mas amparada por decisão judicial transitada em julgado apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-012.545/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joao Filiphe Miclos Barros (077.906.451-88); Matheus Miclos Barros (077.906.201-93)
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3725/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor de Julio Cesar Japiassu Lyra, em razão de falhas no planejamento de contratação que teriam gerado dano ao erário no valor histórico de R$ 196.746,96, correspondente à aquisição de 1.068 licenças de software, no âmbito do Contrato 27/2014, supostamente não utilizadas em razão da ausência de necessidade e de infraestrutura.

Considerando que o responsável, regularmente citado, apresentou alegações de defesa que lograram elidir a irregularidade apontada, mediante a apresentação de documentação que demonstrou que as licenças adquiridas pelo MPA por meio do Contrato 27/2014 foram posteriormente incorporadas ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), afastando a premissa de pagamento por itens não utilizados;

considerando que a documentação acostada aos autos evidencia o saneamento das falhas inicialmente identificadas, não subsistindo débito a ser ressarcido ao erário, restando caracterizada apenas deficiência no planejamento inicial da contratação;

considerando que, conforme a jurisprudência desta Corte, eventual ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não configura violação ao devido processo legal, desde que tais garantias sejam asseguradas na fase externa, que se inicia com a autuação do processo neste Tribunal;

considerando que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise efetuada pela unidade técnica; e

considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, 169, inciso V, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres uniformes emitidos, em:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Julio Cesar Japiassu Lyra e julgar regulares com ressalvas as suas contas, dando-lhe quitação;

b) comunicar esta decisão ao responsável e ao Ministério da Pesca e Aquicultura; e

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-008.938/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Julio Cesar Japiassu Lyra (607.687.207-10)
1.2. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Julio Cesar Japiassu Lyra
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3726/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de José Krzyzanski, ex-Prefeito do Município de Liberato Salzano/RS, e do Município de Liberato Salzano/RS, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 325/2008, celebrado para a execução de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em razão de indícios de inexecução parcial do objeto conveniado e de irregular aplicação da contrapartida pactuada, com débito originalmente apurado em R$ 59.558,35;

considerando que a vigência do convênio se encerrou em 20/1/2010, tendo sido fixado o dia 21/3/2010 como data-limite para apresentação da prestação de contas;

considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que a unidade técnica demonstrou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, em virtude do transcurso de período superior a cinco anos entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional e a prática do primeiro ato interruptivo válido;

considerando que a instrução também evidenciou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador das irregularidades e a primeira notificação dos responsáveis pela Administração, circunstância que compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se integralmente de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, arts. 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa e a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

b) comunicar esta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Município de Liberato Salzano/RS e ao responsável José Krzyzanski;

c) arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito.

1. Processo TC-015.193/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Krzyzanski (055.903.960-34); Prefeitura Municipal de Liberato Salzano - RS (89.030.639/0001-23)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Liberato Salzano/RS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3727/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de beneficiária de bolsa de doutorado pleno no exterior, concedida por meio do Processo CNPq 207235/2014-7, no valor de R$ 391.077,54, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, ausência de retificação do relatório técnico final, não apresentação do comprovante de retorno ao Brasil e da não comprovação do cumprimento do interstício previsto nas normas que disciplinam a concessão da bolsa.

Considerando que a tomada de contas especial foi regularmente constituída pelo órgão concedente após o esgotamento das medidas administrativas voltadas à regularização da situação da responsável, tendo sido inicialmente imputado débito correspondente aos recursos federais cuja aplicação não foi considerada devidamente comprovada;

considerando que, no curso da fase interna da tomada de contas especial, a responsável apresentou proposta de novação, com fundamento na regulamentação editada pelo CNPq, visando substituir a obrigação originalmente descumprida por obrigações alternativas voltadas à transferência de conhecimento acadêmico, científico e tecnológico para o Brasil;

considerando que a referida proposta foi submetida às instâncias técnicas, jurídicas e decisórias competentes do órgão concedente, tendo sido objeto de análises e aperfeiçoamentos até sua aprovação definitiva;

considerando que, em diligência promovida por este Tribunal, restou comprovado que a proposta foi efetivamente aprovada pela Diretoria Executiva do CNPq, com a consequente celebração do respectivo Termo de Novação, estabelecendo metas, cronogramas, indicadores de desempenho e mecanismos de acompanhamento e prestação de contas;

considerando que a formalização do Termo de Novação importou na substituição da obrigação originalmente atribuída à responsável por novas obrigações regularmente pactuadas, extinguindo o fundamento que havia dado causa à instauração da presente tomada de contas especial;

considerando que a regularização da situação da responsável perante o órgão concedente foi formalmente reconhecida no âmbito administrativo, permanecendo o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas sujeito aos mecanismos de fiscalização previstos no próprio termo celebrado;

considerando que eventual descumprimento das obrigações pactuadas poderá ensejar a adoção das medidas administrativas cabíveis pelo CNPq, inclusive a instauração de novo procedimento de cobrança, circunstância que afasta qualquer risco de prejuízo ao exercício do controle externo;

considerando que a superveniência da novação regularmente aprovada e formalizada tornou insubsistente a irregularidade que fundamentou a constituição do débito e a responsabilização da interessada, fazendo desaparecer os pressupostos necessários ao desenvolvimento válido e regular do presente processo; e

considerando, por fim, as conclusões convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à responsável.

1. Processo TC-015.246/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Daniele Cristina Wolf (368.395.098-69)
1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3728/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Agnaldo Lopes Bandeira e Luciana Pereira da Silva Eya de Mendonça, em razão da habilitação irregular de benefício previdenciário, mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros). O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, era de R$ 84.400,51.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1°);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data da concessão do último pagamento irregular, de 10/10/2016 (peça 34), e a notificação prévia de Agnaldo Lopes Bandeira, de 8/8/2022 (peça 4, fls. 3); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 46-48);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-021.489/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agnaldo Lopes Bandeira (756.536.215-87); Luciana Pereira da Silva Eya de Mendonça (279.783.298-10)

1.2. Unidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3729/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56), Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68) e Aridelson Sebastião de Almeida (611.395.721-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 700445 (Siafi 638052), firmado entre o Fundo Nacional de Cultura e o Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social, o qual tinha por objeto o instrumento descrito como "Concessão de Apoio Financeiro ao Projeto 2º Festival de Música Popular de Ceilândia". no valor de R$ 209.650,00.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º);

considerando, ainda, que a mesma pretensão prescreve em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º) – prescrição intercorrente;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

(i) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre os Ofícios SEI 6, 7, 8 e 9/G6 – Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, de 25/5/2016 (medidas preliminares prévias à instauração da tomada de contas especial) – peças 36-40 e os Ofícios 201, 202 e 203/2019/SE/SGFT/DEFNC/CGPC/MC, de 19/12/2019 (medidas preliminares prévias à instauração da tomada de contas especial) – peças 45-50,

(ii) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre o Parecer Financeiro 37/2011, de 2/5/2011 – peça 33 e os Ofícios SEI 6, 7, 8 e 9/G6 – Passivo/CGEXE/SPOA/SE-MINC, de 25/5/2016 (medidas preliminares prévias à instauração da tomada de contas especial) – peças 36-40; e

considerando que os pronunciamentos e pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 138,139 e 142);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-029.420/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 014.048/2022-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Aridelson Sebastião de Almeida (611.395.721-72); Fausto Pereira da Rocha (714.109.611-68); Instituto 26 de Outubro de Desenvolvimento Social (02.560.332/0001-56)

1.3. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.7. Representação legal: Thays de Almeida dos Santos (OAB/DF 59.492), representando Aridelson Sebastião de Almeida

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3730/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de pedido formulado por Fábio Luís Lopes de Moraes e José Gustavo Lopes de Moraes, nos autos do processo de recolhimento administrativo parcelado vinculado ao TC 003.186/2025-3, por meio do qual requerem a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dos pagamentos relativos ao débito solidário que lhes foi imputado pelo Acórdão 6420/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o débito objeto do pedido decorre de condenação imposta em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades verificadas na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, consistentes na não apresentação de documentação comprobatória das dispensações realizadas, na realização de dispensações registradas em nome de pessoas falecidas e na ausência de documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos no âmbito do programa;

considerando que o Acórdão 6.420/2025-TCU-2ª Câmara julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento do dano causado ao Fundo Nacional de Saúde e aplicando-lhes multas individuais;

considerando que os responsáveis demonstraram interesse em cumprir as determinações desta Corte ao requerer medida destinada à reorganização temporária de suas condições financeiras, sem afastar a obrigação de ressarcimento dos valores devidos;

considerando que a unidade técnica consignou a inexistência de óbice ao deferimento do pleito e destacou que os responsáveis vêm promovendo o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, circunstância que evidencia o propósito de adimplir as obrigações decorrentes da condenação e reforça a boa perspectiva de regularização do débito remanescente;

considerando que a situação apresentada guarda similitude com precedentes desta Casa em que foram deferidos pedidos de suspensão temporária de pagamento de dívidas, diante da demonstração de dificuldades financeiras e da existência de efetivo interesse dos devedores na quitação das obrigações impostas pelo Tribunal;

considerando que não houve remessa da dívida para cobrança executiva, circunstância que permite a adoção de medida excepcional destinada a favorecer a continuidade do pagamento voluntário da obrigação;

considerando que a suspensão temporária dos pagamentos não afasta a incidência dos acréscimos legais cabíveis durante o período concedido, preservando integralmente o interesse público e a higidez do crédito; e

considerando que o Ministério Público junto ao TCU manifestou concordância com a proposta formulada pela unidade técnica;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

a) deferir o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data deste acórdão, dos pagamentos das parcelas do débito solidário que foi imputado aos devedores por meio do subitem 9.3, do Acórdão 6.420/2025-TCU-2ª Câmara;

b) informar aos responsáveis que essa decisão não afasta os correspondentes acréscimos legais incorridos no período.

1. Processo TC-005.143/2026-8 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsáveis: Fábio Luís Lopes de Moraes (279.860.178-99); José Gustavo Lopes de Moraes (120.566.148-47)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde – MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3731/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por licitante participante da Concorrência Eletrônica 90001/2026, promovida pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará, vinculada ao Ministério da Saúde, destinada à contratação de empresa para construção e implantação de sistema de abastecimento de água na Aldeia Pykararankre, município de São Félix do Xingu/PA, com valor estimado de R$ 656.578,26, em que se questionam a habilitação da empresa vencedora e a alegada aceitação intempestiva de documentação relativa à fase de habilitação.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, por versar sobre matéria inserida na esfera de competência deste Tribunal, referir-se a responsáveis sujeitos à jurisdição do TCU e estar acompanhada de elementos suficientes para o exame das alegações formuladas;

considerando que as questões suscitadas pelo representante foram amplamente debatidas no âmbito do próprio procedimento licitatório, tendo sido examinadas pelo agente de contratação, pela autoridade superior e por área técnica especializada do órgão, que concluíram, de forma motivada, pela regularidade

da habilitação da licitante vencedora e pela conformidade dos atos praticados durante a condução do certame; e

considerando que a análise realizada por esta Corte não revela ilegalidade, erro manifesto ou elemento novo capaz de afastar as conclusões alcançadas pela Administração, verificando-se que a insurgência apresentada busca, essencialmente, a revisão de juízos técnicos e decisões regularmente proferidas no âmbito da licitação, sem demonstração de afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) comunicar esta decisão à representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.546/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: J de Araujo Ltda.
1.2. Unidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Kaiapó do Pará – Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Junior de Araujo, representando J de Araujo Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3732/2026 – TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90034/2025, sob a responsabilidade do Hospital Universitário Júlio Müller (UFMT/Ebserh), com valor estimado de R$ 7.234.326,48, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços contínuos em limpeza, higienização, desinfecção e conservação das dependências hospitalares e administrativas, da área externa e das esquadrias do hospital, com a disponibilização de mão de obra qualificada, fornecimento de produtos saneantes domissanitários, insumos e equipamentos.

Considerando que o representante alegou, em suma, que foi indevidamente desclassificado do certame em razão de suposta "omissão integral do posto de Supervisor na Planilha de Custos", não obstante a previsão expressa no instrumento convocatório de que a supervisão seria encargo da contratada "sem ônus para a Administração", sendo que sua proposta era a mais vantajosa, ao que somou suposto tratamento diferenciado em relação à licitante vencedora;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a irregularidade apontada pelo representante é materialmente improcedente, tendo em vista que a definição de que as ações do Supervisor ocorrerão "sem ônus para a Contratante" visa instituir uma responsabilidade civil e administrativa, sinalizando que a Administração Pública não pagará rubricas de forma destacada, autônoma ou indenizatória por eventuais passivos e ações desse profissional, o que de forma alguma desobriga a licitante de detalhar minuciosamente, nos módulos de sua Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP), como esses custos serão suportados para a composição do preço global da proposta;

considerando que a omissão absoluta da cotação financeira de um posto de trabalho obrigatório (CBO 4101-05), que consta expressamente no Termo de Referência, viola as especificações pormenorizadas do edital;

considerando, ainda, que, ao contrário do alegado pelo representante, constatou-se que foram realizadas diligências para a correção da planilha apresentada; e

considerando, por fim, quanto ao suposto tratamento diferenciado, que, de acordo com a unidade, a vencedora cometeu mero equívoco formal relativo à nomenclatura do "supervisor" (chamou-o de "encarregado"), sendo que o representante suprimiu completamente a rubrica, o que justifica a desigualdade de providências tomadas pela Administração;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade, em:

a) conhecer da representação;
b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
c) no mérito, considerar a representação improcedente;
d) comunicar esta decisão ao representante e ao jurisdicionado;
e) arquivar os autos.

1. Processo TC-012.760/2026-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Luppa-administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda. (00.081.160/0001-02)
1.2. Unidade: Hospital Universitário Julio Muller da Fufmt – Ebserh
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
1.6. Representação legal: Elieser da Silva Leite (OAB/MT 6.384/B), representando Luppa-administradora de Serviços e Representações Comerciais Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3733/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.132/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Vicente de Farias (184.786.387-68); Marisa Chaves Moreira da Rocha (382.349.987-49); Nair Meneses de Andrade (438.577.447-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3734/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal,

e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.204/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Nasare Assis dos Santos (268.101.907-91); Nadja Nara Vieira (505.184.457-04); Regina Coeli Pontes Silva (626.801.457-04); Tania Maria Queiroz Lima (599.439.807-10); Ubiracy Rosas Benevides (040.467.307-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3735/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.341/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Kelly Gualberto de Souza (904.147.642-34); Evelyn Beck Ziliani (075.685.859-30); Josadarque Candido de Melo (040.178.024-43); Luis Eduardo Lucas Monteiro da Silva (012.095.036-70)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3736/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.404/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edivania Aparecida Rocha Junqueira (008.501.685-38); Tharcia Karine de Santana Silva (089.155.074-79); Wanderson Pereira Dias da Silva (098.778.324-61); Wilson Lima Barbosa (617.467.382-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3737/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.574/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Borges Santos (077.935.999-26); Gabriela Boemler Hollenbach (900.040.600-59)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3738/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.750/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giovani Hudson Silva Pacheco (053.990.934-30); Joao Pedro Lobo Antunes (081.653.724-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3739/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.772/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cassiano Aristimunha Dias (014.940.160-44); Catharino Pereira dos Santos (038.532.055-85); Clara Aparecida Milanez (033.981.409-80); Fabio Luis Borges Olympio (025.084.230-09)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3740/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.808/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celia Cristina Vieira Leite (891.072.921-04); Ciro Ciarlini da Costa (016.343.232-54); Jeann Portes (011.557.701-70); Leandro Roberto Lins Fernandes de Souza (102.864.077-36); Mariana Renno Cunha de Magalhaes Castro (087.027.927-02); Rebeca Silva Medeiros (042.817.021-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3741/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.897/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla Mendes Monteiro de Castro (072.074.636-18); Carlos Barbosa de Albuquerque Pessoa (040.400.513-60); Eduardo Almeida Pellerin da Silva (092.917.794-07); Jullyana Curione (144.126.007-26); Luciana Oliveira de Arruda (086.924.096-00); Marcia Meneses Portela (002.356.193-96); Meiryane Moreira da Costa (971.004.713-20); Natalia Jordao Guedes Teles (144.142.207-26); Ricardo Azevedo Ramos Silva (031.826.545-19); Ryam Ferreira Agra (095.228.894-07)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3742/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-010.988/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Janaina Pereira Rodrigues (982.125.082-34); Renata da Silva Sousa (039.620.483-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3743/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.006/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Colla (700.467.601-30); Igor Vinicius Santos de Souza (065.569.264-93); Orlando Schindler Junior (095.119.519-04); Patricia Bernardino da Silva (025.365.660-56)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3744/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.048/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Fernandes Xavier Pedrosa (116.772.767-38); Breno Valdetaro Bianchi (103.897.317-14); Daniela Xavier Haj Mussi (048.914.759-35); Daniella Martins Costa (691.448.001-00); Diego Viana Gomes (111.626.387-45); Iderley Colombini Neto (331.156.748-05); Moises da Silva Pimentel (124.404.177-77); Natanael Nunes de Moura Junior (117.000.117-31); Thais Alcantara Bonilha (097.738.757-76); Thiago Muller Herdy Bello (123.789.817-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3745/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.146/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafael de Souza Berlanda (729.284.681-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3746/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.154/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kaio Cezar Paulino de Amorim Barros (082.459.234-43)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3747/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.169/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalto Odon Marques Rezende (775.060.737-49); Adao Xavier de Souza (365.184.767-53); Adeildo Laurentino Ferreira (376.110.117-15); Adelaide Adriana Penha (973.450.167-49); Adelino Marques Neto (567.501.887-53); Ademar da Paixao Lima (733.072.977-91); Ademir dos Santos Pereira (019.306.327-11); Adenilson Cruz Lima (018.095.677-93); Adivar Jose de Matos (012.041.997-10); Adonias Antonio Marinho (696.535.937-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3748/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.175/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldair Silva Barbosa (426.644.977-15); Alexandre Brito (016.249.857-85); Alexandre Coelho (012.830.197-01); Alexandre da Conceicao dos Santos (000.551.217-48); Luciano Alves Pinheiro (942.925.827-34); Luis Carlos Ferreira (013.298.087-89); Luis Carlos Ramalho (908.238.347-00); Luis Carlos Terra (013.951.877-03); Luis Cesar Almeida Camara (587.620.787-04); Luis Claudio Moreira de Melo (004.956.237-17)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3749/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.189/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Ferreira (014.900.007-39); Alexandre Rodrigues Porto (013.302.267-63); Alexandre Santanna dos Santos (008.928.797-50); Alexandre Sendra dos Santos (972.975.007-63); Alexandro Favatto Portugal (011.462.757-65); Altamiro Ferreira Martins (023.233.907-40); Altemir da Silva (011.569.867-10); Aluisio Carvalho dos Santos (288.719.287-68); Aluisio Coutinho Sant Ana (504.912.617-72); Aluizio Jorge Amadeu de Almeida (749.862.287-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3750/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.015/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Medeiros Fumagalli (044.458.979-14); Camilla Oikawa Bonasoli (062.104.269-21); Fernanda de Oliveira Duarte (010.693.330-26); Guilherme Pedebos Ariolli (010.241.990-61); Tatiane Menezes Mendes (048.924.765-28)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3751/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.020/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rafaela Beatriz da Silva Alencar (089.198.164-09)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3752/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.029/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Priscilla Helena Emrich Lopes (024.853.871-33)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3753/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.054/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Henrique Franco Caldeira (022.515.331-92)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3754/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.089/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Josilerme Farias Guilherme (007.941.854-60)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3755/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.137/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Filipe de Oliveira Nepomuceno (018.328.953-60); Luiz Claudio Prado de Almeida (826.520.073-00); Tercio Victor de Oliveira Leal (017.777.313-80)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3756/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.156/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brigida Dantas de Oliveira (045.830.316-02); Claudia Amaral Freitas (117.584.016-56); Fernanda Martins de Aquino (107.685.707-86); Fernanda Pires Porto Ribeiro (021.862.670-39); Vanessa Ramalho de Brito (083.379.194-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3757/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.216/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adelane de Resende Andrade (035.744.433-74)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3758/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.226/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gleide dos Santos Bento Szervinsks (975.015.735-49); Gustavo Ribeiro Valente Damiani (036.803.501-80); Moises Gomes Bezerra (030.686.371-55)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3759/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.243/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Albarello Weber Bock (018.439.030-32); Clara Soares Braga (040.525.486-55); Maria Geralda Pinto Nardi (135.143.138-22); Rodolfo Luis Dal Picolo (268.710.918-58); Vanessa Iyori Tanaka Piovezani (254.141.928-71)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3760/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.258/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarissa da Costa Machado (013.240.660-83); Danilo Mikio Cunha (319.036.768-00); Lucas Ferreira Rosa (394.789.788-02)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3761/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.271/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika de Matos Nunes (030.354.864-92); Francisca Marcia Lima Bandeira (823.051.023-72); Mellina Raysa Silva Praxedes (098.884.004-95); Yelene de Barros Morais Araujo (047.606.674-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3762/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.307/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Jorge Magalhaes Costa (042.832.571-84); Renato Amorim da Silva (037.844.341-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3763/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.317/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Francielle Xavier Dias (732.137.131-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3764/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.361/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brena Camila Lobato Pontes Fernandes (991.569.032-00); Nayedson Batista Leite (037.040.263-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3765/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.390/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Eduardo Tenorio Silva (076.853.834-38); Nara Fernandes Lucio (072.536.474-24)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3766/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.427/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Aguiar Soares (113.528.987-56); Jessica Lima dos Santos (125.890.447-04); Wilson da Silva Santos (044.934.027-92)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3767/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.435/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joe Campos Costa (014.760.466-46); Luciana Cristina Fortes (881.663.766-87); Pollyanna Martins de Almeida Santos (016.123.176-42)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3768/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.490/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Stefane de Oliveira Assuncao (092.305.116-33); Emile Kazue Maruoka Nunes (871.642.642-87); Erick Luis Biao dos Reis (058.103.415-51); Everton Martins do Prado (335.123.628-00); Juliana Silva Lima Lacerda (003.140.073-69)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3769/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.561/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Celio Anunciacao Araujo (093.329.886-25); Denise Rodrigues Alves (055.527.166-80)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3770/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.570/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elizeu de Castro Pereira (944.754.906-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3771/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.602/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marina Sequeira (075.901.039-00); Nathalia Rigui Trindade (023.909.940-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3772/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.628/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erick Reneault de Azevedo (107.167.577-02); Jairo Jabor Rezende (074.044.406-96); Vinicius dos Santos Moura (147.701.207-96); Yasmin Silva Araujo (035.387.721-26)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3773/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.640/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Breno Santos Pereira (040.039.521-54); Jessica dos Santos Carvalho Dias (036.025.651-14)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3774/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.692/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilberto Leocadio da Silva (687.539.004-30); Luciana Cristine Brayner Rodrigues Cardoso (010.585.644-47); Victor Costa Chuva (117.039.357-80)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3775/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.724/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thais Guedes Gregorio da Silva (097.108.474-22)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3776/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.735/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Crounel Marins (054.539.288-83)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3777/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.755/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Fabio Silva (622.016.383-49); Jessica Emmily Monteiro Cunha (084.501.774-80); Laysa Erika Silva dos Santos (052.603.334-70); Renan Felinto de Farias Aires (079.303.664-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3778/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.790/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Samara Furtado Lima (978.841.202-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3779/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.849/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Miqueane de Andrade dos Santos (013.743.155-40)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3780/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.857/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Douglas Cunha Melo (112.184.096-57); Marcos Fontellas Sugahara (021.390.187-02)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3781/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento

Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.867/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Vinicius Melquezedeque de Almeida Nascimento (194.847.437-90); Gustavo Carvalho Moraes (128.026.107-24); Gustavo Tiago da Silva Nery (117.664.277-40); Helder Iury Tavares Lucena (705.049.124-10); Higor Batista Barbosa (108.071.037-05); Igor Farias Souza (087.203.815-73); Ivison da Silva Oliveira (714.034.594-52); Luiz Guilherme de Sousa Paixao (174.156.997-42); Marco Jose Santos Olimpio de Oliveira (013.634.474-75); Pedro Lucas Pereira (164.717.007-92)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3782/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-013.876/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Higor Mozart Geraldo Santos (089.374.346-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3783/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, fazendo-se as seguintes ressalvas sugeridas nos pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.542/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aladina Maria de Souza Marcelino (564.711.147-53); Jorcimar da Conceicao Bezerra (440.744.417-72); Jose Carlos Blanc (440.543.607-00); Jose Pedro Vaz da Silva dos Santos (168.960.027-60); Lia Braga de Melo (464.351.747-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações ou Ressalvas:

1.7.1. No ato 2218/2023 - Inicial - JOSE ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS: A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1.7.2. No ato 90978/2022 - Inicial - SANDOVAL TEIXEIRA DE MELO: A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1.7.3. No ato 90454/2022 - Inicial - TERESA CRISTINA TEIXEIRA BEZERRA: A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1.7.4. No ato 90477/2022 - Inicial - FATIMA DAS GRACAS SANTOS BLANC: A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1.7.5. No ato 105707/2021 - Inicial - SILVIO GOMES MARCELINO: A parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3784/2026 - TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR, Ato e-Pessoal nº 48437/2025 - Inicial, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor da pensão ocupava na ativa o posto de capitão de mar e guerra, passou para reserva remunerada e foi reformado com proventos de Contra-Almirante, com fundamento na Lei nº 6.880/80, art. 104, inciso II, c/c art. 106, inciso II c/c art. 108, inciso V c/c art. 109;

Considerando que a pensão do instituidor está sendo paga com base no soldo de vice-almirante, ou seja, de dois postos acima ao de capitão de mar e guerra, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, 8.218/2021-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 631/2020-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, in verbis:

REFORMA. PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 31/10/2025, portanto há menos de 5 anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em

que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em negar registro ao ato de pensão militar, Ato e-Pessoal nº 48437/2025 - Inicial, instituída pelo Sr. Cid Carvalho Badaró Silva em favor das Sras. Kátia Ferreira Martinelli Badaró, Marcella Pimenta Badaró Urbancg e Michelle Pimenta Badaró Silva, e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-004.159/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Ferreira Martinelli Badaró (606.839.377-15); Marcella Pimenta Badaró Urbancg (017.981.587-36); Michelle Pimenta Badaró Silva (042.980.497-01)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de contra-almirante, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3785/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em registrar o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.956/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Andressa Cristina Silva Dias (722.619.431-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3786/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Sym Farma Ltda., Flavio Barbosa Santos e Lucelia Latalisa Cezar Campos, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, modalidade "Aqui Tem Farmácia Popular", relativamente a fatos geradores ocorridos entre 14/3/2012 e 12/6/2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 31/7/2020 (emissão do Parecer 17/2020-PB/SEAUD/DENASUS/MS, que redefiniu o débito, peça 65, p. 3) e 11/8/2023 (ciência de Flavio Barbosa Santos e de Lucelia Latalisa Cezar Campos quanto aos ofícios de cobrança administrativa dos valores discutidos, peças 48 a 51 e peça 68, p. 2), sem ocorrência de evento interruptivo;

Considerando que "Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho" (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a "ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo", salvo se "o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores" (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 74-76) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 77),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-008.921/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Flavio Barbosa Santos (011.924.876-05); Lucelia Latalisa Cezar Campos (012.292.236-06); Sym Farma Ltda. (10.258.710/0001-70)
1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3787/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Rogério Barra, deputado estadual (Estado do Pará) acerca de supostas irregularidades na gestão de residências oficiais no exterior;

Considerando que o representante não apresentou indícios mínimos das supostas irregularidades, tendo se restringido a alegar que tomou conhecimento dos fatos pela imprensa e, por isso, solicitou a realização de auditoria deste Tribunal;

Considerando que a peça inicial não apresenta indícios concretos de irregularidade ou ilegalidade, nem aponta elementos objetivos que satisfaçam os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 235 do Regimento Interno c/c art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante não possui legitimidade para solicitar ao TCU a realização de auditorias e inspeções, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 5-7;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, VI, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-011.937/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-geral das Relações Exteriores.

1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3788/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por TT Produções e Eventos Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90017/2024, sob a responsabilidade da Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de viabilização de eventos a serem realizados exclusivamente no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

Considerando que a representante alega, em síntese, interpretação restritiva e indevida do requisito de qualificação técnica que ensejou a sua inabilitação; afastamento de proposta supostamente mais vantajosa nos itens 3, 6 e 8, com potencial prejuízo ao erário estimado em R$ 771.602,72; contradição na aplicação de penalidades (multa de R$ 46.952,06 e suspensão no Sicaf); falha de comunicação na fase de defesa; e possível quebra de isonomia;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1402/2026-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia, ao analisar representação conexa relativa ao mesmo certame nos autos do TC 008.879/2026-5, formulada pela empresa Inove Produção de Eventos & Turismo Ltda., decidiu pelo não conhecimento do feito;

Considerando que o cerne da presente representação visa reverter a inabilitação técnica da representante e afastar penalidades de cunho puramente individual (multa e suspensão dos seus direitos no Sicaf), consubstanciando pretensão voltada à tutela de interesse estritamente privado, o que não se insere dentre as atribuições do Tribunal de Contas da União;

Considerando que o reexame da pertinência ou da proporcionalidade da multa e da sanção de impedimento aplicadas, bem como os questionamentos acerca da tipificação da infração e da alegada falha de comunicação na fase de defesa, são de competência precípua do próprio órgão contratante, devendo ser dirimidos nas vias adequadas;

Considerando que, conforme análise do recurso apresentado pela representante no certame, não há ressalvas quanto às razões que levaram à sua inabilitação, restando assente que: a exigência de três anos de experiência possui fundamento na Lei 14.133/2021 e na IN SEGES/MP 5/2017; a empresa foi diligenciada e não comprovou a experiência mínima exigida; e o edital não vedava a concomitância de períodos;

Considerando, portanto, que a representação intenta, precipuamente, a solução de controvérsia instalada entre a licitante (representante) e o órgão gerenciador acerca da aplicação de sanções, carecendo dos requisitos essenciais de admissibilidade; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 24-25,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do Acórdão à Secretaria de Serviços Compartilhados do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à representante;

c) apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, o presente processo ao TC 008.879/2026-5, dada a conexão entre seus objetos; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.136/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Secretaria de Serviços Compartilhados.
1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representante: TT Produções e Eventos Ltda. (CNPJ: 46.091.133/0001-11).
1.6. Representação legal: Talvanes Gomes Sobrinho, representando TT Produções e Eventos Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3789/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em benefício do Sr. Petrucio Silva Reis;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) verificou irregularidade no cálculo dos proventos do interessado, haja vista que foram calculados com base na média das remunerações contributivas, com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional;

Considerando, entretanto, que, nos termos dos 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019, tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos devem, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" (integralidade) e ser "reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade);

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido da impossibilidade de se calcular proventos pela média das remunerações de contribuição para servidor investido em cargo público efetivo anteriormente a 31/12/2003, não optante pelo regime de previdência complementar, com base na regra estabelecida no art. 20, § 2º, da EC 103/2019 (v.g.: Acórdãos 1003/2024, 1004/2024, 397/2025, 398/2025, 399/2025, 1109/2025 e 2102/2025, todos da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos 10376/2024 e 2350/2025, 5514/2025, da 1ª Câmara e da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 1868/2025 (rel. Ministro Aroldo Cedraz) e Acórdão 3008/2025 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara;

Considerando que esse entendimento foi reafirmado recentemente em processo de Consulta, por meio do Acórdão 679/2026 – Plenário (rel. Ministro Augusto Nardes), com o acréscimo de que o "magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar" pode ter pode ter seus proventos calculados pela média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição, "desde que preencha, integralmente, os

requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

Considerando que por ter sido o interessado investido em cargo público efetivo antes de 31/12/2003, sem optar pelo regime de previdência complementar, impõe-se a vinculação dos benefícios de aposentadoria à prescrição do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, e não ao inciso II do mesmo dispositivo (fundamentação legal indevida);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU pela negativa de registro do ato em apreço;

Considerando que o ato de aposentadoria ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a boa-fé do interessado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em negar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Petrucio Silva Reis, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações/orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.410/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Petrucio Silva Reis (309.454.534-34)
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/orientação:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Petrucio Silva Reis, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de notificação do interessado, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Petrucio Silva Reis, livre das irregularidades verificadas (cálculo pela média das remunerações contributivas e fundamentação legal indevida), e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

1.7.2. orientar o órgão de origem para que, em comum acordo com o interessado e no caso de haver interesse na manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual), emitindo novo ato de aposentadoria, no modo indicado no subitem 1.7.1.3 acima, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 3790/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.152/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jaci Machado (143.372.820-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3791/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.218/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Cezar Piccoli Jardim (401.284.580-20)
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3792/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.282/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aurelio Antonio Santos de Lima (326.652.454-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3793/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria, em que se analisam Embargos de Declaração (peça 61) opostos pela Sra. Valéria da Silva Augusto de Oliveira ao Acórdão 1991/2026 – TCU – 2ª Câmara (de minha relatoria, peça 57), que corrigiu erro material no Acórdão 5742/2020 – TCU – 2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, peça 11);

Considerando que por meio do Acórdão 5742/2020 – TCU – 2ª Câmara, o Tribunal considerou "ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira (à Peça 3, sob o n.º 20788401-04-2016-000110-4)", negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem denominada de "opção", prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, e da incorporação da vantagem como "quintos" de função (subitem 9.1. do referido decisum);

Considerando que a interessada, ora embargante, interpôs Pedido de Reexame em face do Acórdão 5742/2020 – TCU – 2ª Câmara, o qual foi apreciado pelo Tribunal, nos termos do Acórdão 3031/2021 – TCU – 2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), que conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento (peça 37);

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) identificou inexatidão material na parte dispositiva do Acórdão 5.742/2020 – TCU – 2ª Câmara, consubstanciada na ausência de manifestação expressa acerca do ato inicial de aposentadoria expedido em favor da interessada, constante da peça 4, sob o número 20788401-04-2015-000017-2 (peça 54);

Considerando que, em razão de inexatidão material apontada, o Tribunal proferiu o Acórdão 1991/2026 – 2ª Câmara, ora embargado, com o seguinte teor (peça 57):

'Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em corrigir, por inexatidão material, o Acórdão 5742/2020 – TCU – Segunda Câmara, prolatado na sessão de 26/5/2020, Ata 16/2020, de forma que, no subitem "9.1.", onde se lê: "considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira (à Peça 3 sob o n.º 20788401-04-2016-000110-4) pela administração do Tribunal Superior do Trabalho, negando-lhe o respectivo registro (...)", leia-se "considerar ilegais os atos inicial (à peça 4, sob o nº 0788401-04-2015-000017-2) e de alteração (à peça 3, sob o n.º 20788401-04-2016-000110-4) de aposentadoria em favor de Valéria da Silva Augusto de Oliveira pela administração do Tribunal Superior do Trabalho, negando- lhes os respectivos registros (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.'

Considerando que na peça recursal, a embargante alegou que o "o acórdão embargado incorreu em omissão manifesta ao deixar de analisar o argumento central e decisivo apresentado no Pedido de Reexame, qual seja a natureza jurídica do segundo ato de aposentadoria e sua incapacidade de reiniciar o prazo decadencial estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445", o que afrontaria aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima (peça 61);

Considerando que o pedido recursal, ao contemplar o conhecimento e acolhimento destes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para dar provimento ao "Pedido de Reexame, tornar sem efeito o Acórdão 1991/2026 – 2ª Câmara e determinar a legalidade e o registro do ato de concessão de aposentadoria" da interessada, evidencia a tentativa de buscar provimento ao Pedido de Reexame, apreciado em 2021;

Considerando, ainda, que a embargante, apesar de suscitar vícios passíveis de correção na via dos Embargos de Declaração, utiliza este instrumento recursal para rediscutir o mérito de outra decisão, seja o Acórdão 5742/2020 – 2ª Câmara, que considerou ilegais os atos de aposentadoria, ou o Acórdão 3031/2021 – 2ª Câmara, que conheceu do Pedido de Reexame e, no mérito, negou-lhe provimento; de todo modo, essas duas decisões são distintas da deliberação ora embargada, que se limitou a corrigir erro material, conforme anotado alhures;

Considerando não haver interesse recursal demonstrado na oposição destes Embargos de Declaração ao Acórdão 1991/2026 – 2ª Câmara, eis que este decisum apenas corrigiu inexatidão material, sem qualquer correlação com o conteúdo recursal alegado pela embargante;

Considerando, ainda, que o recurso de Embargos de Declaração visa sanar vícios de contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, somente entre os termos do próprio acórdão embargado, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que a embargante intenta rediscutir matéria abordada em decisão distinta;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "f", e no art. 287, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1991/2026 – 2ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 34 da Lei 8.443/1992), e dar ciência desta deliberação à embargante e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

1. Processo TC-030.634/2019-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Embargante: Valéria da Silva Augusto de Oliveira (239.558.301-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de oliveira, de acordo com a Portaria-TCU n. 11-SEAE, de 20/3/2026).
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: Johann Homonnai Júnior (42.500/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Valéria da Silva Augusto de Oliveira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3794/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.000/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lazaro Ricarte Albuquerque (082.160.354-03)
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3795/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.040/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Clara Isis Maria Ribeiro Gomes (061.761.206-40); Patricia Silva Muniz (017.695.465-10)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3796/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.096/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alicia Vaz Resende (108.358.636-03); Bruno da Silva Pacheco (157.390.476-76); Felipe do Nascimento Rodrigues Franca (168.183.577-09); Gabriel Pinheiro da Rosa (183.799.607-50); Guilherme Angra Ramos dos Reis (164.197.467-28); Guilherme Costa Aguiar de Oliveira (161.551.397-33); Isis Correa Goncalves (169.689.437-94); Joao Henrique Oliveira de Souza Simoes (174.322.997-65); Lucas da Silva Carlos (206.224.467-38); Vinicius Felix Santana (178.112.567-89)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3797/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.132/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Pena Azevedo (133.357.557-23); Davi Willian Severo Dionisio Acioli (109.053.044-70); Guilherme Cunha de Oliveira (167.451.747-58); Guilherme da Silva Costa (064.137.527-18); Joao Gentil (549.807.328-36); Joao Miguel Marques da Costa (145.493.247-32); Lucas Almeida da Silva (176.623.577-83); Matheus Dornellas de Carvalho (118.647.227-89); Pedro de Carli Silva (046.623.600-05); Sergio Rubens de Almeida Assumpção Filho (172.147.397-12)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3798/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.996/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Felipe Diehl (986.315.430-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3799/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.122/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ravel de Sousa Alves (731.188.341-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3800/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.152/2026-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Hagenbeck Parizzi (016.592.205-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3801/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.330/2026-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Livia Ferreira de Oliveira (277.683.608-26); Thais Anita Silva Barros (395.313.128-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3802/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.364/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luana Cerqueira de Almeida (032.520.695-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3803/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.398/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Faygheer Oharah de Jesus Silva (065.013.475-30); Zacarias Saraiva de Freitas (052.313.453-34)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3804/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.531/2026-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catharine Luize de Brito Santos (843.712.935-49); Lucas Ariel Azeredo Sales Gama e Silva (033.094.763-08); Luiz Hiram de Aguiar Bezerra (856.281.583-72); Luiza Chaves Gomes (144.635.497-01); Marina Saleme de Menezes (103.463.777-06); Marta Luana de Meneses Dantas (909.956.353-15); Matheus Braga Calcagno (012.894.761-60); Rayane Magalhaes Coutinho Ramos (784.096.752-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3805/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.551/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Vinicius Nascimento Santos de Carvalho (797.686.365-72); Richard Antunes Roque (011.724.996-32)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3806/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.572/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline Assis Dortas (023.541.855-29); Jaciara Liverani da Silva (068.609.937-07); Priscila de Oliveira do Monte Silva (093.952.087-75); Rodrigo Hartuiq Ribeiro (138.912.637-40)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3807/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.623/2026-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carla dos Reis Bacelar Chaves (021.283.773-74); Mabio da Silva Furtado (769.663.562-04); Mariana Henrique Lopes Santos (896.209.762-15); Marianna Sousa de Miranda Feitosa (057.785.384-80); Nayara Helen Ferreira Sampaio (701.466.341-01); Vitoria Martins Passarinho (023.643.242-70)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3808/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.501/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Availdo Messias de Oliveira (041.858.899-68); Clemilde Bezerra de Souza (268.692.765-87); Maria Ferreira Barbosa (112.854.272-20); Therezinha Amalia Sanfelici Otero (049.323.078-53)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3809/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberaqção, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 9.4.2 do Acórdão 2.142/2026 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-003.633/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Paula Saraiva Melloni (020.470.407-36); Dinalcir Correa Cabral (111.701.707-90); Eliza Orlando Melloni (011.610.518-64); Jorgina Lyra de Queiroz (081.844.077-50); Karina Moraes Zimmer (007.382.194-28); Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira (033.098.513-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3810/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor do Sr. Hugo Oliveira da Rocha, em razão de irregularidades na concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso, NB 88/536.201.911-9, de titularidade da Sra. Dinalva Monteiro Rosa;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 47 a 49) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 50);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 26/10/2015 (peça 34, p. 1), data da concessão do último débito irregular (art. 4º, inciso V);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o que se deu em 15/5/2018 (peça 12);

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 47), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório Conclusivo Individual, de 15/5/2018 (peça 12), e a notificação prévia do responsável Sr. Hugo Oliveira da Rocha, conforme assinatura de recebimento, de 5/12/2022 (peça 4), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.061/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hugo Oliveira da Rocha (044.200.802-30)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social – Belém/PA – INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3811/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor da Sra. Leontina Luiza Bertelli e do Sr. Jesus Soares de Melo (falecido), em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, consistente na irregularidade na habilitação e concessão do benefício previdenciário 41/140.150.925-5, de titularidade da Sra. Aurora Castorina Marques, conforme apuração no âmbito do PAD 35239.000444/2018-73;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 85 a 87) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 88);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/9/2013 (peça 31, p 23), data do último pagamento irregular realizado (art. 4°, inciso V);

Considerando, que, consoante o art. 8º, § 3º, da Resolução/TCU 344/2022, com a redação dada pela Resolução/TCU 367/2024, o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, o qual se deu em 23/9/2014 (peça 10), data do Relatório Conclusivo Individual, concluiu-se que o benefício previdenciário 41/140.150.925-5, de titularidade da Sra. Aurora Castorina Marques foi concedido de forma irregular, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 85), e atentando que o intervalo havido entre o Relatório Conclusivo Individual, de 23/9/2014 (peça 10), que concluiu que o benefício previdenciário 41/140.150.925-5, de titularidade de Aurora Castorina Marques foi concedido de forma irregular, e a Notificação prévia, que notificou a responsável da instauração do PAD 35239.000444/2018-73 e apensos para apuração de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, de 10/9/2018 (peça 4), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente, e atentando que o intervalo havido entre a Portaria 756/PRES/INSS/2020, aplicou-se a penalidade de cassação de aposentadoria à servidora Leontina Luiza Bertelli, conforme publicação no DOU (peça 9), de 7/7/2020, e a Portaria SRSUL/INSS 382/2025, constitui-se comissão temporária de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração de possíveis danos causados ao erário, conforme PAD 35239.000444/2018-73 (peça 2), de 22/10/2025, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.291/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jesus Soares de Melo (100.614.289-49); Leontina Luiza Bertelli (350.450.009-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – Maringá/PR – INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3812/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, dar ciência das seguintes impropriedades/falhas ao Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região e ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-017.453/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Carlos Vinicius dos Santos Trindade (862.338.035-51).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Alfran Marcelo Ribas Freitas (41970/OAB-SC), representando Conselho Regional de Psicologia 12ª Região (SC).
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região – CRP-12 sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. ausência de divulgação tempestiva, em sua página na internet, das informações relativas às contratações diretas realizadas pela entidade, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 1.855/2018 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Nardes); e
1.7.1.2. realização de contratações diretas sem a adequada instrução processual prevista no art. 72 da Lei 14.133/2021, em razão da ausência dos documentos e justificativas legalmente exigidos para a formalização do processo administrativo de contratação direta, comprometendo a transparência, a motivação dos atos administrativos e a adequada fiscalização da despesa pública.

ACÓRDÃO Nº 3813/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Concorre Comércio Ltda. ao Acórdão 1396 – 2ª Câmara (Relação 7/2026, de minha relatoria, em virtude de convocação por conta da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria/TCU 28, de 5/3/2026), que não conheceu de Embargos de Declaração opostos pela ora embargante ao Acórdão 659/2026 – 2ª Câmara (Relação 3/2026, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz,);

Considerando que, por meio do aludido Acórdão 659/2026 – 2ª Câmara, o Tribunal conheceu da Representação formulada pela Concorre Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades na contratação de "equipamento UBV Leco 1800E OHV", e, no mérito, considerou-a prejudicada ante a perda de seu objeto, determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação ao TCE/MG e demais interessados (peça 77);

Considerando que os Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 659/2026 – 2ª Câmara, não foram conhecidos por falta de legitimidade recursal da empresa Concorre Comércio Ltda. (peça 86);

Considerando que a empresa Concorre Comércio Ltda., em nova petição denominada de Embargos de Declaração ao Acórdão 1396/2026 – 2ª Câmara (peça 90), alegou omissão quanto pedido de ingresso nos autos formulado da peça inicial da Representação (peça 1, itens 5, 6 e 27);

Considerando, ainda que a participação em licitação, ou a alegada expectativa nesse sentido, não geram direito subjetivo a ser defendido pelo TCU, e, portanto, não conferem a licitante ou a terceiro, a condição de parte ou interessado no processo, em que, para o objetivo de apuração de eventuais irregularidades no certame, são observados os limites da competência cabível ao órgão de controle externo na persecução da defesa precípua do interesse público, e não do interesse privado do representante, eis que circunscrito à esfera privada do representante;

Considerando que, no caso concreto, a sociedade empresária Concorre Comércio Ltda., não demonstra, todavia, razão legítima para intervir no processo, posto que a mera argumentação de se apresentar como potencial participante em licitações supostamente prejudicada por regulamentação, atos ou procedimentos administrativos que lhe seriam desfavoráveis, quando o órgão de controle externo federal identifica perda do objeto de sua Representação, por si só, não são elementos que garantam o reconhecimento como parte ou interessada no processo autuado no TCU;

Considerando que à Representante não habilitada como parte nos autos não cabe exercer prerrogativas recursais, como a interposição de recursos, por faltar-lhe a legitimidade; e,

Considerando, por fim, o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), peça 94, bem como a manifestação da empresa Concorre Comércio Ltda., que renova o pedido de acolhimento dos Embargos de Declaração, para reconhecimento de sua legitimidade recursal (peça 95);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "f", e no art. 287, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1396/2026 – 2ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie (art. 34 da Lei 8.443/1992), bem como, em indeferir, com fulcro nos arts. 144, § 2º, 146, §§ 1º e 2º, e 282 do Regimento Interno/TCU, o pedido de ingresso nos autos formulado pela Concorre Comércio Ltda.; dar ciência desta deliberação à aludida empresa e aos seus representantes legalmente constituídos nos autos.

1. Processo TC-021.699/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: Concorre Comércio Ltda. (42.844.613/0001-55).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria/TCU 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Andreia Barroso Gonçalves (103200/OAB-MG), representando Concorre Comércio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 17 de julho de 2026.

(Assinado eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 23 DE 14 DE JULHO DE 2026
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 3565 a 3586, aprovados pela Segunda Câmara

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.406/2021-8
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
Embargante: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (01.645.738/0001-79); José Barbosa de Farias (129.654.134-72).
Representação legal: Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando José Barbosa de Farias; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), entre outros, representando a Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS DE LICENÇAS SAP E PAGAMENTO ANTECIPADO PARA PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE LICENÇAS SAP. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos (peça 386) e por José Barbosa de Farias (peça 389) em face do Acórdão 5.699/2025-TCU-2ª

Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-os ao pagamento de débito e multa.

2.A argumentação da mencionada empresa fundou-se nos seguintes argumentos:

"(...) *OMISSÃO (I) - COISA JULGADA QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO A NECESSÁRIA ANÁLISE DA PEÇA 356 E DOCUMENTOS*

2.O acórdão embargado deixou de examinar, de forma expressa, os elementos e documentos apresentados pela INDRA na peça 356, limitando-se a consignar que a sentença judicial transitada em julgado em favor da empresa não teria repercussão sobre o prosseguimento desta tomada de contas.

3.Contudo, observa-se que o suposto dano apontado nesta TCE corresponde integralmente ao que foi objeto da Ação nº 0140402-28.2019.8.06.0001, ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil. Naquela demanda, o Banco atribuiu, de forma unilateral, valor unitário aos 205 dias em que teria permanecido sem licença, alcançando o montante histórico de R$ 651.647,36. É exatamente a mesma metodologia e base de cálculo adotadas na análise preliminar desta TCE, que estimou o valor de R$ 646.266,51, por 207 dias sem cobertura (peça 30).

4.O Relatório do Tomador de Contas (peça 117) reconheceu expressamente o ajuizamento e o trâmite de ação judicial com o mesmo objeto deste procedimento administrativo:

'Em relação ao pagamento de serviços de suporte e manutenção das licenças SAP da primeira e segunda ondas, sem a prestação integral ***DOS SERVIÇOS APURADOS NESTA TCE, encontra-se em andamento a Ação de Indenização, que tramita na 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, n. 0140402-28.2019.8.06.0001, movida pelo Banco em desfavor da empresa Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S.A****.'* (destacamos).

5.No entanto, ao acolher a Instrução da peça 351, o acórdão embargado concluiu que a decisão judicial não alcançaria esta TCE, sob o fundamento de que determinadas questões (em especial, as taxas anuais de suporte e a continuidade da prestação de serviços após o distrato) não teriam sido tratadas na sentença.

6.O cotejo analítico das peças processuais demonstra, contudo, que tais temas foram efetivamente debatidos na ação judicial, tanto na ***petição inicial*** *(peça 178) quanto no* ***recurso de apelação*** *(peça 359), conforme quadro apresentado. O juízo estadual examinou as mesmas questões centrais ora discutidas, incluindo (i) a natureza e vigência das taxas anuais de suporte e manutenção e (ii) a execução dos serviços após a assinatura do distrato. (...)*

7.Naquela ação, o Tribunal de Justiça do Ceará reconheceu a validade do distrato e a desoneração recíproca das partes, destacando que o pagamento realizado pelo BNB extinguiu todas as obrigações futuras da contratada, conforme cláusula quarta do instrumento (peça 281). (...)

8.Com o trânsito em julgado da decisão, ficou reconhecida a inexistência de dano ao erário. Assim, o acórdão embargado deixou de considerar fato superveniente essencial à formação do juízo de responsabilidade, consistente na autoridade da coisa julgada material que declarou extinta a obrigação contratual da INDRA.

11. A partir desse reconhecimento judicial, a continuidade desta tomada de contas resta prejudicada, pois a inexistência de dano impede, por consequência lógica, a atribuição de responsabilidade civil ou administrativa à Embargante.

12. Não obstante, ao adotar integralmente a fundamentação da Instrução (peça 351), o acórdão apoiou-se na alegada independência entre as instâncias para afastar os efeitos da sentença judicial, ***sem examinar os argumentos expressamente suscitados pela Embargante*** *acerca do trânsito em julgado e de sua repercussão direta sobre o objeto desta TCE (peça 356).*

13. Com a formação da coisa julgada material, a controvérsia foi definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário, sendo vedada sua reapreciação em sede administrativa, em observância ao princípio da segurança jurídica e à autoridade das decisões judiciais, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal. (...).

14. O próprio TCU tem decidido que, havendo trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece a ausência de dano ao erário, restam ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido e regular de processo administrativo. Confira-se: (...)
15. Nessas condições, requer-se o provimento destes embargos de declaração, para que seja suprida a omissão apontada e, reconhecida a autoridade da coisa julgada material, determinada a extinção desta TCE, à vista da inexistência de dano ao erário já declarada por decisão judicial transitada em julgado.
OMISSÃO (II) - INCOMPETÊNCIA DO TCU PARA JULGAR PARTICULARES CONTRATADOS POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
16. O acórdão embargado, ao afirmar que o TCU possui competência para julgar o presente caso com base no art. 5º, II, da Lei n. 8.443/1992, deixou de enfrentar os ***limites constitucionais e legais da jurisdição desta Corte de Contas*** *sobre particulares contratados por sociedades de economia mista, bem como os precedentes invocados pela Embargante.*
17. Conforme entendimento consolidado nesta Corte (Acórdão 321/2019- Plenário), a competência do TCU para julgar particulares não decorre da mera existência de vínculo contratual com ente integrante da administração pública, exigindo-se a demonstração de que o particular ***geriu, arrecadou ou administrou recursos públicos****, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.*
18. A parte final do art. 5º, II, da Lei n. 8.443/1992, que se refere ao julgamento de contas 'daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público', ***pressupõe a atuação como gestor de recursos públicos****, o que não se verifica na relação contratual firmada entre a INDRA e o Banco do Nordeste do Brasil (BNB).*
19. A INDRA não é agente público ou privado responsável por gerenciar recursos públicos. Trata-se de empresa privada contratada por sociedade de economia mista (BNB) para prestação de serviços específicos de tecnologia da informação, mediante contraprestação pecuniária típica de relação contratual bilateral.
20. O acórdão embargado incorreu em omissão ***quanto à natureza jurídica dos recursos geridos pelo BNB****. que, embora instituição financeira de economia mista com participação estatal majoritária, opera com receitas próprias, de natureza privada, oriundas de suas atividades empresariais.*
21. A participação estatal no capital social de sociedade de economia mista ***não converte automaticamente seus recursos em públicos*** *para os fins do art. 70 da Constituição Federal. Admitir o contrário implicaria submeter à jurisdição do TCU todas as relações contratuais de sociedades de economia mista,* ***em afronta aos limites constitucionais de competência*** *desta Corte.*
22. Além do mais, no julgamento do RE 636.886 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20.04.2020), o STF reconheceu expressamente que o TCU não possui competência para realizar juízo completo sobre a existência de atos ilícitos e responsabilidade civil, devendo ater-se ao julgamento objetivo e técnico das contas.
24. O acórdão embargado, contudo, realizou exatamente o que o STF vedou: ao acolher o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ***adentrou na análise de elementos subjetivos****, avaliando a exigibilidade de conduta e a culpabilidade dos agentes, conforme demonstra a afirmação de que 'não seria exigível dos membros da comissão perceberem a falha técnica' (peça 360).*
25. Essa valoração subjetiva ultrapassa os limites do controle externo, configurando matéria ***reservada à jurisdição judicial****, conforme o precedente citado. Se o próprio acórdão reconhece a necessidade de exame de dolo, culpa e nexo causal, deveria ter concluído pela* ***incompetência desta Corte*** *para apreciar o caso, determinando o arquivamento dos autos ou o encaminhamento ao Ministério Público Federal.*
26. Além disso, o art. 5º, II, da Lei nº 8.443/1992 ***condiciona a competência do TCU à existência de irregularidade que resulte prejuízo ao erário****, pressuposto afastado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência de dano. Assim, não subsiste base legal ou constitucional para o prosseguimento da tomada de contas.*
27. Por fim, o acórdão embargado não examinou o argumento de que o contrato foi celebrado por sociedade de economia mista estadual, com recursos não federais, hipótese que também afasta a competência material desta Corte. Diante dessas omissões, requer-se o provimento dos embargos para que sejam sanadas as falhas apontadas e reconhecida a incompetência do TCU para julgar a Embargante.

OMISSÃO (III) - A REALIDADE CONTRATUAL E A DINÂMICA DE PAGAMENTO DAS LICENÇAS SAP

*27.O acórdão embargado deixou de examinar a **dinâmica contratual efetiva** estabelecida entre a INDRA, a SAP e o BNB elemento indispensável à correta compreensão dos fatos e à análise da existência de eventual irregularidade.*

28.O Contrato nº 2013/129 previa, entre outras obrigações, o fornecimento de licenças SAP e a prestação de serviços de implantação, suporte e manutenção da Solução Integrada de Gestão Empresarial. Para viabilizar a execução contratual, a INDRA adquiriu diretamente da SAP todas as licenças e serviços necessários, arcando de forma integral e antecipada com o pagamento referente a todo o período de vigência do contrato (48 meses).

29.Como a SAP não negocia diretamente com entes públicos, a INDRA atuou como intermediária legítima na aquisição das licenças, assumindo o custo integral e sendo posteriormente reembolsada gradualmente pelo BNB. Assim, as parcelas pagas pelo Banco não correspondiam a pagamentos antecipados de serviços futuros, mas à restituição de valores já desembolsados pela contratada.

30.A omissão é relevante porque o acórdão embargado baseou-se na premissa equivocada de que o BNB teria arcado com valores indevidos por serviços não prestados após o distrato de 2016. Entretanto, as licenças referentes ao período 2016/2017 permaneceram válidas e disponíveis até junho de 2017, justamente porque haviam sido quitadas pela INDRA junto à SAP em 2013.

31.Esse contexto contratual demonstra que não houve qualquer inadimplemento por parte da Embargante, tampouco dano ao erário. O distrato de outubro de 2016 encerrou consensualmente a relação entre as partes, e o próprio BNB contratou nova fornecedora (VERT Soluções em Informática Ltda.) logo em seguida, o que evidencia a regularidade e a boa-fé da rescisão.

32.O acórdão, contudo, não considerou esses fatos documentados nos autos (peças 180 e 184), limitando-se a reproduzir a narrativa do BNB e desconsiderando a comprovação de que as licenças e serviços permaneceram em vigor até o final de sua vigência natural.

33.A omissão sobre a realidade econômico-contratual — marcada pela antecipação dos pagamentos pela INDRA e pelo mero reembolso feito pelo Banco — compromete a conclusão adotada no julgamento, que parte de premissa fática incorreta e contrária à prova dos autos.

34.Diante disso, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas e reconhecida a inexistência de irregularidade ou dano ao erário, julgando-se regulares as contas da Embargante.

OMISSÃO (IV) - INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DOSIMETRIA DA MULTA APLICADA

*28. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os argumentos anteriores, o que se admite apenas para argumentar, cumpre apontar **omissão relevante** do acórdão embargado quanto à ausência de fundamentação específica da multa aplicada nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

*29. A INDRA foi condenada ao pagamento de multa no valor de **R$ 80.000,00**, equivalente a aproximadamente **12% do suposto dano**, sem qualquer explicitação dos **critérios objetivos** utilizados para a fixação do percentual. O acórdão limitou-se a reproduzir o dispositivo legal, sem indicar elementos fáticos ou jurídicos que justificassem a dosimetria adotada.*

*30. A fixação de sanções pelo TCU **não constitui ato discricionário absoluto**, devendo observar os parâmetros do art. 57 da Lei 8.443/1992, do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 28 da LINDB. Tais normas impõem a motivação obrigatória das decisões sancionatórias e a demonstração da proporcionalidade entre a conduta e a penalidade aplicada.*

*31. A jurisprudência consolidada desta Corte reafirma que a dosimetria da multa exige fundamentação clara e detalhada, com base na **gravidade da conduta, extensão do dano, antecedentes, existência de dolo ou erro grosseiro e circunstâncias do caso concreto**. Confiram-se precedente recente do Il. Min. Augusto Nardes:* (...).

*32. No caso, **nenhuma dessas variáveis foi examinada** na instrução (peça 272) nem no voto do relator. A decisão é silente quanto à avaliação da boa-fé da Embargante, à complexidade técnica do contrato e ao contexto reconhecido pelo próprio Ministério Público junto ao TCU, que classificou a situação como 'conturbada' e 'não exigível de percepção de falha técnica' (peça 360).*

33. Esses elementos são essenciais para a correta dosimetria e ***poderiam, inclusive, justificar a dispensa ou redução da multa****, conforme precedentes do próprio Tribunal. A ausência de qualquer motivação expressa viola os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da motivação das decisões administrativas.*

34. Dessa forma, requer-se o ***acolhimento dos embargos de declaração*** *para sanar a omissão quanto à dosimetria da penalidade, com a devida fundamentação da sanção imposta ou, subsidiariamente, a revisão do valor fixado, em observância aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis.*

CONCLUSÃO E PEDIDOS

35. Ante o exposto, conclui-se que o acórdão embargado incorreu em vícios sanáveis, ao deixar de apreciar matérias relevantes ao deslinde do processo, notadamente quanto à autoridade da coisa julgada judicial, à competência desta Corte, à dinâmica contratual efetiva e à dosimetria da penalidade aplicada.

36. Diante disso, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 3º, do RITCU, para que sejam sanadas as omissões apontadas e, atribuído efeito infringente, reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a inexistência de dano ao erário e o consequente arquivamento da presente tomada de contas especial."

2.Por sua vez, José Barbosa de Farias apresenta os seguintes questionamentos:

"(...) *12. De saída, o cerne da irresignação do Embargante se sustenta na construção da premissa fática e na fundamentação jurídica adotada pelo Voto condutor. O* ***erro material na identificação de seu cargo*** *configura* ***contradição*** *e* ***omissão*** *na análise de sua conduta individualizada. Isso provocou a desvinculação do contexto fático e instabilizou a apreciação do feito.*

13. O resultado foi a atribuição de responsabilidade ao Peticionante por ***conduta que não era de sua alçada*** *(posto que* ***NÃO era o fiscal do contrato****).*

14. Paralelamente, a mesma decisão julgou regulares com ressalva as contas dos demais membros da comissão de processo administrativo, à Sra. Célia de Matos Ferreira e aos Srs. José William Araújo Sousa, Joaquim Saldanha de Brito Filho e Jorge André Brasil Lima), bem como as contas do Sr. José Ferreira Chagas, albergados pelo entendimento de que, à exceção do Sr. José Barbosa, o contexto da falha não configurava erro grosseiro para os demais.

15. Sob esse viés, o cerne da irresignação do Embargante repousa exatamente na construção da premissa fática e na fundamentação jurídica adotada pelo Voto condutor, que, ao cometer erro material na identificação de seu cargo e ao incorrer em contradição e omissão na análise de sua conduta individualizada, desvinculou-o do contexto colegiado e complexo que balizou a isenção de imputação dos demais agentes, atribuindo-lhe uma responsabilidade singular e desproporcional que não corresponde à sua função real ou ao seu grau de culpabilidade no escopo do projeto.

16. Desse modo, considerando a existência de vícios na fundamentação do Acórdão, que precisam ser enfrentados e sanados, o presente recurso se apresenta como instrumento hábil para demonstrar a necessidade de reforma da decisão.

a)Prescrição punitiva.

Data do fato: 30/06/2017 (data em que cessou a prestação do serviço contratado – peça 117 c/c peças 30 e 130 dos autos)

Data da citação: 19/08/2022 (peça 173 dos autos) Prescrição específica

Notificação (que serviu de Citação) sobre a "Irregularidade 1" após 5 anos, 1 mês e 20 dias do termo contratual

Até então, o Embargante somente estava implicado na "Irregularidade 2"

17. A questão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União (TCU) deve ser examinada sob o prisma da segurança jurídica e da aplicação do termo a quo adequado para o Embargante, Sr. José Barbosa de Farias. Inicialmente, o argumento da parte adversa, de que a irregularidade era contínua e conhecida desde o início e que, por essa razão, a prescrição não se justificava, merece ser confrontado com a realidade factual da imputação de responsabilidade ao Embargante.

18. É crucial destacar que o Sr. José Barbosa estava inicialmente arrolado no processo de Tomada de Contas Especial (TC 005.406/2021-8) ***tão somente em relação à irregularidade 2.***

19. A imputação de responsabilidade pela irregularidade 1 (que fundamentou a condenação por meio do Acórdão nº 5699/2025), ocorreu em um momento processual significativamente posterior – A citação sobre este recorte ocorreu somente em agosto de 2022 (data da notificação sobre a Irregularidade 2. Peça 173).
20. A defesa do Embargante, desde as Razões de Justificativa (Peça 255), sustentou a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 35.539).
21. Ocorre que, durante todo o curso do processo administrativo no BNB, o Embargante havia sido correlacionado em detrimento da Irregularidade 2, porém em notável erro, no momento de migração para o TCU, houve a inversão da conduta. (Vide. Parágrafo 35 desta peça)
22. Conforme os autos, a data da ocorrência da Irregularidade 1 é 30/06/2017. O prazo quinquenal para a notificação do responsável, portanto, findou-se em 29/06/2022. A notificação sobre este ponto, por sua vez, em 01/07/2022.
23. O Embargante, Sr. José Barbosa de Farias, somente tomou conhecimento da imputação de responsabilidade pela Irregularidade 1, em agosto de 2022 (data da notificação, Peça 173 dos autos). Até então, respondia somente pela Irregularidade 2.
24. O Embargante, até aquela notificação, não tinha conhecimento de que seria responsabilizado pela Irregularidade 1. A imputação inicial estava focada somente na Irregularidade 2. ***A inclusão formal do Embargante na Irregularidade 1 ocorreu após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos****.*
25. Portanto, a condenação do Embargante pela Irregularidade 1, cuja imputação se deu após o prazo quinquenal, viola o princípio da segurança jurídica e o entendimento consolidado sobre a prescrição da pretensão punitiva no âmbito do TCU. A ausência de abordagem sobre este recorte configura omissão.
26. Em decorrência da ***omissão no Acórdão aclarado, em analisar a prescrição sob a ótica da inclusão tardia do Embargante na Irregularidade 1****, que se tornou o único fundamento de sua condenação,* ***demanda a correção do julgado*** *para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.*

I. RAZÕES DOS ACLARATÓRIOS

a)*Erro de premissa fática.*

(Do erro quanto à qualificação da função do Embargante (Gestor do contrato) como fiscal do contrato e da consequente contradição quanto à sua responsabilização pessoal)

27. Inicialmente, verifica-se um fundamental equívoco na premissa fática que sustenta a fundamentação da responsabilidade do Sr. José Barbosa, erro este que se propaga em uma grave contradição lógica e jurídica no Voto condutor.)
28.- Segundo o Voto, o Sr. BARBOSA (Embargante), foi responsabilizado por: Peça 383, p. 1, item 5.1. c/c item 5.2. (...).
29. Tal premissa fática configura, como se percebe nos fundamentos da própria decisão, ***a única e suficiente tese para a conclusão de que houve erro grosseiro****, com a consequente aplicação de sanção.*
30. Tivesse atuado como ***gestor*** *do contrato (como assim foi tratado o* ***FERREIRA – que era o verdadeiro Fiscal****), sua sorte seria diferente, teria suas contas aprovadas porque: Voto, peça 383, p. 6, item 32 c/c item 33 e 34.* (...).
31. O Sr. José Barbosa Farias (Embargante) atuou como GESTOR (e não "Fiscal") do contrato. E, assim o sendo, deveria ter suas contas aprovadas com ressalvas pelas razões do próprio julgado aclarando. Vejamos: Peça 28 - Gerenciamento de Projeto; Peça 45 - Documento interno do BNB; Peça 202 – Proposta de licitação/contração; (...).
32. Essa contradição, por si, já serve ao fim de se emprestar efeitos infringentes aos presentes aclamatórios para fins de aprovação das contas do Embargante com ressalvas.
*33. Isso pelas próprias razões que sustentam o ato aclarando, bem como pelo fato de que a correção do erro (****advertência para o fato de que o Peticionante era gestor e não fiscal****) vem sendo apontado desde as suas Razões de Justificativa (Peça 225 dos autos). Vejamos:* (...)
34. Além disso, não seria manifestamente irrazoável presumir que o gestor do contrato detivesse conhecimento pormenorizado de cada etapa operacional, de maneira que o gerenciamento do projeto, por sua própria natureza, era exercido de forma colegiada e apoiada em uma robusta equipe técnica multidisciplinar, cuja função era justamente prover suporte especializado e validação técnica dos atos de execução.

35. A Sindicância do Banco (isto é, desde a origem, fase preparatória da presente TCE) ***já afastava o gestor do contrato das condutas atinentes ao pagamento das parcelas de liquidação****, posto que expediente era da alçada da comissão criada para tal fim. Vejamos:* (...)

36. Portanto, é certo e comprovado que o Embargante, José Barbosa de Farias, não guarda relação com o fato que lhe foi imputado atinente à liquidação.

37. Até mesmo sua assinatura na 'recepção de materiais e serviços' não atesta a prestação do serviço, mas consigna o recebimento da decisão tomada pela Comissão processante. Peça 232, p.1 (...).

38. Implica concluir, portanto, que o erro de premissa fática se destaca. Agrava-se ainda mais se considerando que ***o Embargante sempre tentou esclarecer sua real posição no contrato****, seja nas Razões mais acima recortadas, ou em outras manifestações ao longo do processo.*

39. O fato de isso jamais ter sido "corrigido" aponta para uma clara violação de contraditório material, pois sugere que, ao passo que lhe foi dado o direito de falar (contraditório formal), não foi considerado (contraditório material).

40. De sorte que o presente recurso possibilita, mais uma vez, que tudo venha a ser esclarecido de uma vez por todas e, ao fim, finalmente o Embargante venha a ser tratado de acordo com a sua verdadeira participação nos eventos.

41. Isolando-se a matéria atinente ao pagamento das "ondas" do Projeto Conexão (devidamente esclarecido e tido como decorrente da "expressa dinâmica da execução contratual"), tem-se que o julgado aclarando necessita de revisitação para fins de ajustes e correção da condição do Embargante no contrato. Mais, considerando suas razões fundamentais, postula seja suas contas aprovadas com ressalvas, de acordo com o resultado do agente paradigma.

42. Somente em homenagem ao debate, adianta-se a possível correção de sua participação no caso, mas, se mantendo a sua responsabilidade, indaga-se: ***Seria verossímil supor que a assinatura em documentos ou notas fiscais traduzisse a verificação material e detalhada de cada fase do projeto, cuja execução, por sua própria natureza, envolvia aspectos técnicos complexos e equipes distintas – de competência do Fiscal? Se tudo pudesse vir a ser implicado contra o Gestor, qual a função do Fiscal?***

43. Essa inversão de sentido, qual seja, tomar a validação documental como ateste técnico, em verdade, configuraria uma distorção do papel funcional do Embargante, conduzindo a uma imputação que o próprio contrato não ampara. Noutras palavras, a possibilidade de imputação de 'erro grosseiro' seria revestida de responsabilidade objetiva – decorrente da própria função, e não da real atuação do agente.

44. Isso viabiliza o adiantamento de outro questionamento probabilístico: ***Se, mesmo que corrigida a atuação do Peticionante, este venha a ser responsabilizado, qual, afinal, seria a sua real atribuição nos fatos? A de gestor do contrato ou avalista de atos de terceiros?***

45. Ora, a responsabilidade de gestor (responsabilidade secundária) é distinta da de fiscal (acompanhar e atestar tecnicamente os serviços – responsabilidade primária).

46. O Sr. José Barbosa, Embargante, se, sendo Gestor do Projeto, puder vir a ter a sua assinatura considerada como sendo a equivalente de um fiscal (Voto, p. 7, item 39), restariam esvaziadas a suas atribuições funcionais para justificar sua responsabilização por atos de natureza primária. Configuraria, em concreto, sua ***responsabilização objetiva****.*

47. Diante do erro de premissa fática exaustivamente demonstrado — qual seja, a incorreta atribuição da função de "Fiscal" de contrato ao Embargante, Sr. José Barbosa de
Farias, quando sua real atribuição era a de "Gestor" —, requer-se o deferimento dos presentes embargos para, em sede de efeitos infringentes, modificar integralmente a decisão recorrida.

48. Tal correção é fundamental, pois, uma vez restabelecida a verdade dos fatos, a conduta do Sr. José Barbosa deve ser analisada sob a ótica de suas verdadeiras responsabilidades, o que, conforme a própria lógica do acórdão ao isentar outros agentes, afasta a possibilidade de lhe imputar erro grosseiro.

49. Sendo assim, postula-se o total provimento do recurso para que seja determinado o ***arquivamento do processo*** *em relação ao Sr. José Barbosa de Farias, com o consequente cancelamento do débito e da multa que lhe foram impostos, por ser esta a medida de mais lídima e imperiosa Justiça.*

b)*Da contradição entre a responsabilidade imputada em comparação com a isenção concedida aos demais agentes*

50. O Acórdão também entra em ***contradição*** *ao responsabilizar o Embargante não apenas pelo débito principal, mas também por erro grosseiro, enquanto* ***isenta o Sr. José Ferreira Chagas e os membros da comissão diretora/administrativa em função do mesmo contexto complexo de execução contratual****.*

51. Em relação aos pagamentos antecipados, o Voto (p. 6, item 33) expressamente afasta a responsabilidade do Sr. José Ferreira Chagas, fiscal do contrato, entendendo que os pagamentos antecipados 'decorreram da expressa dinâmica da execução contratual constante da avença inicialmente firmada, não lhes sendo permitida conduta diversa a ser empreendida'.

52. Questiona-se, então, por qual razão essa mesma dinâmica e contexto complexo (falhas de planejamento, objetos imprecisos, múltiplos atrasos (Peça 360, p. 3) não foi suficiente para mitigar a responsabilidade do Sr. José Barbosa, que, como gestor do contrato, atuava nesse exato ambiente institucional, ao ponto de caracterizar erro grosseiro? Será que o Peticionante seria, em verdade, o único responsável pelos cálculos rescisórios – mais ninguém? Nem o Fiscal, nem os verdadeiros responsáveis pela condução da rescisão?

53. É justo e reto (isto é, exime de contradição) penalizar a única pessoa que DIRETAMENTE não participou da condução da rescisão?

54. Na peça 11 dos autos, onde se encontram as razões, os valores e a análise jurídica da questão (encerramento do Projeto Conexão), sequer o nome do Peticionante é citado. Vejamos quem, de fato, indica os valores: (...).

55. Veja, pois. A única pessoa que não participou da apuração, cálculos e tomada de decisão sobre o encerramento do contrato BNB x INDRA foi, justamente, o único agente bancário penalizado!

56. Como que o único agente (potencialmente) capaz de verificar o erro (grosseiro) e prevenir os interesses do Banco, foi justamente aquele alheio as tratativas de rescisão, formulação de valores rescisórios e pagamento da liquidação? Como não se evidenciar a contradição (e a injustiça)?

57. O fato de a decisão colegiada ter sido tomada em um contexto conturbado é reconhecido pelo MPTCU e serviu de base para isentar a comissão diretora e o Sr. José Ferreira Chagas. ***Mas aquele que não fazia parte da comissão diretora, nem atestava o serviço, foi o único agente penalizado – a contradição, portanto, é manifesta!***

58. O dito "ateste" de Peça 21 dos autos (que exemplifica os demais atestes ao longo das emissões de Notas Fiscais) ***jamais se referiu a prestação ou não do serviço****.*

59. O Embargante apenas conferiu que 'o material/bem/serviço objeto da presente nota fiscaS encontra-se em conformidade com as especificações do(a) autorização de fornecimento/contrato ou aquelas previamente autorizadas, que deram origem a aquisição'. Vejamos: (...).

60. Noutras palavras: seu ateste foi sobre a conferência entre as informações da nota e a aquisição previamente autorizada. Nada mais!

61. A argumentação que isentou a comissão, por terem tratado equivocadamente o Sr. José Barbosa como fiscal do contrato, não poderia logicamente retroagir para condenar o gestor isoladamente, especialmente quando este, ***na realidade de sua função, não detinha o poder de decisão final ou de fiscalização técnica exclusiva.***

62. Assim, é patente a contradição e a desproporcionalidade na aplicação da regra de responsabilização: isenta-se o fiscal do contrato e os membros do colegiado decisório por falta de exigibilidade de conduta diversa em face da complexidade e precariedade do contrato, mas condena-se o Embargante de forma singular e sob a máxima reprovação (erro grosseiro), por um suposto erro técnico que a própria comissão não conseguiu ou não quis identificar.

63. Por que a falha técnica para identificar o descompasso nos pagamentos gera ressalvas apenas para os membros da comissão diretora, que tiveram o poder de revisar e aprovar o encaminhamento final, bem como para o fiscal do contrato, e é classificada como erro grosseiro para o Sr. José Barbosa, que apenas ofereceu uma proposta em um ambiente de execução contratual conturbado e mal planejado, cuja culpa sistêmica foi reconhecida tacitamente pela isenção dos demais agentes de alta hierarquia?

64. Em vista de todo esse cenário, percebe-se que o acórdão incorre em manifesta incongruência lógica e

jurídica.
65. Se o próprio Tribunal reconhece que a execução contratual ocorreu em um ambiente permeado por falhas estruturais, indefinições e limitações operacionais, não há como sustentar a imputação de culpa qualificada ao Embargante, enquanto se isentam os demais agentes que atuaram nas mesmas condições e sob idênticas restrições institucionais.
66. A disparidade de tratamento entre servidores que partilharam o mesmo contexto viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da coerência decisória, tornando evidente a necessidade de correção do julgado para afastar a responsabilidade pessoal do Embargante, restabelecendo a harmonia e a racionalidade que devem nortear as decisões desta Corte.
c)*Da omissão e da obscuridade quanto à indicação de parecer inexistente e à falha na análise da natureza colegiada da decisão administrativa*
67. A decisão embargada se ressente de obscuridade ao atribuir ao Sr. José Barbosa uma função decisória que ele jamais possuiu e por se referir a documento com qualificação equivocada, o que culmina em omissão na análise da natureza colegiada das deliberações.
68. O Voto do Relator, ao justificar a regularidade com ressalva das contas dos membros da comissão de processo administrativo (Srs. José William, Célia, Jorge e Joaquim), afirma categoricamente que suas decisões foram ***'embasadas nos cálculos elaborados pelo fiscal do contrato (peça 350)'*** *(Voto, p. 7, item 44).*
69. Pergunta-se: Onde exatamente reside nos autos o parecer do 'fiscal' do contrato de caráter vinculante ou sequer técnico-finalístico a que se refere o julgador no Voto (p. 7, item 44)?
70. A única peça mencionada que remete à atuação do Embargante, doravante ***gestor contratual****, nesse contexto é a Peça 229, que se trata, de forma manifesta, de uma* ***proposta de resolução de contrato****, uma minuta de encaminhamento trocada internamente via e-mail para análise e contribuições da comissão.*
71. Esta peça é, por essência, uma minuta de proposta de resolução administrativa elaborada pela equipe de projeto para ser discutida, modificada e, posteriormente, submetida ao crivo e deliberação do Comitê Gestor da Diretoria de Administração e TI (Voto, p. 4, item 56).
72. Nesse ensejo, a obscuridade reside em elevar essa minuta/proposta a um nível de 'parecer do fiscal do contrato', conferindo a ela uma autoridade técnica e vinculante que ela manifestamente não possuía.
73. Essa obscuridade está intrinsecamente ligada à ***omissão*** *essencial do julgado quanto à análise da natureza colegiada e hierárquica da decisão administrativa. O Acórdão*
falha em não considerar que a decisão de pagar o saldo rescisório foi uma deliberação do Comitê Gestor (Voto, p. 4, item 56).
74. Aponta-se, ademais, omissão crucial quanto à análise de documento que, por contar com a assinatura da diretoria, comprova que a inclusão da verba na rescisão foi uma decisão institucional do Banco, e não um ato isolado do gestor do contrato.
75. Ademais, o Voto embargado incorre em grave omissão ao desconsiderar documento fundamental para a correta aferição da culpabilidade do Embargante: o Ofício 2017/499-011 (Peça 24), emitido pelo Banco do Nordeste em 28 de julho de 2017.
76. Tal documento, ignorado no julgado, é um ato de gestão que não apenas ratifica a boa-fé do Embargante, como também ***demonstra que a decisão de incluir a verba rescisória para a manutenção de licenças SAP foi uma deliberação institucional, e não um ato solitário e injustificado do gestor do projeto à época.***
77. É crucial notar que este ofício foi assinado pela nova gestão do projeto, muito tempo após o desligamento do Sr. José Barbosa. Nele, Banco do Nordeste, representado por novo Gerente do Projeto, detalha à empresa Indra as razões que fundamentaram o pagamento da parcela de R$ 817.734,97. O objetivo, segundo o Banco, era garantir que a instituição continuasse a 'dispor desse serviço por mais um ano', demonstrando que a decisão, à época, foi considerada vantajosa e estratégica para a continuidade operacional da entidade.
78. De tal documento, é possível depreender as razões que levaram a instituição bancária a incluir a verba questionada na rescisão, evidenciando que a medida partiu de uma deliberação corporativa e justificada da diretoria e que, embora posteriormente não tenha se mostrado vantajosa, não pode ser tratada como decisão exclusiva do gerente do projeto.

79. No entanto, o Voto revela-se omisso ao desconsiderar o referido documento, cuja análise é fundamental para a formação do juízo, pelo qual, efetivamente, seria afastada a culpabilidade do gestor do contrato, especialmente no que tange à configuração de erro grosseiro.
80. A responsabilização exclusiva do Sr. José Barbosa, na função equivocada de 'fiscal', de qualquer forma, não ignora a autoridade de deliberação que caberia aos servidores componentes da comissão que, de fato, tinham a alçada para decidir?
81. Seria então justo e razoável concluir que o Sr. José Barbosa, que realizou considerações em uma minuta de proposta para uma comissão revisar e submeter a uma diretoria, realizado após análise e contribuição conjunta de uma cadeia de técnicos, ser estritamente responsável por erro grosseiro pela falha no cálculo, enquanto os membros da comissão que revisaram e o colegiado que aprovou as sugestões serem considerados isentos?
82. A decisão, ao não confrontar e sanar essa discrepância sobre a natureza da decisão e a atuação do Embargante, é omissa e contraditória em seus fundamentos.
83. A omissão agrava o quadro, pois a ausência de indicação do exato parecer e a confusão com a natureza da Peça 229 impedem a defesa de refutar a tese de embasamento do julgado, configurando potencial cerceamento.
d) Da omissão quanto ao enfrentamento da totalidade da defesa e da ausência de caracterização do erro grosseiro
84. Outrossim, o Acórdão embargado também incorre em omissão no tocante ao dever de motivação qualificada, especialmente no que concerne à aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e à análise do contexto em que as falhas ocorreram.
85. A defesa apresentada pelo Sr. José Barbosa (Peças 255-268) abordou detalhadamente a natureza de sua atuação como gestor, o contexto contratual extremamente complexo, as falhas de planejamento e a natureza vinculada de diversos de seus atos.
86. Por sua vez, o Voto acolheu a rejeição da defesa (Voto, p. 6, item 35) e concluiu pela prática de erro grosseiro (Voto, p. 7, item 39), mas o fez através de uma menção genérica
e sem o enfrentamento específico das teses defensivas, tanto é, que a defesa do Embargante sequer foi citada no relatório do julgado.
87. É mister que se observe a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (Peça 360, p. 5), que, após reavaliar a responsabilidade do Sr. José Barbosa, concluiu explicitamente que, diante do 'contexto conturbado' e dos 'diversos transtornos decorrentes das falhas de planejamento e das deficiências nos termos pactuados', a falha imputada ao Embargante 'não parece constituir um erro grosseiro (culpa grave)'.
88. Para o MPTCU, as contas de José Barbosa deveriam ser julgadas regulares com ressalva, exatamente como os demais membros da comissão.
89. Qual seria a motivação específica e detalhada pela qual o Voto do Relator optou por divergir da manifestação ministerial que era favorável ao Embargante?
90. A mera transcrição do trecho da AudTCE (Voto, p. 6, item 36) e a afirmação concisa de que houve "erro grosseiro praticado por aquele que teria o dever de zelar pelos corretos pagamentos" (Voto, p. 7, item 39) não suprem a omissão, especialmente ***quando a premissa de que ele era o 'único dos agentes arrolados que poderia ter identificado com precisão os erros' contradiz a divisão de trabalho entre gestor do contrato (seu cargo real), fiscal do contrato (seu cargo imputado) e a comissão responsável pela rescisão.***
91. Essa disparidade de tratamento entre servidores que partilharam o mesmo contexto viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da coerência decisória, tornando evidente a necessidade de correção do julgado para afastar a responsabilidade pessoal do Embargante.
92. A omissão nesta motivação específica viola frontalmente o princípio da motivação das decisões administrativas, e merece os retoques necessários quando da apreciação dos presentes aclaratórios.
I. DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE
93. A fim de evitar a preclusão sobre pontos relevantes do caso, em hipótese de necessidade Recurso de Reconsideração, destaque-se que o Acórdão embargado foi ***omisso*** *ao não considerar elementos cruciais para a correta avaliação da conduta do Embargante. Vejamos:*

*94. **Afastamento do Processo de Rescisão**: As "Razões de Justificativa" demonstram que o Sr. José Barbosa foi afastado do processo de rescisão contratual, que foi conduzido por uma comissão específica criada pela Diretoria do BNB. Portanto, ele não poderia ser responsabilizado solidariamente por atos e fatos posteriores à sua desvinculação desse processo.*
*95. **Justificativa para Pagamentos Antecipados**: A defesa apresentou justificativas robustas para os pagamentos antecipados das licenças SAP, argumentando que eram necessários para o andamento do projeto, que era pioneiro e complexo, e que essa prática era comum no mercado. O contrato previa o pagamento após o recebimento das licenças, o que foi cumprido.*
*96. **Uso da Mesma Interpretação pelo BNB**: Um ponto de extrema relevância, e que foi ignorado, é o fato de que o próprio BNB, em ação judicial posterior contra a empresa Indra, utilizou as mesmas interpretações contratuais que o Sr. José Barbosa havia adotado e pelas quais estava sendo punido. Isso configura um reconhecimento tácito da regularidade dos atos do Embargante pelo próprio órgão contratante.*
*97. **Jurisprudência do TCU sobre Segregação de Funções e Erro Grosseiro**: A decisão embargada deixou de aplicar a jurisprudência consolidada do TCU que diferencia as responsabilidades de gestores e fiscais, e que exige a análise do contexto e da segregação de funções para a caracterização do erro grosseiro.*
98. O Acórdão 6138/2025 da Primeira Câmara do TCU, por exemplo, afastou a responsabilidade de um ex-prefeito por ausência de culpa, enquanto condenou o fiscal do contrato, justamente pela distinção de suas atribuições e do nível de detalhamento exigido de cada um.
'19. No caso em tela, os boletins de medição que serviram de base para os pagamentos foram produzidos pela construtora e atestados por fiscal designado pelo município para o acompanhamento da obra (peça 98, p. 2-7). Assim, não é razoável exigir de Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior que tivesse reexaminado in loco, criteriosamente, todas as medições antes de autorizar os pagamentos; por não possuir formação em engenharia ou arquitetura, a distorção entre o medido e o efetivamente realizado a ele seria de difícil constatação, além disso tal procedimento se mostraria contrário aos princípios da eficiência estatal e da segregação de funções.' (Acórdão 6138/2025-TCU-Primeira Câmara)
99. Estas omissões na análise de provas e na aplicação da jurisprudência pertinente compromete a fundamentação do Acórdão, exigindo o acolhimento dos presentes embargos para a devida integração e correção da decisão.
VI. PEDIDOS
100. Ante o exposto, requer o Embargante que V. Exa. se digne a a) PRELIMINARMENTE, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Embargante, uma vez que a imputação de responsabilidade pela 'Irregularidade 1' foi formalizada em 19/08/2022 (peça 173 dos autos), ou seja, após 5 anos, 1 mês e 20 dias do termo contratual (30/06/2017), em afronta ao princípio da segurança jurídica e em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 35.539), determinando-se o arquivamento do feito quanto à sua responsabilidade pessoal;
b) CONHECER dos presente Embargos de Declaração para DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de sanar os erros, as omissões, as contradições e as obscuridades apontadas acima, atribuindo efeitos modificativos ao presente recurso para afastar as sanções impostas ao Sr. José Barbosa de Farias, visto que a correção da premissa fática e a análise do contexto colegiado das decisões retiram o fundamento para a alegação de erro grosseiro
101.- Por fim, requer sejam as intimações e publicações feitas exclusivamente em nome do Drs. Mário Marrathma Lopes de Oliveira, OAB/CE nº 29.699 e Francisco Érico Carvalho Silveira, OAB/CE nº 16.881, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC."
É o Relatório

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos (peça 386) e por José Barbosa de Farias (peça 389) em face do Acórdão 5.699/2025-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-os ao pagamento de débito e multa.

2.Foram evidenciadas duas irregularidades graves no âmbito destes autos: pagamento de serviços de suporte e manutenção das licenças SAP da primeira e segunda ondas, vinculadas à solução de Sistema Integrado de Gestão Empresarial (**Enterprise Resource Planning - ERP**) sem a prestação dos serviços e pagamentos antecipados de serviços de suporte e manutenção de licenças SAP, vinculadas à solução de Sistema Integrado de Gestão Empresarial (**Enterprise Resource Planning - ERP**) no início da primeira e segunda ondas.
3.As argumentações dos embargantes podem ser resumidas da seguinte forma:
3.1. A empresa contratada Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos relaciona os seguintes vícios afetos às supostas omissões:
a) coisa julgada que reconheceu a ausência de dano ao erário;
b) incompetência do TCU para julgar particulares contratados por sociedade de Economia Mista;
c) realidade contratual e a dinâmica de pagamento das Licenças SAP; e
d) inexistência de motivação quanto à dosimetria da multa aplicada.
3.2.Por sua vez, José Barbosa de Farias aponta as seguintes questões:
a) erro quanto à qualificação da função do embargante (Gestor do contrato) como fiscal do contrato e da consequente contradição quanto à sua responsabilização pessoal;
b) contradição entre a responsabilidade imputada em comparação com a isenção concedida aos demais agentes;
c) omissão e obscuridade quanto à indicação de parecer inexistente e à falha na análise da natureza colegiada da decisão administrativa; e
d) omissão quanto ao enfrentamento da totalidade da defesa e da ausência de caracterização do erro grosseiro.
4.Os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU.
5.No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão.
6.O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).
7.No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica nesta Casa acena na linha de que o julgador não está obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte, devendo apenas indicar os fundamentos de sua convicção acerca da matéria, com base nos elementos essenciais do processo (Acórdãos 2.653/2009 e 1932/2011-Plenário). Desse modo, a apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:
i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;
ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada;
iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação;
iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;
v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Acórdão 2635/2015-Plenário).
8.Entendi oportunas essas considerações iniciais porque percebo que os embargantes buscam, na maior parte de suas defesas, **rediscutir a questão dos parâmetros utilizados no âmbito da deliberação combatida, o que, de acordo com a jurisprudência do TCU, é inviável na via estreita dos embargos declaratórios**.
9.Dito isso, passo a análise dos aclaratórios.

10.De início, analiso os embargos opostos pela Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos, destacando, desde logo, que inexistem os vícios apontados.

11.A argumentação afeta à coisa julgada que reconheceu a ausência de dano ao erário não merece acolhida, uma vez que "*o acórdão apoiou-se na alegada independência entre as instâncias para afastar os efeitos da sentença judicial,* ***sem examinar os argumentos expressamente suscitados pela Embargante*** *acerca do trânsito em julgado e de sua repercussão direta sobre o objeto desta TCE*".

12.A matéria foi devidamente apreciada, conforme trecho do voto condutor do acórdão combatido reproduzido a seguir. A eventual discordância quanto ao mérito analisado não é fundamento para os embargos, visto que inexiste omissão naquela deliberação:

"(...) *11. No tocante à solicitação de sobrestamento do feito em face de existência de demanda judicial em curso perante a 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza-CE (processo 0140402-28.2019.8.06.0001), que trata de objeto semelhante em análise nestes autos, além de ser pacífica a jurisprudência desta Corte, do Supremo Tribunal Federal e do Superior de Justiça em relação à tese de independência entre as instâncias, o pleito da defesa perdeu o objeto em face de que houve acórdão proferido pelo TJCE, transitado em julgado. Não obstante a apresentação de petição apresentada à peça 356, com dados complementares a respeito da ação judicial interposta pelo BNB, anuo ao posicionamento do MPTCU no sentido de que a 'circunstância não tem qualquer reflexo, conforme defendemos, nesta TCE'.*

12. Neste ponto, o entendimento consolidado acena no sentido de que somente a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem a aptidão de impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdãos 6903/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; e 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Por oportuno, vale destacar que débitos e/ou créditos reconhecidos em outras instâncias serão levados em conta, com a devida compensação, na fase de execução de eventual acórdão condenatório, de forma a evitar ressarcimentos em duplicidade.

13. De qualquer forma, nos termos registrados pelo MPTCU, a sentença foi proferida no âmbito da ação ajuizada pelo BNB para o cumprimento de obrigações assumidas pela Indra Brasil no contrato objeto desta TCE (peça 328). Os pedidos do banco foram indeferidos por meio da deliberação trazida aos autos. Vale ressaltar que a petição do banco foi protocolada após a instituição ter firmado instrumento em que exonerou a contraparte de qualquer reclamação futura decorrente do contrato (Cláusula Quarta do Termo de Rescisão, peça 22). Além disso, na rescisão, não foi previsto qualquer tipo de encargo superveniente para a contratada (peça 311).

14. Em acréscimo, conforme demonstrou a unidade técnica (peça 351), parte dos pagamentos residuais previstos no termo de rescisão não eram devidos. Houve erro nos cálculos do saldo residual e a contratada recebeu valor superior ao que lhe cabia, impondo relevante prejuízo ao erário. Nesse contexto, a existência da decisão judicial relacionada não traz qualquer prejuízo ao prosseguimento da presente TCE para a apuração de responsabilidade pelo dano."

13.Do mesmo modo, não houve omissão relativa à suposta incompetência do TCU para julgar particulares contratados por Sociedade de Economia Mista. Reproduzo o trecho do voto que abordou a questão, destacando, novamente que eventual discordância quanto ao mérito analisado não é fundamento para os embargos:

"(...). *15. Também não prospera a argumentação da empresa Indra relativa à suposta ilegitimidade do TCU de julgar a matéria em relação à sua pessoa, visto ser apenas empresa contratada para a prestação de um serviço. Consoante art. 5º da Lei 8.443/92, a jurisdição deste Tribunal abrange 'aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário', isto é, pessoa jurídica privada que tenha concorrido para a consumação de dano, mediante o recebimento de valores indevidos, pode ser julgada no âmbito desta Casa.*"

14.Ainda em relação a esse ponto, a argumentação apresentada pela embargante no sentido de que a participação estatal no capital social de sociedade de economia mista não converte automaticamente seus recursos em públicos para os fins do art. 70 da Constituição Federal e que admitir o contrário implicaria submeter à jurisdição do TCU todas as relações contratuais de sociedades de economia mista não merece melhor sorte.

15.Com efeito, a jurisprudência desta Casa acena no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista integrantes da administração indireta federal, quer exploradoras de atividade econômica, quer prestadoras de serviços públicos, estão sujeitas à fiscalização do TCU. (Acórdãos 2.684/2008 e 2.687/2008, do Plenário, e 5.944/2019-Primeira Câmara).
16.Quanto à alegação de suposta omissão diante da realidade contratual e da dinâmica de pagamento das licenças SAP, uma vez que o TCU teria utilizado a "*premissa equivocada de que o BNB teria arcado com valores indevidos por serviços não prestados após o distrato de 2016*", entendo que a matéria foi devidamente analisada e que não há motivos de se rediscutir o mérito em sede de embargos de declaração, devendo o embargante buscar a via recursal adequada. Transcrevo o trecho do voto:
"*21. As alegações de defesa trazidas pela Indra devem ser rejeitadas, pois foram insuficientes para afastar a conduta a ela atribuída, ou seja, receber pagamentos de serviços de suporte e manutenção das licenças SAP da primeira e segunda ondas, em 22/08/2016 e em 01/12/2016, respectivamente, sem a adequada prestação dos serviços.*
22. Com efeito, o objeto do contrato em análise contemplava o fornecimento de Solução Integrada de Gestão Empresarial, compreendendo o licenciamento de uso definitivo e serviços de implantação, treinamento, suporte e manutenção de licença, envolvendo liberação de atualizações e correções de defeitos do produto, bem como serviços de manutenção de natureza corretiva na solução, em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.
23. Em âmbito contratual, os serviços foram divididos em duas etapas, denominadas de 'ondas', cujos prazos de entrega foram estipulados em sua cláusula quinta e descritos no Anexo VIII - Serviços de Implantação da Solução (item 18.3.7) da seguinte maneira: (...)
24. A vigência do contrato foi estabelecida em 48 meses, contados da data de sua assinatura e com o acréscimo do período decorrido até a emissão do termo de aceitação da primeira onda/etapa. Considerando que o contrato foi assinado em 24/6/2013 e que não houve prazo a ser acrescido, a sua vigência deveria se estender até 23/6/2017.
25. Conforme observa a unidade técnica, 'o fornecimento da mencionada plataforma para utilização pelo BNB se deu de forma parcelada, para atender à implantação dos módulos integrantes das ondas/etapas 1 e 2: uma parte em 20/8/2013 e a outra em 17/12/2013'. Nessas mesmas datas se iniciaram os pagamentos, previstos contratualmente de forma antecipada, da taxa anual de utilização, denominada de 'suporte e manutenção da licença', nos seguintes moldes. (...)
26. Entretanto, em 1º/12/2016, o contrato foi rescindido, efetivando-se o pagamento de R$ 817.734,97 a título de saldo rescisório referente ao 'suporte e manutenção da licença' e à taxa de utilização anual da plataforma de software. Em consequência, nos termos firmados, deveria haver a cessação de toda e qualquer obrigação mantida entre as partes, uma vez inexistir cláusula pactuada em sentido diverso, com a consequente suspensão de fornecimento de todos os serviços contratados.
27. Porém, sem que houvesse respaldo documental, houve a continuidade do uso da plataforma de software por parte do BNB até 30/6/2017, quando expirou o prazo das licenças e a utilização dos produtos foi interrompido (peça 27). Cabe destacar, todavia, que na data de formalização do distrato (1º/12/2016), as licenças de uso dos componentes/módulos da plataforma estavam vigentes em razão dos pagamentos anteriormente realizados: parte das licenças de uso expiraria em 17/12/2016 e a outra somente em 20/8/2017. Mesmo assim, a comissão processante da rescisão indicou a presença de valores rescisórios a serem pagos, os quais foram confirmados pelo Comitê Gestor da Diretoria de Administração e TI (peça 11).
28. O pagamento antecipado para a utilização da plataforma de software e de seus componentes foi dividido em um valor inicial por ocasião de seu fornecimento e um posterior para 'suporte e manutenção da licença', por um período de 12 meses. Portanto, o valor pago em 2016, no montante de R$ 2.892.378,17, deveria viabilizar a utilização da plataforma por 1 ano, contado do dia e mês do início de cada um dos fornecimentos, o que não ocorreu logo após o início da vigência do contrato, como afirma a defesa.
29. Diante da descontinuidade do uso da plataforma de software ter ocorrido apenas em 30/6/2017, e não por ocasião do distrato firmado, é razoável a interpretação da unidade técnica de que 'entende-se como efetivamente devido a título de taxa 'suporte e manutenção da licença' o valor pró-rata dia calculado até

essa mencionada data'. Com isso, o valor devido alcança a quantia de R$ 2.221.633,65, caracterizando pagamento a maior no montante de R$ 670.744,52 (R$ 2.892.378,17 - R$ 2.221.633,65), conforme cálculo detalhado no relatório precedente."

17.Por fim, quanto à suposta ausência de motivação da dosimetria da multa aplicada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, pois o TCU não realiza dosimetria objetiva da sanção – comum à aplicação de normas do Direito Penal –, além de inexistir rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. A dosimetria da pena tem como balizadores: o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas; a isonomia de tratamento com casos análogos; eventualmente, a condição econômica do agente sancionado; e os limites fixados nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 267 e 268 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 786/2025-Plenário)

18.Desse modo, não vislumbro razão para alterar a decisão embargada em relação à empresa contratada.

19.Passo, então, à análise dos embargos de declaração opostos por José Barbosa de Farias.

20.Em relação ao suposto erro quanto à qualificação da função do Embargante (gestor do contrato) como fiscal do contrato e da consequente contradição quanto à sua responsabilização pessoal), verifico que a matéria foi adequadamente tratada no acórdão recorrido, não sendo plausível a argumentação apresentada.

21.A propósito, foi destacado no relatório que embasou o acórdão combatido que, não obstante qualquer eventual equívoco na nomenclatura afeta à atribuição das funções por ele desempenhadas, o certo é que existiu registro de sua manifestação no documento fiscal que respaldou o pagamento inquinado. Reproduzo a seguir a análise feita, constante do relatório da unidade técnica:

1. "*100. As alegações de defesa produzidas pelo Sr. José Barbosa de Farias (peças 255-268) podem ser sumarizadas da forma seguinte, em essência:*

2. *- sua atuação no contrato da Indra se deu como gestor, e não como fiscal do contrato, sendo que não participou do processo de rescisão contratual, pois decisão da Diretoria Executiva modificou o rito processual no caso específico e delegou essas atribuições a comissão criada para tal fim;*

3. *- a aquisição prévia das licenças era condição essencial para o conhecimento dos produtos, sua configuração às necessidades do BNB e posterior implantação, havendo disposição contratual no sentido de ser devido o pagamento a partir do adimplemento do serviço, no caso o fornecimento das licenças, e não a implantação da solução: (...)*

4. *Exame*

5. *103. Nada obstante qualquer eventual equívoco na atribuição das funções por eles desempenhadas,* ***o certo é que, de fato, há o registro de suas manifestações no documento fiscal que respaldou o pagamento inquinado****. (...)*

6. *108. De seu lado, o* ***Sr. José Barbosa de Farias firmou, em 1º/12/2016, declaração atestando a execução dos serviços de manutenção e suporte discriminados, devidos a título de 'saldo rescisório' estabelecido no termo de rescisão, conforme discriminado na NF 211****.*

7. *109. O* ***responsável tinha ciência que nessa data o contrato estava sendo rescindido****, desobrigando as partes a qualquer posterior direito ou dever.* ***Esse fato é também corroborado pela troca de correspondência mantida com a comissão rescisória, onde, mesmo que informalmente, indicou a presença de valor devido à empresa contratada****.*

8. *110. Como visto alhures, para a utilização da plataforma de software e de seus componentes havia a previsão contratual para o pagamento de um valor inicial por ocasião dos fornecimentos realizados, e um outro, a título de 'suporte e manutenção da licença', para a sua utilização futura dos componentes licenciados, por um período de 12 meses, pagos antecipadamente, já no início da utilização dos mesmos.*

9. *111. Nessa situação,* ***a sua conduta em atestar a realização de serviços ainda não prestados, decorrentes de uma obrigação contratual que estava naquele momento sendo encerrada, concorreu de forma contundente para o dano experimentado pelo BNB, não lhe socorrendo os argumentos produzidos para justificar o seu agir****.*" (grifei).

22.Quanto ao segundo ponto suscitado, a argumentação de suposta contradição entre a responsabilidade imputada a sua pessoa em comparação com a isenção concedida aos demais agentes não merece acolhida, uma vez que a análise foi feita em relação à atuação específica de cada um dos agentes, observando as peculiaridades de cada caso concreto. Observo, novamente, que houve o registro de sua manifestação no documento fiscal que respaldou os pagamentos em análise.
23.Por certo, a análise da responsabilidade de gestores e fiscais de contrato no âmbito desta Corte é feita de acordo com as nuances do caso específico e deve ser complementada em face das ações de cada responsável. O que ficou demonstrado nos autos foi **a manifestação de aprovação do embargante no documento fiscal que respaldou o pagamento inquinado**.
24.Não merece melhor sorte a alegação de eventual omissão e obscuridade quanto à indicação de parecer inexistente e à falha na análise da natureza colegiada da decisão administrativa.
25.Conforme já detalhado neste voto, a condenação deveu-se a seu ateste, em 1º/12/2016, no documento fiscal para validação dos serviços questionados e não executados.
26.No tocante aos demais responsáveis, o acórdão questionado fundou-se na participação de cada um dos responsáveis ouvidos e de suas ações e competências específicas, não existindo qualquer omissão ou obscuridade. Transcrevo a seguir trecho do voto que abordou a atuação de cada um deles:
"(...) *39. José Barbosa de Farias era o único dos agentes arrolados que poderia ter identificado com precisão os erros nos cálculos dos valores compatíveis com os serviços executados, uma vez que se encontrava na posição de fiscal do contrato e, por isso, acompanhou o andamento dos serviços durante a execução e tinha ciência de todas as condições pactuadas. Trata-se, portanto, de erro grosseiro praticado por aquele que teria o dever de zelar pelos corretos pagamentos à empresa contratada, fato que não lhe dá o benefício estabelecido pelo art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4/9/1942).*
40. Por essa razão, diferentemente da manifestação do MPTCU, entendo que eventuais falhas de planejamento e das deficiências nos termos pactuados não são suficientes para afastar a responsabilidade de José Barbosa de Farias por ter atestado valores não condizentes com os serviços executados pela empresa.
41. Nesse contexto, sua conduta em atestar equivocadamente a realização de serviços ainda não prestados, em momento crucial afeto ao encerramento do contrato, foi decisiva para o dano experimentado pelo BNB, razão pela qual sua defesa deve ser rejeitada.
42. Passo a analisar a responsabilidade dos membros da comissão de processo administrativo, José William Araujo Sousa, Célia de Matos Ferreira, Jorge André Brasil Lima e Joaquim Saldanha de Brito Filho.
43. Neste ponto, também houve divergência entre os pareceres da unidade técnica, que propôs a rejeição das defesas, e do MPTCU, que sugeriu o julgamento das contas pela regularidade com ressalva.
44. Nesse caso, assiste razão ao MPTCU, cujo parecer transcrevo a seguir, uma vez que os membros da comissão tiveram suas decisões embasadas nos cálculos elaborados pelo fiscal de contrato (peça 360): (...)
45. Diante do exposto, considerando que a atuação da comissão de processo administrativo deu-se com base em parecer do fiscal de contrato especialmente designado pelo BNB, entendo pertinente que o julgamento das contas de seus membros deva ser pela regularidade com ressalva."
27.Por fim, no que tange à omissão quanto ao enfrentamento da totalidade da defesa e da ausência de caracterização do erro grosseiro, entendo oportuno esclarecer ao responsável que, consoante jurisprudência desta Casa, ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC). (Acórdão 2073/2021-Plenário e Acórdãos 2.349/2019, 3.477/2018, 8.571/2017, todos da 2ª Câmara).
28.Desse modo, também não vislumbro razão para alterar a decisão embargada em relação a José Barbosa de Farias.

29.Portanto, da inexistência dos vícios alegados no acórdão embargado, e da tentativa dos recorrentes de tentar rediscutir o mérito da matéria, incabível nesta via recursal, sou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3565/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.406/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A (01.645.738/0001-79); José Barbosa de Farias (129.654.134-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB).
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando José Barbosa de Farias; Louise Dias Portes (203612/OAB-RJ), entre outros, representando a Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 5.699/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3565-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara.
TC 010.256/2022-9
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Município de Pinheiral-RJ.
Embargante: Gatron Inovação em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).
Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56212/OAB-RS), entre outros, representando a Gatron Inovação em compósitos S/A.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. INEXECUÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES DO EX-PREFEITO, COM QUITAÇÃO PLENA. CONTAS IRREGULARES DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S/A - em recuperação judicial ("Gatron"), peça 143, em face do Acórdão 5.801/2025-TCU-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.364/2025-TCU-2ª Câmara, negando-lhe provimento.

2.A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso PAC 6.167/2013 (peça 4), destinados à construção de uma unidade de educação infantil na Rua Ana Torres, Bairro Parque Maíra, naquela municipalidade. Foram repassadas pelo FNDE ao município, no âmbito desse ajuste, duas parcelas, por meio de duas ordens bancárias, cada uma no valor de R$ 348.446,53, nas datas de 13/3/2014 e 2/9/2014 (peça 19, p. 1), perfazendo o total de R$ 696.893,06.

3.A argumentação apresentada pela mencionada empresa nesta etapa recursal fundou-se nas seguintes fundamentações:

"*1. Os presentes embargos de declaração têm como objetivo sanar* ***omissão*** *identificada no acórdão proferido por esta Câmara, omissão essa que decorre, em linhas gerais, da ausência de enfrentamento, sequer implícito, de fundamentos relevantes que constaram no Recurso de Reconsideração interposto, os quais, caso tivessem sido levados em consideração, teriam a aptidão de conduzir o órgão julgador a conclusão diversa.*

2.A referida omissão diz respeito ao trecho do acórdão que afastou ***o reconhecimento da prescrição*** *em relação à ora embargante, ante o entendimento de que 'no caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial será dado pela data em que as contas deveriam ter sido prestadas'.*

3.A posição do órgão julgador também foi manifestada pela afirmação de que 'o marco inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional, no caso concreto, 'deve ser a data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, 28/4/2019 (art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022), e não a data de sua apresentação intempestiva, 13/5/2020, conforme entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal' (peça 112, p. 2)'.

4.A respeito dos marcos interruptivos da prescrição, o acórdão embargado consignou que 'existem posicionamentos coincidentes com ambas as correntes do Supremo Tribunal Federal. De modo apropriado,

sustenta que em deferência ao princípio da colegialidade, mais apropriada a aplicação ao presente caso das decisões emanadas pelo Plenário que ressaltaram que atos inequívocos de apuração do fato, por constituírem causas objetivas de interrupção da prescrição, interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no Tribunal de Contas da União 'mesmo nos casos em que ainda não exista a identificação de todos os responsáveis pela irregularidade objeto da investigação' (Acórdão 2.523/2024-TCU- Plenário)'.

5.Entretanto, e com o devido respeito, basta uma simples leitura às razões do acórdão embargado para se notar que elas não dialogam propriamente com os fundamentos apresentados no recurso interposto, os quais acabaram, por isso mesmo, não sendo analisados, sequer implicitamente.

6.Quanto a isso, é de se ver que o acórdão embargado não fez qualquer menção quanto à pretensão, amplamente exposta no Recurso de Reconsideração e fundamentada em julgados do Supremo Tribunal Federal, de que o ***termo inicial da contagem do prazo prescricional*** *em face da GATRON* ***não pode ser o mesmo daquele aplicável ao ex-gestor*** *do Município de Pinheiral/RJ, fixado por este Tribunal nos termos do inciso I do Art. 4º da Resolução TCU 344/2022, que estabelece como termo inicial da prescrição a 'da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas'.*

7.Para fundamentar seu pleito, a embargante defendeu que ela não teria qualquer dever, ou mesmo a prerrogativa, de prestar contas sobre os recursos referentes ao Termo de Compromisso estabelecido entre o FNDE e o Município, de modo que ela não poderia ser responsabilizada por seu eventual desatendimento, total ou parcial.

8.No que competia à embargante, a conduta a ela atribuída não se vinculava à eventual rejeição das contas, mas sim ao descumprimento do contrato. Essa realidade, importante dizer, é reconhecida por este próprio Tribunal, que na 'proposta de encaminhamento' constante no expediente da Peça 71, bem define a conduta atribuída à embargante nos seguintes termos:

Conduta da empresa: *descumprir o contrato, abandonando as obras, diante da recusa de recebimento de pagamentos extraordinários para prosseguir nos trabalhos.*

9.Assim, e ainda que a conduta atribuída à embargante, tal como descrita na Peça 71, não guarde correspondência com a realidade, já que não houve abandono da obra e a impossibilidade de sua conclusão decorreu de circunstâncias alheias a seu controle, o fato é que a descrição adotada evidencia porque a embargante foi instada a responder neste processo.

10. Foi justamente em razão de tal circunstância que a embargante defendeu, em seu recurso de reconsideração, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional em relação a si deveria ser estabelecido nos termos do inciso IV do Art. 4º da Resolução TCU n. 344/2022, que estabelece que 'O prazo de prescrição será contado: [...] IV - ***da data do conhecimento da irregularidade ou do dano****, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno* ***ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade'.*** *(Grifou-se).*

11. No caso concreto, portanto, foi defendido que o termo inicial da prescrição, em relação à embargante, deveria corresponder, então, à data do próprio descumprimento contratual, ou, nas palavras adotadas pelo Tribunal, na data do 'abandono' da obra, cabendo reforçar, aqui, que ao contrário do que foi sinalizado no acórdão embargado, ***não há de se falar em*** *aplicação subsidiária do inciso IV da Resolução TCU 344/2022.*

12. Aliás, o acórdão mencionado pela decisão embargada sequer poderia ser aplicado ao presente caso, pois partiu da análise de situação materialmente distinta da presente. Isso porque, naquele acórdão, foi analisada a concorrência de termos iniciais da contagem do prazo prescricional contra o ex-gestor municipal: se da data em que as contas deveriam ser prestadas ou se data de constatação da irregularidade. (...)

14. Ou seja, os fundamentos que levaram este mesmo Tribunal de Contas a entender que deveria ser aplicada a previsão do inciso I do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, em detrimento à regra do inciso IV, estavam ancorados, em última análise, na circunstância de que a conduta atribuída ao responsável (ex-gestor) decorreria da má aplicação dos recursos públicos. E tal má aplicação somente poderia ser evidenciada após a análise das contas a serem apresentadas (ou mesmo da ausência de sua apresentação).

15. No caso da embargante, contudo, a conduta analisada é diversa, conforme expressamente estampado nos expedientes que instruem esse processo. Ademais, e como referido, à embargante sequer seria dado (não é uma atribuição ou mesmo um direito seu) prestar contas, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, ao menos contra si, jamais poderia ser a data em que as contas deveriam ser prestadas.
*16. É oportuno destacar, aqui o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado já sob a vigência da Resolução TCU 344/2022 (e inclusive com menção específica a ela) de que 'nos casos de (i) ilícitos contratuais identificados em momento anterior à prestação de contas; (ii) ilícitos contratuais não sujeitos à prestação de contas; ou (iii) ilícitos extracontratuais, **o prazo prescricional tem início no momento em que a Administração toma ciência dos fatos**, nos termos do princípio da actio nata'.*
*17. É indisputável, com o devido respeito, o equívoco do entendimento de que não caberia a cisão do termo inicial da contagem do prazo prescricional entre os responsáveis, o que fica ainda mais evidente a partir dos elementos dos autos, inclusive aqueles referidos nos documentos de instrução elaborados pelos órgãos de assessoria deste próprio Tribunal, que bem definiram a conduta atribuída à GATRON, deixando claro que ela **em nada se vinculava, repita-se, com eventual irregularidade na prestação de contas.***
18. Em outras palavras: a responsabilidade da embargante não decorre de uma suposta irregularidade das contas prestadas, até porque não lhe cabe tal responsabilidade, mas sim, e tão somente, ao gestor público.
19. Veja-se, a esse respeito, o entendimento deste próprio Tribunal de Contas:
*Por derradeiro, entende-se que a empresa contratada não deve responder pela irregularidade objeto de citação. Com efeito, a Aliança Comunicação e Cultura Ltda. não possui a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, o mesmo não pode ser dito em relação à entidade convenente. Efetivamente, **quando o débito decorre da não demonstração da correta aplicação dos recursos do convênio, e não de irregularidades na execução do contrato gerido pelo convenente, não cabe imputar responsabilidade ao contratado, uma vez que, diferentemente do gestor, que possui o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o contratado não é responsável pela prestação de contas**. (Grifou-se).*
*20. Logo, o **termo inicial da contagem do prazo prescricional** em face da GATRON não poderia ser o mesmo daquele aplicável ao ex-gestor do Município, fixado por este Tribunal nos termos do inciso I do Art. 4º da Resolução TCU n. 344/2022.*
21. Por outro lado, quanto às causas interruptivas da prescrição, o raciocínio é o mesmo, já que elas devem ser consideradas individualmente, para cada responsável envolvido, na linha de diversos precedentes deste próprio Tribunal e do entendimento absolutamente consolidado do Supremo Tribunal Federal. (...)
*23. É consolidado o entendimento da Corte Constitucional, em análise da natureza da norma prescricional que orienta a pretensão punitiva e ressarcitório deste Tribunal de Contas, de que '**os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à pessoa investigada**', o que apenas reforça a compreensão de que os supostos atos interruptivos mencionados pela área técnica do TCU, e reproduzidos no acórdão recorrido, não se aplicam à recorrente.*
24. Por outro lado, é curioso notar que o acórdão embargado, embora mencione uma suposta existência de interpretações divergentes no âmbito do STF a respeito do tema, referiu apenas um julgado da Corte Constitucional (MS 39.556 AgR, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin), que foi justamente no sentido de dispor que a configuração de um ato inequívoco de apuração dos fatos, para fins de interrupção do prazo prescricional, pressupõe, invariavelmente, que ele seja destinado à averiguar conduta específica de cada pessoa investigada, senão vejamos:
*Inexistência, no caso concreto, de marco temporal apto a interromper a prescrição antes do fim do prazo de cinco anos, contado da prática do ato. Atos apontados pela União e praticados na fase de controle interno que não traduzem medida inequívoca de apuração de **condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada e que, posteriormente, tenham coincidido com o objeto de procedimento instaurado no âmbito do Tribunal de Contas União**.*
25. Aqui, há de se rememorar que a prescrição é matéria de natureza subjetiva, de modo que sua incidência deveria acompanhar a qualidade dos agentes apontados como responsáveis. (...)

27. Tal julgamento revela a premissa elementar que amparou a pretensão recursal da embargante, e que não foi devidamente analisada no acórdão embargado: a de que prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas é matéria de ordem subjetiva, motivo pelo qual deve analisar as condições e a participação específica e individual de cada um dos responsáveis.
28. Por força desses fundamentos todos, que não foram analisados pelo acórdão embargado, é que se sustentou no recurso que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, ***em relação à GATRON****, deveria ser estabelecido nos termos do inciso IV do Art. 4º da Resolução TCU 344/2022, bem como que os marcos interruptivos da prescrição também deveriam ser analisados individualmente, considerando-se, para tanto, apenas aqueles destinados a apurar condutas direcionadas a cada responsável especificamente, na linha da jurisprudência* ***PACÍFICA*** *do STF.*
29. Diante do cenário retratado, e tomando por analogia o art. 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, combinado com art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma, conclui-se que plenamente cabíveis os presentes embargos de declaração, já que o acórdão embargado não consignou razões suficientes para sua conclusão e, principalmente, não analisou os argumentos relevantes apresentados no processo para justificar conclusão diversa.
30. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que o órgão julgador se manifeste concreta e especificamente sobre a ocorrência de prescrição, em especial para justificar o entendimento de que o termo inicial de sua contagem deve ser o mesmo para ambos os responsáveis, bem como porque os marcos interruptivos mencionados se aplicariam também à embargante."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos por Gatron Inovação em Compósitos S.A. - em recuperação judicial (Gatron) em face do Acórdão 5.801/2025-TCU-2ª Câmara, que apreciou recurso de reconsideração contra o Acórdão 1.364/2025-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Jorge Oliveira), negando-lhe provimento.
2.A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 6.167/2013 (peça 4), destinados à construção de uma unidade de educação infantil na Rua Ana Torres, Bairro Parque Maíra, naquela municipalidade. Foram repassadas pelo FNDE ao município de Pinheral (RJ), no âmbito desse ajuste, duas parcelas, por meio de duas ordens bancárias, cada uma no valor de R$ 348.446,53, nas datas de 13/3/2014 e 2/9/2014 (peça 19, p. 1), perfazendo o total de R$ 696.893,06.
3.A título de contextualização, cabe destacar que a mencionada prestação de contas foi apresentada de forma intempestiva, na data de 13/5/2020, sendo que o prazo final para adimplemento da obrigação encerrara-se em 28/4/2019. Foram restituídos valores por meio de três guias de recolhimento da União, nos importes de R$ 5.509,37, R$ 769,10 e R$ 562.077,52 (peça 13), em 15/5/2020.
4.O Parecer Técnico de Execução de Objeto Financiado, datado de 9/2/2021 (peça 14), versando sobre a execução física da obra, tratou de estimá-la em 21,25%, classificando-a, ao final, como inacabada. Por sua vez, o Parecer Conclusivo 386/2021/DIPRE/COAPC/CGAPC/DIFIN, de 17/6/2021 (peça 15), apurou que, naquela data referencial, após o cômputo do valor restituído, dada a inexecução dos recursos e o cancelamento da obra, remanesceria débito a ser ressarcido ao erário.
5.A argumentação apresentada pela mencionada empresa nesta etapa recursal tem por objetivo sanar suposta omissão no acórdão combatido no que diz respeito ao trecho em que afastou o reconhecimento da prescrição em relação à embargante, ante o entendimento de que "*no caso de omissão no dever de prestar contas, o termo inicial será dado pela data em que as contas deveriam ter sido prestadas*".
6.O embargante complementa sua defesa no sentido de que, em relação à sua situação específica, a data inicial para contagem da prescrição deveria corresponder à do próprio descumprimento contratual, ou seja,

a data do "abandono" da obra. Ainda, por não ser sua a responsabilidade de prestar contas, o termo inicial do prazo prescricional não poderia ser coincidente com aquele contado para os gestores.
7.Os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU.
8.No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão.
9.O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transverso visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).
10.No mesmo sentido, a jurisprudência pacífica nesta Casa acena na linha de que o julgador não está obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte, devendo apenas indicar os fundamentos de sua convicção acerca da matéria, com base nos elementos essenciais do processo (Acórdãos 2.653/2009 e 1932/2011-Plenário). Desse modo, a apreciação de embargos declaratórios no TCU observa os seguintes critérios:
i) não se prestam para rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido;
ii) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada;
iii) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação;
iv) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria;
v) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria. (Acórdão 2635/2015-Plenário).
11.Entendi oportunas essas considerações iniciais porque percebo que o embargante busca rediscutir a questão dos parâmetros utilizados na análise da prescrição no âmbito da deliberação combatida de acordo com a jurisprudência do TCU, o que é inviável na via estreita dos embargos declaratórios.
12.Dito isso, verifico, de pronto, que inexiste o vício suscitado pela embargante, razão pela qual os aclaratórios devem ser rejeitados pelas razões que passo a expor.
13.A questão afeta à definição do prazo inicial para contagem da prescrição em casos similares já foi avaliada por esta Casa em diversas oportunidades, com a definição de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 (data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial) aplica-se à empresa contratada pelo convenente, **mesmo que ela tenha sido chamada aos autos apenas na fase externa da tomada de contas especial**. (Acórdãos 4.674/2025-Primeira Câmara - Rel. Min. Walton Rodrigues e Acórdãos 3.719/2024 e 1.531/2025-Primeira Câmara - Rel. Min. Jonathan de Jesus).
14.Transcrevo a seguir os fundamentos registrados no Acórdão 3.719/2024 – TCU – 1ª Câmara:
"*8. Quanto à empresa, a unidade técnica ponderou não ser gestora de recursos públicos e não fora chamada aos autos na fase interna da TCE. Entendeu que o fato originador da irregularidade ocorreu em 24/5/2016, com o recebimento do pagamento via TED, e que a ciência do ofício de citação se efetivou em 29/3/2023, tendo-se consumado a prescrição quinquenal entre os dois eventos.*
9.Com as vênias de estilo, e conforme já afirmado, ***entendo que o termo inicial da prescrição corresponde à data da prestação de contas, 22/8/2018, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022; o normativo se aplica aos processos de controle externo em curso no TCU, sem diferenciar jurisdicionados de gestores e não gestores. Ademais, não estabelece em suas hipóteses taxativas, previstas no art. 4º, a data da irregularidade como início de contagem prescricional****. Desse modo, a citação da empresa no TCU, em 29/3/2023, se deu antes da fluência do prazo quinquenal da prescrição ordinária, e as demais causas interruptivas mencionadas, subsequentes ao chamamento ao processo da empresa*

responsável, aproveitam a esta, não tendo, portanto, ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento desta Corte." (grifei)
15.O embargante sustenta também que "*quanto às causas interruptivas da prescrição, o raciocínio é o mesmo, já que elas devem ser consideradas individualmente, para cada responsável envolvido*", sem, contudo, indicar expressamente quais os eventos do caso concreto em que houve eventual equívoco na apreciação do acórdão embargado.
16.Inexiste, portanto, qualquer vício a ser sanado, visto que a deliberação combatida se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual não vislumbro razão para alterar a decisão embargada.
17. Diante, portanto, da inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão combatido, sou pela rejeição dos presentes embargos declaratórios.
Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3566/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.256/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Gatron Inovação em Compósitos S/A (81.424.962/0001-70).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pinheiral-RJ.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jaqueline Franceschetti (56212/OAB-RS), entre outros, representando Gatron Inovação em Compósitos S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 5.801/2025-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3566-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 000.636/2025-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
Responsável: Luiza Prado de Oliveira Martins (107.549.847-37).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (CNPQ). BOLSA NO EXTERIOR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, reproduzida a seguir (peça 63), a qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 64-65):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Luiza Prado de Oliveira Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 230252/2012-4 firmado entre o CNPq e Luiza Prado de Oliveira Martins, que teve por objeto o instrumento descrito como 'Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha'.Extensions and the Politics of Designed Artifacts.

HISTÓRICO

2.Em 9/8/2024, o dirigente do CNPq autorizou a instauração da TCE (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1547/2024.

3.O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 230252/2012-4 foi firmado no valor de R$ 513.888,90, à conta do concedente, sem contrapartida da bolsista. Teve vigência de 1º/4/2013 a 31/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 513.888,90 (peças 34 e 35).

4.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LUIZA PRADO DE OLIVEIRA MARTINS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como 'Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed

Artifacts. Universität der Kunste Berlin , UDK, Alemanha', no período de 1º/4/2013 a 31/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2021.

5.De acordo com o Controle Interno, a responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 513.888,90, imputando-se a responsabilidade a Luiza Prado de Oliveira Martins, na condição de beneficiário.

7.Em 4/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1.547/2024 (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

8.Em 22/1/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

9.Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LUIZA PRADO DE OLIVEIRA MARTINS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha", no período de 1/4/2013 a 31/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2021.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 8, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 35, 40, 41 e 42.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986;

9.2. Débito relacionado à responsável Luiza Prado de Oliveira Martins:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/1/2023	*513.888,90*

9.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

9.2.2. Responsável: Luiza Prado de Oliveira Martins.

9.2.2.1. Conduta: não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovante de interstício), Relatório Técnico; Bilhete de Retorno; Diploma/Certificado.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/4/2013 a 31/3/2017.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

a) Luiza Prado de Oliveira Martins - promovida a citação da responsável, conforme delineado:

Comunicação: Ofício 7887/2025 – Seproc (peça 60)
Data da Expedição: 25/3/2025
Data da Ciência: 27/3/2025 (peça 61)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 11/4/2025

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Luiza Prado de Oliveira Martins permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13.1. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 30/4/2021 e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 5/9/2024.

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 537.636,29, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

16. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

17. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

18. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

19. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

20. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

21. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 30/4/2021, dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas.

22. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Res. 344/2022*	*Efeito*
-	*30/04/2021*	*Formulário (peça 1, p. 1)*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*

1	*09/08/2024*	*Solicitação de autorização de instauração da TCE (peça 2)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição. Início do prazo de contagem para prescrição intercorrente*
2	*05/09/2024*	*Edital de Notificação 333/2024, de 3/9/2024, publicado no Diário Oficial da União de 5/9/2024 (peça 43)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição. Reinício do prazo de contagem para prescrição intercorrente*
3	*31/10//2024*	*Relatório de TCE 234/2024 (peça 47)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição. Reinício do prazo de contagem para prescrição intercorrente*
4	*03/01/2025*	*Relatório de Auditoria E-TCE 1.547/2024 (peça 51)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição. Reinício do prazo de contagem para prescrição intercorrente*
5	*23/01/2025*	*Autuação do processo no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição. Reinício do prazo de contagem para prescrição intercorrente*
6	*27/03/2025*	*Ofício 7.887/2025-Secomp-4, de 25/3/2025 (peça 60) – citação de Luiza Prado de Oliveira Martins; AR à peça 61*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição. Reinício do prazo de contagem para prescrição intercorrente*

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no

endereço do destinatário:
Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
Da revelia da responsável Luiza Prado de Oliveira Martins
29. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereço proveniente da base de CPFs da Receita Federal (peça 59), em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 61).
30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
31. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".
32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
33. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).
35. Dessa forma, a responsável Luiza Prado de Oliveira Martins deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, mas sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)
36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que

resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

38. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

39. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da CF/1988. Depreende-se, portanto, que a conduta da responsável se distanciou daquela que seria esperada de uma pessoa esclarecida, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Luiza Prado de Oliveira Martins não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel a responsável Luiza Prado de Oliveira Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Luiza Prado de Oliveira Martins, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à Luiza Prado de Oliveira Martins:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/1/2023	*513.888,90*

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/8/2025: R$ 668.547,11.

c)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o

responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
e)informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
f)informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 66):

"(...) *Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente do encaminhamento sugerido pela instrução, ante as razões que passa a expor.*

O ofício citatório de Luiza Prado de Oliveira Martins foi encaminhado ao endereço da ex-bolsista atualmente disponível no Sistema CPF, qual seja, Rua Enes de Sousa nº 57/102, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.521-210 (peças 59 e 60), o qual coincide com o endereço constante do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior e com o endereço residencial de Wanda Lúcia Prado da Silva, CPF 332.339.697-91, mãe e contato da ex-bolsista no Brasil (p. ex., peça 1, p. 1, peça 7, p. 1, peça 9, p. 1, peça 10, p. 1, peça 11, p. 1, peça 30, p. 2, e peça 31). Em 27/3/2025, o aviso de recebimento foi assinado por terceiro ("Alexandre da Conceição", peça 61) e não houve tentativa de citação por edital.

Nos termos da jurisprudência assente nesta Corte:

'A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.' (Acórdão 6290/2024-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER, Acórdão 111/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 532/2022-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA)

'O responsável que deixa de atualizar seu endereço na base de dados da Receita Federal (CPF e CNPJ) não pode invocar a nulidade de comunicação processual do TCU enviada ao endereço desatualizado constante da referida base, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 243 do CPC).' (Acórdão 371/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

'O responsável não pode arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço constante na base da Receita Federal, pois cabe a ele manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do CPC).' (Acórdão 2489/2020-Plenário | Relator: ANA ARRAES)

Ocorre que:

'A citação deve ser considerada nula, quando o ofício de notificação processual não for entregue no endereço correto do responsável.' (Acórdão 1309/2018-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO)

'A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para tentar localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais.' (Acórdão 1540/2020-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 1323/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

'A não localização do responsável no endereço constante da base de contribuintes da Receita Federal (CPF) não é suficiente para considerar que o destinatário está em local incerto e não sabido, a fim de ensejar a citação por edital, medida excepcional condicionada à demonstração de que foram adotados outros meios possíveis de localização da parte.' (Acórdão 1645/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Mediante consulta à Internet, o MP de Contas identificou algumas referências de Luiza Prado de Oliveira Martins no exterior, possivelmente como docente em Portugal: (...).

Nos autos, o MP de Contas também identificou o endereço eletrônico 'luiza.prado@gmail.com' (peça 22, p. 2, peça 23, p. 2, e peça 26, p. 2).

Havendo, pois, dúvida razoável acerca do endereço correto da responsável, requisito necessário para a validade da citação executada na forma de carta registrada (art. 179, inciso V, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 360/2023), o MP de Contas sugere, por medida de prudência, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a adoção de novas tentativas de localização da ex-bolsista.
Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido da restituição do feito à AudTCE, para renovação da citação da ex-bolsista Luiza Prado de Oliveira Martins. Caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitrada, o MP de Contas adere à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (peças 63 a 65)."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Luiza Prado de Oliveira Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 230252/2012-4, que teve por objeto o instrumento descrito como "*Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha*".
2.O Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 230252/2012-4 foi firmado no valor de R$ 513.888,90, à conta do concedente, sem contrapartida da bolsista. Teve vigência de 1/4/2013 a 31/3/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/4/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 513.888,90
3. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
"*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LUIZA PRADO DE OLIVEIRA MARTINS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como 'Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha', no período de 1º/4/2013 a 31/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2021."*
4.No âmbito deste Tribunal, a responsável foi devidamente citada em razão da seguinte irregularidade, com a respectiva conduta:
"*Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à LUIZA PRADO DE OLIVEIRA MARTINS, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha", no período de 1/4/2013 a 31/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 29/4/2021.*
Conduta: não comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior (comprovante de interstício), Relatório Técnico; Bilhete de Retorno; Diploma/Certificado."
5.O ofício citatório foi recebido, em 27/3/25, pelo Sr. Alexandre da Conceição, conforme AR acostado à Peça 61. Embora a responsável tenha sido notificada de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, permaneceu silente, caracterizando-se a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução, integralmente transcrita no relatório que precede este voto, propôs considerar a responsável revel, julgando-se irregulares suas contas, com condenação em débito.
7.O Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) divergiu da unidade técnica, pois entendeu que deveriam ter sido adotadas outras medidas de localização da ex-bolsista, visto que o AR foi assinado por terceiro, não houve citação por edital e havia dúvida razoável acerca do endereço correto da responsável.

8.Dessa forma, propôs a restituição dos autos à AudTCE para que seja realizada a renovação da citação da ex-bolsista Luiza Prado de Oliveira Martins ou, caso a sugestão anterior não seja acatada, manifestou concordância com a manutenção da proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.
9. Feito esse breve resumo, passo a decidir.
10. De plano, com as devidas vênias ao ilustre membro do **Parquet**, consigno que concordo com os entendimentos uniformes da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.
11. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.
12.Também não merece prosperar a questão levantada pelo MPTCU em relação à citação da responsável, pois como destacado pelo próprio **Parquet**, o ofício de notificação processual foi entregue no endereço constante do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, que é o mesmo endereço residencial de Wanda Lúcia Prado da Silva, CPF 332.339.697-91, mãe e contato da ex-bolsista no Brasil.
13.Não cabe arguir nulidade de comunicação processual por desatualização de endereço, pois cabe à responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio nessa base de dados oficial, não se admitindo no ordenamento jurídico brasileiro a arguição de nulidade por quem lhe deu causa.
14.Ademais, o Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "*mãos próprias*". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 3.648/2013-TCU-2 Câmara, Rel. Min. José Jorge, e Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).
15.Quanto ao mérito, diante da revelia da responsável, não foram apresentados documentos ou argumentos que pudessem contestar as conclusões da AudTCE. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.
16. Apesar de as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
17. No entanto, não houve justificativas suficientes para elidir a irregularidade, nem a devolução dos recursos repassados.
18.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
19.Dessa forma, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, condenando a responsável ao débito apurado corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, deixando de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme jurisprudência do TCU.
Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3567/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.636/2025-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiza Prado de Oliveira Martins (107.549.847-37).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 230252/2012-4, que teve por objeto o instrumento descrito como "*Bolsa no exterior - Body Extensions and the Politics of Designed Artifacts. Universität der Kunste Berlin, UDK, Alemanha*";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a responsável Luiza Prado de Oliveira Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e 'c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Luiza Prado de Oliveira Martins, condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/1/2023	513.888,90

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.5. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3567-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 017.040/2025-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Município de Sítio Novo-MA.
Responsável: Antônio Coelho Rodrigues (505.182.323-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS DO AJUSTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, reproduzida a seguir (peça 48), a qual contou com a anuência do corpo dirigente da unidade (peças 49-50):

"*INTRODUÇÃO*

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Antônio Coelho Rodrigues, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do convênio CV 2419/2017, de registro Siafi 857996 (peça 7), firmado entre a Funasa e o município de Sítio Novo/MA, que tem por objeto o instrumento descrito como 'adoção de condutas e práticas para o enfrentamento ao aedes aegypt numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de dengue, zyca e chikungunya com impactos na saúde'.

HISTÓRICO

2.O CV 2419/2017 foi firmado no valor de R$ 135.215,60, sendo R$ 135.215,60 à conta do concedente e sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2017 a 11/7/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/9/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 135.215,60 (peça 12).

3.A apuração pela omissão na prestação de contas foi analisada por meio dos documentos constantes nas peças 10 e 19.

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 1/10/2024, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2252/2024.

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "adoção de condutas e práticas para o enfrentamento ao aedes aegypt numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de dengue, zyca e chikungunya com impactos na saúde.", no período de 29/12/2017 a 11/7/2023, cujo prazo encerrou-se em 18/11/2023. Observação: Tendo em vista a impossibilidade de

mudança de fase no sistema e-TCE, para encaminhamento do processo, os recursos transferidos referente ao convênio CV 2419/2017 (857996) e devolvidos à conta do tesouro não foram creditados no demonstrativo de débito, no entanto as contas se encontram aprovadas conforme Parecer Financeiro n° 311/2025 (Peça 30).

6.No relatório (peça 38), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 135.215,60, imputando-se a responsabilidade a Antônio Coelho Rodrigues, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024 e 1/1/2025 a 31/12/2028, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 15/8/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 42), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 43 e 44).

8.Em 20/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 45).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/9/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Antônio Coelho Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 2/2/2024, conforme AR (peça 16).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 161.391,12, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

12. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCUO termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

13. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

14. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara,

Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

15. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 9/9/2023.

16. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*9/9/2023*	*Data limite para prestação de contas (peça 22)*	*Art. 4º, I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*11/1/2024*	*Notificação (ofício), inclusive edital (peça 15)*	*Art. 5°, I*	*1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente*
3	*20/8/2025*	*Despacho de expediente (peça 45)*	*Art. 5°, II*	*Sobre ambas as prescrições*

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	*TCE*
Antônio Coelho Rodrigues	*1023/2024 (R$ 303.000,00) - Aguardando manifestação do controle interno*

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antonio Coelho Rodrigues era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do CV 2419/2017, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 9/9/2023.

23. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 'Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa'.

24. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

25. O plano de trabalho (peça 4) previa implementar ações de Educação em Saúde Ambiental no município de Sítio Novo/MA como estratégia de enfrentamento ao vetor transmissor da dengue, Zika e chikungunya.

26. Os recursos foram liberados (peça 21) em parcela única de R$ 135.215,60, depositados na conta específica em 19/4/2021.

27. Foi contratada (peça 24), em 18/3/2020, a empresa E.B. Martins Gestão Empresarial Eireli para a execução das ações previstas no plano de trabalho.

28. Parecer técnico de 24/6/2024 (peça 19) indicou a não execução do objeto acordado.

29. A Portaria 1539/2024, de 27/8/2024, instaurou a tomada de contas especial (peça 1)

30. Foi restituído (peça 29), em 9/5/2025, a importância de R$ 190.665,98.

31. Parecer financeiro de 12/5/2025 (peça 30) sugeriu a aprovação, com ressalvas, as contas prestadas.
32. O tomador de contas especial (peça 38) confirmou a ausência de execução financeira do ajuste e devolução integral dos recursos.
33. No entanto, com fundamento no art. 22, § 1°, da IN/TCU 98/2024 sugeriu o encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas da União para que fosse avaliada a boa-fé do responsável:
Art. 22 Em qualquer estágio da fase interna, o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.
§ 1º No caso de o recolhimento antecipado do débito especificado no caput ocorrer quando já instaurado o processo de tomada de contas especial, o tomador de contas instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado, e encaminhará imediatamente a tomada de contas especial para análise do TCU.
Análise
34. Conforme se observa no caso em análise, a integralidade do débito foi recolhida (peça 29) após a instauração da tomada de contas especial (peça 1), o que justifica o encaminhamento da documentação ao Tribunal a fim de avaliação de boa-fé do responsável, ainda que não haja débito.
35. Com base na informação presente no parecer financeiro de 12/5/2025 (peça 30), o responsável, ao final da vigência do ajuste, foi informado acerca da necessidade de prestar contas e não o fez.
36. Notificado (peça 28) em 6/5/2025, não inseriu documentação relacionada à execução do objeto no sistema Transferegov, limitando-se a restituir os recursos disponíveis na conta específica em 9/5/2025 (peça 29), que não foi movimentada.
37. Entretanto, considerando que não houve execução, não havia documento relacionado a ser apresentado, sendo as informações já inseridas no sistema Transferegov, como o contrato inicial firmado com a prestadora do serviço, a movimentação bancária (peça 21) e o comprovante de devolução, suficientes para considerar a irregularidade referente à ausência de prestação de contas como superada.
38. Ainda que a falta de execução do objeto configure descumprimento dos termos do ajuste, no caso concreto, não havendo prejuízo, pode ser o presente processo arquivado, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares.
CONCLUSÃO
39. Em face da análise promovida na seção 'Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024', verificou-se que não há débito a ser recolhido.
40. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por essa razão, será proposto seu arquivamento, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a) com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), arquivar estes autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e
b) informar à Funasa e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."
2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 51):
"(...) *Nada obstante aquiescermos ao entendimento de que restou demonstrada a regular devolução dos recursos do ajuste, deixamos de acompanhar a sugestão de arquivamento do processo.*
De fato, há precedente do TCU que acolhe a linha defendida pela unidade técnica de arquivamento da tomada de contas especial quando descaracterizado o débito:
Boletim de jurisprudência 360
Acórdão 8228/2021 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Dano ao erário. Ausência. Arquivamento.

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da tomada de contas especial não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Entretanto, em outros precedentes, o TCU decidiu que, uma vez instaurada a TCE, deve haver o julgamento do mérito das contas:

Boletim de jurisprudência 146
Acórdão 10938/2016 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Julgamento de contas. Tomada de contas especial. Inexistência. Débito. Arquivamento.
Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).
Boletim de jurisprudência 320
Acórdão 7734/2020 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Mérito. Débito. Inexistência. Arquivamento.
Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Em especial, cita-se precedente recente no sentido da necessidade de julgamento das contas, ainda que elidido o débito:

Boletim de jurisprudência 449
Acórdão 3979/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento.
A elisão do débito ou da responsabilidade no curso do procedimento de tomada de contas especial não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito ou da responsabilidade discutidos.

Poder-se-ia cogitar da realização da citação como elemento distintivo entre o arquivamento da TCE (citação não realizada) ou o julgamento das contas (quando o débito fosse elidido após a citação), porém, mesmo nesses casos, há divergência na jurisprudência do TCU:

Boletim de jurisprudência 335
Acórdão 12384/2020 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Débito. Ausência. Citação. Arquivamento.
A tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU).
Boletim de jurisprudência 400
Acórdão 2446/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Tomada de contas especial. Julgamento. Débito. Inexistência. Mérito. Arquivamento. Citação.
Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista e a citação não tenha sido realizada, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

A questão foi minuciosamente analisada no voto condutor do Acórdão nº 3.979/2023 – TCU – 1ª Câmara. Seguem alguns excertos desse voto:

Conforme a teoria geral do processo, pressupostos processuais e condições da ação são questões preliminares, ou requisitos situados no plano da admissibilidade do meritum causae. Não influenciam a decisão da lide, mas condicionam sua apreciação.
(...)
No que se refere às condições da ação, o direito positivo pátrio obedece à teoria da asserção, em que tais condições são analisadas com base nas afirmações das partes, sem a necessidade de produção de prova do direito material, devendo o peticionante, contudo, demonstrar a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam.

Por sua vez, pressupostos processuais são os requisitos de existência e validade da relação jurídica travada no processo. Como tais, estão relacionados aos fundamentos jurídicos que justificam a criação e o regular desenvolvimento do processo. (...)
(...)
Trazendo esses conceitos da doutrina para o processo no âmbito do TCU, as condições da ação acabam confundidas, ou mesmo absorvidas pelos pressupostos processuais, porquanto as relações processuais estabelecidas por provocação de terceiros, ou por iniciativa própria do Tribunal, devem preencher determinados requisitos, sem os quais o Controle Externo, por absoluta incompetência, não poderá conhecer da causa. Exemplo: ausência de recursos federais envolvidos na questão; Administração Pública Federal não é parte ou terceiro da lide administrativa; a relação jurídica subjacente à causa não é regida pelo Direito Público Administrativo.
Em todo caso, a verificação dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade para instauração de processo de controle externo não tem relação com a apreciação do mérito do processo em análise pelo TCU. Uma vez conhecidos e instaurados, tais processos seguem iter procedimental próprio, determinado pela Lei Orgânica do TCU e respectivo Regimento Interno, bem como pelas normas específicas, no qual são especialmente observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O desaguadouro natural desses procedimentos é o julgamento de mérito do direito material, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União.
Nesse sentido, não há falar em extinção do processo sem julgamento de mérito se, no desenvolvimento da relação jurídica processual, ainda subsistirem elementos que justifiquem a razão jurídica para o conhecimento e julgamento da causa por esta Corte Federal de Contas.
O regular processamento do processo de Tomada de Contas Especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos.
O processo de Tomada de Contas Especial, como qualquer outro processo administrativo, civil ou penal, deve caminhar para o provimento de mérito, com o julgamento pela procedência ou improcedência do pedido. Vale dizer, o processo existe, é valido, regular e impõe seja decidido, independentemente das questões de mérito, da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.
(...)
Voltando à situação vertente, a instauração da Tomada de Contas Especial atendeu perfeitamente a todos os requisitos de existência da relação jurídico-processual, estipulados no art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 197 do RI/TCU, e art. 5º da IN/TCU 71/2002.
O procedimento especial tem por objeto, matéria e sujeito que se inserem no âmbito da competência e jurisdição do Tribunal de Contas da União, uma vez que trata de evidentemente de recursos de natureza federal, albergando indício de dano aos cofres públicos federais.
Superada a admissibilidade da instauração da Tomada de Contas Especial, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro do due processo of law, ser proferido o julgamento de mérito. Portanto, ultrapassado o juízo inicial de libação, com a instauração do processo, não há falar em extinção sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal de Contas da União para dizer do direito no caso concreto.
Na situação em tela, não se verificou nenhuma causa justificadora da extinção da tomada de contas especial, pois não se comprovou fato jurídico apto a derrogar a competência de a União, por meio do TCU, para conhecer e apreciar o mérito da questão.
A mera elisão do débito, a partir de documentação posteriormente apresentada, já no curso do procedimento de tomada de contas especial, não é motivo para impor termo ao processo, sem o julgamento de mérito, pois permanece hígido o interesse de agir da União, interesse em obter do Tribunal manifestação conclusiva sobre o regular emprego dos recursos públicos federais, o que implica não só o alcance dos objetivos previamente colimados pela despesa pública, como a plena observância das normas de direito financeiro que regulam o procedimento da realização do dispêndio.
Se, no curso do processo, o exame das alegações, dos documentos e das provas acostadas aos autos concluir pela inexistência do débito ou pela ausência de responsabilidade, a questão passa a ser de mérito, devendo a TCE ser julgada, com as contas do responsável, no que concerne às despesas em discussão, consideradas regulares ou irregulares, e não simplesmente arquivada.
Nos termos desse último precedente citado, entendemos que, regularmente instaurado o processo, a demonstração da ausência ou da devida quantificação de débito ao longo da tramitação da TCE, deve

conduzir ao julgamento de mérito. Trata-se de aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito, positivado nos arts. 4º e 6º do CPC.
Raciocinar de modo diverso significaria confundir admissibilidade com mérito no julgamento das tomadas de contas especiais, ou seja, a confusão entre a relação jurídica de direito processual e a relação jurídica de direito material. A existência da autonomia da relação jurídica de direito processual advém da vetusta doutrina de Oskar Bülow e não pode ser olvidada no presente caso (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; e Mitidiero, Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1 – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Editoral Revista dos Tribunais, 2017):
Deve-se a Oskar Bülow uma das mais importantes tentativas de explicar a natureza do processo. A sua teoria, que se tornou conhecida como teoria da relação jurídica processual, é a preferida pela doutrina clássica e pela quase totalidade dos processualistas brasileiros de hoje. Dez anos após a polêmica travada entre Windscheid e Muther sobre a ação, Bülow publicou (em 1868) a obra intitulada Teoria das exceções processuais e dos pressupostos processuais (Die Lehre von der Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen), mediante a qual deu conteúdo teórico à ideia de que no processo há relação jurídica. Frise-se que a ideia de uma relação jurídica entre as partes e o juiz já era intuída à época do direito romano e pelos juristas medievais. A importância da obra de Bülow foi a de sistematizar, embora a partir da teoria da relação jurídica já edificada pelo direito privado – mas com base nas premissas de autonomia do processo em relação ao direito material e da sua natureza pública –, a existência de uma relação jurídica processual de direito público, formada entre as partes e o Estado, evidenciando os seus pressupostos e os seus princípios disciplinadores.
Dessa forma, regularmente constituída a tomada de contas especial e ausente fato superveniente que impeça o julgamento do mérito, é pertinente o julgamento das contas ainda que o débito tenha sido elidido ao longo de sua tramitação.
Também deve-se rejeitar o argumento de que, antes da citação do responsável, a elisão do débito deve conduzir ao arquivamento da TCE. É certo que não houve ainda a angularização da relação jurídica processual dada a ausência de composição do pólo passivo pelo responsável, porém, se trata de situação análoga ao julgamento de improcedência liminar do pedido, previsto no art. 332 do CPC. Nessa hipótese, o CPC viabiliza o julgamento do mérito da demanda proposta pelo autor antes da citação do réu.
Dessa forma, a ausência de citação não impede o julgamento de mérito do processo. A questão é definir se, no momento da instauração da tomada de contas especial, há possível débito. Esse é o pressuposto para a regular instauração da TCE.
No caso concreto, o débito existia quando da instauração da presente tomada de contas especial. Com efeito, o processo foi instaurado em 17/7/2024 (peça 23), ao passo que a restituição dos recursos somente ocorreu em 9/5/2025 (peça 29).
Nessas circunstâncias, não se vislumbra qualquer vício na constituição do presente processo, uma vez que, à época de sua instauração, subsistia débito passível de apuração e eventual responsabilização perante esta Corte. A posterior recomposição do erário constitui fato superveniente, apto a produzir reflexos sobre o mérito e sobre as consequências jurídicas da condenação, mas não compromete a regularidade da instauração da tomada de contas especial.
Dessa forma, considerando ainda a inexistência de indícios quanto a outras possíveis irregularidades na aplicação dos recursos, manifestamo-nos no sentido de que o Tribunal delibere pela regularidade com ressalva das presentes contas."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Antônio Coelho Rodrigues, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do convênio CV 2419/2017, de registro Siafi 857996 (peça 7), firmado entre a Funasa e o município de Sítio Novo/MA, que tem por objeto o instrumento descrito como *"adoção de condutas e práticas para*

o enfrentamento ao aedes aegypt numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de dengue, zyca e chikungunya com impactos na saúde".

2.O CV 2419/2017 foi firmado no valor de R$ 135.215,60, sendo R$ 135.215,60 à conta do concedente e sem contrapartida do convenente. Teve vigência de 29/12/2017 a 11/7/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/9/2023. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 135.215,60.

3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

"*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "adoção de condutas e práticas para o enfrentamento ao aedes aegypt numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de dengue, zyca e chikungunya com impactos na saúde.", no período de 29/12/2017 a 11/7/2023, cujo prazo encerrou-se em 18/11/2023.*"

4.No âmbito deste Tribunal, o responsável não chegou a ser citado, pois o tomador de contas especial (peça 38), ainda na fase interna, confirmou a ausência de execução financeira do ajuste e devolução integral dos recursos. Além disso, o Parecer Financeiro de 12/5/2025 (peça 30) sugeriu a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 212 do RITCU, em razão da ausência de seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos e regulares.

6.O Ministério Público junto ao TCU divergiu da unidade técnica, pois entende que, uma vez instaurada a TCE, deve haver o julgamento do mérito das contas, mesmo que não haja mais débito, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

7. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

8. De plano, com as devidas vênias à unidade técnica, consigno que concordo com o entendimento do ilustre membro do **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

9. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal. Conforme exame constante da instrução da unidade técnica, transcrita no relatório precedente, não ocorreu a prescrição quinquenal nem a intercorrente.

10.Em análise aos autos, observo que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua última manifestação constante da peça 48, destacou que os recursos financeiros repassados por meio do ajuste em questão não foram aplicados no objeto originalmente pactuado. Contudo, é importante ressaltar que, após a devida notificação do responsável durante a fase interna do processo, o convenente procedeu à restituição integral dos valores recebidos.

11. No que tange ao encaminhamento processual, acolho a manifestação do MPTCU, por considerá-la a mais adequada, apesar de haver precedentes nos dois sentidos na jurisprudência desta Casa.

12.No presente caso, entendo que a elisão do débito ou da responsabilidade após a instauração da TCE não configura ausência de pressuposto processual, mas sim fato jurídico superveniente que deve ser sopesado no julgamento de mérito.

13.Sob esse prisma, verifico que a TCE foi instaurada em 17/7/2024 (peça 23), momento em que o débito era plenamente existente, tendo a restituição dos recursos ocorrido apenas em 9/5/2025 (peça 29). Portanto, não há qualquer vício na constituição do processo, uma vez que, à época da autuação, subsistia débito passível de apuração e responsabilização perante este Tribunal.

14.Superado o juízo de admissibilidade e instaurado o processo, o dever de decidir impõe o deslinde do mérito, em observância ao devido processo legal. A recomposição do erário, embora afaste a necessidade de condenação em débito, não retira a competência desta Corte para apreciar a regularidade da gestão dos recursos públicos.

15.Assim, considerando que a restituição integral dos valores sanou o prejuízo ao erário e inexistindo nos autos indícios de outras irregularidades na aplicação dos recursos, acompanho o entendimento do MPTCU

no sentido de julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, em vez de determinar o arquivamento, sem julgamento de mérito.
Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3568/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.040/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Coelho Rodrigues (505.182.323-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Sítio Novo-MA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do convênio CV 2419/2017, que tem por objeto o instrumento descrito como "*adoção de condutas e práticas para o enfrentamento ao aedes aegypt numa perspectiva da redução de casos de morbimortalidade de dengue, zyca e chikungunya com impactos na saúde.*";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Coelho Rodrigues, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.2. comunicar esta deliberação ao responsável e à Superintendência da Funasa no Estado do Maranhão.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3568-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.908/2025-9
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Interessado: Eduardo Jaoude (932.321.798-00).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DESCONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES PARA O CÁLCULO DA MÉDIA ARITMÉTICA. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. OITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA SOBRE A IRREGULARIDADE NA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Transcrevo como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir, a qual foi elaborada no âmbito da Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e cujo encaminhamento foi aprovado pelos dirigentes daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 29 a 31):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos então vigentes art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Ao apreciar o TC 023.141/2020-4, o Tribunal, por meio do Acórdão 13.107/2020-TCU-1ª Câmara, considerou legais os atos de concessão de aposentadoria, à exceção daquele referente ao Sr. Eduardo Jaoude, e determinou à antiga Sefip que diligenciasse à UJ para que obtivesse o mapa do tempo de contribuição do interessado, acompanhado das respectivas certidões averbadas e a planilha de cálculo relativa à média das 80% maiores remunerações utilizada para o pagamento dos proventos, na forma da Lei 10.887/2004 (peça 3).

3. A análise da documentação encaminhada revelou que a unidade responsável considerou apenas os valores contributivos realizados na própria unidade para o cálculo da média das 80% maiores remunerações, o que está em desacordo com a Lei 10.887/2004 (peça 12).

4. Todavia, observou-se que teria ocorrido o registro tácito do ato inicial de aposentadoria do interessado, uma vez que havia entrado no Tribunal há mais de 5 anos. Diante disso, foi proposto naqueles autos que se considerasse registrado tacitamente o referido ato de aposentadoria e que fosse destacado o ato em tela e encaminhado o processo à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, bem como autorizado a esta unidade que realizasse a oitiva do ex-servidor, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

*5. O relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, autorizou a adoção das medidas cabíveis com vistas à revisão de ofício (peça 13). Em cumprimento ao despacho do relator, o ato do Sr. Eduardo Jaoude foi destacado e autuado ao presente processo.*

6. Esta unidade realizou a oitiva do ex-servidor, por meio do Ofício 2100/2025-TCU/AudPessoal (peça 14).

7. Devidamente notificado (peça 19), o interessado apresentou contrarrazões argumentando que não concordava com a revisão do benefício, justificando que ingressou no serviço público em 04/01/1988 na Prefeitura de São Carlos/SP, conforme comprovado pela Certidão de Tempo de Contribuição apresentada

no momento do pedido de aposentadoria. Ele solicitou que os valores originais do benefício fossem mantidos e requereu prazo para apresentar documentação adicional (peça 16).
*8. A solicitação de prazo foi atendida pelo Relator **ad quem**, Ministro Augusto Nardes (peça 20).*
9. Cientificado da decisão do relator (peça 23), o ex-servidor apresentou a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS constante da peça 25.
EXAME TÉCNICO
10. O ex-servidor aposentou-se em 8/9/2016 com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004).
11. Dessa forma, o cálculo dos proventos deve obedecer ao prescrito no art. 1º da Lei 10.887/2004:
Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
12. No entanto, verificou-se que a planilha de cálculo relativa à média aritmética das 80% maiores remunerações utilizada para o cálculo dos proventos levou em conta apenas as contribuições vertidas a partir de 7/7/2006, quando ele era servidor do INSS. Não foram considerados os períodos contributivos averbados junto ao INSS desde a competência julho de 1994, o que contraria a Lei 10.887/2004 (peça 11, p. 54-59).
13. Como o interessado não justificou o erro verificado no cálculo dos proventos, entende-se que o ato de aposentadoria deve ser revisado de ofício, com a negativa de seu registro.
CONCLUSÃO
14. Conforme a análise procedida no item Exame Técnico desta instrução, o Ato 31165/2020 deve ser revisado de ofício, com a negativa de seu registro, devido à irregularidade no cálculo dos proventos de aposentadoria.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
15.1 revisar de ofício o registro tácito do Ato 31165/2020 – Inicial, de Eduardo Jaoude, negando-lhe o registro.
*16. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:*
16.1 faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Eduardo Jaoude, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
16.2 emita novo ato, no prazo de trinta dias, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;
16.3 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
16.4 encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023; e
16.5 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Jaoude, ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. 2.Por meio do Acórdão 13.107/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal apreciou atos de concessão de aposentadoria daquela unidade, à exceção do ora em análise, tendo determinado à unidade técnica que diligenciasse à UJ para obter o mapa do tempo de contribuição do interessado e a planilha de cálculo relativa à média das 80% maiores remunerações. Posteriormente, constatou-se o registro tácito do ato, tendo o relator **a quo**, Ministro Benjamin Zymler, autorizado a adoção das medidas cabíveis com vistas à sua revisão de ofício.

3. 3.Na presente fase processual após a realização de oitiva e a apresentação de manifestação pelo interessado, a AudPessoal propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU, a ilegalidade e negativa de registro do ato, tendo em vista a ausência de justificativa sobre a irregularidade no cálculo dos proventos, que desconsiderou períodos contributivos averbados junto ao INSS desde a competência julho de 1994, em desacordo com a Lei 10.887/2004.

4. 4.Expostos resumidamente os fatos, e tendo sido sorteado relator para a presente revisão de ofício, manifesto minha adesão aos pareceres uniformes lançados nos autos e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

5. 5.Quanto à revisão de ofício, de fato, essa possibilidade está prevista no art. 260, § 2º, do RITCU e restou confirmada a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, proferido na Sessão Virtual do STF realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020. Na ocasião, o relator, Min. Gilmar Mendes, assim se manifestou:

6. "*(...) Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.*

7. *Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".*

8. *Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.*"

9. 6.No mérito, constato que a unidade técnica detectou, ao revisar o ato, que a planilha de cálculo relativa à média aritmética das 80% maiores remunerações utilizada para o cálculo dos proventos levou em conta apenas as contribuições vertidas a partir de 7/7/2006, quando o interessado era servidor do INSS. Não foram considerados os períodos contributivos averbados junto ao INSS desde a competência julho de 1994, o que contraria o art. 1º da Lei 10.887/2004.

10. 7.O interessado, em sua manifestação, não logrou apresentar justificativa técnica capaz de elidir a irregularidade apontada, limitando-se a discordar da revisão e solicitar prazo para documentação adicional, a qual, após apresentada, não sanou o vício no cálculo da média aritmética.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3569/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.908/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Eduardo Jaoude (932.321.798-00).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, na presente fase, de revisão de ofício do ato de concessão de aposentadoria de Eduardo Jaoude, registrado tacitamente por este Tribunal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. revisar de ofício o registro tácito do Ato 31165/2020, de Eduardo Jaoude, negando-lhe o registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, comunicando ao TCU as providências adotadas;
9.3.2. emita novo ato, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;
9.3.3. informe ao interessado o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3569-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 001.581/2026-0
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Recorrente: Dora Célia Rozendo Vianna (286.906.301-63).
Representação legal: Mariana Balbino de Andrade (87359/OAB-DF) e Guilherme Pereira Coelho Silva (28758/OAB-DF), representando Dora Celia Rozendo Vianna.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO CONSIDERADO ILEGAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998, SEM AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA VANTAGEM "OPÇÃO" COM QUINTOS, EM DESACORDO COM O ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO DE LIGEIRA IMPRECISÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 30-32):

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Dora Célia Rozendo Vianna contra o Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Relator Ministro Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1 negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Dora Célia Rozendo Vianna (e-Pessoal 60038/2023), em face do pagamento indevido da rubrica 'opção' derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito, e da concessão de 'quintos' de função comissionada além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato de pensão do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria em reexame teve seu registro negado pela Corte de Contas, em face do pagamento indevido da rubrica 'opção' derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito, e da concessão de 'quintos' de função comissionada além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998.

2.1. Relativamente aos quintos adicionais, incorporados após 8/4/1998, constou da instrução da unidade técnica especializada que o nome da ex-servidora não figura na relação de substituídos integrante da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF ajuizada pelo SINDJUS/DF (peça 3, p. 29-39), informada no ato como fundamento à concessão da vantagem questionada.

2.2. Assim, nos termos da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos no RE 638.115/CE, as parcelas de quintos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deveriam ter sido absorvidas pelo reajuste remuneratório de 6% aplicado em 1/2/2023, estabelecido pela Lei 14.687/2023.

2.3. Observou a AudPessoal que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.
2.4. O Relator, ao endossar as análises e conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo ***Parquet*** *especializado, que incorporou aos fundamentos do seu voto, ressalvou apenas que a ilegalidade da vantagem 'opção' se sobrepõe à segunda irregularidade pontuada (sua acumulação com quintos de FC). A exclusão da primeira rubrica, necessária para o saneamento do ato, tornará sem objeto a acumulação vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.*
2.5. Assim, houve a expedição de determinação ao STJ para fazer cessar os pagamentos decorrentes das parcelas impugnadas e emitir novo ato livre das irregularidades apontadas.
2.6. Irresignada, a aposentada interpôs o presente pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.
ADMISSIBILIDADE
3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 21 e do despacho de peça 23.
EXAME DE MÉRITO
4. Delimitação
4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
a) incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;
b) observância do contraditório e ampla defesa em processos de pessoal à luz da Súmula Vinculante 3, do STF;
c) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;
d) pagamento da rubrica 'opção' derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito.
5. Decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999
5.1. Requer a recorrente que, preliminarmente, seja verificada a data de chegada do processo TC 001.581/2026-0 à Corte de Contas e, constatado o transcurso de mais de cinco anos entre essa data e o julgamento que resultou no Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara, reconheça o registro tácito definitivo do ato de aposentadoria, nos termos da tese vinculante fixada no Tema 445 da Repercussão Geral do STF (RE 636.553/RS), com o consequente arquivamento do processo e a manutenção integral dos proventos (peça 15, p. 3 e 14).
Análise:
5.2. Verifica-se que o Ato Sisac 20763905-04-2014-000059-1, enviado ao TCU em 15/10/2014 e autuado no TC 006.343/2017-1, foi julgado ilegal na Sessão de 7/11/2017, por meio do Acórdão 9.612/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, haja vista a incorporação de quintos referentes a funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998.
5.3. Nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, foi esclarecido à unidade jurisdicionada que a concessão poderia prosperar, mediante a emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas.
5.4. Assim, em substituição ao Ato Sisac 20763905-04-2014-000059-1 apreciado ilegal, foi providenciado o cadastramento, no sistema e-Pessoal, do Ato 60038/2023 (peça 3), enviado ao TCU em 25/8/2023, cujo registro foi negado na Sessão da Segunda Câmara de 17/3/2026, com a prolação do acórdão recorrido (peça 8).
5.5. Cabe ressaltar que a decadência somente é configurada se decorridos cincos anos da chegada do ato de aposentação ao TCU.
5.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo do RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes.
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 25/8/2023 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara do dia 17/3/2026 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa, nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia da interessada. Nesse contexto, também não é o caso de reconhecer o registro tácito definitivo do ato de aposentadoria da recorrente.
5.8. Dessa forma, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.
6. Do contraditório e da ampla defesa da aposentada
6.1. Aduz-se que ocorreu vício processual decorrente da ausência de participação direta da recorrente no processo de controle de legalidade do ato de aposentação. Argumenta, em síntese, que:
6.2. Os presentes autos tramitaram no TCU sem que a recorrente fosse chamada a se manifestar diretamente perante a Corte de Contas, não obstante o acórdão recorrido ter implicado na supressão de parcelas que vinham compondo seus proventos há muitos anos, com impacto direto, imediato e permanente em sua esfera jurídica (peça 15, p. 13).
6.3. É certo que a Súmula Vinculante 3/STF dispensa o contraditório prévio na apreciação inicial do ato de concessão de aposentadoria, por se tratar, nessa fase, de relação entre o TCU e o órgão concedente. Entretanto, o STF estabeleceu que essa dispensa não é absoluta nem ilimitada, conforme MS 27.031/DF (1ª Turma, Min. Luiz Fux, julgado em 8/9/2015) e MS 27.083/DF (2ª Turma, Min. Celso de Mello, julgado em 21/10/2014) (peça 15, p. 13-14).
6.4. A supressão do direito de manifestação direta da recorrente perante o TCU, antes do julgamento que lhe suprimiu parcelas de proventos de natureza alimentar, configura nulidade processual que, por si só, justifica a anulação do acórdão recorrido para que o feito seja reapreciado com a plena participação da interessada (peça 15, p. 14).
Análise:
6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, de 6/6/2007, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa, como segue:
Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
6.6. No julgamento do RE 636.553/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal fixou o Tema 445 de Repercussão Geral (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020), que assim dispôs:
Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
6.7. Nesse sentido, na hipótese de a Corte de Contas não apreciar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, dentro do prazo de cinco anos definido pelo STF, o ato é registrado tacitamente.
6.8. Portanto, com o objetivo de atualizar o Enunciado da Súmula TCU 256 à luz da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445 e à possibilidade de revisão de ofício do ato, prevista no Regimento Interno do TCU, houve a recente prolação do Acórdão 2.002/2025-TCU-Plenário, dando nova redação ao enunciado:
SÚMULA TCU 256: Não se exige a observância do contraditório e da ampla defesa na apreciação da legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, bem como de ato que lhes altere os fundamentos legais, salvo se decorrido prazo igual ou superior a cinco anos, a partir do ingresso do ato no TCU, hipótese em que ocorre o registro tácito, tornando-se obrigatórias, em caso de revisão de ofício, as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando nele verificada irregularidade e desde que tenha ingressado há menos de dez anos no TCU, ou, ainda, no caso de imputação de má-fé ao interessado, independentemente do prazo decorrido.
6.9. Assim, não houve a alegada nulidade do acórdão recorrido por violação ao contraditório e ampla defesa.

6.10. A apreciação de atos sujeitos a registro encontra-se disciplinada nos art. 259 a 263 do RITCU. No presente caso concreto, os procedimentos para exame, apreciação e registro do ato de aposentadoria seguiram o que dispõem a Instrução Normativa-TCU 78/2018 e a Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025.
6.11. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações da recorrente.
7. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998
7.1. Aduz-se que os quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 estão amparados por decisão judicial transitada em julgado que alcança subjetivamente a recorrente, sendo indevida sua absorção por reajustes futuros. Argumenta, em síntese, que:
7.2. A recorrente é beneficiária da Ação Coletiva 2005.34.00.012112-9 (novo número 0012092.54.2005.4.01.3400, ajuizada junto à 7ª Vara Federal Cível da SJDF pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), transitada em julgado em 12/7/2010, que se estendeu a todos os servidores pertencentes à categoria, pois os sindicatos atuam, nos termos do art. 8º, inciso III, da Carta Magna, como substitutos processuais, dispensada a autorização dos substituídos e a relação nominal (peça 15, p. 4-5).
7.3. Reforça essa conclusão o fato de que a execução da própria Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF segue em regular curso perante o Poder Judiciário, com chancela do Superior Tribunal de Justiça. No REsp 2.191.000-DF (Rel. Min. Francisco Falcão, decisão de 3/4/2025), o STJ não conheceu do recurso especial interposto pela União contra o acórdão do TRF da 1ª Região que rejeitou os embargos à execução e determinou o prosseguimento do pagamento dos quintos aos substituídos do SINDJUS/DF, confirmando, assim, a validade e a exigibilidade do título judicial para todos os integrantes da categoria representada. Se o título é válido e exigível para fins de execução judicial, com maior razão há de sê-lo para fins de registro do ato concessório de aposentadoria que nele se funda (peça 15, p. 5-6).
7.4. O acórdão recorrido suprimiu as diligências que precedentes da Corte de Contas (Acórdãos 457/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, e 7830/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus) indicam como necessárias, negando o registro sem verificar a natureza da entidade autora da ação coletiva, apurar a data do trânsito em julgado em face dos Temas 82 e 499 e dar oportunidade ao STJ de demonstrar a efetiva abrangência do título judicial quanto à recorrente. Essa omissão instrucional prejudicou o direito de defesa da aposentada e compromete a validade do julgamento (peça 15, p. 7).
7.5. Por estar a incorporação de quintos coberta pela coisa julgada, impõe-se a incidência do primeiro regime de modulação do RE 638.115-ED-ED/CE e, por isso, as parcelas de quintos incorporados entre 1998 e 2001 não estão sujeitos à cessação imediata nem à absorção por reajustes futuros (peça 15, p. 7-8).
7.6. Ainda que se entenda que o título judicial não cobria a recorrente, a paridade com quem recebeu a parcela por decisão administrativa imporia, no máximo, a absorção gradual e futura por reajustes, nunca a cessação imediata retroativa a fevereiro de 2023 (peça 8-9).
Análise:
7.7. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.
7.8. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115/CE, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.
7.9. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.
7.10. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos

financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115/CE.

7.11. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de 'quintos', dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. deve-se verificar a origem do pagamento de 'quintos', se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de 'quintos' incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em 'parcela compensatória' a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa); (destacamos)

7.12. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

7.13. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução-TCU 353/2023, com a revogação da Resolução-TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

7.14. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, o Tribunal ordenará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal.

7.15. Verifica-se, no caso concreto, que o nome da interessada não consta do rol de filiados juntado pelo Sindjus/DF à Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (peça 28, p. 7-14).

7.16. Traz-se à colação trecho do voto proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, que embasou a prolação do Acórdão 828/2023-TCU-Plenário (retificado pelo Acórdão 1.176/2023-TCU-Plenário):

9. Pois bem, no caso em exame, o órgão jurisdicionado reconheceu que a incorporação indevida dos 'quintos' pelo interessado decorreria de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (SINDJUS/DF), perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ocorre que, mediante a análise aprofundada dos autos da referida ação judicial, entendo que, diversamente do afirmado pelo órgão jurisdicionado, o interessado não logrou demonstrar que, de fato, fora efetivamente beneficiado pela decisão judicial proferida nos referidos autos.

11. No ponto, cumpre anotar, que, a despeito de o sindicato, em regra, possuir ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representa, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (Tema 823 da repercussão geral do STF), no caso concreto, o próprio sindicato, na petição inicial deduzida em juízo, houve por bem, de forma expressa, limitar a sua atuação aos servidores constantes da relação a ela anexada (peça 8).

12. Tal fato, inclusive, consoante se extrai da documentação constante daqueles autos, se deveu a uma clara estratégia adotada pelo próprio sindicato no sentido de pulverizar as ações relacionadas ao tema da incorporação

dos 'quintos' perante diversos juízes federais (ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo tema, acompanhada de listas diferentes de servidores), aumentando, assim, a sua probabilidade de obter sucesso na demanda.

13. Anoto, ainda, que, em atendimento ao pedido formulado pelo próprio sindicato, o juízo de primeiro grau reconheceu o direito pleiteado nos seguintes termos:

DISPOSITIVO

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos do autor os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 02/09/2001 (relação, fls. 93-98). As diferenças serão acrescidas de:

i) correção monetária desde cada prestação mensal vencida por se tratar de crédito alimentar, substituída por juros moratórios mensais pela taxa Selic a partir da citação em 25/07/2005 (fl. 111);

ii) verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da condenação; e

iii) reembolso de custas antecipadas.' (peça 3, p. 17 - grifos acrescidos).

14. Como se vê, a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito à incorporação dos 'quintos' ou 'décimos' decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 2/9/2001, em atendimento à petição inicial, fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 93-98 dos autos.

15. Posto isso, da análise da documentação pertinente, verifico que o nome do ex-servidor não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão ao referido interessado, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

16. Note-se que esta Corte não está discutindo a legitimidade ativa do sindicato no processo judicial de conhecimento. Na verdade, apenas se constata, aqui, à luz dos elementos integrantes da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que a sentença favorável obtida pelo sindicato não tem o condão de beneficiar o servidor interessado no presente processo, haja vista o pedido então formulado e os termos no qual a sentença transitada em julgado foi proferida.

17. Semelhantemente, também não se discute ou infirma no âmbito desta Corte nenhuma decisão proferida no processo de execução.

18. Todavia, não se pode confundir a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação de conhecimento, que reconheceu o direito daqueles indicados pelo próprio sindicato a ter incorporados os 'quintos/décimos' alusivos ao período posterior à edição da Lei 9.624/1998, com o despacho do juiz que homologou, para expedição dos respectivos precatórios, os cálculos apresentados pelos autores do processo de execução – de resto, não é demais assinalar, passível de desconstituição a qualquer tempo.

19. Aliás, no processo de execução, por suas próprias características e limites, não foi prolatada nenhuma sentença afirmando o direito do ex-servidor de incorporar à sua remuneração 'quintos/décimos' de funções comissionadas após a definitiva extinção do instituto, operada em 8/4/1998.

20. Logo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, não estando sua incorporação extemporânea 'fundada em decisão judicial transitada em julgado', sua única garantia, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter 'o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

7.17. Cabe frisar que o nome de Dora Célia Rozendo Vianna não consta da relação de fls. 93-98 da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9 (nova numeração 0012092.54.2005.4.01.3400), conforme cópia juntada à peça 28, p. 7-14.

7.18. Verifica-se que não ocorreu a alegada supressão de diligências que precedentes da Corte de Contas teriam indicado como necessárias. No Acórdão 457/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, houve determinação ao órgão de origem para certificar-se de que a aposentada era alcançada pela eficácia subjetiva da coisa julgada mediante a apresentação de representados juntada à inicial do processo de conhecimento. Nos presentes autos, o referido rol integra a peça 28, p. 7-14.

7.19. No que tange ao Acórdão 7.830/2024-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus, houve a concessão de registro excepcional ao ato de aposentação, por ser o interessado beneficiário de ações judiciais.

7.20. Dessa forma, não é o caso de aplicação das disposições do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, para ordenar o registro com ressalva do ato de aposentação da recorrente.

7.21. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

8. Do pagamento da vantagem 'opção'

8.1. Aduz-se que a rubrica 'opção' não pode ser suprimida dos proventos sem violação à segurança jurídica, aos arts. 23 e 24 da LINDB e ao princípio da boa-fé administrativa. Argumenta, em síntese, que:

8.2. A vantagem 'opção' prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 foi incluída nos proventos em conformidade com a orientação jurisprudencial que a própria Corte de Contas adotava à época, consolidada no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário. Foi apenas com o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário que o entendimento desta Corte foi alterado quanto aos requisitos da 'opção', e com o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário que a cumulação com quintos passou a ser expressamente vedada (peça 15, p. 9).

*8.3. Retroagir a nova interpretação para desconstituir a situação remuneratória consolidada da recorrente importa em violação ao princípio da proteção da confiança legítima, que é decorrência direta do Estado Democrático de Direito e da segurança jurídica (art. 5º, **caput**, e art. 37, **caput**, da CF). (peça 15, p. 9).*

8.4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao apreciar situação identicamente estruturada, aposentadoria concedida com a 'opção' quando vigente o Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, seguida de negativa de registro fundamentada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, anulou o acórdão do TCU com fundamento expresso na segurança jurídica e na LINDB (peça 15, p. 9-10).

8.5. O art. 23 da LINDB, introduzido pela Lei 13.655/2018, determina que a decisão administrativa que, com base em nova interpretação de norma de conteúdo indeterminado, impuser novo dever ou condicionamento de direito deverá prever regime de transição quando isso for indispensável para que o novo entendimento seja implementado de forma proporcional, equânime e eficiente (peça 15, p. 10).

8.6. Já o art. 24 estabelece que a revisão 'quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas' (peça 15, p. 10).

8.7. A boa-fé objetiva impede a supressão abrupta da parcela, não apenas a devolução dos valores recebidos (Súmula-TCU 106). É entendimento do STF que a supressão abrupta de verbas recebidas de boa-fé, especialmente as de natureza alimentar, ofende os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica (peça 15, p. 11).

8.8. O acórdão recorrido aponta, como terceiro fundamento de ilegalidade da 'opção', a extrapolação dos proventos sobre a última remuneração da atividade, em razão da percepção cumulada com quintos. Esse fundamento pressupõe cálculos que o presente processo não permite verificar com a precisão necessária. Destaca a recorrente que os proventos não superam o valor da última remuneração do cargo efetivo que serviu de base para a aposentadoria, considerando todas as parcelas e deduções (peça 15, p. 12).

8.9. Caso a Corte de Contas mantenha o entendimento pela irregularidade da vantagem 'opção', requer-se, subsidiariamente, a adoção de regime de transição compatível com os arts. 23 e 24 da LINDB, com redução gradual e escalonada da parcela em período razoável (peça 15, p. 12).

Análise:

8.10. O argumento apresentado não é inédito. De fato, o Acórdão 514/2025-TCU-Plenário consolidou o entendimento de que os interessados devem optar entre o recebimento da 'opção' ou dos 'quintos', conforme trecho do voto a seguir transcrito:

24. A impossibilidade do pagamento cumulativo dessas vantagens já constitui entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal. Trago aqui relevante esclarecimento feito no âmbito do Acórdão 4.032/2021 – 1ª Câmara pelo relator, Ministro Benjamin Zymler, no sentido de que o Acórdão 2.076/2005 – Plenário não alterou o entendimento acerca dessa vedação, que já se encontrava consolidado nesta Corte de Contas:

'5. De fato, enquanto vigente, o mesmo dispositivo legal que permitia a percepção da 'opção' na inatividade (art. 193 do RJU) expressamente vedava a cumulação da vantagem com parcelas de 'quintos' ou 'décimos' incorporados, como segue: (...)

6. A vedação, a propósito, há muito é reconhecida pelo Tribunal, como evidenciam os seguintes dispositivos da Decisão 844/2001 – Plenário: Decisão 844/2001 Plenário:

'8.2. fixar o entendimento de que os proventos de aposentadoria dos servidores que preencheram os requisitos estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990, durante a vigência e a eficácia daquelas normas, ou seja, até 18 de janeiro de 1995, diante da expressa vedação legal pelo § 3° do art. 180 da Lei 1.711/1952, com a redação dada pelo art. 1° da Lei 6.732/1979, pelo art. 5° da mesma Lei 6.732/1979 e pelo § 2° do art. 193 da

Lei 8.112/1990, não podem cumular as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens previstas nos arts. 2° da Lei 6.732/1979, 62 da Lei 8.112/1990 ou 3° da Lei 8.911/1994 nem as vantagens estabelecidas nos arts. 180 da Lei 1.711/1952 ou 193 da Lei 8.112/1990 com as vantagens do art. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3. esclarecer que em decorrência da proibição de cumulação descrita no item 8.2, a apuração dos proventos dos servidores enquadrados na situação descrita no item anterior deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

(...)

8.3.2. opção pelas vantagens do art. 180 da Lei 1.711/1952 ou do art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção' cheia ou parcial; v. art. 2º da Lei 8.911/1994], hipótese em que os proventos de aposentadoria devem incluir a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada, sem nenhuma parcela incorporada a título de quinto ou décimo e sem os acréscimos criados pelos arts. 184 da Lei 1.711/1952 ou 192 da Lei 8.112/1990;

8.3.3. opção pelas vantagens do art. 2° da Lei 6.732/1979 ou do art. 62 da Lei 8.112/1990 ['quintos'], mantida e regulamentada pelo art. 3° da Lei 8.911/1994, alternativa em que os proventos de aposentadoria devem incluir a remuneração do cargo efetivo e as parcelas incorporadas a título de quintos ou décimos, sem a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função comissionada de que tratam os arts. 180 da Lei 1.711/1952 e o art. 193 da Lei 8.112/1990 ['opção'] e sem o acréscimo previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952.'

7. Tais dispositivos, cumpre assinalar, foram mantidos incólumes pelo Acórdão 2.076/2005 – Plenário, tido como marco jurisprudencial sobre a matéria no âmbito desta Corte.

25. Ou seja, o 'direito de opção' mencionado na parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 em nada se confunde com a rubrica 'opção' que vem sendo paga, mas, sim, apenas deixa claro que o servidor aposentado poderia optar (escolher) entre receber as vantagens 'opção' ou 'quintos/décimos' de função comissionada, sendo, portanto, vedado o percebimento cumulativo de ambas. Tal entendimento, como já dito, manteve-se inalterado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, em que se baseou a decisão proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400.

8.11. No presente caso concreto, constou do voto condutor do acórdão recorrido que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou irregularidades no ato analisado quanto à inclusão indevida da vantagem '338-Opção FC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.072,36', sem que a interessada tenha atendido a todos os requisitos previstos no art. 193 da Lei 8.112/1990, além de sua acumulação irregular com a vantagem 'VPNI – Quintos', em desacordo com a vedação expressa no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990 e a jurisprudência deste Tribunal, assentada a partir do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes).

8.12. Ademais, a unidade técnica destacou que a recorrente não implementou o direito à aposentadoria até 18/1/1995, marco temporal definido no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes). Consta da peça 3 que o ato de aposentação foi publicado em 30/7/2014, quando a então servidora contava com 34 anos e 13 dias de tempo de contribuição.

8.13. Ao endossar as análises e conclusões da unidade técnica, o Relator ***a quo*** *ressalvou apenas que a ilegalidade da vantagem 'opção' se sobrepõe à segunda irregularidade pontuada (sua acumulação com 'quintos' de FC). A exclusão da primeira rubrica, necessária para o saneamento do ato, tornará sem objeto a acumulação vedada pelo § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990.*

8.14. No que tange às alegações acerca da remuneração dos servidores públicos, observa-se que o § 2° do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, assim dispunha:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

8.15. O conceito de remuneração do cargo efetivo é dado pelo art. 41 da Lei 8.112/1990, nestes termos:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

8.16. Ora, as vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão/função de confiança e função gratificada são de natureza ***pro labore faciendo****. É dizer: são de natureza transitória, uma vez que o servidor somente a elas faz jus quando no exercício do cargo ou função.*

8.17. Sendo assim, diferentemente do defendido pela recorrente, não integra a remuneração dos servidores públicos federais a parcela vulgarmente chamada de 'opção', por ter natureza transitória, e não permanente.
8.18. Cabe destacar que a aposentadoria deve observar as regras vigentes no momento da implementação de todos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual não é possível entender que a servidora tenha algum direito adquirido a determinada vantagem paga na aposentadoria até que lhe seja assegurado o próprio direito à inativação.
8.19. Do ponto de vista legal, o cumprimento das exigências do art. 193 da Lei 8.112/1990, por si só, é irrelevante e não produz consequências jurídicas caso não tenham sido atendidos os requisitos para a constituição da situação jurídica na qual a vantagem é devida: a aposentadoria.
8.20. É nesse sentido o disposto no art. 7º da Lei 9.624/1998:
Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
*Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990 (grifos acrescidos).*
8.21. No caso em exame, o ato da aposentadoria tem sua vigência a partir de 30/7/2014, portanto, bem posterior à data-limite fixada no art. 7º acima transcrito.
8.22. Demais disso, não se examina norma de conteúdo indeterminado, conforme previsto no art. 1º da Lei 13.655/2018, que promoveu alteração na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (art. 23 da LINDB – Decreto-lei 4.657/1942). De mais a mais, não se trata de situações plenamente constituídas, pressuposto para a aplicação do disposto no art. 24 da LINDB, eis que a concessão em reexame é ato complexo, não tendo ocorrido o seu aperfeiçoamento, uma vez que o TCU negou registro ao ato de aposentadoria em testilha.
*8.23. Nessa direção, **mutatis mutandis**, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que 'O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos (...)'.*
8.24. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.
8.25. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).
8.26. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.
8.27. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.
8.28. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.
8.29. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:
APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

8.30. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à recorrente, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.
8.31. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de pensão civil na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.
8.32. Ademais, consta do presente processo que, nos termos da modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de embargos no RE 638.115/CE, o valor dos quintos indevidamente incorporados deveria ter sido absorvido pelo reajuste remuneratório de 6% aplicado em 1/2/2023, decorrente da Lei 14.687/2023, cujo montante foi mais que suficiente para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001.
8.33. Tal entendimento se ampara no decidido, em sede de consulta, no Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário (Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), no sentido de que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.
8.34. Portanto, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.
CONCLUSÃO
9. Do exame, é possível concluir que:
a) não houve a incidência da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999;
b) a observância do contraditório e ampla defesa em processos de pessoal encontra-se disciplinada pela Súmula TCU 256, cujo enunciado foi recentemente atualizado à luz da tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445;
c) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE;
d) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115/CE, condições essas não satisfeitas pela interessada;
e) houve o pagamento da rubrica 'opção' derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990 sem que a ex-servidora tenha atendido os requisitos legais para a aquisição do direito até 18/1/1995.
9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Dora Célia Rozendo Vianna contra o Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Antonio Anastasia), que negou registro ao seu ato de aposentadoria, determinando a cessação do pagamento da rubrica "opção" e da VPNI de quintos incorporados após 8/4/1998.

11. 2.O ato de aposentadoria foi considerado ilegal devido à incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998, sem amparo em decisão judicial que alcance a interessada, e à percepção irregular da vantagem "opção", além de seu pagamento concomitante com quintos.

12. 3.Em sede de recurso, a interessada sustenta, em síntese, a ocorrência de decadência administrativa, a nulidade do acórdão por ausência de contraditório prévio, a abrangência pela coisa julgada da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF e a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, invocando os arts. 23 e 24 da LINDB.

13. 4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

14. 5.Expostos resumidamente os fatos, reforço o entendimento de que o recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992.

15. 6.No mérito, acompanho a proposta dos pareceres técnicos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários a seguir.

16. 7.Quanto à preliminar de decadência, verifico que o ato em reexame foi enviado ao TCU em 25/8/2023 e apreciado em 17/3/2026. Considerando a tese fixada pelo STF no Tema 445 de Repercussão Geral, o prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade conta-se da chegada do processo à Corte de Contas. Portanto, não transcorrido o quinquênio, não há que se falar em decadência ou registro tácito.

17. 8.Relativamente à alegação de nulidade por ausência de contraditório, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula TCU 256, é clara ao dispensar o contraditório prévio na apreciação de atos de concessão inicial, salvo se decorrido o prazo de cinco anos, o que não é o caso dos autos.

18. 9.No que tange à Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, verifico que a recorrente não logrou demonstrar que seu nome consta no rol de substituídos da referida ação. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ainda que o sindicato possua legitimidade extraordinária, a eficácia subjetiva da coisa julgada, em casos de ações coletivas com limitação expressa na inicial, restringe-se aos substituídos nominalmente indicados. Sendo assim, não se aplica a Resolução TCU 353/2023 para registro com ressalva.

19. 10.Quanto à vantagem "opção", reitero que a vedação à cumulação com quintos é entendimento sedimentado. Ademais, a recorrente não implementou os requisitos para a aposentadoria até 18/1/1995, marco temporal necessário para a fruição da vantagem nos moldes do art. 193 da Lei 8.112/1990. A mudança de orientação jurisprudencial desta Corte não configura violação à LINDB, visto que o ato de aposentadoria é complexo e somente se aperfeiçoa com o registro, não havendo direito adquirido a interpretação superada.

20. 11.Por fim, quanto às alegações de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, destaco que a aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Até que ocorra o referido registro, o ato não se encontra plenamente formado, o que afasta a presunção de definitividade. A boa-fé da interessada foi devidamente preservada pela dispensa de ressarcimento das quantias recebidas, nos termos da Súmula TCU 106.

21. 12.Dessa forma, diante da ausência de elementos capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, concluo não provimento do pedido de reexame. Não obstante, verifiquei que há uma ligeira imprecisão no subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, o qual deve ser revisado de ofício para que tenha a seguinte redação:

"9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018".

22. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3570/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.581/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Dora Celia Rozendo Vianna (286.906.301-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça (STJ).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Mariana Balbino de Andrade (87359/OAB-DF) e Guilherme Pereira Coelho Silva (28758/OAB-DF), representando Dora Celia Rozendo Vianna.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame contra o Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. rever de ofício o Acórdão 1.259/2026-TCU-2ª Câmara, de forma que o subitem 9.3.2 passe a ter a seguinte redação:
"9.3.2 emita novo ato de concessão de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018";
9.3. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3570-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 007.469/2026-8
Natureza: Aposentadoria.
Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
Interessado: Francisco Magno Leite Campos (202.835.393-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DA RUBRICA VBC. VALOR IRRISÓRIO, MESMO CONSIDERANDO AS REPERCUSSÕES SOBRE O ATS E IQ. REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma cabíveis, excerto da instrução transcrita a seguir, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), e cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

"[...] *Exame das Constatações*

11. Ato: 20674/2019 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO MAGNO LEITE CAMPOS -

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Considerando o entendimento da jurisprudência junto aos Acórdãos 1.716/2015, 4.603/2015 e 12578/2020-TCU 1ª Câmara, assinale-se a incorporação indevida do Vencimento Básico Complementar-VBC, de R$ 27,73, uma vez que, conforme o § 3°, art. 15, e art. 26 da Lei 11.091/2005, essa parcela deveria ter sido totalmente absorvida desde janeiro de 2006, quando, antes mesmo da edição da Medida Provisória 431/2008, o vencimento base atingiu o valor de R$ 2.101,25, frente ao somatório do vencimento base, da GT e da GEAT pagos em dezembro de 2004 (R$ 2.027,42). Questionada por meio da referida Diligência nº 434/2019/NAC4/CE/REGIONAL/CE, 09/04/2019, a Universidade não apresentou resposta/justificativa junto ao AFD do interessado.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Percentual (16,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (16,10%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O percentual do anuênio se aplica ao montante representado pelo somatório do vencimento básico com o vencimento básico complementar.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O servidor contou 16 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço público federal até 08/03/1999, fazendo jus, portanto, a 16% de adicional por tempo de serviço (ATS). Entretanto, o ato de concessão de aposentadoria e o atual contracheque disponível no Siape (anexo) registram o pagamento de ATS em valor superior ao devido (16,10% no contracheque de março/25), haja vista que os anuênios foram calculados sobre a soma do Provento Básico com a rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP (R$ 8.732,45 + R$ 49,74). Ocorre que o pagamento da rubrica VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP é irregular, por se tratar de parcela de caráter temporário que já deveria ter sido absorvida, conforme demonstrado em crítica específica analisada nesta instrução, resultando em majoração indevida do ATS.

11.2.2. Rubrica 82922-IQ - INCENT.A QUALIFICACAO 30% do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

A rubrica referente ao incentivo à qualificação (IQ - 30% - LEI 11.091/05 AP), atualmente no valor de R$ 2.634,65 (mar/25, contracheque anexo), foi calculada sobre o valor resultante da soma do vencimento básico (VB) com o vencimento básico complementar (VBC). A esse respeito, cumpre ressaltar que a Jurisprudência desta Corte tem considerado regular a inclusão do VBC na base de cálculo do incentivo de qualificação (IQ), a exemplo do que restou assentado nos Acórdãos 966/2025-Plenário (relator Ministro Jorge Oliveira) e 1.239/2025-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler). Entretanto, conforme abordado em tópico específico desta instrução, no caso em exame o valor correspondente ao VBC já deveria ter sido totalmente absorvido e, desse modo, não poderia constar da base de cálculo do IQ. Assim, havendo pagamento do IQ em valor superior ao devido, há que se negar o registro.
11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82106 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 27,73).
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).
11.2.4. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos etc.
a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
Detectou-se no ato de concessão, bem como no atual contracheque da interessada (março/25), a inclusão de parcela remuneratória intitulada como 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP', no valor de R$ 49,74. Consoante o disposto no art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005, a referida parcela será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B da citada lei.
Em resumo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007.
Para verificar a regularidade da parcela, cumpre observar:
a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT);
b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005.
No presente caso, verificou-se que carece de amparo legal a manutenção do pagamento da rubrica 82375 VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05, haja vista que os reajustes ocorridos no vencimento básico da servidora no período de maio/2005 a dezembro/2007 foram suficientes para absorção integral do Vencimento Básico Complementar - VBC. (ver tabela anexa).
Assim, é indevida a manutenção do pagamento atual da parcela remuneratória intitulada 'VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP', no valor de R$ 49,74, devendo a Unidade Jurisdicionada excluir a citada rubrica dos proventos do interessado.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 20674/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 20674/2019 - Inicial - FRANCISCO MAGNO LEITE CAMPOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Ceará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
*13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Ceará que:*
*13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de FRANCISCO MAGNO LEITE CAMPOS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*
13.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO MAGNO LEITE CAMPOS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Ceará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Francisco Magno Leite Campos, submetido pela Universidade Federal do Ceará à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

23. 2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato, tendo em vista o pagamento indevido da rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP" e o seu reflexo no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) e do Incentivo à Qualificação (IQ), uma vez que tal parcela foi indevidamente incluída na base de cálculo das referidas vantagens.

24. 3.Concordo com os pareceres técnicos de que a referida rubrica, por possuir natureza de vantagem pessoal destinada a evitar decesso remuneratório na transição de regimes, deveria ter sido absorvida pelos reajustes salariais subsequentes, conforme pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Da mesma forma, sua inclusão na base de cálculo do ATS e do IQ carece de amparo legal.

25. 4.A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão

de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.

26. 5.Assim, e considerando ainda os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, além do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode julgar legal o ato, concedendo-lhe registro, em razão do baixo valor da irregularidade (composto pela rubrica irregular de R$ 49,74 e seus reflexos no ATS e no IQ).

27. 6.Cabe, todavia, determinação à unidade de origem para que proceda à regularização da ficha financeira do interessado, promovendo a absorção definitiva da rubrica e o ajuste da base de cálculo do adicional por tempo de serviço e do incentivo à qualificação, caso ainda não o tenha feito.

28. 7.Observo que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 9/4/2022, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

29. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3571/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.469/2026-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Magno Leite Campos (202.835.393-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Francisco Magno Leite Campos.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260 do Regimento Interno e art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em:
9.1. conceder registro ao ato de aposentadoria de Francisco Magno Leite Campos;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que efetue a exclusão da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” e a correção dos valores referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) e do Incentivo à Qualificação (IQ);
9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3571-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO tagGrupo – CLASSE I – tagColegiado
TC 020.580/2017-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de contas especial).
Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rosa de Lima-SE.
Recorrente: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (913.505.655-04). Representação legal: Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS, ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DAS EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS GESTORES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REDUÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 190), que teve a anuência do seu corpo dirigente (peças 191 e 192):

"**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 020.580/2017-7	***ESPÉCIE RECURSAL:*** *Recurso de reconsideração.*
NATUREZA DO PROCESSO: *Tomada de Contas Especial.* ***UNIDADE JURISDICIONADA:*** *Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE.*	***PEÇA RECURSAL:*** *R004 - (Peças 186 e 187).* ***DELIBERAÇÃO RECORRIDA:*** *Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara - (Peça 162)*

NOME DO RECORRENTE	***PROCURAÇÃO***	***ITEM(NS) RECORRIDO(S)***
Eduardo Prado de Oliveira Júnior	*Peça 15, p.17.*	*9.3, 9.5, 9.5.1, 9.6, 9.7 e 9.7.2*

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	***Sim***

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Eduardo Prado de Oliveira Júnior	*2/3/2026 - SE (165)*	*18/5/2026 - DF*	***Não***

Data de notificação da deliberação: 2/3/2026 (peça 165).
Data de oposição dos embargos: 10/3/2026 (peça 168).
Data de notificação dos embargos: 4/5/2026 (peça 175).
Data de protocolização do recurso: 18/5/2026 (peça 186).
É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado tanto acerca do acórdão original, quanto do acórdão que apreciou os aclaratórios, mediante o Extrato de publicação no Diário Eletrônico do TCU (peças 165 e 175), por meio de seu procurador, conforme instrumento de procuração de peça 15, p. 17 e de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.
Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.
Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.
Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram sete dias.
No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação acerca do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se quatorze dias.
Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após o período total de vinte e um dias.

***2.2.1.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?*	***Não***

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657707/2009, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) no Município de Santa Rosa de Lima/SE.
O processo foi apreciado por meio do Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa (peça 162).
Em essência, restou configurada nos autos a responsabilidade do ex-prefeito Eduardo Prado de Oliveira Júnior por despesas realizadas fora do objeto do convênio, a teor do Voto de peça 163.
Os embargos de declaração de peça 168 foram conhecidos e, no mérito, rejeitados no Acórdão 1.841/2026-TCU-2ª Câmara (peça 172).
Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.
Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que "não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno".
Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que "Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo".

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.
Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese:
(a) a ocorrência da prescrição intercorrente (peça 186, p. 17 a 18).
(b) o cerceamento à defesa:
- por indeferimento do pedido da realização de prova pericial - vistoria a ser realizada à creche (peça 186, p. 6 a 11);
- por ausência de apreciação de pedido de retirada de pauta, que tinha por finalidade viabilizar o exercício do direito de sustentação oral (peça 186, p. 11 a 14);
- por inexistência de sua audiência e de eventuais testemunhas de defesa (peça 186, p. ,14 a 15); e
- por nulidade da citação, desprovida de ciência pessoal e pela inexistência e erro na discriminação da conduta (peça 186, p. 45).
(c) a inexistência do valor exato do débito a ele atribuído, que afasta o interesse processual dos autos (peça 186, p. 15 a 16);
(d) a necessária extinção do feito, por perda de objeto, pois o objetivo do convênio foi cumprido, com a inauguração da creche realizada em 22/12/2017 (peça 186, p. 16 a 17);
(e) a comprovada devolução dos valores, tidos como irregulares, à conta do convênio (peça 186, p. 17 a 20 e 25 a 26);
(f) a ausência de responsabilidade e do nexo causal pela movimentação de R$ 28.182,61 (28/12/2012), decorrente de procedimento automático da instituição financeira (peça 186, p. 20 a 22 e 26 a 27);
(g) a ausência da demonstração objetiva de participação direta em ato irregular (individualização de conduta) e do nexo causal entre sua conduta e o dano apontado (peça 186, p. 22 a 23 e 28 a 29);
(h) a inexistência de ato doloso, conduta omissa e do dano ao erário (peça 186, p. 23 a 25 e 29 a 38);
(i) o devido pagamento realizado à Construtora MS Ltda. pelos serviços executados (peça 186, p. 38 a 43);
(j) a comprovada entrega da creche, o enriquecimento sem causa do município e a indevida imputação de débito ao ex-gestor (peça 186, p. 43 a 44).
Os argumentos apresentados estão acompanhados do documento de peça 187, que se constitui do Ofício 24/2026, de 1º/4/2026, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima - SE ao Banco do Brasil, em que solicita extratos bancários e informações complementares da conta corrente 0000076368, agência 4548, para que se comprove nestes autos a devolução integral dos seguintes valores: R$ 8.221,58 e R$ 28.182,61.
Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.308/2019-TCU-Plenário, Acórdão 1.760/2017-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.860/2018-TCU-2ª Câmara).
Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.
A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.
Registra-se que o documento apresentado à peça 187 não possui o condão de, nem mesmo em tese, afastar a irregularidade atribuída ao responsável, qual seja, a realização de despesas fora do objeto do convênio.
Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do	***Sim***

art. 144 do RI-TCU?	

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	***Sim***

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara?	***Sim***

2.6. OBSERVAÇÕES

2.6.1. Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões da edição da Resolução TCU 344/2022 foram consideradas no Voto de peça 163, p. 2-32 (item 24).

2.6.2. Análise das alegações de cerceamento à defesa

Deixa-se de realizar novo exame relacionado ao pedido de retirada do processo de pauta e de produção de prova pericial, pois tais argumentos já foram consideradas no Voto de peça 173, nos seguintes termos:

*5. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, observo que não assiste razão ao embargante. **Não se verifica prejuízo concreto decorrente da ausência de apreciação do pedido de retirada de pauta**, uma vez que os argumentos defensivos foram devidamente apresentados por escrito e considerados na instrução do feito. Outrossim, convém trazer à baila o seguinte entendimento deste Tribunal colhido da ferramenta "jurisprudência selecionada":*

(Acórdão 8532/2017 – 1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo)

"A não apreciação ou o não atendimento de pedido de retirada de pauta de processo, ainda que sob alegação de impossibilidade de comparecimento do advogado da parte à sessão, não acarreta nulidade de julgamento pelo TCU, pois o deferimento da solicitação é decisão discricionária do relator, não adstrita à agenda do responsável ou do profissional que atua em sua defesa."

[...]

*7. **Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, entendo que a sua não realização não configura omissão, porquanto o conjunto probatório constante dos autos foi considerado suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo prerrogativa do julgador indeferir diligências consideradas desnecessárias ou protelatórias.** Ademais, o posicionamento desta Casa é pacífico no sentido de que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não confere ao tribunal a competência para determinar a realização de perícia ou a produção de prova testemunhal para a obtenção de provas no interesse dos jurisdicionados. Sua jurisprudência, ao contrário, consolidou o entendimento de que cabe aos responsáveis trazer aos autos as provas de sua defesa.*

(grifos acrescidos)

Não procede o alegado cerceamento de defesa, por inexistência de audiência do responsável e de eventuais testemunhas de defesa.

No processo de controle externo, não há previsão para a oitiva de testemunhas eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados, cabendo à parte apresentar os elementos que entender necessários para demonstrar a boa e regular aplicação de recursos públicos que lhe foram confiados (v.g. Acórdão 1.292/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Bruno Dantas).

Além disso, não configura cerceamento de defesa a recusa do TCU em realizar oitiva de testemunhas ou coleta de depoimento pessoal do responsável. O fato de a produção de provas no âmbito do Tribunal ser feita apenas de forma documental não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa (STF, MS 29.137), pois é facultado às partes reduzirem a termo os depoimentos que queiram colher para juntá-los ao processo (art. 162 do Regimento Interno do TCU) (v.g. Acórdão 613/2024-TCU-2ª Câmara, Relator Min. Antonio Anastasia).

Não procede a alegação de nulidade por ausência de citação pessoal.

O Tribunal de Contas da União tem assentado entendimento de que a citação pessoal do responsável não é compulsória nos processos perante o TCU.

Observa-se que o artigo 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, determina que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU.

O artigo 179, inciso V, do RI/TCU, por sua vez, estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento (AR) que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado no artigo 4º, inciso IV e § 5º da Resolução-TCU 360/2023, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

Do regramento exposto, evidencia-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o AR não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o AR específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 4138/2016-TCU-1ª Câmara, 11321/2016-TCU-2ª Câmara e 143/2013-TCU-Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Assim, conclui-se que a citação de Eduardo Prado de Oliveira Júnior, realizada mediante o Ofício 36062/2023-TCU/Seproc (peças 120 e 122) foi válida, porquanto realizada conforme o disposto no RI/TCU e demonstrada sua entrega no endereço do destinatário, extraída da base de dados da Receita Federal (peça 112).

Não procede a alegação de inexistência e erro na discriminação da conduta na citação.

Alega o responsável que o ofício citatório seria nulo em razão da suposta inexistência ou inadequada discriminação da conduta que lhe foi atribuída. Entretanto, a análise dos autos revela que o ato processual cumpriu integralmente sua finalidade, qual seja, dar ciência ao interessado acerca das irregularidades apuradas e oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ofício 36062/2023-TCU/Seproc (peça 120), por meio da peça 110 em anexo, apresenta as seguintes informações do débito imputado ao responsável no acórdão condenatório:

Débito: R$ 8.221,58 (1/8/2012) e R$ 28.182,61 (28/12/2012);

Irregularidade: realização de despesas fora do objeto do convênio;

Conduta: Utilizar os recursos do convênio para efetuar despesas fora do plano de trabalho e do objeto do ajuste;

Nexo de causalidade: a conduta descrita propiciou dano ao erário, diante da inexistência de devolução dos recursos e falta de conclusão do objeto, com frustração dos objetivos sociais colimados na assunção do compromisso;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada; e

Dispositivos legais e infralegais violados: "Cláusula II, item "h" Cláusula Terceira, item II, alíneas "i" e "aa" do Termo do Convênio".

Conclui-se, portanto, que a citação contém informações suficientes e aptas a identificar a imputação formulada contra o responsável, que permitiu apresentar sua defesa de forma consciente e efetiva.

Além disso, não se verifica qualquer prejuízo ao responsável. Ao contrário, a defesa apresentada às peças 124 a 133 evidencia que o responsável compreendeu perfeitamente o conteúdo da imputação, identificou os fatos que lhe foram atribuídos e formulou argumentos destinados a afastar sua responsabilização. A própria capacidade de impugnar o mérito das acusações demonstra que o objetivo da citação foi plenamente alcançado.

Com efeito, a alegação de que teria havido ausência de discriminação da conduta mostra-se incompatível com a própria defesa produzida nos autos, a qual enfrenta especificamente as irregularidades apuradas, contesta os fundamentos técnicos adotados pela unidade instrutiva e apresenta justificativas para sua

atuação. Tal circunstância evidencia que o responsável teve plena ciência da controvérsia instaurada e exerceu de forma ampla seu direito de defesa.
Assim, ainda que se admitisse, apenas por argumentar, a existência de alguma imperfeição formal na redação do ofício citatório, tal circunstância não seria suficiente para ensejar a decretação de nulidade, uma vez que não houve comprometimento do contraditório, da ampla defesa ou da compreensão dos fatos pelo responsável.
Dessa forma, considerando que o ato citatório cumpriu sua finalidade legal, que o responsável teve plena ciência das irregularidades que lhe foram atribuídas, que apresentou defesa de mérito abrangente e que inexiste demonstração de prejuízo concreto decorrente da suposta deficiência apontada, conclui-se pela rejeição da preliminar de nulidade da citação.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:
***3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Eduardo Prado de Oliveira Júnior, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;*
***3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes para apreciação do recurso**;*
***3.3 à Seproc**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.*"

2.O Ministério Público junto ao TCU, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o posicionamento da AudRecursos, conforme parecer à peça 194, abaixo transcrito. Em adição, o representante do douto Parquet propõe a exclusão de ofício de parcela do débito:

"*O Ministério Público de Contas da União concorda com a proposta de encaminhamento formulada pela AudRecursos (peças 190 a 192), no sentido de o Tribunal não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Prado de Oliveira Júnior (peças 186 e 187) contra o Acórdão 750/2026-2ª Câmara (peça 162), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 1841/2026-2ª Câmara (peça 172), por ser intempestivo e não apresentar fatos novos.*
*Não obstante, entende-se que o Tribunal deve, **de ofício**, em homenagem ao princípio da verdade material, **excluir do débito** do recorrente a parcela de R$ 8.221,58, com data de referência em 1/8/2012, uma vez que os extratos bancários constantes dos autos (peça 89, p. 30) comprovam que esse mesmo montante, que havia sido debitado a título de "consignação" (peça 89, p. 26), foi ressarcido para a conta do convênio em 11/12/2012, por meio de transferência on line.*
Assim, da mesma forma que não foram computadas no débito do recorrente as quantias de R$ 17.415,90 (18/11/2011) e R$ 23.111,52 (18/5/2012) (cf. peça 110, pp. 9/11), debitadas a título de "consignação" e posteriormente devolvidas para a conta específica (em 28/5/2012), também merece ser excluída do débito a quantia de R$ 8.221,58 (1/8/2012), preservando-se, desse modo, a atuação coerente do TCU.
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:
a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eduardo Prado de Oliveira Júnior contra o Acórdão 750/2026-2ª Câmara, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
b) excluir, de ofício, o valor de R$ 8.221,58 (1/8/2012) do débito discriminado no item 9.5.1 do Acórdão 750/2026-2ª Câmara, reduzindo-se, proporcionalmente, a multa aplicada a Eduardo Prado de Oliveira Júnior no item 9.6 da mesma deliberação."

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Eduardo Prado de Oliveira Júnior, ex-prefeito do Município de Santa Rosa de Lima-SE, contra o Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas,

condenou-o ao pagamento de débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
2.O recorrente foi apenado em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657707/2009, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).
3.O ex-prefeito sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, nulidades decorrentes de suposto cerceamento de defesa, inexistência de responsabilidade pelos débitos que lhe foram imputados, ausência de dano ao erário, conclusão do objeto conveniado e devolução dos valores considerados irregulares.
4.Conforme consta do relatório que antecede este voto, em exame preliminar, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade e ausência de fatos novos, entendimento acompanhado pelo Ministério Público junto ao TCU.
5.O representante do douto *Parquet*, todavia, propôs a exclusão, de ofício, da parcela de R$ 8.221,58 do débito imputado ao recorrente, diante da comprovação de que esse valor retornou à conta específica do convênio e a correspondente redução da multa aplicada (peça 194).
6.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
7.De início, acompanho as conclusões da AudRecursos e do Ministério Público junto ao TCU quanto ao não conhecimento do presente recurso, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme considerações a seguir.
8.O recurso foi interposto após o decurso do prazo legal, visto que, conforme demonstrado pela unidade técnica à peça 190, transcorreram sete dias entre a notificação do *decisum* condenatório (Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz), e a oposição dos embargos de declaração. Além disso, transcorreram outros quatorze dias entre a notificação do acórdão que apreciou os embargos opostos pelo ora recorrente (Acórdão 1.841/2026- TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz) e a interposição da presente peça recursal. Por conseguinte, o prazo em que o recorrente interpôs o presente recurso de reconsideração totalizou vinte e um dias a partir da deliberação ora recorrida (Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz).
9.A Lei Orgânica do TCU prevê expressamente:
"*Art. 32. (...) Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.*
Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.
(...)
Art. 34. (...) § 2° Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei."
10.Nessa hipótese, o conhecimento do presente recurso dependeria da demonstração de superveniência de fatos novos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU.
11.Todavia, não verifico a existência desse requisito. As alegações deduzidas pelo recorrente consistem, essencialmente, em novas teses jurídicas voltadas a infirmar a decisão recorrida, tais como prescrição, nulidades processuais, ausência de responsabilidade, inexistência de dano, conclusão da obra e inexistência de nexo causal. Ressalto, inclusive, que a quase totalidade desses argumentos já foi devidamente rebatida nestes autos.
12.Conforme bem observou a unidade técnica, tais argumentos não se qualificam como fatos novos para fins de admissibilidade do recurso, entendimento que se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.870/2021-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo, *in verbis*:
"*Argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos para fins de conhecimento de recurso de reconsideração ou de pedido de reexame com base no art. 285, § 2º, c/c art.*

286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (prazo recursal de 180 dias) – constante da Jurisprudência Selecionada."
13.Assiste razão, contudo, ao Ministério Público junto ao Tribunal quanto à necessidade de correção, de ofício, do débito imputado ao recorrente.
14.Conforme registrado em seu parecer, os extratos bancários constantes dos autos demonstram que a quantia de R$ 8.221,58, debitada em 1º/8/2012 a título de consignação, retornou à conta específica do convênio em 11/12/2012, circunstância que recomenda sua exclusão do débito, preservando-se a coerência do tratamento conferido pelo Tribunal a outras movimentações de mesma natureza anteriormente reconhecidas nestes autos. Impõe-se, por consequência, a redução proporcional da multa aplicada ao responsável.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3572/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.580/2017-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Eduardo Prado de Oliveira Júnior (913.505.655-04).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Santa Rosa de Lima-SE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Novaes Rosa (3556/OAB-SE), representando Eduardo Prado de Oliveira Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração contra o Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração interposto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, **caput** e § 2º, do RITCU;
9.2 excluir, de ofício, o valor de R$ 8.221,58 (data da ocorrência: 1º/8/2012) do débito discriminado no item 9.5.1 do Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara, reduzindo-se, proporcionalmente, a multa aplicada a Eduardo Prado de Oliveira Júnior no item 9.6 da referida deliberação para R$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se inalterados os demais itens do Acórdão 750/2026-TCU-2ª Câmara;
9.3. comunicar esta decisão ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-23/26-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.373/2019-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.
Embargante: José Miguel Lopes Viana.
Representação legal: Thiago José Silveira Viana (8175/OAB-MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS E DE DANOS DIVERSOS EM INFRAESTRUTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO ATACADO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela AudTCE (peça 548), que contou com o aval do escalão dirigente da unidade técnica (peças 549-550).
"*INTRODUÇÃO*
1.Trata-se de embargos de declaração opostos por José Miguel Lopes Viana (peça 501) contra o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara (peça 489).
2.Em manifestação à peça 528 a Secretaria de Recursos (AudRecursos), visando ao aprimoramento da sistemática referente ao encaminhamento dos recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 35, III, da Lei 8.443/92 e nos arts. 288, § 2º e 206, § 1º do Regimento Interno, propôs que os presentes embargos fossem instruídos no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), responsável pela instrução embargada.
3.No Despacho à peça 529, o Ministro Relator Augusto Nardes acolheu a manifestação da AudRecursos, encaminhando os autos à AudTCE para exame e manifestação.
4.Em atenção ao despacho supra, os embargos de declaração opostos por José Miguel Lopes Viana contra o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara serão a seguir analisados, precedido da apresentação dos aspectos essenciais trazidos pelo embargante.
EXAME
Aspectos preliminares relativos às presentes análises

5.Em decorrência do princípio do formalismo moderado esposado por esta Corte de Contas, serão acatados sem discussão os argumentos relacionados a tempestividade da apresentação dos presentes embargos.
6.De igual modo, por questões de economia processual, não serão discutidas a contextualização e histórico dos fatos resumidos pelo embargante, uma vez que não trazem informações adicionais para deslinde do processo.
Omissão quanto ao pedido de adiamento da sessão de julgamento – cerceamento de defesa
7.O embargante alega que o pedido de adiamento foi tempestivamente formulado, expondo como fundamento questões logísticas e financeira para deslocamento até a sede do Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF, a fim de realizar despacho com os Ministros e exercer o direito à sustentação oral.
8.Apresenta documento (peça 501, p. 2) demonstrando que apesar de o requerimento ter sido protocolado antes da sessão, no dia 23/3/2026, sua juntada formal aos autos somente ocorreu após a realização do julgamento, tendo sido meramente consignado pelo TCU que 'tendo em vista já ter havido o julgamento, restaria prejudicado o pedido, por perda de objeto', tendo o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara sido silente quanto ao mérito do pedido de adiamento mencionado.
9. Posto isso, declara que o referido Acórdão incorreu em omissão relevante, apta a ser sanada pela via dos presentes embargos de declaração, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade do julgamento, em razão do cerceamento de defesa decorrente da não apreciação do pedido de adiamento da sessão de julgamento.
Análise
10. De fato, há precedentes no sentido de caracterizar cerceamento de defesa quando ocorre impedimento à realização de sustentação oral, com reconhecimento de prejuízo concreto ao interessado e consequente nulidade da deliberação, desde que o responsável protocolize pedido de sustentação oral explícito dentro do prazo estipulado pelo art. 168 do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve existir justa motivação para que seja acatado pedido de alteração de data do julgamento para exercer esse direito. Esses entendimentos foram mencionados no Acórdão 1.076/2025-Plenário (Relator: Jhonatan de Jesus), que referenciou, dentre outros, os Acórdãos 939/2022-2ª Câmara, 7.716/2019-2ª Câmara, 10.958/2018-1ª Câmara e 3.093/2012-Plenário.
11. O Acórdão 1076/2025-Plenário também registra que o direito de defesa e a dimensão substancial do contraditório pressupõem a garantia de que a parte tenha oportunidade de participar do julgamento, sendo-lhe facultada a possibilidade de apresentar suas razões oralmente, direito garantido pelo Regimento Interno do TCU. Portanto, dentre outros motivos, a proposta submetida naquele julgamento foi de reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido por erro de procedimento, em razão do possível prejuízo à defesa da recorrente.
12. Todavia, observa-se que, nestes autos, o primeiro requerimento (peça 487) apenas requer adiamento do julgamento para comparecimento pessoal dos advogados do defendente, não tendo qualquer menção à sustentação oral.
13. De igual modo, o segundo requerimento (peça 488), trata da viabilidade de 'comparecimento à sessão de julgamento e a realização de eventuais despachos prévios com os Ministros que compõem a Segunda Câmara', não tratando especificamente de requerimento de sustentação oral.
14. Ademais, não procedem as argumentações do embargante quanto ao tempo hábil para comparecimento. Nesse sentido, o Despacho de Expediente à peça 492 indica que, além de ser parte nos presentes autos, as principais questões de mérito já haviam sido avaliadas por meio do Acórdão 7614/2023-TCU-2ª Câmara desde 1º/8/2023.
15. Já o primeiro pedido de adiamento da sessão de julgamento (peça 487), datado de 6/3/2026, sugere que o embargante e seus procuradores tinham conhecimento da realização do julgamento (pelo menos em 6/3/2026, dezessete [18] dias antes da data do julgamento) sendo esse, sem dúvida, tempo hábil para requerer a sustentação oral e para providenciar a alegada logística e fazer o deslocamento até a sede do TCU em Brasília para o julgamento, realizado em 24/3/2026.
16. Anota-se, finalmente, que, no primeiro pedido (peça 487), o impedimento de comparecimento foi motivado apenas no 'curto espaço de tempo'. De igual modo, o segundo requerimento de postergação da

sessão (peça 488) fia-se no curto espaço de tempo desde a inclusão do processo na pauta e o julgamento, implicando a inviabilidade de comparecimento por conta da idade avançada e questões financeiras.
17. Rejeita-se, portanto, as alegações do embargante quanto ao cerceamento do direito de defesa, uma vez que essa apenas indica a vontade de sustentação oral em seu recurso à peça 501.
Omissão quanto à tese dos cinco anos conforme decidido pelo STF (Tema 899) e do Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional
18. O embargante argumenta que o acórdão não se pronunciou quanto à tese dos cinco anos decidida pelo STF e, tampouco, sobre o Princípio da Unicidade da Interrupção Prescricional, lembrando que a Suprema Corte, no julgamento do RE nº 636.886/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24/6/2020, tema 899 (repercussão geral), sedimentou que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão condenatória do Tribunal de Contas.
19. Lembrou, também, que a jurisprudência do STF estabelece como única causa interruptiva da prescrição, a citação para o processo de Tomada de Constas Especial, nos termos do art. 202, caput, do Código Civil. Nesse sentido, assevera que a AudTCE informou, como data inicial para contagem do prazo prescricional, 30/11/2010, tendo a citação do defendente ocorrido somente em 13/10/2021, ou seja, quase onze (11) anos depois, período esse muito superior aos cinco (5) anos estabelecidos pela jurisprudência do STF.
20. Acrescenta, ainda, que o acórdão foi omisso quanto aos questionamentos relativos ao conceito de 'ato inequívoco de apuração do fato', que segundo a jurisprudência deve estar estritamente relacionado à verificação de ilegalidade ligada especificamente à parte interessada acerca dos fatos que estão sendo investigados.
21. Quanto a esse aspecto alega que, das peças dos autos destinadas à notificação dos responsáveis, somente a peça 135, datada de 8/2/2017, estaria apta, em tese, a interromper a prescrição em relação ao ora defendente. Contudo, considerando o marco inicial prescricional em 30/11/2010, seria possível constatar um lapso temporal de quase sete (7) anos, o que ultrapassaria em muito, o prazo quinquenal estabelecido para o exercício da pretensão do TCU.
Análise
22. Vejamos, inicialmente, o que menciona o relatório do Acórdão embargado (peça 491) quanto ao tema prescrição:
(...)
Para maior clareza na deliberação do Tribunal, registro neste relatório o excerto da primeira instrução de mérito de peças 433/435, igualmente ratificada pelo MPTCU (peça 436), no qual constam o exame da prescrição, avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, aspectos preliminares relativos às análises das alegações de defesa, as alegações de defesa dos responsáveis que se pronunciaram nos autos e cujas contas estão sendo julgadas nesta assentada e as respectivas análises técnicas:
'(...) Avaliação da Ocorrência de Prescrição
23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.
24. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte: Art. 4° O prazo de prescrição será contado:
I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifo acrescentado)

25. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe: Art. 5º A prescrição se interrompe:
I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
IV - pela decisão condenatória recorrível. § 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. § 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo. § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações. (destaques acrescidos)
26. Ademais, o artigo 7º da referida resolução trata da suspensão do prazo de prescrição, e o artigo 8º, da prescrição intercorrente. Interessante, para os presentes autos, o disposto no inciso VI do artigo 7º, in verbis:
VI – sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais. (grifo acrescentado)
27. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:
Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.
§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.
28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma: o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. (grifado)
29. Compulsando-se os autos verifica-se que a prestação de contas foi apresentada ao órgão competente para sua análise inicial em 30/11/2010 (peça 38) e, portanto, nos termos inc. II, art. 4º da Lei 9.873/1999 e da Resolução TCU – 344 – 2022 esta deve ser a data para início da contagem do prazo de prescrição.
(...)
31. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, 30/11/2010, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual de apuração dos fatos e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, <u>não ocorreu</u>, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU. (grifado)
23. Percebe-se, de plano, que não procede a alegação de omissão quanto ao pronunciamento de ser prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.
24. Como mencionado no relatório transcrito, o TCU, considerando a tese fixada pelo STF (Tema 899), regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento'.
25. Quanto à interrupção do prazo prescricional, o art. 5º da Resolução supra menciona não uma única causa como alegado pelo embargante, mas quatro causas, sendo que o inciso II prescreve como causa interruptiva: 'qualquer ato inequívoco de apuração do fato'.
26. Registra-se, aqui, que <u>perdura divergência no STF quanto à possibilidade de múltiplas interrupções da prescrição</u>, consoante causas do rol da Lei 9.873/1999, art. 2º. Todavia, não havendo jurisprudência firmada no STF para vedar a multiplicidade, não há fundamento para se deixar de aplicar a Resolução - TCU 344/2022 quanto ao tema (art. 5º, § 1º). Para ilustrar a divergência entre as turmas da Suprema

Corte, transcrevem-se os trechos a seguir, de julgado no Mandado de Segurança (MS) 40034 AgR/RJ, publicado em 2/10/2025, relatora Min. Cármen Lúcia (grifos acrescidos):

Este Supremo Tribunal firmou orientação de que os prazos prescricionais das pretensões punitiva e de ressarcimento do erário, nos órgãos de controle, são regidos pela Lei n. 9.873/1999. (...)

(...)A Segunda Turma deste Supremo Tribunal tem assentado a incidência do princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil) no cálculo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário. (...)

(...)

Ao divergir do Ministro Flávio Dino no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 39.894, assentei que 'essa não é, contudo, a compreensão dominante nesta Primeira Turma, que em vários precedentes já admitiu a possibilidade de múltiplas interrupções do prazo prescricional da pretensão de ressarcimento ao erário'.

27.Por conseguinte, diante de decisões conflitantes na Suprema Corte, opina-se que o julgamento desta TCE continue a adotar as disposições da Resolução - TCU 344/2022 e a jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, não havendo ajustes a serem feitos.

28. O relatório complementa a informação trazendo precedentes do STF, estabelecendo que o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

29. Ademais, o responsável foi citado por meio do Ofício 9/CGCONV/DGI/SECEX/MI de 6/1/2012 (peça 73), instado a prestar esclarecimentos sobre várias irregularidades, e, também, por meio do Ofício 1126/2013/DRR/SEDEC-MI, de 3/4/2013 (peça 102), reportando-se ao Acórdão 2843/2012 – 1ª Câmara, o qual determina análise definitiva das prestações de contas parciais e final do Termo de Compromisso 29/2009, não sendo correta a informação de que a primeira citação teria ocorrido apenas em 13/10/2021.

30.Quanto à alegação de não haver justificativas ao conceito de 'ato inequívoco de apuração do fato', observa-se que essa diretriz, da referida resolução, reproduz na íntegra o inciso II art. 2º da Lei 9.873, o qual todos devem conhecer, nos termos do art. 3º da Lindb, dispensando-se maiores explicações de conceito. Todavia, pode-se mencionar os fatos à peça 143 de 21/2/2018 'Instauração de TCE pelo MIN' e 'Autuação de TCE pelo TCU' de 26/7/2019', ambos contendo fatos investigados relacionados à verificação de ilegalidade ligada à parte interessada, incluindo relatório e matriz de responsabilização com a individualização de sua conduta, respectivamente às peças 163, p. 4 e 144, p. 1.

31.Pelo exposto, rejeita-se as alegações do embargante quanto aos fatos relacionados ao tema prescrição.

Omissão e contradições quanto à atuação do gestor

32. O embargante inicia sua exposição questionando o parâmetro utilizado pela Unidade Técnica do TCU para ter apontado, em suas instruções (peças 433 e 481), haver irregularidades óbvias nas obras, de forma a dispensar análises aprofundadas. Registra, então, que o acórdão embargado não responde essa questão.

33. Aponta haver contradição nas análises do Tribunal que registrou no acordão embargado graves desconformidades já na fase de execução das obras. Busca demonstrar, nesse sentido, que inspeção realizada nas referidas obras (015/2020 – JTJ, peça 21) concluiu que 'os serviços executados até o momento estão em sua maioria em conformidade no que tange à qualidade construtiva, bem como o atendimento do objetivo social'. Acrescenta que, ademais, um percentual mínimo de inconsistência verificado na execução dos serviços não teria, sequer, sido encaminhado ao embargante.

34. Menciona outras inspeções do Ministério da Integração Nacional que teriam atestado, em síntese, o andamento regular e a qualidade construtiva das obras, a exemplo do que exposto na Informação Técnica 093/2010 – MBM (peça 21).

35. Alega haver grande quantidade de boletins de medição (peças 39 a 48) em que a comissão de fiscalização nomeada atesta a execução dos serviços de forma a justificar a ocorrência dos pagamentos, a exemplo do que se verifica à peça 45, p. 16.

36. Esclarece que, por meio da Portaria 027/10 - GAB/SÃO LUÍS, de 15 de julho de 2010 (peça 501, p. 19), foi formada uma comissão para recebimento definitivo do objeto, sendo, portanto, incorreto exigir que o gestor se responsabilizasse, pessoalmente, pela fiscalização das obras em 54 municípios do estado, sendo descabido o apontamento de 'culpa in vigilando', que exige a caracterização da omissão por erro grosseiro ou dolo.

37. Lembra, que no caso concreto o objeto do Termo de Compromisso 0029/2009 era a recuperação de danos de infraestrutura ocasionados pelas fortes chuvas que atingiram o Estado do Maranhão, reforçando a ausência de responsabilização do gestor, possibilitando mitigar eventuais erros que tenham ocorrido diante do cenário que se apresentava de urgência na recuperação da infraestrutura das cidades.
38. Ressalta, por fim, não ser razoável impor ao gestor multa superior ao que estabelecido às empresas executoras das obras e, também, não trazer aos autos os agentes nomeados para exercer a fiscalização dos serviços.
Dos efeitos infringentes (modificativos)
39. O embargante lembra que embora os embargos de declaração tenham finalidade de esclarecimento, a doutrina e a jurisprudência do TCU admitem efeitos infringentes quando a correção da omissão/contradição implicar a modificação do resultado do julgamento, devendo, nesse caso, o acórdão ser alterado para julgar as suas contas regulares.
Do pedido
40. Com base em suas argumentações, o embargante requer: (i) o acolhimento integral de suas alegações; (ii) a nulidade do acórdão; e (iii) a atribuição dos efeitos infringentes, nos termos do art. 287, § 7º do Regimento Interno TCU para modificar o Acórdão 1400/2026 – TCU – 2ª Câmara e voto do relator, julgando regular ou regular com ressalvas as contas do embargante, excluindo-o de débito e multa.
Análise
41. O embargante busca demonstrar, essencialmente, haver contradições no Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara por este ter indicado graves desconformidades já na fase de execução das obras, tendo por outro lado relatórios de inspeção dando conta da condução regular das obras.
42. Além disso, contesta o fato de ele, na condição de gestor, ter que se responsabilizar pessoalmente pela fiscalização de mais de 54 frentes de obras.
43. Registra-se, inicialmente, que as inspeções mencionadas pelo embargante à peça 21 foram feitas pelo Ministério da Integração Nacional, de forma parcial, em fase inicial em alguns pontos e, ainda assim, registrando inconformidades graves:
Foram encontradas divergências no local de execução da pavimentação das ruas do Município de Lago da Pedra, em que foram apresentadas ruas diferentes às contidas nas medições do Governo do Estado. O Município de Vitória do Mearim-MA apresentou a pavimentação na Rua das Faveiras, esta não referenciada no AVADAN local.
44. Em todo caso, o resultado de inspeções realizadas na fase interna do processo pelo órgão repassador ou outros órgãos de fiscalização não vinculam as decisões do TCU, não sendo apropriado caracterizá-las como contraditórias no caso de haver eventuais discordâncias.
45. As decisões do TCU expressas por meio do acórdão supra fundamentam-se nas análises realizadas pela equipe técnica da AudTCE a partir do relatório do Tomador de Contas à peça 163 que relatou a seguinte irregularidade:
Irregularidade 1
As obras não foram executadas de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, na inspeção realizada pela área técnica foi constado a inexecução de metas, execução de serviços que não estavam previstos no Plano de Trabalho aprovado, baixa qualidade e perda de funcionalidade de obras executadas, execução de obras em locais não afetados pelo evento.
46. Posteriormente, em instrução preliminar à peça 169, analisada às informações e circunstâncias trazidas aos autos, a AudTCE se posicionou quanto a referida irregularidade, expondo sua fundamentação:
(...) No caso concreto, os objetos dos contratos identificados, inserido no objeto do termo de compromisso descrito como 'Obras de recuperação de rodovias estaduais e de recuperação de danos diversos em infraestrutura, em 68 municípios do estado do maranhão, atingidos por fortes chuvas, ocorridas no corrente ano', não pode ser aproveitado pela sociedade, tendo em vista as falhas técnicas e/ou de qualidade que o viciam, devendo o valor nele despendido ser considerado débito. (grifado)
47. Na sequência a unidade técnica expôs as irregularidades levantadas, pontuando cada um dos contratos, respectivos danos e contratadas, conforme a seguir exemplificado (peça 169, p. 5):
a)Contratada: Retiro Construções e Empreendimentos Ltda.
Contrato: 050/2009

Valor contratual: R$ 1.344.581,95
Valor glosado: R$ 93.646,03
Motivo: ponte nº 6 com a funcionalidade comprometida
b)Contratada: Construções e Comércio Mouta Ltda.
Contrato: 056/2009
Valor contratual: R$ 299.395,70
Valor glosado: R$ 299.395,70
Motivo: perda de funcionalidade de todas as obras executadas
(...)
e)Contratada: Tocantins Empreendimentos Ltda.
Contrato: 069/2009
Valor contratual: R$ 537.250,64
Valor glosado: R$ 537.250,64
Motivo: perda de funcionalidade de todas as obras executadas
(...)
f)Contratada: Makete Construções e Terraplenagem Ltda.
Contratos: 027/2009 (Rosário)
053/2009 (Presidente Sarney)
Valores contratuais: R$ 447.325,91 (Rosário)
R$ 189.150,48 (Presidente Sarney)
Valores glosados: R$ 447.325,91
R$ 189.150,48
Motivo: perda de funcionalidade de todas as obras executadas

48. Saneado os autos e devidamente analisadas as peças de defesa dos responsáveis, a AudTCE, nas instruções de mérito à peça 433 e 481 manteve o entendimento pela irregularidade, rejeitando os argumentos de defesa e confirmando o débito levantado.

49. No que tange ao embargante, assim se posicionou a AudTCE à peça 481:

Defesa do Sr. Miguel Lopes Viana

20. Citado em decorrência da execução com falhas técnicas e/ou de qualidade de diversas obras, além de questões de prescrição e prejuízo a defesa, previamente avaliadas e com alguns adendos na análise subsequente, a defesa do Sr. José Miguel Lopes aludiu (i) boa-fé; e (ii) Ausência de dolo ou erro grosseiro do gestor.

21. Após maior abordagem acerca da legislação e jurisprudência aplicáveis, com fundamento nas evidências carreadas aos autos, constatou-se que (i) não procedia a alegação da defesa de que as inspeções teriam sido realizadas em momento tardio e de forma superficial; (ii) os defeitos registrados pouco depois da conclusão das obras demonstram baixíssima qualidade dos serviços executados; (iii) as constatações eram óbvias, mesmo para leigos em obras de pavimentação; (iv) inspeção realizada ainda durante a execução das obras já apontava desconformidades graves; (v) era possível, como superior hierárquico, identificar facilmente a situação por se tratarem de irregularidades óbvias e grande quantidade; e (vi) havia relato de que os responsáveis tiveram conhecimento dos fatos e não tomaram as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades e tampouco apresentaram justificativas suficientes.

50. Nos parece razoável ser lógico que a perda total de funcionalidade de vários objetos (caso concreto) aponta para deficiência dos controles, não sendo exigível adentrar em conceitos abstratos sobre o termo 'óbvio'.

51. De igual modo, a urgência não pode ser utilizada como desculpa para baixa qualidade que leve a imediata perda de funcionalidade dos objetos produzidos. Nessa linha, o voto condutor do Acórdão 3279/2011-Plenário - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues explica que 'com muito mais força impõe-se o rigor técnico do projeto básico diante da magnitude, da importância e da urgência do empreendimento'.

52. Ainda, quanto ao excesso de atividade, nos termos do voto condutor do Acórdão 2740/2026 - segunda câmara, relator Augusto Nardes, grifo acrescentado:

não é possível utilizar as alegações de complexidade do trabalho e ou <u>volume excessivo de atividades e tarefas</u> para afastar as responsabilidades elencadas neste processo, uma vez que os defendentes não lograram êxito em demonstrar, com documentação hábil, quais as complexidades ou que o volume de trabalho ultrapassou as exigências naturais do cargo/função.

53. Percebe-se, portanto, não haver nenhuma contradição no acórdão embargado, especialmente no que se refere as irregularidades mencionadas, fundamentado após exaustiva análise técnica dos elementos trazidos aos autos e de ouvido os argumentos de defesa pelo TCU.
54. Quanto à alegação de ausência de dolo cometido pelo responsável, embora não seja matéria apta a ser tratada pelo presente instrumento, registra-se que: a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.
55. Rejeitado os argumentos do embargante, não cabe admitir que esses tenham efeitos infringentes, não sendo admissível qualquer modificação no resultado do julgamento, conforme requerido.
CONCLUSÃO
56. Analisado os argumentos ora apresentados pelo responsável José Miguel Lopes Viana, não restou demonstrado haver contradições ou obscuridades relativas ao Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara, razão pela qual será proposto manter a íntegra da decisão, bem como dos documentos que o fundamentaram, instruções às peças 433 e 481.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
57. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a rejeição dos presentes embargos de declaração, mantendo-se a íntegra do Acórdão 1.400/2026-TCU – 2ª Câmara, bem como dos documentos que o fundamentou às peças 433 e 481."
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial em que se examina, nesta oportunidade, embargos de declaração opostos por José Miguel Lopes Viana contra o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito solidário e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades verificadas na execução de obras públicas que culminaram na perda de funcionalidade de diversos empreendimentos custeados com recursos federais.
2.Em síntese, sustenta o embargante que o acórdão recorrido estaria eivado de omissão quanto ao pedido de adiamento da sessão de julgamento, contradição e obscuridade na análise da prescrição e dos marcos interruptivos, bem como omissão e contradição na delimitação de sua responsabilidade, especialmente no que se refere à caracterização das irregularidades como ostensivas, à alegada inexistência de dolo ou erro grosseiro e às circunstâncias concretas em que desempenhava suas atribuições, notadamente diante do elevado volume de atividades exercidas.
3.Os autos foram encaminhados à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que examinou detidamente as alegações recursais e concluiu, conforme instrução integralmente reproduzida no relatório que precede deste voto (peça 548), pela inexistência dos vícios apontados, propondo a rejeição dos embargos e a manutenção integral da deliberação atacada.
4.Feito esse breve relato, passo a decidir.
5.Inicialmente, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.
6.A propósito da natureza dos embargos declaratórios, reputo oportuno recordar a consolidada jurisprudência desta Corte, sintetizada no seguinte excerto do Acórdão 3.339/2013-TCU-1ª Câmara:
"*A omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência. Não há falar em omissão quando o acórdão analisa todas as questões submetidas a exame e as decide com base em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos que são diversos dos que os jurisdicionados entendem como mais adequados. (...) a*

contradição deve estar contida nos termos do ***decisum*** *atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e doutrina, jurisprudência ou mesmo comando legal. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a.*"

7.Dito isso, observo que as questões suscitadas pelo embargante já foram devidamente analisadas e decididas no acórdão embargado, não se caracterizando omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual acompanho integralmente a manifestação da AudTCE, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a expor.

8.Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, exemplificada no julgado trazido à colação, os embargos de declaração constituem instrumento processual de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na deliberação recorrida. Não se prestam à rediscussão do mérito da controvérsia nem à reapreciação das conclusões adotadas pelo Tribunal, finalidade reservada às espécies recursais próprias.

9.Nessa perspectiva, a análise devolvida a esta Corte restringe-se à verificação da existência dos alegados vícios de integração, não sendo cabível reabrir discussão acerca do acerto ou desacerto do julgamento anteriormente proferido.

10.A leitura das razões recursais torna evidente, desde logo, que os vícios apontados pelo embargante não decorrem propriamente da estrutura lógica do acórdão recorrido, mas da discordância quanto à interpretação das provas e às conclusões alcançadas pelo Tribunal. A argumentação desenvolvida busca demonstrar, em essência, que o Colegiado teria atribuído valor inadequado aos elementos constantes dos autos, pretensão que, embora legítima no âmbito das espécies recursais próprias, não se compatibiliza com a finalidade estritamente integrativa dos embargos de declaração.

11No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão embargado consignou expressamente que não houve prejuízo à defesa, tendo sido garantida a oportunidade de manifestação em todas as fases processuais, inclusive quanto à apresentação de memoriais e alegações de defesa. A decisão apreciou o pedido de adiamento, limitando-se a declarar sua prejudicialidade em razão da realização do julgamento, o que não configura omissão, mas sim opção fundamentada do Colegiado, não sendo possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir o mérito da decisão.

12.Quanto à prescrição, o acórdão embargado analisou detidamente a matéria, com base na Resolução-TCU nº 344/2022, detalhando os eventos interruptivos e concluindo pela inexistência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como da prescrição intercorrente. A decisão enfrentou os argumentos relativos ao prazo quinquenal e aos marcos interruptivos, não se caracterizando omissão, contradição ou obscuridade, mas sim adoção de entendimento diverso do preferido pelo embargante.

13.No que se refere ao argumento de mérito, referente à delimitação da responsabilidade do gestor, a peça recursal afirma que a decisão teria incorrido em contradição ao atribuir ao ora embargante responsabilidade sob o fundamento de que as irregularidades seriam "óbvias", sem esclarecer objetivamente em que consistiria essa característica.

14.Destaco que, em relação ao ponto, o acórdão embargado examinou os elementos constantes dos autos, incluindo relatórios de inspeção, pareceres técnicos e documentação apresentada, concluindo pela existência de erro grosseiro e culpa grave, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do TCU. A decisão fundamentou-se na análise dos fatos e das provas, não havendo omissão ou contradição, mas sim opção motivada do Colegiado.

15.A tese sustentada no recurso, portanto, não deve prosperar.

16.Como bem ressaltou a unidade técnica, a fundamentação do acórdão não se apoiou em conceito abstrato ou indeterminado acerca da expressão utilizada (óbvias), mas em circunstâncias concretamente demonstradas nos autos. Restou evidenciado que diversas obras apresentaram deterioração precoce e perda de funcionalidade pouco tempo após sua conclusão, circunstância incompatível com padrões mínimos de qualidade exigíveis em empreendimentos dessa natureza.

17.A expressão utilizada no acórdão não traduz critério subjetivo de responsabilização. Ela constitui mera qualificação das circunstâncias objetivamente verificadas nos autos, marcadas pela deterioração precoce das obras, pela perda de funcionalidade dos empreendimentos e pela gravidade das desconformidades constatadas. O acórdão não extraiu a responsabilidade da utilização dessa expressão, mas do conjunto probatório produzido ao longo da instrução processual.
18.Também não procede a alegação de que o acórdão teria atribuído ao relatório de inspeção conteúdo diverso daquele efetivamente constante dos autos. A decisão recorrida não afirmou que o documento, isoladamente, demonstraria todos os defeitos posteriormente constatados. O que registrou foi que a fiscalização realizada durante a execução das obras já identificava desconformidades relevantes aptas a exigir atuação diligente dos responsáveis. A valoração conjunta desse relatório com as demais provas produzidas constitui atividade típica do julgamento de mérito e não revela qualquer contradição interna da decisão.
19.De igual modo, não assiste razão ao recorrente quando sustenta que o acórdão teria deixado de considerar as dificuldades inerentes ao exercício de suas atribuições e o elevado volume de atividades sob sua responsabilidade.
20.Essa matéria foi expressamente enfrentada durante a instrução de mérito da tomada de contas especial e novamente examinada no acórdão embargado, que concluiu inexistirem elementos capazes de demonstrar situação excepcional apta a afastar ou mitigar sua responsabilidade.
21.Com efeito, a alegação genérica de excesso de atribuições não se mostra suficiente para excluir o dever funcional de supervisão e fiscalização, sobretudo quando não acompanhada de elementos concretos que evidenciem impedimento efetivo ao exercício regular das competências inerentes ao cargo. Como salientado pela unidade técnica, o recorrente não logrou comprovar que o volume de trabalho ultrapassasse as exigências normalmente associadas às funções por ele desempenhadas.
22.Igualmente improcede a alegação de que a urgência das obras justificaria eventual flexibilização dos controles administrativos.
23.Ao contrário, a urgência na execução de empreendimentos públicos exige ainda maior diligência dos gestores responsáveis pelo planejamento, fiscalização e acompanhamento contratual. A necessidade de pronta execução não autoriza a redução dos padrões mínimos de qualidade nem afasta o dever de assegurar que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte.
24.O recurso sustenta também que o acórdão teria desconsiderado a inexistência de dolo ou erro grosseiro na conduta do responsável.
25.Tal alegação não revela qualquer vício de integração da decisão recorrida.
26.Conforme bem observado pela AudTCE, eventual discussão acerca dos elementos subjetivos da responsabilização extrapola os estreitos limites cognitivos próprios dos embargos de declaração. Ademais, no que se refere à condenação ao ressarcimento, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o dever de recompor o dano ao erário decorre da demonstração do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o resultado danoso, não se confundindo com a aplicação de sanção de natureza punitiva.
27.Não há, portanto, qualquer omissão sobre a matéria, mas apenas inconformismo do recorrente com as conclusões adotadas pelo Colegiado.
28.Cumpre repisar o entendimento pacificado desta Corte de que a contradição apta a ensejar o acolhimento dos embargos deve ser interna ao próprio julgado, revelando incompatibilidade lógica entre seus fundamentos ou entre estes e a conclusão adotada. Não se confunde com a discordância da parte em relação ao entendimento firmado pelo Tribunal, circunstância que, quando muito, caracteriza irresignação quanto ao mérito da decisão e deve ser deduzida por meio da via recursal adequada.
29.É exatamente essa a situação verificada nos presentes autos.
30.A leitura das razões recursais deixa evidente que o embargante busca reexaminar a valoração das provas, revisar as conclusões alcançadas quanto à sua responsabilidade e afastar os efeitos do julgamento anteriormente proferido.

31.Todavia, os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal destinado à rediscussão da causa. Admitir utilização dessa natureza implicaria desnaturar sua finalidade integrativa e comprometer a estabilidade das decisões proferidas por esta Corte.
32.Não identifico, portanto, qualquer necessidade de integração do julgado. O que se verifica é o inconformismo do responsável com as conclusões alcançadas pelo Tribunal, circunstância que não autoriza a utilização dos embargos de declaração como instrumento de reapreciação do mérito da causa.
33.Assim, examinados todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, concluo que o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara enfrentou adequadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive aquelas suscitadas na presente peça recursal, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique sua integração ou modificação. Também não identifico qualquer circunstância que autorize a atribuição de efeitos infringentes ao recurso manejado, razão pela qual os presentes embargos devem ser rejeitados.
Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 3573/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.373/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: José Miguel Lopes Viana (044.987.203-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thiago José Silveira Viana (8175 OAB/MA), entre outros, representando José Miguel Lopes Viana.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos contra o Acórdão 1.400/2026-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3573-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 003.287/2025-4
Natureza: Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Pindaré Mirim - MA
Responsável: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20)
Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)
Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (7415/OAB-MA) e outros, representando Alexandre Colares Bezerra Junior.

SUMÁRIO: Transferência obrigatória para ação de assistência após desastre natural. Omissão no dever de prestar contas. Citação e audiência. Comprovação superveniente da execução física e do nexo de causalidade. Afastamento do débito. Ausência de justificativa para o atraso na prestação de contas. Erro grosseiro. Contas irregulares. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não ocorrência da prescrição. Estrita proporcionalidade da sanção aplicada. Negativa de provimento.

RELATÓRIO
Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, peça 103, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peça 104:
"***INTRODUÇÃO***
1.*Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alexandre Colares Bezerra Junior (peça 90) contra o Acórdão 1118/2026-TCU-2ª Câmara (peça 80, Rel. Min. Jorge Oliveira).*
1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
9.1. julgar irregulares as contas de Alexandre Colares Bezerra Júnior e lhe aplicar multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:
9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa acima imputada;
9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.5. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta 34.500-8 da agência 2449-X, de titularidade do Município de Pindaré Mirim/MA, bem como de eventuais rendimentos vinculados, referentes à Transferência Obrigatória 466/2023, comprovando-se o recolhimento a este Tribunal;

9.6. comunicar esta decisão:
9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que considerar cabíveis; e
9.6.2. ao responsável e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento.

HISTÓRICO

2.*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Alexandre Colares Bezerra Júnior, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio da Transferência Obrigatória 466/2023. O objeto do ajuste era a 'aquisição de kits de ajuda humanitária' para o município de Pindaré Mirim/MA, com vigência de 8/5/2023 a 4/11/2023 e prazo para apresentação da prestação de contas em 4/12/2023. O montante total repassado foi de R$ 163.060,00 (peça 7).*
2.1. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
Não comprovação da aplicação regular dos recursos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas.
2.2. No relatório de TCE, o tomador de contas concluiu pela responsabilidade do gestor pelo débito correspondente à integralidade dos recursos repassados, imputando responsabilidade a Alexandre Colares Bezerra Júnior, prefeito no período de 1/1/2021 a 31/12/2024 (reeleito para o mandato de 1/1/2025 a 31/12/2028), na condição de gestor dos recursos.
2.3. No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), foi realizada citação do responsável pelo débito identificado, em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como audiência em virtude do não cumprimento do prazo originalmente estipulado (peça 36).
2.4. Regularmente notificado, o responsável apresentou defesa acompanhada de documentos de suporte da execução financeira (peças 44 a 57).
2.5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que, embora tivessem sido apresentados documentos de despesa, faltavam elementos que permitissem comprovar o cumprimento do objeto e a consecução dos objetivos da transferência. Assim, promoveu-se nova citação do responsável (peça 62). Em resposta, o gestor apresentou alegações e documentação complementar (peças 68, 69 e 74).
2.6. Na instrução de mérito (peça 75), a unidade técnica reconheceu que os elementos supervenientes comprovaram o nexo de causalidade e a execução física do objeto, elidindo o débito. Todavia, diante da ausência de justificativa para o descumprimento do prazo original de prestação de contas, propôs o julgamento das contas como irregulares, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, com quitação quanto ao débito e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.
2.7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por sua vez, anuiu às análises da unidade técnica e manifestou sua concordância com a proposta apresentada (peça 79).
2.8. O processo foi apreciado pelo Tribunal por meio do Acórdão 1118/2026-TCU-2ª Câmara, em conformidade com a proposta do MPTCU.
2.9. Inconformado, o responsável acima nominado interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

3.*Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 91 e do despacho de peça 99.*

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla questão acerca da insubsistência da multa por ausência de justa causa e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4.2. O recorrente não se insurge contra o exame da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a qual foi apreciada conforme a Resolução-TCU 344/2022 e afastada pela decisão recorrida, conforme instrução da unidade técnica e relatório do Min. Jorge Oliveira (peças 36 e 82).

5.Da insubsistência da multa por ausência de justa causa e violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

5.1. O recorrente, Sr. Alexandre Colares Bezerra Júnior, defende que a sanção pecuniária aplicada carece de justa causa e mostra-se excessiva diante das particularidades do caso concreto, argumentando que sua conduta foi pautada pela estrita legalidade e boa-fé. Em síntese, alega que:
a) O poder sancionador dos Tribunais de Contas, embora legítimo e fundamental para garantir a transparência e a proteção ao patrimônio público, possui caráter punitivo e pedagógico que deve ser utilizado com parcimônia, visto que nem toda falha administrativa demanda a imposição de pena pecuniária.
b) Todos os atos de gestão foram praticados dentro da legalidade e as ocorrências apontadas nos autos não puderam ser plenamente saneadas em tempo hábil devido a fatores alheios à vontade e à capacidade de ação do recorrente.

c) O gestor em nenhum momento se furtou a cumprir as determinações legais ou regulamentares, tendo agido pautado pela boa-fé, o que restou demonstrado pela efetiva entrega e comprovação da regular aplicação dos recursos.
d) O valor estipulado para a penalidade revela-se relativamente elevado quando confrontado com as condições econômicas da população brasileira em geral, caracterizando uma evidente desproporcionalidade na fixação do quantum.
e) À luz do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito (mandado de ponderação), o sacrifício financeiro imposto ao agente deve ser inferior ao benefício gerado para a Administração, sob pena de a restrição a um direito individual ser considerada ilegítima e inconstitucional.
f) Em consonância com a jurisprudência pátria correlata e com a melhor doutrina, pequenas falhas formais ou atrasos de reduzido potencial ofensivo, quando acompanhados da boa-fé do gestor, devem ser sopesados com base na razoabilidade, viabilizando o afastamento da multa e a consequente ressalva das contas.
Análise
5.2. A respeito da quantificação da multa, os julgadores observam o princípio do livre convencimento motivado, decidindo sobre o caso concreto conforme seu entendimento, dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Na aplicação da sanção, cada situação deve ser analisada individualmente, considerando suas particularidades, a materialidade dos atos envolvidos, o grau de culpabilidade do agente e as circunstâncias atenuantes e agravantes (art. 22, § 2º, da Lindb).
5.3. Nessa linha, a aplicação de sanções guarda relação com a gravidade e reprovabilidade da conduta do responsável e a relevância do dever constitucional descumprido, não com sua capacidade financeira em quitar a dívida.
5.4. Por ser matéria concernente ao juízo de convicção dos julgadores, descabe a esta unidade técnica imiscuir-se no valor da multa aplicada, devendo-se limitar à avaliação de sua legalidade e razoabilidade frente aos parâmetros normativos.
5.5. Conforme o voto do Ministro-Relator e o acórdão recorrido, a sanção aplicada teve por fundamento o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5.6. O artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 estabelece a aplicação de multa aos responsáveis cujas contas sejam julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do art. 16, inciso III, do mesmo diploma legal.
5.7. De igual modo, nos termos do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, a apresentação posterior dos documentos de prestação de contas, sem a devida justificativa para a omissão inicial, tem o condão de afastar o débito caso demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, mas não elide a irregularidade da omissão e do descumprimento do prazo, ensejando a aplicação da multa correspondente.
5.8. No caso vertente, embora o recorrente tenha carreado elementos bastantes para comprovar a execução física e o nexo causal do ajuste — descaracterizando o dano ao erário —, restou plenamente caracterizada a omissão injustificada no dever de prestar contas no prazo originalmente estipulado (vencido em 4/12/2023), cuja documentação só veio a ser apresentada em junho/2025, após a regular citação e audiência efetuadas por este Tribunal.
5.9. Compulsando os autos, verifica-se que o gestor permaneceu em silêncio quanto aos motivos do atraso tanto em sua primeira manifestação de defesa quanto na oportunidade de defesa complementar, a despeito de ter sido expressamente alertado nos ofícios notificatórios sobre a obrigatoriedade e as consequências da ausência de justificativa.
5.10. A jurisprudência pacífica deste Tribunal aponta que a omissão imotivada no dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/88) configura grave infração à norma legal e inobservância culposa do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb, distanciando-se do comportamento esperado de um administrador minimamente diligente.
5.11. Ademais, o atraso substancial e injustificado impôs custos administrativos desnecessários à União, mobilizando as fases interna e externa desta Tomada de Contas Especial para a obtenção de documentos que deveriam ter sido apresentados espontaneamente no prazo regulamentar.
5.12. No tocante à alegada desproporcionalidade do quantum, constata-se que a multa foi fixada em R$ 5.000,00, montante que se situa próximo ao limite mínimo autorizado pelo art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU. O próprio julgador a quo ponderou, de forma calibrada e equitativa, o caráter precipuamente pedagógico da sanção, sopesando o fato positivo de o gestor não figurar no polo passivo de outros processos nesta Corte e de ter elidido o débito originário.

5.13. Não há, portanto, ilegalidade nem, por via de consequência, desproporcionalidade ou falta de justa causa na aplicação da sanção, visto que o mandado de ponderação foi estritamente observado pelo Colegiado ao fixar penalidade moderada perante a gravidade da infração cometida.
5.14. Ante o exposto, conclui-se que os argumentos trazidos não são capazes de afastar ou reduzir a sanção aplicada, devendo o pedido ser indeferido, mantendo-se o acórdão recorrido em seus exatos termos.
CONCLUSÃO
6.*Do exame, é possível concluir que a regularidade da execução financeira operou o afastamento do débito, mas a entrega intempestiva e imotivada da documentação, realizada somente após a provocação deste Tribunal, mantém caracterizada a grave infração à norma legal e o erro grosseiro decorrente da omissão no dever constitucional de prestar contas, justificando a higidez e a estrita proporcionalidade da multa pedagógica aplicada com fulcro no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.*
6.1. Sendo assim, a proposta será pela negativa de provimento ao recurso interposto.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
7.*Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:*
a) conhecer do recurso interposto ao Acórdão 1118/2026-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;
b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.Na sequência, reproduzo o parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, que manifesta concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, peça 106:

"*Trata-se da tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR, peça 21) em desfavor de Alexandre Colares Bezerra Júnior, CPF 334.616.513-20, prefeito do município de Pindaré-Mirim/MA nas gestões 2021/2024 e 2025/2028 (peça 15), em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes à Transferência Obrigatória 466/2023, Siafi 1AAMJV, realizada com base no art. 3º da Lei 12.340/2010 e destinada à aquisição e à distribuição de kits de ajuda humanitária para resposta a desastre natural, qual seja, inundações ocorridas no dia 15/3/2023 (Portaria SNPDC/MIDR 1556/2023, de 28/4/2023, e Protocolo Vinculado S2ID RES-MA-2108504-20230404-01, peças 3 e 4).*
No valor de R$ 163.060,00 (sem contrapartida), creditados na conta específica em 15/5/2023 (peça 7 e peça 19, p. 5), o ajuste teve vigência de 8/5/2023 a 4/11/2023, com prazo para prestar contas até 4/12/2023 (peça 4, arts. 3º e 5º; peça 5; peça 21, p. 1; e peça 36, item 3).
No âmbito desta Corte, o prefeito Alexandre Colares Bezerra Júnior foi citado, inicialmente, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas (peça 36, item 37.a). Posteriormente, em função da '(...) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados (...), tendo em vista a não comprovação do (a) cumprimento do objeto e da consecução dos objetivos da transferência e do (b) nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as ações executadas, por meio, notadamente, dos documentos previstos no art. 4º, inc. I, alíneas 'a' a 'c', da Portaria - MDR 3.036/2020, com as alterações feitas pela Portaria - MIDR 1.271/2021 (relatório de execução física instruído com fotografias datadas e georreferenciadas, declaração de cumprimento do objeto e atingimento dos objetivos e declaração de entrega de materiais ou lista de beneficiários) e documentos da execução financeira (licitação, extratos bancários, notas fiscais, recibos, ordens de pagamento, comprovantes de pagamento e outros (...)' (peça 62, item 8.a). Também foi ouvido em audiência, por força do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peça 36, item 37.d).
O responsável apresentou defesa e documentação (peças 44 a 57, 68 e 69).
Por considerar que '(...) o conjunto probatório evidencia, de forma materialmente adequada, a realização das ações previstas e a destinação finalística dos recursos, o que é suficiente para afastar o débito', mas ausente motivo justificado para o não cumprimento do prazo original para prestar as contas (itens 10 a 19 do voto à peça 81), esta Corte decidiu, mediante o Acórdão 1.118/2026 – 2ª Câmara, entre outras medidas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea 'a', e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Alexandre Colares Bezerra Júnior e lhe aplicar multa no valor de R$ 5.000,00 (peça 80).
Nesta fase processual, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) opina pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de reconsideração (peça 90) interposto pelo ex-prefeito, pois, como bem pontuou a unidade técnica (peças 103 e 104):

a) o gestor permaneceu em silêncio quanto aos motivos do atraso tanto em sua primeira manifestação de defesa (peça 44) quanto na oportunidade de defesa complementar (peça 68), a despeito de ter sido expressamente alertado nos ofícios notificatórios (peça 42, p. ex.) sobre a obrigatoriedade e as consequências da ausência de justificativa;
b) a omissão imotivada no dever constitucional de prestar contas (art. 70, parágrafo único, da CF/1988) configura grave infração à norma legal e inobservância culposa do dever de cuidado no trato com a coisa pública, caracterizando erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb, distanciando-se do comportamento esperado de um administrador minimamente diligente;
c) o atraso substancial e injustificado impôs custos administrativos desnecessários à União, mobilizando as fases interna e externa desta tomada de contas especial para a obtenção de documentos que deveriam ter sido apresentados espontaneamente no prazo regulamentar;
d) a multa foi fixada em R$ 5.000,00, montante que se situa próximo ao limite mínimo autorizado pelo art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU. O próprio julgador a quo ponderou, de forma calibrada e equitativa, o caráter precipuamente pedagógico da sanção, sopesando o fato positivo de o gestor não figurar no polo passivo de outros processos nesta Corte e de ter elidido o débito originário (peça 81, item 19);
e) não há, portanto, ilegalidade nem, por via de consequência, desproporcionalidade ou falta de justa causa na aplicação da sanção, visto que o mandado de ponderação foi estritamente observado pelo Colegiado ao fixar penalidade moderada perante a gravidade da infração cometida.
De fato, não existindo, nos autos, justificativa alguma para a omissão inicial no dever de prestar contas, a proposta da unidade técnica de não provimento do recurso de reconsideração (peça 90) manejado pelo prefeito Alexandre Colares Bezerra Júnior conta com a adesão do Ministério Público de Contas."
3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alexandre Colares Bezerra Júnior, ex-prefeito e atual prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, peça 90, em face do Acórdão 1118/2026-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, peça 80.
2.O Sr. Alexandre Colares Bezerra Júnior teve as contas julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão injustificada no dever de prestar contas no prazo legalmente estabelecido dos recursos federais transferidos por meio da Transferência Obrigatória 466/2023, Siafi 1AAMJV, referente à Portaria nº 1.556, de 28 de abril de 2023, peças 4 e 5.
3.Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 99.
4.Em síntese, o recorrente alega que a multa seria desarrazoada e desproporcional, tendo em vista a demonstração posterior da correta aplicação dos recursos e sua alegada boa-fé na condução dos atos de gestão.
5.Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestaram de acordo o corpo diretivo da unidade instrutora e o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
6. Todos os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração foram suficientemente rebatidos na instrução transcrita no relatório precedente. Adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutora, secundadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
7.Conforme demonstrado pela unidade técnica, a documentação apresentada no curso da tomada de contas especial foi suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos federais, as despesas

realizadas e a execução física do objeto, circunstância que justificou o afastamento do débito inicialmente imputado.

8.Todavia, a comprovação superveniente da regular aplicação dos recursos não afasta a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas nem exonera o responsável das consequências jurídicas decorrentes do descumprimento injustificado dos prazos legalmente estabelecidos. Nesse sentido, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU expressamente estabelece que a apresentação posterior da documentação comprobatória pode afastar o débito, mas não descaracteriza a irregularidade decorrente da omissão inicial, circunstância que autoriza a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU.

9.No caso concreto, o prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 4/12/2023, peças 4 e 21. Entretanto, a documentação necessária somente foi encaminhada ao Tribunal em junho de 2025, peças 44 a 57, após a realização de citação e audiência do responsável. Além disso, conforme destacado pela AudRecursos, o recorrente permaneceu silente quanto às razões que teriam impedido a prestação de contas tempestiva, mesmo após ter sido expressamente alertado acerca da necessidade de apresentar justificativas para o atraso.

10.Tal circunstância revela descumprimento de dever jurídico fundamental imposto pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, segundo o qual todo aquele que administre recursos públicos está obrigado a prestar contas de sua gestão, combinado com o art. 5º da Portaria nº 1.556, de 28 de abril de 2023, peças 4 e 5.

11.Ademais, conforme reiteradamente decidido pelo Tribunal, a prestação de contas intempestiva configura infração autônoma ao dever constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sujeitando o responsável às sanções cabíveis, ainda que posteriormente demonstrada a adequada execução do objeto pactuado (*v.g.* Acórdão 800/2008-Segunda Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; 639/2026-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 6201/2024-Primeira Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 4838/2017-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

12.Também merece destaque o fato de que a conduta do responsável ocasionou a movimentação indevida da máquina administrativa, exigindo a instauração e o processamento de tomada de contas especial para obtenção de informações que deveriam ter sido disponibilizadas espontaneamente dentro do prazo previsto no art. 5º da Portaria nº 1.556, de 28 de abril de 2023, peças 4 e 5.

13.Quanto à alegada desproporcionalidade da sanção, observo que a multa foi fixada em R$ 5.000,00, valor que se situa próximo ao patamar mínimo previsto para a hipótese. O acórdão recorrido considerou adequadamente as circunstâncias favoráveis ao responsável, notadamente a ausência de dano ao erário e a comprovação posterior da aplicação dos recursos, circunstâncias que já resultaram no afastamento do débito e na dosimetria moderada da penalidade.

14.Não identifico, portanto, qualquer excesso, ilegalidade ou descompasso entre a sanção aplicada e a gravidade da infração praticada. Ao contrário, a penalidade observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, preservando o necessário caráter pedagógico e preventivo que orienta o exercício da competência sancionatória desta Corte.

15.Dessa forma, entendo que os elementos apresentados pelo recorrente são insuficientes para afastar ou reduzir a multa aplicada, devendo ser mantido integralmente o Acórdão 1.118/2026-TCU-2ª Câmara.

16.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3574/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.287/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Alexandre Colares Bezerra Junior (334.616.513-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Pindaré Mirim - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10303/OAB-MA), Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (7415/OAB-MA) e outros, representando Alexandre Colares Bezerra Junior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Alexandre Colares Bezerra Júnior, ex-prefeito e atual prefeito do Município de Pindaré Mirim/MA, em face do Acórdão 1.118/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, sem débito, e lhe aplicou a multa do 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alexandre Colares Bezerra Júnior, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3574-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 003.506/2025-8 [Apenso: TC 010.287/2024-8]
Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Correntes/PE
Responsáveis: Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Prefeitura Municipal de Correntes - PE (11.286.358/0001-49)
Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ORDINÁRIA DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DE PRECATÓRIO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. REVELIA. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DOS VALORES PELO MUNICÍPIO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 15), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 16 e 17), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 18).

"*INTRODUÇÃO*

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 774/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no processo TC 010.287/2024-8 (Representação), em razão do pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário (este último no caso das despesas pagas após dezembro de 2018) (peça 5, p. 10-12).

HISTÓRICO

2. O Município de Correntes/PE integrou a amostra de municípios fiscalizados na complementação de auditoria realizada no âmbito do TC 028.027/2020-5, que teve como objetivo complementar a fiscalização conduzida no TC 018.268/2018-8, em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 986/2020-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. A auditoria buscou, em especial, verificar se os recursos provenientes dos precatórios do Fundef recebidos pelos municípios auditados foram aplicados exclusivamente em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (peça 5, p. 1).

3. No Município de Correntes/PE, foram identificados pagamentos de despesas de pessoal vinculados à Secretaria Municipal de Educação com recursos de precatório do Fundef, realizados após o Acórdão 1.518/2018-TCU Plenário, sendo que parte desses pagamentos ocorreu fora do período abrangido pela fiscalização inicial, especificamente nos meses de novembro e dezembro de 2018, no valor de R$ 801.582,22, e ao longo do ano de 2019, totalizando R$ 919.642,60. Por esse motivo, foi proposta a abertura de um processo apartado de representação, para apurar essas despesas, enquanto as irregularidades do período fiscalizado continuam sendo analisadas nos autos do TC 028.027/2020-5. A abertura da Representação foi acatada pelo Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, constituindo-se, assim, o TC 010.287/2024-8, e os autos dela passaram a examinar a regularidade dos pagamentos mencionados, com o objetivo de verificar se configuravam destinação irregular dos recursos do Fundef (peça 5, p. 2).

4. Na Representação, constatou-se que o Município de Correntes/PE utilizou, de fato, recursos de precatórios para pagamento de despesas ordinárias de pessoal, após o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, nos valores de R$ 954.632,53 em novembro e dezembro de 2018 e R$ 1.838.523,85 em 2019. Embora o valor identificado seja superior ao constante no relatório do TC 028.027/2020-5, considerou-se correto o cálculo deste último, por estar baseado nas evidências constantes do próprio relatório. As despesas foram consideradas irregulares por descumprirem o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário e, no

caso dos pagamentos após dezembro de 2018, também o Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues. Propôs-se a audiência do gestor responsável e a oitiva do Município para justificativas, mas ambos não se manifestaram no prazo legal. O ex-prefeito solicitou prorrogação do prazo de defesa, que foi estendido até 21/9/2024, porém não apresentou justificativas (peça 5, p. 2-3).

5. Foi, então, prolatado o Acórdão 774/2025-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, nos seguintes termos (peça 3):

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Correntes (PE), em solidariedade com Edimilson da Bahia Lima Gomes (CPF 836.006.634-53), para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R$ 2.793.156,38, com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso, em função do pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundef, em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário;

c) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Correntes (PE) e a Edimilson da Bahia Lima Gomes; e

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

6. Em consonância com a decisão supra, foi aberto o presente processo de TCE e providenciada a citação do Município de Correntes-PE e do Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes, Prefeito da Municipalidade na gestão 2017-2020, conforme registros a seguir:

a) Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes:

> ***Comunicação**: ofício 6487/2025 – Seproc (peça 8)*
> *Data da Expedição: 11/3/2025*
> *Data da Ciência: **19/3/2025** (peça 13)*
> *Nome do recebedor: Rayane Simão Araújo*
> *Observação: ofício enviado para o endereço do responsável (peça 7).*

b) Município de Correntes – PE:

> ***Comunicação**: ofício 6486/2025 – Seproc (peça 9)*
> *Data da Expedição: 11/3/2025*
> *Data da Ciência: **17/3/2025** (peça 12)*
> *Nome do recebedor: Bárbara Michele da Silva Santos*
> *Observação: ofício enviado para o endereço da Prefeitura, obtido na internet (peça 14).*

7. Realizadas as citações, o processo foi enviado a esta AudTCE para continuidade do feito.

8. O Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes apresentou alegações de defesa a respeito dos fatos tidos como irregulares (peça 11), ao passo que a Prefeitura de Correntes – PE permaneceu silente, configurando a sua revelia. As alegações de defesa do Responsável serão analisadas adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*14. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato ensejador da irregularidade ocorreu em **29/10/2021** (data do relatório de auditoria - peça 203, p. 51, TC 028.027/2020-5) e os responsáveis foram citados sobre a irregularidade como segue:*

14.1. Município de Correntes – PE, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 17/3/2025, conforme AR de peça 12.

14.2. Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes, por meio do ofício acostado à peça 8, recebidos em 19/3/2025 (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que, em valor histórico, o débito corresponde a R$ 954.632,53 em novembro e dezembro de 2018; e R$ 1.838.523,85 no ano de 2019, que, antes mesmo de qualquer atualização monetária, já é superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida no artigo 6º, inciso I, da IN/TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante art. 5º da nominada Resolução.

22. Para o caso concreto, o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução TCU 344/2022:

Evento	*Data*	*Termo inicial/Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*29/10/2021*	*Data do conhecimento dos fatos pelo TCU (relatório de fiscalização à peça 203, p. 51, TC 028.027/2020-5)*	*Art. 4° inc. IV*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*5/12/2022*	*Ofício 61480/2022-Secomp-4 – audiência do Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes (peças 242, 270 e 335 do TC 028.027/2020-5 - relatório de auditoria)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª interrupção da prescrição quinquenal e início da contagem da prescrição interlocutória para o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes*
3	*5/12/2022*	*Ofício 61492/2022-Secomp-4 – oitiva da Prefeitura de Correntes – PE (peças 238, 269 e 335 do TC 028.027/2020-5 – relatório de auditoria)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª interrupção da prescrição quinquenal e início da contagem da prescrição interlocutória para a Prefeitura de Correntes - PE*
4	*25/10/2024*	*Instrução da Representação (TC 010.287/2024-8) pela AudEducação (peça 5).*	*Art. 5° inc. II*	*2ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis*
5	*4/2/2025*	*Acórdão 774/2025-TCU-Plenário: julga o processo de representação (peça 3)*	*Art. 5° inc. II*	*3ª interrupção – de ambas as prescrições para todos os responsáveis*

6	*17/3/2025*	*Citação da Prefeitura de Correntes – PE na presente TCE (peças 9 e 12)*	*Art. 5° inc. I*	*4ª interrupção – de ambas as prescrições para a Prefeitura de Correntes - PE*
7	*19/3/2025*	*Citação do Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes na presente TCE (peças 8 e 13)*	*Art. 5° inc. I*	*4ª interrupção – de ambas as prescrições para o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes*

23. *Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro acima, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, verifica-se que* ***não houve*** *o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*
24. *Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que* ***não ocorreu*** *a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

EXAME TÉCNICO

Disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis aos precatórios de complementação do Fundef

25. *Antes de se adentrar na análise das alegações de defesa prestadas pelo Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes, convém ressaltar que, no processo de representação (TC 010.287/2024-8), foram apresentadas as disposições legais e jurisprudenciais aplicáveis aos precatórios de complementação do Fundef, em especial os entendimentos do TCU e do STF sobre a matéria, os quais apresentar-se-á, a seguir, em síntese.*
26. *Inicialmente, é importante destacar que os recursos do Fundef, assim como os do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), que o sucedeu, possuem uma vinculação estabelecida por normas legais e constitucionais às despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE). Essa obrigatoriedade está prevista no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no artigo 2º da Lei 9.424/1996, que regulamentava o Fundef e foi revogada, no artigo 21 da Lei 11.494/2007, substituída pela Lei 14.113/2020, e no artigo 25 da Lei 14.113/2020, atualmente em vigor, evidenciando que esse dever legal e constitucional foi instituído com a criação do Fundef e permaneceu nas legislações subsequentes (peça 5, p. 3).*
27. *A destinação dos precatórios de complementação do Fundef tem gerado diversos entendimentos no TCU e está fundamentada em disposições legais e constitucionais. No Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, foram estabelecidos os seguintes pontos: a competência do TCU para fiscalizar a aplicação desses recursos, por serem federais; a obrigatoriedade de sua vinculação a despesas de MDE, com a necessidade de recomposição da conta vinculada em caso de uso indevido, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor; e a proibição de utilizar os recursos para pagamento de honorários advocatícios, sob risco de instauração de TCE contra os gestores responsáveis e os advogados beneficiados (peça 5, p. 4).*
28. *O Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, esclareceu que a natureza extraordinária dos recursos provenientes da complementação da União obtida judicialmente afasta a subvinculação prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, eliminando a obrigatoriedade de destinar ao menos 60% desses recursos para a remuneração de profissionais do magistério da educação básica em exercício na rede pública, exigência aplicável apenas às verbas ordinárias do Fundef e Fundeb. Posteriormente, no Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, foi referendada medida cautelar proposta por Despacho do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que determinou aos entes beneficiários de precatórios do Fundef que se abstivessem de utilizar esses recursos para pagamento de remuneração, salário, abono ou rateio a profissionais do magistério ou outros servidores públicos. No Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU consolidou o entendimento de que esses recursos não podem ser usados para despesas com pessoal, incluindo rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, reforçando a vedação ao uso para atingir a subvinculação*

de 60%, já afastada anteriormente (peça 5, p. 5).

29. *Diante disso, verifica-se que a jurisprudência do TCU passou a vedar o uso dos recursos para despesas com pessoal, rechaçando especialmente o pagamento de abonos/rateios para atingir a subvinculação de 60%, que já tinha sido afastada no Acórdão 1.962/2017-TCU Plenário.*
30. *A Lei 14.057/2020, que regulamentou acordos com credores para pagamento com desconto de precatórios federais, determinou, em sentido contrário aos entendimentos anteriores, a obrigatoriedade de destinar pelo menos 60% dos recursos a profissionais do magistério. Conforme o artigo 7º, parágrafo único, da referida lei os precatórios oriundos de demandas judiciais relacionadas à complementação da União ao Fundef devem seguir sua destinação original, garantindo que ao menos 60% do montante seja destinado a profissionais do magistério, incluindo ativos, inativos e pensionistas, na forma de abono, sem incorporação à remuneração (peça 5, p. 5). Frisa-se que a Lei 14.057/2020 entrou em vigor na data de sua publicação (art. 10º), em 11/09/2020, portanto em data posterior ao último pagamento considerado no cômputo do débito (vide peça 4, p. 2).*
31. *Em 16 de dezembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional 114, que reforçou a obrigatoriedade de destinação dos recursos provenientes de pagamentos da União relacionados à complementação do Fundef. O artigo 5º da emenda determinou que essas receitas devem ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, conforme a destinação original do fundo. Além disso, estabeleceu que, no mínimo, 60% desses recursos devem ser repassados aos profissionais do magistério, incluindo aposentados e pensionistas, na forma de abono, sendo vedada sua incorporação à remuneração, aposentadoria ou pensão (peça 5, p. 5).*
32. *A Lei 14.325, de 12/4/2022, acrescentou o artigo 47-A à Lei 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, estabelecendo critérios para a utilização de recursos extraordinários recebidos por Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência de decisões judiciais sobre o cálculo do valor anual por aluno. O artigo determina que esses recursos devem ser aplicados com a mesma finalidade e seguindo os mesmos critérios e condições previstos para o valor principal dos Fundos, abrangendo tanto o Fundef quanto o Fundeb (2007-2020). O §1º do artigo assegura o direito ao rateio desses recursos aos profissionais do magistério da educação básica que estavam em exercício na rede pública durante os períodos de repasses a menor, com vínculo estatutário, celetista ou temporário. Além disso, o artigo 2º da mesma lei exige que Estados, Distrito Federal e Municípios aprovem leis específicas para definir os percentuais e critérios de divisão dos valores entre os profissionais beneficiados (peça 5, p. 5-6).*
33. *As alterações legislativas foram incorporadas à jurisprudência do TCU, permitindo a destinação de 60% dos recursos dos precatórios do Fundef a profissionais do magistério, na forma de abono ou rateio, desde que o pagamento do precatório tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021. Precatórios pagos antes dessa data, portanto, não podem ser utilizados para rateios. O Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário consolidou esse entendimento, determinando que: a destinação de 60% dos precatórios do Fundef aos profissionais do magistério é válida apenas para pagamentos realizados após a EC 114/2021; recursos recebidos antes dessa emenda não podem ser usados para despesas de pessoal especificadas no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário; e a destinação deve obedecer à Lei 14.325/2022, incluindo a necessidade de regulamentação local por meio de leis específicas, sem as quais os repasses não podem ser efetivados (peça 5, p. 6-7).*
34. *O pagamento de abono indenizatório previsto na Emenda Constitucional 114/2021, limitado aos precatórios pagos após sua promulgação, é a única situação em que se permite o uso de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de profissionais do magistério. Esse entendimento foi reforçado no Acórdão 151/2023-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que esclareceu que, exceto pelo abono previsto no artigo 5º, parágrafo único, da referida Emenda, permanece a vedação estabelecida no item 9.2.1 do Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário. Assim, continua proibido o uso desses recursos para pagamento de rateios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras despesas de mesma natureza, mesmo para precatórios recebidos após a referida emenda (peça 5, p. 7).*
35. *Paralelamente às alterações legislativas e à jurisprudência do TCU sobre o uso de precatórios do Fundef para pagamento de profissionais do magistério, discutia-se no TCU e STF a possibilidade de*

utilizar esses recursos para pagamento de honorários advocatícios. Em 18/3/2022, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 528 (ADPF 528), o STF divergiu parcialmente da jurisprudência do TCU ao considerar constitucional o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, que afastou a subvinculação do artigo 22 da Lei 11.494/2007 e vedou o uso de recursos do Fundef/Fundeb para pagamento de honorários advocatícios. Contudo, o STF ressalvou a possibilidade de utilizar a parcela correspondente aos juros de mora dos precatórios para esse fim, permitindo que honorários advocatícios contratuais sejam pagos exclusivamente com os valores referentes aos juros de mora incidentes sobre o precatório devido pela União (peça 5, p. 7).

36. *A ADPF 528, embora tratasse especificamente do pagamento de honorários advocatícios, teve repercussões mais amplas ao estabelecer que os juros de mora dos precatórios do Fundef/Fundeb possuem natureza jurídica indenizatória, distinta do valor principal, permitindo sua utilização em despesas não classificadas como de MDE. Esse entendimento foi incorporado pelo Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que reafirmou a competência do TCU para fiscalizar a destinação dos recursos dos precatórios, inclusive quando os juros de mora estão depositados na mesma conta do valor principal ou quando não é possível segregá-los. Contudo, o acórdão determinou que, em caso de dano ao Erário, a condenação em débito deve se limitar ao valor da parcela principal do precatório, excluindo os juros de mora, que são de titularidade dos entes subnacionais (peça 5, p. 7-8).*
37. *Diante da exposição de todo esse histórico de mudanças na legislação e na jurisprudência do TCU e do STF verifica-se que, mesmo após a EC 114/2021, o uso dos recursos de precatórios do Fundef para despesas de pessoal continua vedado, exceto na forma de abono indenizatório para precatórios pagos após 16/12/2021 e devidamente regulamentados. Abaixo, apresenta-se um resumo temporal a respeito:*

    - *Até 15/12/2021 (último dia antes da promulgação da EC 114/2021): Vedação total ao uso dos recursos de precatórios do Fundef para despesas com pessoal, conforme os Acórdãos 1.518/2018 e 2.866/2018-TCU-Plenário.*
    - *A partir de 16/12/2021 (data de promulgação da EC 114/2021): Permitido o uso de 60% dos recursos para abono indenizatório aos profissionais do magistério, desde que os precatórios tenham sido pagos após essa data, segundo Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário.*
    - *A partir de 18/03/2022 (ADPF 528 e Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário): Juros de mora dos precatórios podem ser utilizados para despesas não vinculadas à educação, como honorários advocatícios.*
    - *A partir de 12/04/2022 (Lei 14.325/2022): Necessidade de regulamentação local para efetivar o rateio dos recursos aos profissionais do magistério.*

Análise das alegações de defesa do Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes

38. ***Alegações de defesa:*** *Após apresentar os pressupostos que deram origem ao presente processo de TCE (peça 11, p. 1-5), o Responsável pondera sobre o transcurso do prazo prescricional.*
39. *O Responsável afirma que os fatos objeto da presente TCE seriam relacionados aos exercícios de 2017 e 2018 e que, conforme jurisprudência do TCU e do STF, a pretensão punitiva da Administração Pública estaria sujeita a um prazo prescricional de cinco anos, contados do momento em que o órgão competente tivesse ciência do fato. Alega que o Acórdão 3.123/2013 – TCU – Plenário teria determinado que a prescrição para aplicação de sanções administrativas pelo Tribunal seria de cinco anos, conforme interpretação da Lei nº 9.873/99, e que o prazo começaria na data em que a Administração tivesse ciência do fato ou do último ato processual válido, caso houvesse interrupção. Assim, sustenta que, considerando que os fatos ocorreram em 2017 e 2018, o direito da Administração de apurar e aplicar sanções estaria prescrito (peça 11, p. 5).*
40. *Para corroborar seu argumento, apresenta julgado do STF (MS: 38534 DF, Relator.: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: processo eletrônico DJE-200 divulg 05-10-2022 public 06-10-2022) que trata da prescrição da pretensão punitiva). Nesse, o relator,*

Ministro Roberto Barroso, concedeu a segurança para anular o Acórdão nº 595/2022 do TCU e suspender os efeitos do ato coator até o trânsito em julgado da decisão. Segundo o entendimento do relator, a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regida pela Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de 5 anos a partir da prática do ato ou, em caso de infração continuada, do dia em que cessou. Precedentes citados incluem os MS 32.201, 35.512 e 36.067. O relator destacou que a interrupção da prescrição exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que fundamentam a punição, o que não ocorreu no caso, configurando violação de direito líquido e certo da impetrante. Apesar da relevância do papel do TCU no combate a fraudes e corrupções, o relator enfatizou que a prescrição é um fato objetivo que não pode ser ignorado, pois ninguém pode estar sujeito indefinidamente a uma sanção. Assim, negou-se provimento ao agravo interno (peça 11, p. 5-6)

41. *Após, o Responsável apresenta o entendimento do TCU sobre a prescrição nas TCEs. Afirma que o TCU teria consolidado o entendimento de que a pretensão punitiva da Administração Pública não poderia ser exercida indefinidamente, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Alega que, em razão disso, aplicar-se-ia o prazo prescricional de cinco anos, conforme teria sido reconhecido em diversos julgados (peça 11, p. 6).*
42. *Para corroborar tal entendimento, apresentou excertos de julgados do TCU e do TRF, os quais destacam-se os seguintes (peça 11, p. 7-10):*
    - *(TRF-1 - AC: 00133878820174013600, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 31/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 31/03/2023 PAG PJe 31/03/2023 PAG). O caso trata da prescrição da pretensão punitiva do TCU em execução por título extrajudicial, fundamentada em acórdão proferido em TCE para apurar irregularidades em convênio. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que acórdãos do TCU, quando não inscritos em dívida ativa, constituem títulos executivos extrajudiciais sujeitos ao prazo prescricional quinquenal, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99, por aplicação analógica. Precedente relevante citado foi o REsp 1464480/PE. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o RE 669.069 (Tema 666), firmou a tese de que ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis são prescritíveis. Posteriormente, no RE 852.475 (Tema 897), decidiu que apenas ações de ressarcimento por atos de improbidade administrativa dolosos são imprescritíveis. No entanto, no julgamento do Tema 899 (RE 636.886), o STF concluiu que a imprescritibilidade do Tema 897 não se aplica a decisões de Tribunais de Contas, pois os processos de TCE analisam tecnicamente as contas, sem examinar dolo, fixando a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas. No caso concreto, as irregularidades ocorreram em 1999, mas a decisão condenatória foi proferida apenas em 2011, ultrapassando o prazo quinquenal. Assim, reconheceu-se a prescrição, e a apelação foi desprovida, mantendo-se a sentença (peça 7, p. 7-9).*
    - *TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOSPELA UNIÃO. CITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. REVELIA. PRESCRIÇÃO DAPRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. COMUNICAÇÕES. A TCE analisou a não comprovação da aplicação regular de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, com citação da responsável e revelia. Segundo a Resolução-TCU 344/2022, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU inicia-se na data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e não na data de sua efetiva apresentação. Além disso, o ato de aprovação das contas pelo órgão repassador dos recursos federais não interrompe a prescrição dessas pretensões, conforme o art. 5º da mesma resolução (peça 11, p. 9).*

43. *Por fim, defende que a ausência de qualquer ato interruptivo válido dentro do quinquênio imporia o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da pretensão punitiva e ressarcitória no presente caso (peça 11, p. 10).*
44. ***Análise:*** *O marco inicial para a contagem do prazo prescricional no presente caso foi devidamente estabelecido em 29/10/2021, data em que o este Tribunal de Contas tomou conhecimento dos fatos por meio do relatório de fiscalização, no âmbito do processo TC 028.027/2020-5 (peça 203, página 51, do referido processo). Essa data é clara e está em conformidade com o art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que regula o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Qualquer alegação de que o prazo teria iniciado em momento diverso não encontra respaldo nos fatos ou na regulamentação aplicável.*
45. *Além disso, os diversos eventos processuais interruptivos e suspensivos da prescrição, listados no quadro constante do parágrafo 22 da presente instrução, demonstram que, desde o marco inicial, o TCU manteve-se diligente na condução do processo. Esses eventos, que incluem atos inequívocos de apuração dos fatos, citações, notificações, oitivas e outras comunicações formais, possuem o condão de interromper a prescrição, conforme disposto no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022. O entendimento do STF, consolidado em precedentes como os Mandados de Segurança 35.430-AgR, 35.208-AgR e 36.905-AgR, reforça que os atos interruptivos da prescrição não dependem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, bastando que o Poder Público demonstre a ausência de inércia na apuração dos fatos. No caso em análise, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro da instrução evidencia que não houve qualquer período de inércia por parte do TCU.*
46. *Com base nessa análise, verifica-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais capazes de interromper a prescrição ordinária. Cada ato praticado no curso do processo reiniciou a contagem do prazo prescricional, afastando qualquer possibilidade de prescrição ordinária. Da mesma forma, no que tange à prescrição intercorrente, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) estabeleceu que o marco inicial para sua contagem ocorre somente a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Considerando-se o marco inicial de 29/10/2021 e os subsequentes eventos processuais interruptivos indicados no retro citado quadro desta instrução, não houve o transcurso de três anos sem a prática de atos processuais que interrompessem ou suspendessem o prazo, o que também afasta a configuração da prescrição intercorrente.*
47. *Portanto, considerando o entendimento do STF sobre a prescrição e a regulamentação vigente do TCU, conclui-se que não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no presente caso. O marco inicial foi corretamente fixado, e os eventos processuais interruptivos e suspensivos demonstram que o TCU agiu de forma contínua e diligente na apuração dos fatos. Assim, as alegações de defesa do Responsável não se sustentam.*
48. ***Alegações de defesa****: O Responsável alega que o relatório teria atribuído sua responsabilidade à não aplicação regular de recursos públicos em um período no qual sequer seria ordenador de despesa. Argumenta que atividades como a elaboração de planilhas e folhas de pagamento não se enquadrariam como condutas dolosas ou omissivas, pois tais tarefas seriam inerentes às funções desempenhadas pelos defendentes.*
49. *Menciona lição de Virgínia Casarotto que apresenta sua visão sobre o conceito de ordenador de despesa, que, segundo ela, é definido como a autoridade responsável por atos que resultam na emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, conforme disposto no Decreto-lei Federal nº 200/67. A autora destaca que esses ordenadores estão sujeitos a tomadas de contas realizadas por órgãos de controle interno e externo da Administração Pública. Em sua perspectiva, o empenho é descrito como o estágio inicial de qualquer despesa prevista em orçamento, sendo o suporte para todos os atos operacionais subsequentes até o pagamento final. Casarotto também esclarece que, em sua visão, a gestão dos recursos públicos tem início com agentes políticos eleitos, que assumem a missão de estabelecer políticas públicas materializadas em instrumentos de planejamento, como o Plano Plurianual (PPA), as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e as Leis*

Orçamentárias Anuais (LOA). Segundo a autora, os chefes dos poderes nomeiam auxiliares diretos, denominados ordenadores de despesas primários, que ficam encarregados de gerenciar a execução orçamentária em grandes áreas de atuação, como Saúde e Educação. Ela argumenta que, devido à complexidade e ao volume de tarefas, esses ordenadores primários delegam competências a agentes administrativos, criando os ordenadores de despesas secundários, que, por sua vez, realizam despesas específicas (peça 11, p. 10-12).

50. *O Responsável afirma que o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, determinaria que agentes públicos apenas poderiam agir conforme expressamente autorizado em lei, de modo que a responsabilidade por atos de gestão deveria recair exclusivamente sobre os ordenadores de despesa, que possuem competência legal para autorizar, empenhar, liquidar e pagar despesas, conforme disposto no art. 80 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 66 da Lei nº 4.320/1964. Alega que servidores sem essa competência não poderiam ser responsabilizados por atos de gestão financeira (peça 11, p. 13).*
51. *Argumenta ainda que o Decreto-Lei nº 200/1967 definiria o ordenador de despesa como a autoridade cujos atos resultassem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, e que o art. 80 do mesmo Decreto-Lei determinaria que os órgãos de contabilidade inscreveriam como responsável todo ordenador de despesa, o qual só seria exonerado após o julgamento regular de suas contas pelo Tribunal de Contas, e conclui que o ordenador de despesa seria o agente público com autoridade administrativa para gerir recursos e bens públicos, assumindo responsabilidade gerencial e o dever de prestar contas, submetendo-se ao processo de tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas (peça 11, p. 13).*
52. *Afirma que o ordenador de despesas seria aquele com capacidade e legitimidade para gerir os gastos públicos da unidade em que atua, sendo responsável por atos como emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos financeiros. Alega que essa função estaria diretamente vinculada à execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial sobre recursos públicos e o dever de prestar contas, submetendo-se ao processo de tomada de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas (peça 11, p. 14).*
53. *Cita ainda o entendimento do conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Sr. Helio Saul Mileski, segundo o qual o ordenador de despesa deveria ser identificado como a autoridade administrativa investida de poderes para determinar ou não a realização da despesa, não podendo essa responsabilidade recair sobre agentes subordinados, como simples assinadores de empenho ou servidores que realizam a liquidação ou pagamento da despesa. Conclui que o ordenador de despesa seria o responsável-mor, com competência para justificar o uso regular e adequado dos recursos públicos (peça 11, p. 14).*
54. *Defende que não teria ordenado despesas no período mencionado pela auditoria especial e que não haveria atos de ordenação de despesa atribuíveis a ele. Sustenta que a conduta descrita não caracterizaria atos ilegais ou contrários à legalidade, tratando-se exclusivamente de atos de gestão, como a elaboração de folhas de pagamento, que seriam decorrentes de comandos superiores. Argumenta ainda que não lhe competiria analisar questões relacionadas ao pagamento ou à ordem de pagamento, as quais seriam de responsabilidade do prefeito (peça 11, p. 14).*
55. *O Responsável alega que a culpa in vigilando apontada pelo Tribunal deveria ser analisada com cautela, pois a responsabilização no âmbito do TCU seguiria a teoria subjetiva, exigindo comprovação de dolo ou culpa. Argumenta que, conforme a jurisprudência, seriam necessários três elementos para responsabilização: ato ilícito, conduta dolosa ou culposa e nexo de causalidade, além da análise de possíveis excludentes de culpabilidade, como inexigibilidade de conduta diversa. Destaca que a responsabilidade subjetiva poderia decorrer de condutas comissivas ou omissivas que violassem os deveres do regime de direito público, conforme o entendimento do Acórdão 1316/2016-TCU-Plenário. Argumenta que a culpa in vigilando, apontada no acórdão, estaria mais alinhada ao sistema de responsabilidade objetiva, destoando da tradição subjetiva adotada na análise de contas pelo TCU. Alega que, conforme os Manuais de Responsabilidade Civil, essa modalidade de culpa, no Código Civil de 1916, referia-se à falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem sob a guarda ou*

responsabilidade do agente, sendo exemplos os pais que respondiam pelos atos dos filhos menores. Contudo, no sistema atual, essas figuras teriam perdido relevância, pois suas hipóteses de incidência estariam sujeitas à responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de conduta culposa do responsável (peça 11, p. 15-16).

56. *Argumenta que não haveria qualquer ato praticado por ele que pudesse ser relacionado à ilegalidade no uso dos recursos, considerando que a elaboração da folha de pagamento não indicaria a fonte dos recursos utilizados para o pagamento. Conclui que, diante disso, a exclusão de sua responsabilização seria uma medida necessária e adequada (peça 11, p. 17).*
57. ***Análise:*** *Os argumentos ora apresentados tentam afastar a responsabilidade pelos atos tidos como irregulares baseados no fato de que o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes, Prefeito de Correntes/PE na gestão 2017-2020, não teria sido o ordenador da despesa relacionada ao pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundef, em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, nem que haveria, no caso concreto, a figura da culpa in vigilando, nem a prática de nenhum ato relacionado à alguma ilicitude.*
58. *Primeiramente, convém expor os motivos que levaram ao TCU a indicar o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes no polo passivo da presente TCE, conforme indicado na instrução do processo de representação (TC 010.287/2024-8) que consta nos autos (peça 5, p. 9-10):*

46. No caso em tela, como se trata de recursos extraordinários do Fundef e o pagamento ocorreu após os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário (esse último no caso de pagamentos posteriores a dezembro de 2018), entende-se que as despesas devem ser consideradas irregulares. Por consequência, deve-se determinar deve-se determinar a instauração da correspondente tomada de contas especial, com vistas à restituição dos valores aos cofres do Fundef.

47. Conforme o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, a tomada de contas especial deve incluir, no polo passivo, o Município de Correntes e o gestor responsável pelo uso dos recursos.

48. Observa-se que a responsabilização do ente municipal se fundamenta na Decisão Normativa 57/2004 deste Tribunal, segundo a qual a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário (logo, pela recomposição da conta do Fundef) pode ser imputada diretamente ao ente público, quando este for beneficiado pelos gastos irregulares. Isso ocorre no caso em tela, na medida em que os recursos do Fundef foram usados para o pagamento de servidores do município.

49. Por sua vez, o gestor responsável pode responder solidariamente pelo ressarcimento ao erário e/ou ser sancionado com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

50. No caso dos autos, identificou-se como responsável o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes (CPF 836.006.634-53), ex-prefeito de Correntes/PE na gestão 2017-2020. Este é indicado como responsável no próprio relatório de peça 32, e era a autoridade competente para autorizar pagamentos, conforme art. 58, XI, da Lei Orgânica do Município de Correntes/PE (peça 44), ou seja, sua responsabilidade decorre da qualidade de ordenador de despesas.

51. Não há notícia de que essa competência tenha sido delegada, motivo pelo qual é possível concluir que, sem a conduta do responsável supracitado, os pagamentos não teriam se concretizado. Cabe ressaltar que a possibilidade de responsabilização do prefeito municipal enquanto ordenador de despesas encontra amplo amparo na jurisprudência desta Corte de Contas.

52. Nesse sentido, cita-se trecho do Voto condutor do Acórdão 4.485/2022-TCU-2ª Câmara:

(...) 29. Dessarte, se não houver lei dispondo diferentemente, o ordenador de despesas, a priori, é o prefeito, titular máximo da administração pública municipal. A delegação dessa competência a secretário ou a servidor do município deverá ser formalizada por meio de instrumento legal apropriado (na hipótese, lei em sentido formal), no qual deverão estar detalhadas as correspondentes atribuições do agente público delegado.

30. Noutras palavras, e para que fique bem frisada a matéria, a delegação efetuada por lei formal, e não mediante portaria, é elemento axial da hipótese de afastamento excepcional da responsabilidade do prefeito na gestão de verbas federais, de modo que a incidência dessa "norma interpretativa" (colhida dos julgados acima) depende da forma legislativa específica, o que exclui a alternativa da portaria municipal, e do conteúdo pertinente à ordenação de despesas.

31. A interpretação restritiva desta Corte, no que se refere ao tema, faz deferência à segurança jurídica, sob a perspectiva da certeza do direito, sem quebrantar o princípio da legalidade estrita.

32. Já tive a oportunidade de examinar questão bem semelhante nos autos do TC-004.897/2016 1, em que esta Câmara acolheu proposta de deliberação de minha lavra, assim resumida pelo sistema de pesquisa do Tribunal

("jurisprudência selecionada"):
A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.' (Acórdão 10397/2021-TCU-Segunda Câmara).

59. *O TCU entendeu que as despesas analisadas devem ser consideradas irregulares, atribuindo a responsabilidade pelo ressarcimento tanto ao ente municipal, por ter sido beneficiado pelos gastos indevidos, quanto ao gestor responsável, que pode ser responsabilizado solidariamente e sancionado com multa, conforme o art. 58 da Lei nº 8.443/1992. No caso específico, o ex-prefeito Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes foi identificado como ordenador de despesas, sendo a autoridade competente para autorizar os pagamentos, conforme disposto no art. 58, XI, Lei Orgânica do Município de Correntes/PE (peça 44 do TC 010.287/2024-8 em apenso). O TCU reforça que, na ausência de delegação formal por meio de lei em sentido estrito, a responsabilidade pela ordenação de despesas recai, a priori, sobre o prefeito, como titular máximo da administração pública municipal, cabendo-lhe comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais. Esse entendimento está respaldado em precedentes como os Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário do TCU.*
60. *A jurisprudência do TCU busca garantir a segurança jurídica e a observância do princípio da legalidade estrita, afastando a possibilidade de delegação informal de competências por meio de portarias ou decretos municipais. Esse entendimento é reforçado por decisões como os Acórdãos 10.397/2021-TCU-2ª Câmara e 4.485/2022-TCU-2ª Câmara. Assim, a responsabilização do prefeito enquanto ordenador de despesas constitui uma diretriz clara e consistente na jurisprudência desta Corte de Contas.*
61. *No presente caso, o responsável não apresentou qualquer elemento comprobatório de que teria delegado formalmente as atribuições de autorizar os pagamentos considerados irregulares. Ainda que tal delegação tivesse sido comprovada, somente seria válida, segundo os precedentes da jurisprudência apresentada acima, se formalizada por meio de lei municipal, o que não foi demonstrado nos autos.*
62. *Quanto à alegação de inexistência de culpa in vigilando, esclarece-se que o responsável não foi diretamente incluído no polo passivo da presente TCE por esse motivo, mas sim por ser o gestor responsável e ordenador de despesas do Município de Correntes-PE, em face de previsão constante da Lei Orgânica do Município, sem que houvesse lei municipal que dispusesse em contrário a esse fato. Contudo, mesmo que fosse, o entendimento majoritário do TCU é de que a delegação de competência, ainda que válida, não exime o delegante de sua responsabilidade. Precedentes como os Acórdãos 476/2008-TCU-Plenário, 296/2011-TCU-2ª Câmara e 894/2009-TCU-1ª Câmara reforçam que, no caso de prefeitos municipais, a regra geral é a responsabilização pessoal do chefe do Executivo, porque, mesmo que a execução dos recursos seja conduzida por auxiliares, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode ser responsabilizado por culpa in vigilando e in eligendo (Acórdão 3.161/2016-TCU-Plenário), Entende-se que, em face do entendimento da jurisprudência do TCU, mesmo a delegação a secretários municipais precisariam de autorização mediante lei municipal em sentido formal.*
63. *Por fim, reitera-se que, embora o TCU reconheça a possibilidade de delegação de competência para a ordenação de despesas, desde que formalizada por lei municipal, o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes não apresentou qualquer normativo ou documento que comprove tal delegação. ou seja, não há nenhum normativo ou ato infralegal que disponha a respeito de uma possível delegação de competência relacionada à ordenança de despesa. Assim, permanece a sua responsabilidade pelos atos praticados.*
64. ***Alegações de defesa:*** *O Responsável afirma que, no âmbito do TCU, a regra geral seria a obrigação dos gestores públicos de comprovar a correta aplicação dos recursos, sendo que a responsabilidade de recompor o erário somente surgiria após o descumprimento desse dever jurídico. Argumenta que a culpa estaria intrinsecamente ligada à responsabilidade, de modo que, em regra, ninguém poderia ser censurado ou reprovado sem que tivesse falhado no dever de cautela em sua conduta. Assim, sustenta*

que, conforme a teoria clássica, a culpa seria o principal fundamento da responsabilidade subjetiva (peça 11, p. 17).

65. *Argumenta que a responsabilidade nos processos dos tribunais de contas decorre de condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, que resultem na violação dos deveres impostos pelo regime de direito público. Sustenta que não haveria fundamento para responsabilizar quem apenas elabora folhas de pagamento, sem deter controle sobre a fonte de receita utilizada, como FPM, ICMS ou outras, sendo essa atribuição exclusiva do ordenador geral de despesas (peça 11, p. 18).*
66. *Afirma que, considerando a natureza subjetiva da responsabilidade perante os Tribunais de Contas, a ausência de conduta culposa ou dolosa excluiria, em regra, a responsabilização do agente. Ressalta que não seria razoável imputar responsabilidade a quem apenas cumpre sua obrigação funcional, como lançar nomes em planilhas de pagamento, pois isso configuraria penalizar um servidor por exercer seu dever legal. Conclui que, na ausência de dolo ou culpa do ordenador de despesas, não haveria responsabilidade perante o Tribunal de Contas (peça 11, p. 18).*
67. *Defende que o dolo seria caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar um resultado, decorrendo da previsão do agente de causar um dano ao agir contrariamente ao dever jurídico e argumenta que, conforme a jurisprudência do TCU, a responsabilidade administrativa e financeira recairia sobre aqueles que detêm poder decisório sobre a gestão dos recursos públicos. Ressalta que o Tribunal, em diversas decisões, tem isentado de responsabilidade servidores que não eram ordenadores de despesa e que atuaram estritamente dentro de suas competências legais (peça 11, p. 19).*
68. ***Análise:*** *As alegações apresentadas pelo Responsável, embora fundamentadas em princípios gerais de responsabilidade subjetiva, não encontram respaldo suficiente diante da jurisprudência consolidada do TCU sobre a responsabilidade dos prefeitos municipais pela regularidade de suas contas e de sua gestão. O TCU tem reiterado que o prefeito, como gestor máximo da municipalidade, detém o poder político e administrativo sobre a gestão dos recursos públicos, sendo, portanto, o principal responsável pela correta aplicação desses recursos, salvo disposição expressa na lei orgânica municipal, ou lei municipal que delegue formalmente essa competência a outro agente, conforme comentado anteriormente.*
69. *A responsabilidade do prefeito não se limita à comprovação de dolo ou culpa em atos específicos, mas abrange a obrigação de garantir a regularidade da gestão pública como um todo. A jurisprudência do TCU reforça que, na ausência de delegação formal e expressa por meio de lei municipal, o prefeito permanece como ordenador de despesas, sendo responsável por atos que resultem em emissão de empenho, autorização de pagamento ou dispêndio de recursos financeiros. Essa interpretação está alinhada ao princípio da segurança jurídica e ao dever de prestar contas, que são pilares do controle externo exercido pelo Tribunal.*
70. *Embora o Responsável sustente que a responsabilidade nos processos do TCU decorra de condutas comissivas ou omissivas, dolosas ou culposas, e que servidores que apenas elaboram folhas de pagamento não poderiam ser responsabilizados, é importante destacar que a responsabilidade do prefeito não se restringe a atos operacionais ou técnicos. Como gestor máximo, cabe a ele assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma regular e em conformidade com as normas aplicáveis, independentemente de sua participação direta em atos específicos. A ausência de delegação formal reforça que o prefeito é o responsável primário pela gestão dos recursos, não podendo transferir essa responsabilidade a subordinados sem amparo legal.*
71. *Ademais, o argumento de que a responsabilidade administrativa e financeira recairia apenas sobre aqueles com poder decisório direto sobre a gestão dos recursos públicos não exclui a responsabilidade do prefeito, que, por força de sua posição hierárquica e política, detém esse poder decisório. A jurisprudência do TCU tem sido clara ao afirmar que, salvo delegação formal por meio de lei municipal, o prefeito é o ordenador de despesas por excelência, sendo responsável pela regularidade da gestão financeira e pela prestação de contas perante o Tribunal.*
72. *Portanto, as alegações do Responsável não afastam a sua responsabilidade pela gestão dos recursos públicos, especialmente quando não há delegação formal que transfira essa competência a outro*

agente. A posição do TCU sobre o tema é firme e consistente, reforçando que o prefeito, como titular máximo da administração pública municipal, deve responder pela regularidade de suas contas e pela correta aplicação dos recursos em sua gestão, independentemente de dolo ou culpa em atos específicos.

73. *É importante reforçar que o Responsável não apresenta elementos que possam descaracterizá-lo como ordenador de despesas, conforme exigido pela jurisprudência do TCU. Não há nos autos qualquer evidência de que tenha sido formalizada, por meio de lei municipal, a delegação de competência para que outro agente assumisse a função de ordenador de despesas. A ausência de tal instrumento legal é determinante, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Tribunal, a delegação dessa competência deve ser expressa e formalizada por lei em sentido estrito, e não por portarias, decretos ou outros atos administrativos de menor hierarquia. Sem essa delegação formal, a responsabilidade pela gestão dos recursos permanece integralmente com o prefeito, gestor máximo da municipalidade. Frisa-se, mais uma vez, que não foi apresentado nem mesmo ato infralegal que delegasse o poder de ordenar despesa a terceiros à época dos fatos.*
74. *Ademais, o Responsável também não apresenta pareceres jurídicos do Município que tenham, à época dos fatos, sustentado a viabilidade e a legalidade da utilização dos recursos do Fundef para o pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério, especialmente quando tais recursos são oriundos de precatórios do referido Fundo. Essa utilização contraria diretamente os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, que estabeleceram diretrizes claras sobre a aplicação desses recursos. A ausência de pareceres técnicos ou jurídicos que justifiquem a conduta do Responsável reforça a irregularidade dos atos praticados e evidencia a falta de diligência no cumprimento de suas obrigações como ordenador de despesas.*
75. *Portanto, a falta de elementos que comprovem a delegação formal de competência ou que sustentem a legalidade da aplicação dos recursos do Fundef em despesas incompatíveis com o entendimento exarado pelos acórdãos do TCU reforçam a responsabilidade do Responsável. Como ordenador de despesas, caberia a ele assegurar que os recursos fossem utilizados em conformidade com as normas legais e os entendimentos jurisprudenciais vigentes, o que não foi demonstrado nos autos.*
76. ***Alegações de defesa**: O Responsável fez uma série de considerações sobre a regularidade do uso dos recursos. Alega que, antes de 2018, não haveria decisões claras e consolidadas sobre a destinação dos precatórios do Fundef, o que teria dificultado a aplicação juridicamente segura dos recursos. Sustentaria que a auditoria apenas teria apontado desvio de finalidade e sugerido a recomposição dos valores ao fundo, sem, contudo, caracterizar ilegalidade ou prejuízo ao erário. Ressaltaria que, em 2017, o TCU teria esclarecido que os recursos não poderiam ser vinculados à remuneração de professores e deveriam ser destinados exclusivamente à educação (peça 11, p. 19-20).*
77. *Menciona que a União, em determinado momento, teria retido valores desses precatórios para abater dívidas, o que, segundo ele, seria incompatível com a vinculação exclusiva à educação, caso já houvesse entendimento consolidado sobre o tema. Sustenta que interpretações divergentes, com alguns tribunais considerando os valores como verba desvinculada, teriam dificultado a fixação de um entendimento uniforme sobre a aplicação dos recursos destinados à educação (peça 11, p. 20-21).*
78. *Apresenta excertos da decisão do Recurso Especial nº 1.512.171 - PE (2015/0010452-0), relatora Ministra Regina Helena da Costa, interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma do TRF da 5ª Região, que, em agravo de instrumento, teria permitido a retenção de 20% do precatório referente a verbas do Fundef para pagamento de honorários contratuais, além de honorários sucumbenciais. A controvérsia giraria em torno da possibilidade de retenção desses honorários, considerando a vinculação original das verbas ao fundo educacional. O Tribunal teria entendido que, no caso concreto, os valores já não se refeririam diretamente ao Fundef, mas à execução contra a Fazenda Pública, que exigiria dotação orçamentária específica. A decisão teria levado em conta que a prefeitura, prejudicada pela conduta da União ao ser privada desses recursos, precisou contratar advogados para ajuizar a ação, sendo a retenção compatível com a legislação e sem prejuízo à aplicação obrigatória em educação básica (peça 11, p. 21-24).*
79. *O Responsável argumenta que o entendimento oriundo da equipe de auditoria, de que os valores provenientes de precatórios do Fundef não poderiam ser vinculados ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007,*

pois a conta do fundo seria exclusiva para recursos do exercício financeiro correspondente, não seria concebível. Isso porque a conta do Fundef seria exclusiva e somente poderia receber recursos vinculados ao exercício financeiro correspondente (peça 11, p. 25).

80. *Cita que o artigo 21 estabeleceria que os recursos dos Fundos, incluindo os de complementação da União, deveriam ser utilizados no exercício financeiro em que fossem creditados, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino básico público. Contudo, ressalta que, tratando-se de recursos extraordinários, o TCU já teria reconhecido, em acórdão (não indicado), que essa regra poderia ser interpretada de forma sistêmica, permitindo maior flexibilidade na aplicação dos valores, especialmente quando esses recursos fugissem ao planejamento municipal adequado (peça 11, p. 25-26).*
81. *Afirma que o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE-AL) e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), em conjunto com o Ministério Público de Contas de Pernambuco (MPCO/PE), possuiriam entendimentos claros sobre a aplicação dos recursos oriundos do Fundef e Fundeb. O TCE-AL teria determinado que 25% dos precatórios do Fundef deveriam ser destinados exclusivamente à educação, 15% à saúde, e o restante para salários atrasados e outras despesas municipais. Já o TCE/PE e o MPCO/PE teriam recomendado que os recursos do Fundef e Fundeb, mesmo oriundos de decisões judiciais, fossem utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e o artigo 60 do ADCT, devendo ser depositados em conta específica para controle e rastreabilidade. O descumprimento dessas diretrizes poderia acarretar sanções e apontamentos nas prestações de contas dos gestores (peça 11, p. 26-29).*
82. *Assevera que, na consulta que teria ensejado a referida recomendação do TCE/PE, teria sido concluído que os recursos oriundos da complementação da União ao Fundef e Fundeb, mesmo que provenientes de decisões judiciais, deveriam ser utilizados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 e o artigo 60 do ADCT, sem limitação ao exercício financeiro em que fossem creditados. Por se tratarem de receitas extraordinárias, não estariam sujeitos às subvinculações previstas no artigo 22 da mesma lei, nem integrariam a base de cálculo para repasses ao Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição. Para garantir controle e rastreabilidade, esses recursos deveriam ser depositados em conta específica, com registro contábil próprio, ainda que vinculados ao Fundeb (peça 11, p. 29-31).*
83. *O Responsável afirma que, conforme entendimento do TCE-PE, em 2023; os valores dos precatórios oriundos de receitas do Fundef, excetuados os juros moratórios, teriam destinação exclusiva para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, sendo vedado o uso do valor principal e da correção monetária para pagamento de abonos aos profissionais do magistério; os juros moratórios, por possuírem natureza autônoma em relação à verba principal, poderiam ser utilizados conforme planejamento da gestão pública, inclusive para pagamento de abonos aos professores; caso a Administração decidisse conceder abono com recursos provenientes de juros moratórios recebidos antes da Emenda Constitucional 114/2021, seria necessário regulamentar o pagamento por meio de lei local, definindo critérios como valor, forma de pagamento e requisitos para concessão, garantindo transparência, legalidade e observância aos princípios da isonomia, razoabilidade e impessoalidade; ainda que se a lei local atribuísse natureza indenizatória ao abono não haveria incidência de Imposto de Renda ou Contribuição Previdenciária sobre os pagamentos; a aplicação dos recursos deveria estar alinhada ao Plano Nacional de Educação e aos planos estaduais e municipais, respeitando os objetivos das instituições educacionais e assegurando a segurança jurídica na gestão dos valores (peça 11, p. 31-33).*
84. *Assevera que a Emenda Constitucional 114/2021 teria estabelecido o parcelamento dos precatórios do extinto Fundef em três parcelas anuais e sucessivas, sendo 40% no primeiro ano, 30% no segundo e 30% no terceiro. Alega que Estados e Municípios vêm recebendo esses valores em razão de complementações da União pagas a menor do que o previsto na legislação dos extintos Fundef e Fundeb (peça 11, p. 33).*
85. *Sustenta que, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.866/2018), não haveria*

obrigação de destinar 60% dos precatórios à remuneração do magistério, ainda que os valores fossem aplicados integralmente em despesas típicas do ensino. Contudo, ressalta que a Emenda Constitucional 114/2021, promulgada três anos depois, teria determinado que 60% dos precatórios fossem aplicados, na forma de abono, em favor de professores e especialistas do ensino, incluindo aposentados e pensionistas (peça 11, p. 33-34).

86. ***Análise**: A primeira alegação do Responsável, de que antes de 2018 não haveria decisões claras e consolidadas sobre a destinação dos precatórios do Fundef, não se aplica ao presente caso, pois o processo de TCE em análise refere-se a pagamentos realizados a partir de 2018, período em que já existiam entendimentos firmes sobre o tema, em face da prolação dos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, que estabeleceram de forma inequívoca que os recursos de precatório do Fundef não poderiam ser utilizados para pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério. Assim, a alegação de ausência de clareza antes de 2018 não influencia na irregularidade observada, uma vez que os pagamentos questionados ocorreram posteriormente, em desconformidade com os citados acórdãos.*
87. *A alegação de que a União, em dado momento, teria retido valores dos precatórios para abater dívidas também não afeta a irregularidade dos pagamentos realizados pelo Responsável. A retenção mencionada refere-se a um contexto específico e não altera a obrigação de os gestores municipais aplicarem os recursos de precatórios do Fundef exclusivamente na educação básica, e não no uso de pagamento em despesas ordinárias de pessoal do magistério, conforme determinado pelos supracitados acórdãos do TCU. Além disso, a suposta retenção feita pela União não justifica a posterior utilização dos recursos, por parte do Município de Correntes – PE, para despesas incompatíveis com sua finalidade legal, como o pagamento de remuneração ordinária de pessoal.*
88. *Quanto à decisão do Recurso Especial nº 1.512.171 - PE, que trata da retenção de honorários advocatícios, frisa-se que não tem relação direta com o presente processo, que aborda a irregularidade no uso de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério. O STF, no julgamento da ADPF 528, considerou constitucional o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, vedando o uso de recursos do Fundef/Fundeb para honorários advocatícios, exceto os valores referentes aos juros de mora. Assim, o entendimento consolidado do STF e do TCU reforça que os recursos de precatórios do Fundef, excetuados os juros de mora, devem ser destinados exclusivamente à manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo vedado seu uso para despesas como remuneração ordinária de pessoal.*
89. *Conforme abordado na instrução da Representação em apenso ao presente processo (TC 010.287/2024-8), cuja cópia se encontra nos autos (peça 5, p. 9), a jurisprudência do TCU estabelece que, embora o pagamento de remuneração de pessoal do magistério seja considerado despesa de MDE pelo art. 70 da LDB, tal despesa não pode ser custeada com recursos de precatórios do Fundef. Os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário vedam expressamente o uso desses recursos extraordinários para despesas de pessoal, diferenciando-os dos recursos ordinários do Fundeb, que podem ser utilizados para esse fim, pois os precatórios do Fundef possuem natureza extraordinária e não recorrente, sendo inadequados para custear despesas contínuas, como as de pessoal. Essa vedação visa evitar o desvirtuamento dos recursos ordinários, que poderiam ser desviados de suas finalidades prioritárias, comprometendo a gestão financeira da educação básica.*
90. *Quanto à afirmação de que a equipe de auditoria teria apenas apontado desvio de finalidade e sugerido a recomposição dos valores ao fundo, sem caracterizar ilegalidade ou prejuízo ao erário, é importante destacar que o desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos configura, por si só, irregularidade grave, especialmente quando contraria decisões expressas do TCU. A utilização dos recursos oriundos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas ordinárias de pessoal do magistério, em desacordo com os entendimentos dos Acórdãos mencionados, compromete a destinação legal dos valores e prejudica o cumprimento das finalidades educacionais previstas na legislação.*
91. *A alegação do Responsável, de que o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 permitiria flexibilidade na aplicação de recursos extraordinários de precatórios do Fundef/Fundeb, não encontra respaldo no entendimento consolidado nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, que,*

conforme já dito alhures, determinam que os recursos de precatórios não devem ser utilizados no pagamento de remuneração ordinária de pessoal.

92. *Embora o artigo 21 preveja a utilização dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, a citada jurisprudência do TCU deixa claro que essa regra não se aplica irrestritamente aos precatórios, que não podem custear despesas contínuas.*
93. *A argumentação apresentada pelo Responsável, de que a Emenda Constitucional 114/2021 teria previsto o parcelamento dos precatórios do Fundef em três parcelas anuais consecutivas, não está relacionada à irregularidade identificada neste processo. O ponto principal não diz respeito ao parcelamento ou à origem dos recursos, mas sim ao uso inadequado dos valores provenientes dos precatórios do Fundef para o pagamento de remuneração regular de profissionais do magistério, prática proibida pelos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário.*
94. *Por fim, a alegação de que o Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário afastaria a obrigação de destinar 60% dos precatórios do Fundef à remuneração do magistério é equivocada. O TCU, por meio de uma evolução jurisprudencial que inclui os Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 1.518/2018 e 2.866/2018, consolidou o entendimento de que os recursos dos precatórios do Fundef, por sua natureza extraordinária, não podem ser utilizados para despesas com pessoal, como salários, abonos, rateios ou passivos trabalhistas (vide parágrafos 25-37). Esses recursos devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo vedado seu uso para atingir a subvinculação de 60%, já afastada anteriormente. A Emenda Constitucional 114/2021, citada na alegação, não altera esse entendimento consolidado pelo TCU para o caso concreto, pois se está discutindo pagamentos efetuados em novembro e dezembro de 2018 e no ano de 2019, portanto anteriores a edição da referida lei (peça 5, p. 1).*
95. *Dessa forma, as alegações de defesa apresentadas com o fito de demonstrar a regularidade do uso dos recursos de precatórios não merece prosperar.*
96. ***Alegações de defesa**: O Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes apresentou uma série de alegações a respeito do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.*
97. *O Responsável cita doutrina de Alexandre de Morais que ensina que o princípio da razoabilidade pode ser compreendido como aquele que impõe ao Poder Público a necessidade de observar proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios empregados na realização de suas atividades, sejam administrativas ou legislativas, e os objetivos que se pretende alcançar e se orienta por critérios racionais e coerentes, garantindo que as ações públicas estejam em conformidade com padrões de equilíbrio e equidade (peça 11, p. 34).*
98. *Cita a doutrina de José Eduardo Martins Cardoso, apud Alexandre de Moraes, que define o princípio da razoabilidade como exigência de proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público e os fins almejados, destacando que decisões administrativas devem ser fundamentadas em critérios racionais e coerentes. Menciona, ainda, Gordillo e Roberto Dromi que complementam que a razoabilidade engloba prudência, proporcionalidade e proteção, sendo ilegítima qualquer decisão irracional, mesmo que não transgrida norma expressa (peça 11, p. 34-35).*
99. *O Responsável também menciona Celso Antônio Bandeira de Mello, que considera os princípios como mandamentos nucleares de um sistema jurídico, cuja violação seria mais grave que a transgressão de normas específicas, pois representaria insurgência contra todo o sistema normativo (peça 11, p. 35-36).*
100. *Argumenta que a auditoria realizada teria ferido esses princípios ao propor sanções desproporcionais, como multas, para gastos que, segundo ele, teriam sido comprovadamente destinados a finalidades públicas (peça 11, p. 36).*
101. *Cita entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1407, que reforça o princípio da proporcionalidade como parâmetro para evitar abusos do Poder Público, destacando que normas e decisões devem ajustar-se à garantia do substantive due process of law, vedando excessos e prescrições irrazoáveis (peça 11, p. 36-37).*
102. *O Responsável conclui que, diante desses princípios constitucionais e doutrinários, o relatório da auditoria não poderia prevalecer, por que seria desproporcional e irrazoável (peça 11, p. 37).*

103. O Responsável argumenta que o controle exercido pelo Tribunal de Contas visa identificar e punir atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, assegurando a observância dos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e moralidade. Cita Hely Lopes Meirelles, que defende que a administração deve cumprir a lei não apenas em sua literalidade, mas também em seu espírito, orientando-se pelos princípios do Direito e da Moral para atender ao interesse coletivo de forma honesta e conveniente (peça 11, p. 38-39).

104. Sustenta que a infração ao princípio da legalidade ocorre quando o ato ilegal resulta em desonestidade ou prejuízo ao interesse público, configurando também violação ao princípio da moralidade, que exige que os atos administrativos não contrariem a moral, mesmo que estejam formalmente baseados na lei. Cita Di Pietro, que afirma que a imoralidade de um ato pode ser identificada pelo próprio objeto, quando este contrariar o senso comum de honestidade, justiça e ética (peça 11, p. 39).

105. O Responsável também menciona José Roberto Pimenta Oliveira, que destaca que o regime jurídico-sancionatório deve observar o princípio da razoabilidade, garantindo adequação, necessidade e proporcionalidade entre infrações e sanções, sob pena de invalidade do ato administrativo (peça 11, p. 39-40).

106. Afirma que precedentes administrativos indicam que erros formais, como o preenchimento incorreto de uma nota fiscal, não devem gerar sanções administrativas se não houver prejuízo ao fisco, e que a fundamentação de processos administrativos deve respeitar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (peça 11, p. 40).

107. Segue apresentando mais excertos de doutrina sobre o princípio da razoabilidade (peça 11, p. 40-42).

*108. **Análise**: Os argumentos apresentados pelo Responsável, fundamentados nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecem prosperar, uma vez que a medida adotada pelo TCU não possui caráter punitivo desproporcional ou arbitrário. A determinação de devolução dos recursos teria como objetivo exclusivo recompor a conta de precatórios do Fundef do Município de Correntes - PE, que foi utilizada indevidamente para o pagamento de despesas ordinárias de pessoal.*

109. O valor a ser devolvido foi calculado de forma precisa, correspondendo exatamente ao montante utilizado indevidamente, o que demonstra que a medida é proporcional à irregularidade identificada, limitando-se a corrigir o desvio de finalidade e restabelecer os recursos ao seu destino legal. Não se trata, pois, de uma sanção, muito menos de uma reposição excessiva ou irrazoável, mas de uma ação corretiva necessária para garantir que os recursos públicos utilizados indevidamente retornem e sejam utilizados conforme sua finalidade específica.

110. Dessa forma, a devolução dos recursos à conta dos precatórios respeita integralmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo ao Responsável apenas a obrigação de recompor o valor exato utilizado de forma irregular, conforme estabelecido nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário.

111. Já no que se refere às alegações do Responsável sobre os princípios da moralidade e legalidade não deixam claro se ele está criticando a atuação do TCU ou se está defendendo sua própria conduta, no sentido de que não se locupletou de recursos públicos. É importante ressaltar que, embora não haja indícios de que o Responsável tenha desviado os recursos para fins próprios, a irregularidade no caso concreto não está vinculada ao enriquecimento ilícito, mas sim ao uso indevido dos recursos de precatórios do Fundef para o pagamento de despesas ordinárias de pessoal nos meses de novembro e dezembro de 2018 e ao longo de 2019, em colisão com os entendimentos do TCU sobre a matéria.

112. Conforme o entendimento estabelecido nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, pode-se afirmar que o uso desses valores para custear despesas recorrentes, como o pagamento de pessoal, desvirtua sua finalidade legal e configura irregularidade, independentemente de terem beneficiado o próprio Município de Correntes – PE, do qual o responsável era o Prefeito à época dos fatos tidos como irregulares. A própria inclusão do Município no polo passivo da presente TCE reforça que o benefício obtido pelo ente público não afasta a irregularidade, mas sim evidencia o uso indevido dos recursos.

113. Além disso, a alegação do Responsável de que precedentes administrativos indicam que erros formais, como o preenchimento incorreto de uma nota fiscal, não devem gerar sanções administrativas se não houver prejuízo ao fisco, não se aplica ao caso em análise, pois a irregularidade constatada não decorre de um erro formal ou técnico, mas de um desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos, que comprometeu sua destinação específica.

114. Portanto, ainda que os pagamentos tenham beneficiado o Município e não haja indícios de que houve desvio em benefício próprio por parte do Responsável, a irregularidade está configurada por vício de finalidade na destinação dos recursos de precatórios do Fundef e, no caso concreto, a atuação do TCU não afronta nenhum dos princípios administrativos invocados por ele. Pelo contrário, reafirma o compromisso da instituição com a razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, ao corrigir o uso indevido dos recursos e assegurar que eles sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com os objetivos educacionais previstos na legislação.

*115. **Alegações de defesa**: O Responsável argumenta que a aplicação de sanções deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), destacando a necessidade de individualização da pena, conforme previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Sustenta que a atividade sancionatória estatal deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que, segundo José Roberto Pimenta Oliveira, são vetores fundamentais em um Estado Democrático de Direito, garantindo que as sanções sejam adequadas e proporcionais à gravidade da conduta (peça 11, p. 42).*

116. O Responsável cita ainda o art. 71, VIII, da Constituição, que exige que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas sejam proporcionais ao dano causado ao erário. Argumenta que a aplicação de sanções idênticas para infrações de gravidade diversa violaria os princípios da proporcionalidade e da igualdade (art. 5º, I, da CF/88), além de desrespeitar a exigência de gradação das sanções. Afirma que, em casos de condutas com grau mínimo de reprovabilidade, a aplicação de sanções uniformes seria desproporcional e atentaria contra os direitos fundamentais dos administrados (peça 11, p. 43-44).

117. Por fim, o Responsável defende que, no caso concreto, a aplicação de uma multa de valor fixo para todas as hipóteses seria incompatível com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que exige equilíbrio entre a gravidade da infração e a sanção aplicada, garantindo que o sancionamento seja justo e adequado às circunstâncias específicas de cada caso (peça 11, p. 44).

*118. **Análise**: Os argumentos do Responsável, baseados na necessidade de individualização da pena e na observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecem prosperar, pois a possível recomposição do erário a ser de fato determinada pelo TCU não se confunde com a aplicação de multa ou qualquer outra sanção punitiva. A recomposição do erário é uma medida corretiva, e não sancionatória, que visa exclusivamente restituir à conta de precatórios do Fundef o exato montante dos valores que foram utilizados de forma indevida, garantindo que os recursos retornem à sua destinação legal.*

119. A medida adotada pelo TCU é adequada, razoável e proporcional, pois limita-se a corrigir o desvio de finalidade, sem impor ao Responsável qualquer obrigação além da devolução dos valores que foram retirados da conta de precatórios para uso indevido. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios constitucionais invocados, uma vez que a recomposição do erário é estritamente vinculada ao montante desviado e a sua atualização monetária.

120. Além disso, é importante destacar que as multas previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU (LOA/TCU), que podem vir a serem aplicadas ao Responsável pela prática de irregularidade ou pelo dano causado, ainda não foram impostas, pois o processo encontra-se em fase de instrução, garantindo ao Responsável, na presente fase processual, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não há fundamento para alegar desrespeito à devida graduação das penas, seja em relação à recomposição do erário, que é uma medida corretiva de mera recomposição dos valores utilizados indevidamente, seja em relação à eventual aplicação de multa, que ainda será proferida ou não pelo TCU em momento oportuno.

121. Portanto, a recomposição do erário determinada pelo TCU, mediante a citação dos envolvidos

na irregularidade, é plenamente compatível com os princípios suscitados pelo Responsável, pois visa apenas restituir os recursos ao seu destino legal, sem qualquer excesso ou arbitrariedade. Da mesma forma, a análise sobre a eventual aplicação de multas ao Responsável, por parte do TCU, será realizada com observância dos mesmos princípios, garantindo que eventuais sanções sejam proporcionais à gravidade da conduta e às circunstâncias do caso concreto.

122. ***Alegações de defesa**: O Responsável apresentou argumentos relacionados à possibilidade de aproveitamento da norma mediante a aplicação da interpretação conforme à Constituição.*

123. *O Responsável alega que, conforme as palavras de Gilmar Ferreira Mendes, a interpretação conforme à Constituição deveria ser aplicada sempre que uma disposição legal oferecesse diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a Constituição. Argumenta que a presunção de constitucionalidade das normas imporia ao intérprete o dever de preservar a norma no ordenamento jurídico, evitando sua declaração de inconstitucionalidade, sempre que possível (peça 11, p. 45).*

124. *Cita o voto de Moreira Alves na RP nº 1.417/DF, que defende que, entre dois entendimentos possíveis de uma norma sujeita a controle, deve prevalecer aquele que seja compatível com a Constituição. Complementa com as lições de Lúcio Bittencourt, segundo as quais, se uma lei puder ser interpretada de forma a torná-la incompatível com a Lei Suprema ou de modo a permitir sua eficácia, deve-se optar pela interpretação que preserve sua validade constitucional (peça 11, p. 45).*

125. *O Responsável afirma que o relatório teria evidenciado uma situação de ato falho que foi devidamente sanado por meio do instituto da convalidação, o qual permitiria à Administração Pública corrigir vícios existentes em atos administrativos ilegais, conferindo-lhes efeitos retroativos ao momento de sua execução (efeitos ex tunc), conforme previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/1999. Argumenta que a convalidação ocorre pela edição de um segundo ato administrativo que corrige o primeiro, desde que o vício não impeça a reprodução válida do ato, conforme destacado por Celso Antônio Bandeira de Mello (peça 11, p. 45-46).*

126. *Sustenta que, embora alguns considerem a convalidação uma afronta ao princípio da legalidade, o atual Estado Constitucional de Direito orientado por princípios harmonizados não admite hierarquia entre eles, sendo necessário aplicar o princípio da legalidade em conjunto com outros princípios. Cita Zancaner, que defende que o princípio da legalidade visa à restauração da ordem jurídica, mas não exige que isso ocorra pela extinção do ato inválido (peça 11, p. 46-47).*

127. *Afirma que a convalidação estaria em perfeita consonância com a lei, sendo considerada pela maior parte da doutrina brasileira como um dever da Administração Pública, ao permitir o saneamento de atos com vícios sanáveis e o restabelecimento da ordem jurídica (peça 11, p. 47).*

128. *O Responsável afirma que, por meio da convalidação, buscar-se-ia corrigir o vício que teria maculado o ato administrativo, preservando as relações jurídicas e as situações fáticas dele decorrentes. Argumenta que esse instituto não representaria uma afronta ao princípio da legalidade, considerado em seu sentido amplo, pois a Administração Pública estaria agindo em conformidade com o direito ao restabelecer a legalidade do ato e ao preservar o interesse público.*

129. ***Análise**: O Responsável limitou-se a realizar uma abordagem teórica sobre o instituto da convalidação, citando doutrina e fundamentos legais, mas não apresentou qualquer elemento materialmente relacionado ao caso concreto. Não há, em suas alegações, indicação de qual ato administrativo teria sido objeto de convalidação, nem demonstração de que o vício apontado foi efetivamente corrigido de forma válida e em conformidade com os requisitos legais. Essa ausência de conexão entre a teoria apresentada e os fatos específicos do processo torna as alegações insuficientes para afastar a irregularidade constatada, deixando evidente a falta de fundamentação prática para sustentar sua defesa.*

130. *Sem a identificação do ato específico e a demonstração de que o vício foi corrigido de forma válida, as alegações do Responsável não podem prosperar. A convalidação não pode ser utilizada como argumento genérico para afastar irregularidades, especialmente quando não há comprovação de que o procedimento foi realizado de acordo com os requisitos legais e com observância ao interesse público. Assim, as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade*

constatada, que permanece sem justificativa válida no caso concreto.

131. ***Alegações de defesa:*** *O Responsável alega que, conforme disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), com redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018, a interpretação de normas sobre gestão pública deveria levar em consideração os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como a adequação das medidas impostas, a gravidade da infração e os danos decorrentes (peça 11, p. 48).*

132. *Cita o art. 20 da LINDB, que exige que as decisões considerem as consequências práticas e sejam devidamente motivadas, demonstrando a necessidade e adequação das medidas impostas. Menciona o art. 21, que determina que decisões que invalidem atos ou contratos devem indicar suas consequências e, quando aplicável, prever condições para regularização de forma proporcional e sem prejuízo aos interesses gerais (peça 11, p. 48-49).*

133. *O Responsável também destaca o art. 22, que prevê a consideração das dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor e das circunstâncias que possam ter condicionado sua conduta, além de exigir que a aplicação de sanções leve em conta a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Por fim, menciona o art. 23, que determina que decisões que imponham novos deveres ou condicionamentos de direito devem prever regime de transição para garantir que sejam cumpridos de forma proporcional, equânime e eficiente, sem prejuízo aos interesses gerais (peça 11, p. 49-50).*

134. *Por fim, assevera que o disposto acima apenas evidenciaria ser completamente desnecessária, e, portanto, desproporcional, a recomendação de ilegalidade destas contratações (peça 11, p. 50).*

135. ***Análise****: De maneira semelhante ao que ocorreu quando mencionou o instituto da convalidação de atos administrativos, o Responsável apresenta o referencial teórico da LINDB, destacando os princípios e diretrizes previstos em seus artigos 20 a 23, mas não estabelece qualquer conexão concreta entre esses fundamentos e o caso específico em análise. Embora mencione que a interpretação de normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as circunstâncias que possam ter condicionado sua conduta, o Responsável não aponta quais seriam esses obstáculos ou dificuldades no contexto da irregularidade constatada, tampouco demonstra como tais circunstâncias teriam influenciado suas ações.*

136. *Além disso, o Responsável afirma que as decisões administrativas, controladoras ou judiciais devem ser devidamente motivadas, conforme previsto na LINDB, mas não apresenta argumentos específicos para sustentar que os atos processuais relacionados ao presente processo de TCE não teriam sido devidamente motivados.*

137. *Considera-se que não há nos autos qualquer indicação de que o TCU tenha deixado de observar os requisitos de motivação ou de considerar as consequências práticas de suas decisões, como exige a LINDB.*

138. *Portanto, as alegações do Responsável permanecem no campo teórico, sem demonstrar de forma objetiva e fundamentada como os princípios e diretrizes da LINDB teriam sido desrespeitados no caso concreto. Essa ausência de conexão entre os fundamentos apresentados e os fatos específicos do processo torna suas alegações insuficientes para afastar a irregularidade constatada, reforçando a necessidade de observância das normas e jurisprudência aplicáveis ao uso dos recursos de precatórios do Fundef.*

139. ***Alegações de defesa:*** *O Responsável volta a apresentar excertos de doutrina sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Cita renomados juristas para fundamentar suas alegações sobre ambos os princípios. Afirma que José dos Santos Carvalho Filho define a razoabilidade como a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, mesmo que os juízos de valor possam variar. Assevera que Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ensina que a Administração, ao exercer sua discricionariedade, deve obedecer a critérios racionais e equilibrados, respeitando as finalidades da lei que atribui a competência exercida. Condutas desarrazoadas, incoerentes ou que desconsiderem as circunstâncias do caso seriam não apenas inconvenientes, mas também ilegítimas e passíveis de invalidação jurisdicional (peça 11, p. 50-51).*

140. *Quanto ao princípio da proporcionalidade, informa que Bandeira de Mello destaca que as*

competências administrativas devem ser exercidas apenas na extensão necessária para alcançar o objetivo de interesse público a que estão vinculadas. Atos que ultrapassem o necessário seriam ilegítimos, pois representariam um excesso de poder que não beneficia ninguém e agrava os direitos dos administrados. O jurista também observa que a proporcionalidade é uma faceta da razoabilidade, sendo seu principal fundamento o controle de excessos de poder, com o objetivo de garantir que as intervenções do Poder Público sejam equilibradas e adequadas ao fim pretendido (peça 11, p. 50-51).

141. *O Responsável argumenta que a aplicação desses princípios exige que as decisões e condutas da Administração Pública sejam pautadas pelo equilíbrio e pela adequação, evitando excessos que possam desbordar dos limites da competência legal e comprometer os objetivos de interesse público (peça 11, p. 52).*

142. *Alega que, no caso presente, embora a ilegalidade não possa ser desqualificada, suas consequências jurídicas poderiam ser relevadas ou amenizadas, especialmente ao se considerar que ele teria buscado recursos públicos com o objetivo de promover investimentos na cidade (peça 11, p. 53).*

143. ***Análise**: Os argumentos do Responsável sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade já foram objeto de análise anterior na instrução, onde se concluiu que tais princípios foram devidamente observados na presente TCE. Os atos e decisões do TCU, que estão devidamente fundamentados em normativos legais sobre a matéria e jurisprudência consolidada, são proporcionais e adequados ao objetivo de corrigir o desvio de finalidade na aplicação dos recursos de precatórios do Fundef. Não há qualquer excesso ou desbordamento dos limites da competência legal por parte do Tribunal que agiu em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.*

144. *Quanto à alegação de que, embora a ilegalidade não possa ser desqualificada, suas consequências jurídicas poderiam ser relevadas ou amenizadas, especialmente ao se considerar que o Responsável teria buscado recursos públicos para promover investimentos na cidade, é necessário reforçar que o desvio de finalidade na aplicação dos recursos de precatórios do Fundef configura, por si só, uma irregularidade grave, pois esses recursos possuem destinação específica, sendo vedado, no período em que ocorreu a movimentação, o pagamento em despesas ordinárias de pessoal, conforme estabelecido nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário. O uso desses valores para despesas ordinárias de pessoal, ainda que tenha beneficiado o município, não afasta a ilegalidade, pois compromete a finalidade educacional dos recursos e desvirtua sua aplicação.*

145. *Além disso, ainda que os recursos tenham sido utilizados em benefício ao município, tal fato não exime o gestor da responsabilidade de observar a destinação legal dos recursos e suas vedações em determinados usos. A própria inclusão do Município de Correntes - PE no polo passivo da presente TCE reforça que o benefício obtido pelo ente público não afasta a irregularidade, mas sim evidencia o uso indevido dos recursos.*

146. *Portanto, as alegações do Responsável não são suficientes para afastar a gravidade da irregularidade constatada, pois a decisão do TCU, com a citação do Responsável, é proporcional, razoável e plenamente fundamentada, visando corrigir o desvio de finalidade e garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com sua destinação específica.*

147. ***Alegações de defesa:** O Responsável afirma que, no julgamento da ADPF nº 528, o Ministro Alexandre de Moraes teria concluído que o caráter extraordinário dos recursos oriundos de precatórios do Fundef justificaria o afastamento da subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que sua aplicação poderia gerar um aumento salarial insustentável para os professores do ensino básico. Alega que o STF, no mesmo julgamento, teria decidido que esses recursos deveriam ser utilizados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, vedando seu uso para pagamento de honorários advocatícios contratuais, mas permitindo que os juros de mora fossem destinados a esse fim, dada sua natureza jurídica autônoma (peça 11, p. 53-54).*

148. *Sustenta que, entre o ajuizamento da ADPF nº 528 e sua decisão, teria entrado em vigor a Emenda Constitucional nº 114/2021, que determinaria que, no mínimo, 60% dos recursos de precatórios do Fundef fossem repassados aos profissionais do magistério, na forma de abono, sem incorporação à remuneração ou aposentadoria (peça 11, p. 55).*

149. Argumenta que a Nota Técnica nº 02/2022 do MPF teria estabelecido diretrizes específicas para a aplicação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef, considerando o marco temporal do recebimento desses valores e as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 114/2021 e pelo art. 7º da Lei nº 14.057/2020. O documento promove uma distinção entre diferentes situações, detalhando as obrigações de destinação dos recursos conforme o momento em que foram recebidos pelos entes públicos (peça 11, p. 55-57).

150. O Responsável afirma que as disputas jurídicas relacionadas ao recebimento dos recursos de precatórios teriam levado ao gasto regular com o pagamento de valores aos professores da rede municipal, com uso dos recursos de precatório do Fundef, sustentando que tal prática seria regular. Alega que não teria havido qualquer ato doloso, pois não existiria acórdão ou decisão que balizasse o impedimento de utilizar os recursos de precatórios para pagamento de pessoal à época, e que a Emenda Constitucional nº 114 teria convalidado os gastos realizados com pessoal, mesmo diante de decisões posteriores (peça 11, p. 57-58).

151. Por fim, defende que a ausência de apontamento de atos danosos por parte do gestor e demais interessados deveria levar à regularidade das contas, citando precedentes do TCU, como o caso do Município de Ipojuca, em que o Tribunal teria excluído o débito e a multa impostas ao ex-prefeito por ausência de responsabilidade direta e não comprovação de omissão grave na supervisão do convênio, resultando em contas regulares com ressalva (peça 11, p. 58).

*152. **Análise**: Os argumentos apresentados pelo Responsável não possuem o condão de modificar o entendimento consolidado pelo TCU sobre a irregularidade das despesas autorizadas por aquele no período de novembro e dezembro de 2018 e durante o exercício de 2019, realizadas com recursos de precatórios do Fundef.*

153. Todo o aspecto temporal relacionado à evolução legislativa e jurisprudencial sobre o uso desses recursos foi devidamente exposto na presente instrução (parágrafos 25-37), incluindo o entendimento do STF e a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021 citadas pelo Responsável. Com base nesse histórico, o TCU firmou o entendimento, refletido nos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário, e que serviram de base para que se considerasse as despesas realizadas pelo Responsável irregulares.

154. Portanto, os entendimentos constantes dos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário refletem as mudanças na legislação e na jurisprudência do STF e do próprio TCU, consolidando a vedação ao uso de recursos de precatórios do Fundef para despesas ordinárias de pessoal no período em que o Responsável era gestor do Município de Correntes - PE. Assim, os argumentos apresentados, que tentam justificar os gastos com base em uma suposta ausência de balizas normativas à época, não se sustentam diante do contexto normativo e jurisprudencial já consolidado.

155. Além disso, a alegação de que a Emenda Constitucional nº 114/2021 teria convalidado os gastos realizados com pessoal não procede. A referida emenda passou a produzir efeitos apenas a partir de sua promulgação, em 17 de dezembro de 2021, não possuindo efeito retroativo. Portanto, não há como sustentar que ela teria convalidado atos administrativos praticados em 2018 e 2019, mesmo porque a convalidação de atos administrativos é um instituto distinto, que exige a correção de vícios sanáveis por meio de um segundo ato administrativo, devidamente fundamentado e em conformidade com os requisitos legais. No caso em análise, não há qualquer demonstração de que os atos praticados pelo Responsável tenham sido objeto de convalidação válida.

156. Portanto, os argumentos trazidos pelo Responsável não afastam a irregularidade constatada, que está fundamentada em normativos e jurisprudência consolidados à época dos fatos. A evolução legislativa e jurisprudencial, incluindo a promulgação da Emenda Constitucional nº 114/2021, foi devidamente considerada pelo TCU, mas não altera o entendimento de que as despesas realizadas em 2018 e 2019 foram irregulares, em face dos entendimentos consolidados por meio dos Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário.

157. Dessa forma, sugere-se que as alegações de defesa do Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes não sejam acatadas.

Da revelia da Prefeitura de Correntes - PE

158. Em conformidade com o art. 179 do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 360/2023, no âmbito do TCU a comunicação é válida quando, dentre outras formas, é enviada mediante "carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário".

159. No caso vertente, a citação da Prefeitura de Correntes foi devidamente entregue em seu endereço (peça 12) que, contudo, não apresentou alegações de defesa nem compareceu aos autos para quaisquer outras manifestações, o que lhe caracteriza revelia.

160. Ressalte-se que, nos processos do TCU, a revelia não implica necessariamente presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera o pressuposto da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

161. Em razão desse entendimento, a avaliação das responsabilidades do responsável ora arrolado não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

162. Mas não se localizou nos autos informações ou documentos outros que possam ser aproveitados em favor da Municipalidade.

163. Vale ressaltar que, ao não apresentar defesa, a Prefeitura de Correntes – PE deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos dos precatórios do Fundef sob sua responsabilidade, além do que tal omissão afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

164. Além disso, em se tratando de processo em que partes interessadas não se manifestam acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, o que autoriza este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

165. Dessa forma, a Prefeitura de Correntes - PE deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

166. Nos casos de revelia de ente subnacional, o TCU tem preferido adotar como providência inicial a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado, antes de deliberar sobre o mérito das contas do gestor, adota-se, neste momento, essa mesma orientação.

167. Tal encaminhamento está respaldado em diversos precedentes deste Tribunal, que reconhecem a necessidade de oportunizar ao ente público o cumprimento de sua obrigação, à luz da presunção de boa-fé que ampara as pessoas jurídicas de direito público. É o que se extrai, por exemplo, dos Acórdãos 529/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Valmir Campelo), 5.118/2014-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 6.361/2013-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Valmir Campelo) e 1.449/2013-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), que reiteram o dever de fixar novo prazo para o recolhimento voluntário antes do julgamento de mérito.

168. Nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, o prazo concedido deve ser improrrogável e o valor devido deve ser acrescido de atualização monetária calculada segundo os critérios legais.

169. Por conta disso, a apreciação de mérito das contas do gestor deverá permanecer suspensa até o esgotamento do prazo ora concedido, a fim de evitar decisões meritórias paralelas sobre o mesmo processo. Tal medida visa preservar a coerência processual e encontra amparo no entendimento manifestado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer no Acórdão 4.534/2014-TCU-Câmara,

segundo o qual a deliberação sobre as contas do gestor somente deve ocorrer após esgotadas as tentativas de recomposição do erário por parte do ente público.

170. Desse modo, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo à Prefeitura de Correntes – PE, para que proceda ao recolhimento do débito apurado, atualizado nos termos legais.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

171. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

172. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

173. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

174. No caso em tela, o Responsável, ao autorizar o uso de recursos de precatórios do Fundef para o pagamento de despesas ordinárias de pessoal, deveria ter adotado a cautela necessária para se informar sobre a jurisprudência consolidada do TCU, órgão competente para fiscalizar a aplicação desses recursos, especialmente por se tratar de valores oriundos de complementação da União e, portanto, de natureza federal.

175. No Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU ratificou o entendimento sobre a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal, e a utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, entre outros.

176. Já o Acórdão 1.962/2017-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, esclareceu que os recursos extraordinários provenientes de complementação judicial da União não estão sujeitos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22 da Lei 11.494/2007, aplicável apenas às verbas ordinárias do Fundef e Fundeb.

177. Posteriormente, o Acórdão 1.518/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, referendou medida cautelar que determinou aos entes beneficiários de precatórios do Fundef que se abstivessem de utilizar esses recursos para pagamento de remuneração, abono ou rateio a profissionais do magistério ou outros servidores. No Acórdão 2.866/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, o TCU consolidou o entendimento de que esses recursos não podem ser usados para despesas com pessoal, incluindo abonos, passivos trabalhistas ou previdenciários, reforçando a vedação ao uso para atingir a subvinculação de 60%.

178. A conduta do Responsável, ao não buscar informações claras e seguras na jurisprudência do TCU, como nas mencionadas acima, sobre a aplicação dos recursos de precatórios do Fundef, se distancia daquela que seria esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, que caracteriza um erro grosseiro, conforme disposto no art. 28 da LINDB, que exige que os agentes públicos atuem com diligência e prudência na gestão

dos recursos públicos. O erro grosseiro, como destacado em precedentes do TCU, como os Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), 2.924/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. José Mucio Monteiro) e 2.391/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), ocorre quando o gestor age de forma incompatível com os padrões mínimos de cuidado e responsabilidade exigidos para a função pública.

179. Ao ignorar os precedentes do TCU e autorizar despesas incompatíveis com a destinação legal dos recursos de precatórios do Fundef, o Responsável comprometeu a finalidade específica desses valores, desvirtuando sua aplicação e violando os princípios da eficiência e da legalidade. A jurisprudência do TCU, divulgada e consolidada à época dos fatos, deveria ter sido considerada como referência obrigatória para a tomada de decisão, devido à competência do Tribunal para fiscalizar a aplicação dos recursos federais dessa natureza.

180. Portanto, a conduta do Responsável demonstra grave falha no dever de cuidado, configurando erro grosseiro e evidenciando a necessidade de responsabilização pela irregularidade constatada. A gestão de recursos públicos exige diligência, prudência e observância às normas e jurisprudência aplicáveis, requisitos que não foram atendidos no caso concreto, resultando em prejuízo à correta aplicação dos recursos destinados à educação básica.

181. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

182. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", conclui-se que o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes, Prefeito de Correntes – PE, gestão 2017-2020, não logrou êxito em afastar a sua responsabilidade pelo pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundef, em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário. Dessa forma, propõe-se que suas alegações de defesa não sejam acatadas (parágrafos 38-157).

183. Apesar de regularmente citada, a Prefeitura de Correntes – PE não apresentou alegações de defesa, de maneira que deve ser considerada revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 158-164).

184. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do Prefeito da Municipalidade, suas contas poderiam, desde já, serem julgadas irregulares, nos termos dos artigos 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e seu parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 202, § 6º, e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, com a consequente condenação ao pagamento do débito apurado e aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 171-181).

185. Contudo, à luz da jurisprudência consolidada do TCU e considerando a presunção de boa-fé que ampara os entes públicos, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente subnacional, no caso a Prefeitura de Correntes – PE, promova o recolhimento do débito apurado, com a devida atualização monetária, ficando postergada a apreciação de mérito das contas do gestor até o término desse prazo, a fim de evitar decisões meritórias simultâneas no mesmo processo (parágrafos 165-170).

186. Verifica-se ainda que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada (itens 16-24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

187. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes;

b) considerar revel a Prefeitura de Correntes - PE para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) fixar novo e improrrogável prazo à Prefeitura Municipal de Correntes – PE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
28/11/2018	*29.633,24*
28/11/2018	*14.891,84*
28/11/2018	*341,76*
28/11/2018	*680,07*
28/11/2018	*38.338,71*
28/11/2018	*76.290,15*
20/12/2018	*76.290,16*
20/12/2018	*38.338,70*
20/12/2018	*680,07*
20/12/2018	*341,76*
20/12/2018	*14.857,08*
20/12/2018	*29.564,10*
20/12/2018	*23.663,92*
20/12/2018	*9.826,46*
20/12/2018	*9.965,26*
20/12/2018	*24.394,60*
20/12/2018	*31.962,19*
20/12/2018	*874,50*
20/12/2018	*19.898,39*
20/12/2018	*339.210,24*
20/12/2018	*6.750,44*
20/12/2018	*22.488,33*
20/12/2018	*10.063,46*
20/12/2018	*125.592,02*
20/12/2018	*9.695,08*
03/04/2019	*72.532,45*
03/04/2019	*36.450,32*
10/04/2019	*84.487,20*
10/04/2019	*59.355,47*
10/04/2019	*20.425,16*
10/04/2019	*29.073,37*
10/04/2019	*78.079,90*
10/04/2019	*54.854,10*
10/04/2019	*30.245,55*
10/04/2019	*21.248,65*
29/04/2019	*8.107,78*

30/04/2019	*43.023,73*
30/04/2019	*340,61*
30/04/2019	*7.943,31*
30/04/2019	*3.887,71*
30/04/2019	*34.027,32*
30/04/2019	*9.014,64*
30/04/2019	*150.018,83*
30/04/2019	*387.106,88*
12/06/2019	*477,78*
12/06/2019	*680,07*
12/06/2019	*28.621,44*
12/06/2019	*20.107,65*
12/06/2019	*60.124,97*
12/06/2019	*85.582,52*
28/06/2019	*149.210,14*
28/06/2019	*7.976,58*
30/06/2019	*149.905,38*
30/06/2019	*8.107,78*
30/06/2019	*2.257,73*
15/07/2019	*1.317,22*
15/07/2019	*925,40*
16/07/2019	*28.824,93*
16/07/2019	*20.250,60*
16/07/2019	*84.538,90*
16/07/2019	*59.391,78*

d) dar ciência à Prefeitura de Correntes - PE que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
e) informar à Prefeitura de Correntes - PE que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 774/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no processo TC 010.287/2024-8 (Representação), em razão do pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário (este último no caso das despesas pagas após dezembro de 2018).

2.Devidamente citado, o Sr. Edimilson da Bahia Lima Gomes, Prefeito de Correntes/PE, gestão 2017-2020, apresentou suas alegações de defesa.

3.Após as necessárias análises, a AudTCE conclui que o responsável não logrou êxito em afastar a sua responsabilidade pelo pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundef. Dessa forma, a unidade técnica propõe que suas alegações de defesa não sejam acatadas e suas contas sejam julgadas irregulares. O MP/TCU anuiu a essa proposta.

4.Esse ponto será objeto de análise quando da apreciação de mérito.

5.À luz da jurisprudência consolidada do TCU e considerando a presunção de boa-fé que ampara os entes públicos, acolho a proposta para concessão de novo e improrrogável prazo para que o Município de Correntes/PE, promova o recolhimento do débito apurado, com a devida atualização monetária, ficando postergada a apreciação de mérito das contas do gestor até o término desse prazo, a fim de evitar decisões meritórias simultâneas no mesmo processo.

6.Ante o exposto, acolho as propostas uníssonas constantes dos autos e voto por que o Tribunal adote a minua de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3575/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.506/2025-8.
1.1. Apenso: 010.287/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Edimilson da Bahia de Lima Gomes (836.006.634-53); Município de Correntes/PE (11.286.358/0001-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Correntes/PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luciclaudio Gois de Oliveira Silva (21523/OAB-PE), representando Edimilson da Bahia de Lima Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 774/2025-TCU-2ª Câmara, proferido no processo TC 010.287/2024-8 (Representação), em razão do pagamento de remuneração ordinária de pessoal do magistério com recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), em desconformidade com os Acórdãos 1.518/2018-TCU-Plenário e 2.866/2018-TCU-Plenário (este último no caso das despesas pagas após dezembro de 2018).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Município de Correntes/PE para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo ao Município de Correntes/PE, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, bem como do art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que recolha, à conta bancária específica criada exclusivamente com propósito de gerir os recursos do precatório do Fundef no Município, os valores atualizados monetariamente, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/11/2018	29.633,24
28/11/2018	14.891,84
28/11/2018	341,76
28/11/2018	680,07
28/11/2018	38.338,71
28/11/2018	76.290,15
20/12/2018	76.290,16
20/12/2018	38.338,70
20/12/2018	680,07
20/12/2018	341,76

20/12/2018	14.857,08
20/12/2018	29.564,10
20/12/2018	23.663,92
20/12/2018	9.826,46
20/12/2018	9.965,26
20/12/2018	24.394,60
20/12/2018	31.962,19
20/12/2018	874,50
20/12/2018	19.898,39
20/12/2018	339.210,24
20/12/2018	6.750,44
20/12/2018	22.488,33
20/12/2018	10.063,46
20/12/2018	125.592,02
20/12/2018	9.695,08
03/04/2019	72.532,45
03/04/2019	36.450,32
10/04/2019	84.487,20
10/04/2019	59.355,47
10/04/2019	20.425,16
10/04/2019	29.073,37
10/04/2019	78.079,90
10/04/2019	54.854,10
10/04/2019	30.245,55
10/04/2019	21.248,65
29/04/2019	8.107,78
30/04/2019	43.023,73
30/04/2019	340,61
30/04/2019	7.943,31
30/04/2019	3.887,71
30/04/2019	34.027,32
30/04/2019	9.014,64
30/04/2019	150.018,83
30/04/2019	387.106,88
12/06/2019	477,78
12/06/2019	680,07
12/06/2019	28.621,44
12/06/2019	20.107,65
12/06/2019	60.124,97
12/06/2019	85.582,52
28/06/2019	149.210,14
28/06/2019	7.976,58

30/06/2019	149.905,38
30/06/2019	8.107,78
30/06/2019	2.257,73
15/07/2019	1.317,22
15/07/2019	925,40
16/07/2019	28.824,93
16/07/2019	20.250,60
16/07/2019	84.538,90
16/07/2019	59.391,78

9.3. dar ciência ao Município de Correntes/PE de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
9.4. informar ao Município de Correntes/PE que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3575-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 030.092/2022-1
Natureza: Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Responsável: Tiago de Morais Montanher (337.176.878-32)
Representação legal: Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e outros, representando Tiago de Morais Montanher.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. Bolsa de pós-doutorado no exterior concedida pelo CNPq. Descumprimento do período de interstício obrigatório no Brasil. Rejeição das alegações de defesa. Caráter alimentar da bolsa não afasta o dever de ressarcimento. Conversão cambial do débito nos termos do art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964. Contas irregulares. Imputação de débito. Recurso de reconsideração. Inocorrência

da prescrição. Alegações recursais insuficientes para alterar o acórdão recorrido. Negativa de provimento. Comunicações.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, peça 126, que contou com a anuência do diretor da 4ª Diretora da AudRecursos, peça 127:

"*INTRODUÇÃO*

1.Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Tiago de Morais Montanher (peça 112) contra o Acórdão 1.430/2026-TCU-2ª Câmara (peça 108, Rel. Min. Jorge Oliveira).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Tiago de Morais Montanher;

9.2. julgar irregulares as contas de Tiago de Morais Montanher, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
6/3/2015	*14.383,30*
16/7/2021	*189.629,46*

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar ao responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. comunicar esta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tiago de Morais Montanher, referente aos recursos públicos concedidos no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior, vinculado ao processo CNPq 205557/2014-7.

2.1. A instauração do presente processo decorreu da ausência de comprovação do cumprimento do interstício pelo bolsista, entendido como o período de permanência obrigatória no Brasil, equivalente ao intervalo de vigência da bolsa concedida para estudos no exterior.

2.2. O ex-bolsista recebeu o montante total de R$ 204.012,76, tendo o termo de compromisso vigorado por 24 meses, de 1º/6/2015 a 31/5/2017. O prazo para apresentação da prestação de contas final encerrou-se em 30/6/2017 (peça 25). Contudo, o responsável não retornou ao Brasil para cumprir o período de interstício de dois anos, razão pela qual o tomador de contas imputou-lhe o débito integral correspondente aos valores recebidos.

2.3. Os recursos foram destinados ao pagamento de bolsa de estudos na Universität Wien, localizada em Viena, Áustria. Foram desembolsados € 31.526,62 em remessas parceladas realizadas em moeda estrangeira, além de R$ 14.383,30 (equivalente a € 4.554,14), pagos diretamente em conta do beneficiário no Brasil. A conversão da moeda estrangeira para reais foi efetuada em 16/7/2021, com a aplicação da taxa de câmbio de R$ 6,0149 (peça 28). Assim, o valor total do débito apurado nesta TCE alcançou R$ 204.012,76 (peça 31, p. 2).

2.4. Após a autuação do processo no TCU, o responsável foi devidamente citado (peças 54-57) e apresentou defesa, fundamentada essencialmente nos seguintes pontos (peças 61-73): a) alegou ter cumprido, de forma indireta, o interstício, ao atuar remotamente como pesquisador em colaboração com instituições brasileiras; b) contestou a metodologia de cálculo do débito, especialmente quanto à conversão dos valores de euros para reais; c) defendeu o caráter alimentar da bolsa; e d) alegou ausência de fundamentação adequada e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nas decisões administrativas do CNPq.

2.5. Por meio do Acórdão 49/2025-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Jorge Oliveira, esse Colegiado rejeitou os argumentos apresentados pelo ex-bolsista, mas reconheceu a boa-fé de sua conduta. Tal reconhecimento decorreu do fato de o responsável admitir o descumprimento da obrigação de retornar ao país, concentrando sua contestação nas regras de conversão cambial aplicadas para a quitação dos valores. Considerando esses elementos, deliberou-se pela concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, nos termos do art. 12 da Lei 8.443/1992 e do art. 202 do Regimento Interno do TCU.
2.6. Posteriormente, Tiago de Morais Montanher protocolou peça intitulada 'recurso de reconsideração' contra o Acórdão 49/2025-TCU-2ª Câmara (peça 84). Ocorre que referido acórdão rejeitou as alegações de defesa e apenas fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado. Nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU e do art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, não cabe recurso contra decisões que não julgam o mérito das contas.
2.7. Assim, por meio do Acórdão 2.250/2025-TCU-2ª Câmara, a mencionada peça foi recebida como mera petição, negando-se seguimento recursal (peça 94). Determinou-se, contudo, que os argumentos apresentados fossem considerados como elementos complementares de defesa, a serem examinados por ocasião do julgamento de mérito.
2.8. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento do débito, o responsável permaneceu inerte. Tampouco apresentou novos elementos de defesa além daqueles constantes da peça 84.
2.9. Nessa manifestação, o responsável sustenta, em síntese, que as bolsas de pesquisa possuem natureza alimentar e, por essa razão, não deveriam ser objeto de restituição. Alega, ainda, que a decisão do TCU teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não examinar adequadamente os documentos e argumentos por ele apresentados. Defende, ademais, ter cumprido o período de interstício mediante atividades de pesquisa realizadas para instituição brasileira, ainda que de forma remota.
2.10. Prossegue afirmando ser indevida a aplicação da taxa de câmbio vigente na data da notificação da cobrança, o que teria elevado artificialmente o valor a ser restituído, uma vez que o euro apresentava cotação significativamente inferior no período em que os valores foram efetivamente pagos. Com base nesses fundamentos, requer o afastamento da obrigação de ressarcimento ou, subsidiariamente, o recálculo do débito a partir da taxa de câmbio vigente à época dos pagamentos efetuados pelo CNPq.
2.11. Ao examinar os autos, à peça 104, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito atualizado. Essa proposta contou com a concordância do representante do Ministério Público junto ao TCU.
2.12. O Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.430/2026-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira, julgar irregulares as contas de Tiago de Morais Montanher, condenando-o em débito.
2.13. Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração que será analisado a seguir.
ADMISSIBILIDADE
3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 90 e 113 e do despacho de peça 121.
EXAME DE MÉRITO
4.Delimitação
4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:
4.2. Adimplemento substancial da obrigação e ressarcimento proporcional da dívida;
4.3. Nulidade do ato administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa e da inaplicabilidade do art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964;
4.4. Dignidade da pessoa humana e da impossibilidade de repetição de bolsas de pesquisa por sua natureza alimentar.
5.Do adimplemento substancial da obrigação e ressarcimento proporcional da dívida
5.1. A defesa argumenta que o recorrente cumpriu cerca de 85% das obrigações, entregando o objeto científico principal. Asseveram que a exigência de devolução integral é sanção desproporcional, devendo ser admitido o ressarcimento proporcional ao período de interstício não cumprido, em observância à isonomia com normas da CAPES e precedentes do próprio CNPq.
Análise
5.2. A defesa afirma que do extenso rol de sete obrigações elencados no item 7 da Resolução Normativa do CNPq 29/2012 o recorrente teria deixado de cumprir apenas uma delas (peça 112, p. 17 e 18), o que resultaria em um cumprimento de 85% das obrigações. Esse raciocínio não tem fundamento, primeiramente porque os subitens do item 7 não listam taxativamente todas as obrigações e nem todos se referem a obrigações propriamente ditas, como o subitem 7.4 que dispõe que o bolsista deve 'Devolver ao CNPq eventuais benefícios pagos indevidamente'.

5.3. Embora o recorrente procure atribuir menor relevância à obrigação descumprida, a comprovação do cumprimento do interstício constitui condição essencial para o alcance dos objetivos do programa de bolsas, na medida em que assegura que os conhecimentos e competências adquiridos no exterior sejam efetivamente aplicados em benefício do país. Assim, não procede a tese de que a obrigação principal teria sido integralmente cumprida pelo ex-bolsista em razão de sua dedicação aos estudos de pós-graduação e da produção de contribuição científica relevante. Tais resultados, embora esperados, representam apenas parte das contrapartidas associadas ao benefício concedido.
5.4. O propósito central da política pública de fomento consiste na formação, atração e fixação de recursos humanos altamente qualificados em território nacional, de modo a promover o fortalecimento contínuo e estrutural do sistema científico, tecnológico e de inovação brasileiro. Nesse contexto, o cumprimento do interstício não configura obrigação acessória, mas elemento fundamental para a concretização da finalidade que justificou o investimento público realizado.
5.5. As normas do CNPq, que regem o doutorado no exterior, não preveem opção de cumprimento parcial do interstício e respectivo ressarcimento parcial do prazo não cumprido, por isso retornos e estadias esporádicos no território nacional não configuram cumprimento parcial do interstício.
5.6. No que se refere ao pleito de tratamento isonômico em relação aos bolsistas da Capes, fundamentado na alegação de que a Portaria Capes nº 287/2023 admite o ressarcimento proporcional ao período de interstício não cumprido (novação parcial) e de que o CNPq já teria adotado prática administrativa semelhante, observa-se que a referida norma não se aplica às bolsas concedidas pelo CNPq. Ademais, o Conselho não reconheceu qualquer período de cumprimento do interstício pelo recorrente que pudesse ensejar ressarcimento proporcional ou novação parcial. Registre-se, ainda, que o responsável não apresentou ao CNPq proposta de novação, tampouco adotou providências nesse sentido.
5.7. A jurisprudência do TCU reforça que a assinatura voluntária do termo de compromisso implica a obrigatoriedade de cumprimento das condições nele estabelecidas. O descumprimento dessas condições legitima a instauração de tomada de contas especial e a imputação de débito ao responsável, sem prejuízo da aplicação de multa.
5.8. O responsável assinou o termo de compromisso com o CNPq ratificando seu entendimento de que a bolsa concedida constituía doação com encargos em prol do desenvolvimento científico e tecnológico e que havia a obrigação de prestar contas do dinheiro público utilizado. Firmou o compromisso de retorno ao Brasil, até 30 (trinta) dias após o término da bolsa, para residir e permanecer por período não inferior ao da vigência da bolsa, ciente de que o descumprimento do pacto ensejaria o ressarcimento integral ao CNPq.
5.9. De acordo com a Resolução Normativa 29/2012 do CNPq, conforme o item 9.2 da parte de Acompanhamento e Avaliação (peça 3, p. 5), o processo é encerrado quando o beneficiário da bolsa cumpre o pactuado no Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, envia os documentos requeridos e tem a aprovação do relatório técnico-científico final pelo CNPq (item 9: Acompanhamento e Avaliação).
5.10. Todavia, o responsável não cumpriu o interstício exigido, uma vez que optou por aceitar uma oportunidade profissional no exterior (peça 112, p. 4). Tal circunstância foi expressamente reconhecida perante o CNPq em 13/11/2020 (peça 14, p. 1). Registre-se, ainda, que, antes de tomar essa decisão, o recorrente solicitou ao CNPq o extrato analítico da dívida, a fim de avaliar as alternativas disponíveis, dentre elas o retorno ao Brasil para cumprimento da obrigação assumida, a apresentação de projeto de novação ou o ressarcimento dos valores investidos.
5.11. Verifica-se, portanto, que o recorrente ponderou as consequências de sua escolha e, após avaliar suas circunstâncias e interesses pessoais, concluiu que lhe seria mais vantajoso aceitar a oportunidade profissional no exterior. Dessa forma, não procede a alegação de que o descumprimento da obrigação prevista no item 7.5 decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade (peça 117, p. 17), uma vez que a opção adotada resultou de decisão voluntária e consciente.
5.12. Tal conduta comprometeu a aplicação dos recursos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, configurando dano material e justificando a responsabilização pelo débito.
5.13. Em síntese, o ex-bolsista descumpriu obrigação essencial assumida no termo de compromisso — o retorno e permanência no Brasil pelo período equivalente ao da bolsa. As normas do CNPq não preveem cumprimento parcial do interstício nem ressarcimento proporcional, a norma interna da CAPES não tem eficácia na prática administrativa para bolsas no exterior do CNPq, e não houve nova pactuação por novação que modificasse essas condições. Diante disso, restou caracterizada a violação do pacto firmado e o consequente prejuízo à finalidade pública da bolsa, legitimando a imputação integral do débito.

6.Da nulidade do ato administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa e da inaplicabilidade do art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964

6.1. O recorrente sustenta que o Acórdão é nulo por afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Argumenta que apresentou, ao longo do processo, documentação e fundamentos destinados a demonstrar:

(i) o alegado cumprimento do interstício por meio de atividades de pesquisa desenvolvidas para instituição brasileira;

(ii) a inadequação do critério de conversão cambial adotado para apuração do débito; e

(iii) a existência de manifestações da Procuradoria Federal junto ao CNPq e do Ministério Público junto ao TCU favoráveis à revisão desse critério.

6.2. Segundo a defesa, a decisão recorrida não enfrentou adequadamente tais argumentos nem justificou o afastamento das manifestações técnicas e jurídicas favoráveis ao recorrente, o que caracterizaria deficiência de motivação e cerceamento do direito de defesa. Com base nessas alegações, requer a declaração de nulidade do acórdão ou sua reforma para que sejam examinadas as teses apresentadas.

Análise

6.3. Quanto à alegação de cumprimento do interstício por meio de atividades de pesquisa desenvolvidas para instituição brasileira, a questão foi amplamente analisada no tópico anterior, restando claro que as atividades de pesquisa realizadas pelo recorrente não suprem a obrigação de retorno ao país para cumprimento do período do interstício.

6.4. No que se refere à metodologia de conversão dos valores recebidos em moeda estrangeira, o débito foi apurado com base na taxa de câmbio oficial de compra vigente na data da notificação do responsável, em estrita observância ao § 3º do art. 39 da Lei 4.320/1964, segundo o qual: 'o valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial, para compra, ***na data da notificação ou intimação do devedor****, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários'.*

6.5. O critério adotado encontra respaldo não apenas na legislação aplicável, mas também na jurisprudência consolidada deste Tribunal. Conforme consignado no Acórdão 6.774/2024-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, 'a conversão de débito em moeda estrangeira para real deve ser calculada pela aplicação da taxa cambial oficial, para compra, daquela moeda na data da notificação do devedor pela autoridade administrativa. A atualização monetária e os juros de mora somente devem incidir a partir da data da conversão'.

6.6. A adoção desse marco temporal justifica-se pelo fato de que a obrigação de ressarcimento somente se torna plenamente exigível após a ciência formal do responsável acerca do débito apurado pela Administração. Por essa razão, a legislação e a jurisprudência do TCU afastam a utilização da taxa de câmbio vigente à época dos desembolsos realizados pelo órgão concedente, elegendo a data da notificação como referência objetiva para a conversão do crédito em moeda nacional.

6.7. Desse modo, as alegações relativas a eventuais desproporcionalidades decorrentes da variação cambial não encontram amparo legal ou jurisprudencial, uma vez que o procedimento adotado observou rigorosamente os critérios expressamente previstos no ordenamento jurídico. Conforme consignou em seu voto o relator do acordão recorrido, a adoção de metodologia diversa, condicionada à maior ou à menor vantagem econômica para o responsável em cada caso concreto, comprometeria a segurança jurídica e a isonomia, ao introduzir elemento de subjetividade incompatível com a sistemática legal aplicável à constituição e cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

6.8. Ainda que a Procuradoria Federal junto ao CNPq e o Ministério Público junto ao TCU tenham se manifestado pela adoção da taxa de câmbio vigente à época dos repasses dos recursos, tais manifestações possuem natureza meramente opinativa e não vinculam a decisão administrativa nem o julgamento desta Corte de Contas. De acordo com a análise constante da peça 104, p. 14, no âmbito da Administração Pública, prevalece o princípio da legalidade, segundo o qual a atuação administrativa deve observar os critérios estabelecidos na legislação aplicável. Assim, a existência de entendimentos técnicos ou jurídicos divergentes não implica obrigação de acolhimento de suas conclusões, tampouco configura violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao dever de motivação quando a decisão adota fundamento jurídico diverso, desde que devidamente justificado e amparado no ordenamento vigente.

7.Da dignidade da pessoa humana e da impossibilidade de repetição de bolsas de pesquisa por sua natureza alimentar
7.1. A defesa sustenta que as bolsas possuem natureza alimentar, destinadas à subsistência do pesquisador e sua família, sendo protegidas pela Constituição Federal. Assim, as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada do STJ e Tribunais Regionais, especialmente quando o objeto acadêmico foi integralmente cumprido.
Análise
7.2. A bolsa de estudos concedida pelo poder público tem como finalidade específica a formação acadêmica e científica, estando diretamente vinculada ao cumprimento de obrigações por parte do beneficiário, como a apresentação do relatório técnico-científico final, Diploma/Certificado, o retorno ao país e a aplicação dos conhecimentos adquiridos. Dessa forma, o ressarcimento em casos de descumprimento não se caracteriza como devolução de verba de natureza alimentar, mas sim como a restituição de recursos públicos, diante da não observância dos compromissos assumidos.
7.3. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Mandado de Segurança MS 31.068/DF, destacou que o bolsista não pode alegar desconhecimento das condições contratuais para se eximir da obrigação de devolver os valores recebidos. Além disso, no MS 26.210/DF, o STF reafirmou que a ausência de retorno ao Brasil ao término da bolsa configura descumprimento contratual, justificando o ressarcimento, dada a natureza vinculante do compromisso firmado.
7.4. Nos autos, ficou comprovado que o beneficiário não retornou ao Brasil pelo período equivalente à vigência da bolsa, descumprindo uma obrigação voluntariamente assumida. Tal conduta comprometeu a aplicação dos recursos públicos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico nacional, configurando dano material e justificando a responsabilização pelo débito.
7.5. Além disso, a jurisprudência do TCU reforça que a assinatura voluntária do termo de compromisso implica a obrigatoriedade de cumprimento das condições nele estabelecidas. O descumprimento dessas condições legitima a instauração de tomada de contas especial e a imputação de débito ao responsável, sem prejuízo da aplicação de multa. Contudo, o TCU tem limitado a aplicação da penalidade prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do Tribunal em casos envolvendo bolsistas do CNPq, conforme os Acórdãos 3.566/2022 e 8.560/2020, ambos da Primeira Câmara do TCU.
CONCLUSÃO
8.Do exame, é possível concluir que:
a) A defesa argumenta que houve cumprimento parcial das obrigações acadêmicas e que o ressarcimento deveria ser proporcional. No entanto, as normas do CNPq não preveem cumprimento parcial do interstício nem ressarcimento proporcional, e a jurisprudência do TCU reforça a obrigatoriedade de cumprimento integral das condições assumidas no termo de compromisso;
b) Não se verifica qualquer violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da motivação dos atos administrativos. As teses suscitadas pelo recorrente foram devidamente examinadas e afastadas com fundamento na legislação aplicável e na jurisprudência consolidada do TCU, razão pela qual a alegação de nulidade do acórdão recorrido não merece prosperar;
c) A argumentação de que a bolsa possui natureza alimentar foi rejeitada, pois os recursos públicos estão condicionados ao cumprimento de obrigações específicas pelo beneficiário. O não cumprimento dessas obrigações, como o retorno ao Brasil e a aplicação dos conhecimentos adquiridos para o desenvolvimento nacional, configura dano ao erário e justifica o ressarcimento.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:
a) conhecer do recurso interposto por Tiago de Morais Montanher, ao Acórdão 1.430/2026-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar-lhe provimento; e
b) informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2.Na sequência, reproduzo o parecer proferido pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, peça 128, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, que manifesta concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos:

"*Examina-se recurso de reconsideração interposto por Tiago de Morais Montanher contra o Acórdão 1430/2026-2ª Câmara (peça 108), mediante o qual esta Corte rejeitou suas alegações de defesa, julgou suas contas irregulares e o condenou ao recolhimento de débito.*

2.Da análise efetuada pela AudRecursos (peça 126), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.
3.Desse modo, considerando adequada a análise da unidade instrutiva, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a instrução (peça 126), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 1430/2026-2ª Câmara."
3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tiago de Morais Montanher, peça 112, em face do Acórdão 1430/2026-TCU-2ª Câmara, peça 108, relator Ministro Jorge Oliveira, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o à reparação do dano.
2. Os valores impugnados decorrem da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela União, por meio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, no âmbito do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, modalidade Pós-Doutorado no Exterior – PDE, processo CNPq 205557/2014- 7, peça 5, em face da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação do cumprimento de interstício (retorno ao Brasil e permanência pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior), cujo prazo se encerrou em 30/6/2017.
3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho por mim proferido à peça 121.
4.Em síntese, o recorrente alega a impossibilidade de restituição dos valores recebidos em razão da natureza alimentar da bolsa; a nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao contraditório e à ampla defesa, pois não teria enfrentado os argumentos sobre a atuação remota em instituições brasileiras e a injustiça do critério cambial (inaplicabilidade do art. 39, § 3º, da Lei nº 4.320/1964); e o adimplemento substancial das obrigações pactuadas, razão pela qual o ressarcimento deveria ser proporcional ao período de interstício não cumprido.
5.Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestaram de acordo o corpo diretivo da unidade instrutora e o representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
6. Todos os argumentos apresentados em sede de recurso de reconsideração foram suficientemente rebatidos na instrução transcrita no relatório precedente. Adianto que acompanho as análises e conclusões da unidade instrutora, secundadas pelo MP/TCU, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
7.Conforme demonstrado pela unidade técnica, a alegada natureza alimentar da bolsa não afasta o dever de ressarcimento. A cobrança não decorre da simples percepção dos recursos, mas do descumprimento das condições que legitimaram sua concessão.
8.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 26.210/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, contra decisão do TCU consubstanciada no Acórdão 2.967/2005-TCU-1ª Câmara, destacou que o descumprimento da obrigação de retornar ao país após o término da concessão da bolsa para estudo no exterior implica na obrigação de ressarcimento ao erário (precedente: MS 24.519, relator Ministro Eros Grau); bem como, ao julgar o Mandado de Segurança MS 31.068/DF, relator Ministro Luiz Fux, contra decisão do TCU consubstanciada no Acórdão 4119/2009-TCU-1ª Câmara, deixou assente que *o beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público não pode alegar desconhecimento de obrigação constante do contrato por ele subscrito e das normas do órgão provedor para se furtar do dever de ressarcir o erário quando do inadimplemento de suas obrigações* (precedentes: MS 24.519, relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 02.12.2005; MS 26.210, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2008). Do mesmo modo, o STJ decidiu que, diante do não cumprimento dos deveres assumidos pelo bolsista, a devolução aos cofres

públicos do montante nele investido é medida que se impõe (REsp 1625451-CE, relatora Ministra Regina Helena Costa).

9.A restituição, nesse contexto, constitui consequência do inadimplemento de obrigação essencial vinculada à concessão da bolsa, circunstância que afasta a incidência da jurisprudência relativa à irrepetibilidade de valores alimentares recebidos de boa-fé. No caso, restou incontroverso que o recorrente deixou de cumprir obrigação essencial prevista no termo de compromisso firmado com o CNPq.

10.Quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, verifico que as teses defensivas foram devidamente enfrentadas pela Administração e por esta Corte. O contraditório e a ampla defesa asseguram ao interessado o direito de manifestação e de consideração de seus argumentos, mas não lhe garantem o acolhimento de suas pretensões.

11.O Colegiado rejeitou o argumento de eventual atuação remota como pesquisador autônomo em parceria com instituições brasileiras, sob o entendimento de que tal justificativa não encontra amparo nas normas do programa, que exigem o retorno do bolsista ao país, devendo aqui residir e permanecer por período não inferior ao da vigência do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior, salvo autorização prévia do CNPq para eventual flexibilização da regra – providência que não foi solicitada pelo beneficiário.

12.Conforme consignou a unidade técnica, o CNPq não reconheceu qualquer período de cumprimento do interstício pelo recorrente que pudesse ensejar ressarcimento proporcional ou novação parcial; bem como, o responsável não apresentou ao CNPq proposta de novação, tampouco adotou providências nesse sentido.

13.Ademais, a finalidade do programa não se exaure na obtenção de título ou na produção científica individual do bolsista; visa, sobretudo, propiciar o retorno ao país do capital humano financiado com recursos públicos, de modo a promover a transferência e a difusão do conhecimento adquirido no exterior em benefício do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

14.O recorrente reconhece que não cumpriu tal obrigação, tendo optado por permanecer no exterior em razão de oportunidade profissional, circunstância incompatível com a tese de cumprimento substancial do ajuste. Além disso, as normas aplicáveis não preveem cumprimento parcial do interstício nem ressarcimento proporcional do investimento realizado.

15.Com relação à data de conversão dos valores repassados ao ex-bolsista, utilizada pelo CNPq para cobrar o ressarcimento do débito, a solução adotada observa estritamente o disposto no art. 39, § 3º, da Lei 4.320/1964, regulamentada pelo Decreto-Lei 1.735/1979, segundo o qual os créditos da Fazenda Pública expressos em moeda estrangeira devem ser convertidos pela taxa oficial de compra vigente na data da notificação do devedor. Trata-se, ademais, de entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, não havendo espaço para a adoção de metodologia alternativa fundada em critérios de conveniência econômica para o responsável (*v.g.* Acórdãos 319/2003-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 10.640/2015-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 62/2023-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; e 6.774/2024-2ª Câmara, de minha relatoria).

16.Também não procede a invocação da Portaria Capes 287/2023. A norma disciplina situação específica e não possui aplicação automática às bolsas concedidas pelo CNPq. Nesse ponto, repiso que não houve, no caso concreto, proposta de novação ou qualquer reconhecimento administrativo de período parcialmente cumprido que pudesse justificar solução diversa.

17. Diante do exposto, não tendo o recorrente apresentado elementos aptos a descaracterizar as irregularidades que fundamentaram a sua condenação em débito, a manutenção da deliberação recorrida é medida que se impõe.

18.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3576/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.092/2022-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Tiago de Morais Montanher (337.176.878-32).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Julia Leite Valente (141080/OAB-MG), Gustavo Pessali Marques (162960/OAB-MG) e outros, representando Tiago de Morais Montanher.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Tiago de Morais Montanher, em face do Acórdão nº 1430/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o à reparação do dano.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tiago de Morais Montanher, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados, informando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3576-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 008.556/2026-1
Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessado: Jose Luiz dos Santos Guerra (310.285.601-25)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EC103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTES DE 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 2º, I, DA EC 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS E INCIDÊNCIA DA PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício de José Luiz dos Santos Guerra, no cargo de Motorista, expedido pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.
2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), a qual contou com a concordância do diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

*"**INTRODUÇÃO***
1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
2. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
2.1. *Unidade emissora: Ministério da Saúde.*
2.2. *Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.*
2.3. *Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - CGESP-DF.*
EXAME TÉCNICO
Procedimentos aplicados
3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*
7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram*

corrigidas.

8. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

9. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

10. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

11. ***Ato: 12054/2024 - Inicial - Interessado(a): JOSE LUIZ DOS SANTOS GUERRA - CPF: 310.285.601-25***

11.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

11.2. *Constatações e análises:*

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o ***§ 16 do art. 40 da Constituição Federal****, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*
II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.
§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o ***§ 2º do art. 201 da Constituição Federal*** *e será reajustado:*
I - de acordo com o disposto no ***art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003****, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.
Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:
'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.
Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.
Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.
Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações,

caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.
Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.
O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 12054/2024* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*
13.1. *Negar o registro do ato de Aposentadoria 12054/2024 - Inicial - JOSE LUIZ DOS SANTOS GUERRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*
13.2. *Para o ato de Aposentadoria de JOSE LUIZ DOS SANTOS GUERRA, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.*
13.3. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*
13.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.3.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de JOSE LUIZ DOS SANTOS GUERRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
13.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3.É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 12054/2024 - Inicial, em benefício de José Luiz dos Santos Guerra, no cargo de Motorista, expedido pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.
2. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou que a aposentadoria se deu em modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média

das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

3. Não obstante, apontou que, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" e serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade).

4. Adicionalmente, a unidade técnica registrou que o servidor pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como que outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

5. Nesse sentido, a AudPessoal (peças 5-6), contando com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (Parecer à peça 7), propôs a negativa de registro do Ato e-Pessoal nº 12054/2024 - Inicial, bem como a expedição de determinações ao órgão de origem.

6. Apresentado o relato resumido da matéria, declaro, desde já, minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

7. Do Ato 12054/2024 (peça 3) consta que o beneficiário José Luiz dos Santos Guerra ingressou em cargo efetivo no serviço público federal em 18/9/1985. Portanto, conforme bem asseverado pela AudPessoal, a única regra de proventos aplicável ao caso concreto seria a de integralidade e paridade, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019.

8. A adoção do critério de cálculo pela média das remunerações pretéritas configura, portanto, erro na subsunção do fato à norma constitucional. Essa diretriz encontra-se pacificada nesta Corte de Contas, exemplificada pelos Acórdãos 10.375/2025-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; 399/2025-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 44/2025-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.835/2025-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 854/2025-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 10.422/2024-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 4.623/2025-2ª Câmara, de minha relatoria; tendo sido recentemente ratificada em sede de consulta, conforme subitem 9.2.1. do Acórdão 679/2026-TCU-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes):

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9. Assim, evidencia-se que a aplicação da regra de cálculo dos proventos com base na média das remunerações de contribuição não encontra respaldo no caso em análise, considerando as disposições normativas aplicáveis e os entendimentos consolidados no âmbito desta Corte de Contas.

10. Às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

11. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

12. Registro, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 16/5/2025, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3577/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.556/2026-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jose Luiz dos Santos Guerra (310.285.601-25).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria inicial em favor de José Luiz dos Santos Guerra, expedido pela Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de José Luiz dos Santos Guerra (e-Pessoal 12054/2024);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta decisão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e
9.4. dar ciência deste Acórdão à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3577-23/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 008.537/2026-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Interessado: Ely Marinho Moreira Filho (239.185.193-68)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 20 DA EC103/2019. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTES DE 31/12/2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 2º, I, DA EC 103/2019. PROVENTOS INTEGRAIS E INCIDÊNCIA DA PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em benefício de Ely Marinho Moreira Filho, no cargo de Técnico em Radiologia, expedido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.
2.Reproduzo a seguir o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), a qual contou com a concordância do diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7):

*"**INTRODUÇÃO***
14. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
15. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
15.1. *Unidade emissora: Ministério da Saúde.*
15.2. *Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.*
15.3. *Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO MARANHÃO- NEMS/MA.*
EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

16. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

17. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

18. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

19. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

20. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

21. *Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.*

22. *Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

23. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

24. ***Ato: 50746/2024 - Alteração - Interessado(a): ELY MARINHO MOREIRA FILHO - CPF: 239.185.193-68***

24.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Trata-se de alteração do fundamento legal do ato concessório da aposentadoria inicial ato nº 86119/2022. O servidor, embora tenha ingressado no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003, optou pela alteração do cálculo dos proventos com base na média das remunerações contributivas, conforme previsão no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Destaca-se que o art. 68, inciso II, alínea C, da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360, de 6 de dezembro de 2022, assegura ao servidor a possibilidade de optar pela apuração dos proventos pela média das remunerações, desde que atendidos os requisitos legais aplicáveis. Ressalta-se, por fim, que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional estão vinculados às orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), autoridade competente para estabelecer diretrizes, interpretar a legislação e normatizar os procedimentos relativos à gestão de pessoas no âmbito federal.*

24.2. *Constatações e análises:*

24.2.1. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o ***§ 16 do art. 40 da Constituição Federal****, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o ***§ 2º do art. 201 da Constituição Federal*** *e será reajustado:*

I - de acordo com o disposto no ***art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003****, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;*

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art.

264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.
Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.
Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.
Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.
Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.
Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.
a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):* ***Não há óbice ao registro.***
Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.
O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

25. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 50746/2024* ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

26.1. *Negar o registro do ato de Aposentadoria 50746/2024 - Alteração - ELY MARINHO MOREIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

26.2. *Para o ato de Aposentadoria de ELY MARINHO MOREIRA FILHO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos*

proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.
26.3. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:*
26.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ELY MARINHO MOREIRA FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
26.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
26.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
26.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3.É o Relatório.
VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, Ato e-Pessoal nº 50746/2024 - Alteração, em benefício de Ely Marinho Moreira Filho, no cargo de Técnico em Radiologia, expedido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão e submetido ao Tribunal de Contas da União para fins de registro.
13. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal constatou que a aposentadoria se deu em modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.
14. Não obstante, apontou que, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder "à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria" e serem reajustados "de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003" (paridade).
15. Adicionalmente, a unidade técnica registrou que o servidor pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019, bem como que outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.
16. Nesse sentido, a AudPessoal (peças 5-6), contando com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (Parecer à peça 7), propôs a negativa de registro do Ato e-Pessoal nº 50746/2024 - Alteração, bem como a expedição de determinações ao órgão de origem.
17. Apresentado o relato resumido da matéria, declaro, desde já, minha concordância com os pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.
18. Do Ato 50746/2024 (peça 3) consta que o beneficiário Ely Marinho Moreira Filho ingressou em cargo efetivo no serviço público federal em 9/11/1984. Portanto, conforme bem asseverado pela AudPessoal, a única regra de proventos aplicável ao caso concreto seria a de integralidade e paridade, nos termos do art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019

19. A adoção do critério de cálculo pela média das remunerações pretéritas configura, portanto, erro na subsunção do fato à norma constitucional. Essa diretriz encontra-se pacificada nesta Corte de Contas, exemplificada pelos Acórdãos 10.375/2025-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; 399/2025-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 44/2025-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 2.835/2025-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 854/2025-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 10.422/2024-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira; 4.623/2025-2ª Câmara, de minha relatoria; tendo sido recentemente ratificada em sede de consulta, conforme subitem 9.2.1. do Acórdão 679/2026-TCU-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes):

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

20. Assim, evidencia-se que a aplicação da regra de cálculo dos proventos com base na média das remunerações de contribuição não encontra respaldo no caso em análise, considerando as disposições normativas aplicáveis e os entendimentos consolidados no âmbito desta Corte de Contas.

21. Às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

22. Adicionalmente, deve-se determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

23. Registro, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 8/8/2025, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3578/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.537/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ely Marinho Moreira Filho (239.185.193-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Ely Marinho Moreira Filho, expedido pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Ely Marinho Moreira Filho (e-Pessoal 50746/2024);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de notificação desta decisão, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. informe ao interessado, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-23/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II– Segunda Câmara
TC 006.339/2023-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA
Responsáveis: Marcelo Oliveira de Assis (801.049.242-68); Rural Terra Ltda (15.278.260/0001-09); Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Sergio Fernandes Oliveira (189.048.232-34); Vitoria Balestreri Oliveira (018.514.412-80)

Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DA INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ALGUNS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE OUTRO RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA, EM RELAÇÃO A OUTROS DOIS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Reproduzo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da AudTCE, com a qual se manifestou de acordo o seu diretor (peças 116-117):

INTRODUÇÃO

10. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), originalmente em desfavor do ex-prefeito Salvador Chamon Sobrinho, da empresa Rural Terra Ltda. e de seus sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 806413, firmado entre o Incra e o Município de Ipixuna do Pará - PA, e que tinha por objeto a "execução de obras de Recuperação de 86,40 km de estradas vicinais em área do PA'S MINAS PARÁ, DIAMANTINA II, CANDIRU E ENALCO, localizados na jurisdição do município de Ipixuna do Pará, no Estado do Pará, em área jurisdicionada a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Para - SR (01)" (peça 15).*

HISTÓRICO

11. *Em 11/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o Superintendente Regional da SR(01)/PA do Incra autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 487/2022.*

12. *O Convênio de registro Siafi 806413 foi firmado no valor de R$ 6.482.344,57, sendo R$ 6.417.521,12 à conta do concedente e R$ 64.823,45 referentes à contrapartida do convenente, e teve vigência de 1/7/2014 a 15/5/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/7/2019 (peça 15). Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 5.086.258,04 (peça 17).*

13. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 29, 30 e 31.*

14. *O Incra realizou 5 vistorias técnica às obras (peças 22-28), a última realizada em julho/2018 (peça 28), quando apontou-se execução física no percentual de 61,41%.*

15. *Notificados, os responsáveis apresentaram suas justificativas (peças 47 e 52). Na defesa da empresa Rural Terra Ltda (peça 52), argumentou-se que o percentual efetivo de obras realizadas era de 66,88%, e não aquele de 61,41% levantado pelo Incra.*

16. *Examinados os argumentos apresentados pela empresa, o Incra, corrigiu o percentual final executado para 66,88%, conforme relatório de peça 29, de 5/1/2021.*

17. *Dessa forma, no Parecer Financeiro 8912/2021 (peça 31), o Incra apurou um dano original ao erário federal de R$ 752.081,55, correspondente à parcela paga e não executada pela empresa.*

18. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 60), foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada. Conforme relatórios técnicos de fiscalização do Incra foi aprovada a execução física de 66,88% (peça 29).

19. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

20. *No relatório (peça 61, p. 7-8), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no*

referido valor original de R$ 752.081,55, imputando-se a responsabilidade a: Salvador Chamon Sobrinho, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos; Rural Terra Ltda, na condição de contratada; Sérgio Fernandes Oliveira, sócio, na condição de contratado; e Vitória Balestreri Oliveira, sócia, na condição de contratada.

21. *Em 23/2/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno também concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).*

22. *Em 24/3/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).*

23. *No exame técnico da instrução inicial (peça 71, p. 4-7), entretanto, entendeu-se que as responsabilidades pessoais dos sócios devem ser afastadas, mantendo-se tão somente a da empresa.*

24. *Por outro lado, no exame técnico avaliou-se que também deve responder pelo débito o Sr. Marcelo Oliveira de Assis, Diretor de Compras da administração municipal, que certificou os serviços indicados em todas as notas fiscais pagas com recursos do convênio, na condição de fiscal de contrato.*

25. *Desse modo, a referida instrução sugeriu o seguinte encaminhamento (peça 71, p. 7-9):*

*a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

***Débito relacionado ao responsável Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos**, em solidariedade com Rural Terra Ltda e Marcelo Oliveira de Assis.*

***Irregularidade**: inexecução parcial do objeto em 66,88%, com aproveitamento da parcela executada.*

***Evidências da irregularidade**: documentos técnicos presentes nas peças 29 e 31.*

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993, cláusula segunda, 2, "a", do Convênio 806413/2014.

***Cofre credor**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2023: R$ 1.052.483,30.

***Conduta**: realizar pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

***Nexo de causalidade**: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.*

***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

***Débito relacionado ao responsável Rural Terra Ltda (CNPJ: 15.278.260/0001-09), na condição de contratado**, em solidariedade com Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis.*

***Irregularidade**: inexecução parcial do objeto em 66,88%, com aproveitamento da parcela executada.*

***Evidências da irregularidade**: documentos técnicos presentes nas peças 29 e 31.*

***Normas infringidas**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993, cláusula segunda, 2, "a", do Convênio 806413/2014.*

***Cofre credor**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2023: R$ 1.052.483,30.

***Conduta**: receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

***Nexo de causalidade**: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão*

maior que a efetivamente executada resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*
***Débito relacionado ao responsável Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), na condição de fiscal de contrato**, em solidariedade com Rural Terra Ltda e Salvador Chamon Sobrinho.*
***Irregularidade**: inexecução parcial do objeto em 66,88%, com aproveitamento da parcela executada.*
***Evidências da irregularidade**: documentos técnicos presentes nas peças 29 e 31.*
***Normas infringidas**: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 63, da Lei 4.320/1964 e art. 76, da Lei 8.666/1993, cláusula segunda, 2, "a", do Convênio 806413/2014.*
***Cofre credor**: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*
Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/9/2023: R$ 1.052.483,30.
***Conduta**: atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa, serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão.*
***Nexo de causalidade**: a atestação como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa, de serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão, propiciou a realização de pagamentos indevidos à contratada, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada.*
***Culpabilidade**: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.*

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
d) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

26. *A proposta descrita da instrução inicial foi acolhida no âmbito da Unidade Técnica (peças 72 e 73).*

27. *Em atendimento ao Pronunciamento da AudTCE (peça 73), as providências inerentes ao processamento das citações foram concluídas, com a validade da ciência dos responsáveis, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 92.*

28. *Regularmente citada, a empresa Rural Terra Ltda. apresentou defesa tempestiva em 20/11/2023 (peça 83), que foi analisada no exame técnico da instrução de mérito à peça 93.*

29. *O ex-prefeito Salvador Chamon Sobrinho foi regularmente citado em 24/5/2024 (peças 90 e 91), mediante a entrega do respectivo ofício em endereço constante da base do Renach, conforme pesquisa no respectivo sistema (peça 87), custodiado pelo TCU.*

30. *Entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável Salvador Chamon Sobrinho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, consoante a instrução acostada à peça 93.*

31. *Antes disso, tentou-se primeiro efetuar sua citação em endereço constante da base da Receita Federal, conforme pesquisa no respectivo sistema (peça 76), custodiado pelo TCU, mas não se obteve sucesso na entrega do expediente (peças 77 e 82).*

32. *Marcelo Oliveira de Assis, por seu turno, foi regularmente citado em 03/11/2023 (peças 79 e 81), mediante a entrega da respectiva comunicação em endereço constante da base da Receita Federal, obtido conforme pesquisa no respectivo sistema (peça 74), custodiado pelo TCU como já mencionamos.*

33. *Todavia, transcorrido o prazo regimental, o responsável Marcelo Oliveira de Assis também permaneceu silente, devendo igualmente ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, como da mesma forma apontou a instrução de peça 93.*

34. *Nos itens 26 a 27 da referida instrução à peça 93, indicou-se que a tomada de contas especial está devidamente constituída e em condição de ser instruída, nos termos da IN/TCU 71/2012 (vigente à época), modificada pela IN/TCU 76/2016, dado que avaliou positivamente a viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa, bem como a adequabilidade do seu valor acima do mínimo estabelecido naquela norma.*

35. *Em face da análise promovida na sua seção "Exame Técnico" (peça 93, p. 6-17), concluiu-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos objeto das citações processadas.*

36. *Propôs-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda., uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída e/ou o débito apurado.*

37. *Ademais, aquela instrução de mérito à peça 93 apontou que inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

38. *Verificou-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal, conforme a análise realizada nos itens 28 a 37 da instrução de mérito à peça 93.*

39. *Assim, na referida instrução à peça 93, em vista do entendimento de que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho, Rural Terra Ltda. e Marcelo Oliveira de Assis, sugeriu-se que as suas contas fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.*

40. *Essa proposta de encaminhamento recebeu anuência no âmbito da AudTCE, conforme pronunciamentos assinados em julho de 2024 (peças 94 e 95).*

41. *O Ministério Público junto ao TCU (peça 96), em parecer lavrado em setembro de 2024, à vista dos elementos contidos nos autos, manifestou-se de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela Unidade Técnica.*

42. *No recente Despacho de abril de 2025 (peça 97), todavia, o Exmo. Ministro-Relator Antonio Anastasia destacou que não consta nos autos registro de que os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho na fase interna da TCE, mediante defesa à peça 47, tenham sido analisados no âmbito do concedente, tampouco enfrentados pela unidade técnica.*

43. *Conforme o Relator (peça 97), foram diversos os argumentos apresentados pelo ex-prefeito Salvador Chamon Sobrinho na fase interna da TCE:*

a) todos os pagamentos que foram realizados pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará à empresa Rural Terra Ltda somente efetivaram-se posteriormente à apresentação dos boletins de medição pela empresa e atesto pelo engenheiro civil formalmente designado como fiscal da obra, Sr. José Albino Miguel Rodrigues, Anotação de Responsabilidade Técnica nº PA201 60148948;

b) por meio do 4° boletim de medição, em dezembro de 2016, foram mensurados e atestados 78,58% em execução física do objeto contratado, razão pela qual foi solicitada a vistoria pela equipe técnica do Incra, a qual somente ocorreu em setembro de 2017, sob outra gestão municipal;

c) durante a gestão do ex-prefeito Salvador Chamon Sobrinho, 2013 a 2016, foram emitidas pela empresa Rural Terra Ltda quatro notas fiscais sob os números 991 (R$ 643.720.15), 992 (R$ 1.309.895.65), 993 (R$ 1.347.321.24) e 1051 (R$ 1.794.182.78), correspondentes a serviços realizados e atestados pelo fiscal da obra no percentual geral de 78% do valor do objeto contratado;

d) em razão da solicitação de adequações construtivas pelo Incra, os percentuais mensurados pela equipe técnica do órgão, em execução física do objeto, não relatavam a real porcentagem em execução dos serviços;

e) realizando-se uma comparação entre a última medição apresentada pelo fiscal da obra, designado pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, e os dados do 4º Relatório de Vistoria pelo Incra, constata-se uma diferença em execução de serviços correspondente à recuperação ambiental de jazidas, de acordo com os planos de recuperação ambiental apresentados pela empresa Rural Terra Ltda, além de etapas de terraplenagem, aplicação de revestimento

primário e conclusão de algumas pontes de madeira, para os quais, quando da última vistoria técnica do Incra em dezembro de 2016, houve a recomendação de ajustes construtivos;
f) em que pese os serviços terem sido realizados, conforme orientação, a equipe de fiscalização do Incra apenas retornou para aferi-los em setembro de 2017, quando o Sr. Salvador Chamon Sobrinho não mais era o gestor municipal;
g) após a posse da nova Prefeita Municipal, Sra. Katiane Cunha, e em acordo com o Secretário de Obras da Prefeitura, Sr. Anmerson da Cruz Peixoto, e o novo engenheiro civil designado pelo município, Sr. Rodrigo de Cristo Silotti Corrêa, a empresa obteve autorização para executar, tão somente, a correção das pontes de madeira, o que de fato foi realizado e contabilizado já na nova gestão;
h) são robustas as comprovações quanto à execução física do objeto, frente ao vasto acervo fotográfico que demonstra a evolução dos serviços realizados no transcorrer das atividades, em cada projeto de assentamento sob a jurisdição do município.

44. *O Relator ponderou que é necessária a devida análise dos argumentos produzidos pelo responsável para que se possa dar efetividade ao princípio do contraditório e da ampla defesa e aos normativos legais, bem como destacou que a nomeação de fiscal da obra, pelo menos em tese, pode se revestir em excludente de responsabilidade para os senhores Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis.*

45. *Também ressalvou a ausência nos autos dos boletins de medição da obra, bem como de eventuais estudos comparativos entre os boletins de medição da obra e os relatórios de visita técnica engendrados pelo Incra, quando são apontadas discrepâncias entre os serviços executados (78,58%, conforme defesa à peça 47, versus 66,88%, conforme parecer do Incra à peça 29).*

46. *Por fim, chamou a atenção para o extrato bancário inserido nos autos (peça 33), onde constam transferências bancárias após a gestão do ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho, sem que esteja esclarecida a finalidade de tais transferências e quem as ordenou.*

47. *Ante o exposto, assim decidiu o Relator à peça 97 (grifo nosso):*
a) determinar o envio dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE para que:
a.1) certifique-se sobre a análise de todos os argumentos produzidos pelos responsáveis ao longo do curso do processo, fase interna e externa, e supra as eventuais lacunas;
a.2) assegure a subsistência, o valor e as responsabilidades quanto ao débito em apuração nos autos;
*b) **autorizar as eventuais diligências e citações que se fizerem necessárias**.*

48. *Os autos retornaram à Unidade Técnica, tendo sido emitida a instrução acostada à peça 98, que, logo de início, tendo em vista que o Relator questionou a ausência nos autos dos boletins de medição da obra, constatou que era necessária a realização de **diligência** junto ao Incra, para fins de juntada da documentação reputada como imprescindível.*

49. *Além disso, destacou que a competência originária para avaliar a aplicação dos recursos federais deste ajuste é do Incra, em especial no tocante ao exame de documentos apresentados ainda na fase interna da TCE (a exemplo dos juntados às peças 33 e 47, relacionados às questões ressalvadas pelo Relator).*

50. *Desta forma, entendeu-se que o processo deveria retornar ao Incra também para que fosse feita análise dos documentos referenciados pelo Relator, a fim de ser emitido o parecer técnico e financeiro quanto à correta e regular aplicação dos recursos públicos.*

51. *Posto que o Relator já autorizou a realização de medidas preliminares necessárias ao saneamento processual das questões elencadas no seu Despacho à peça 97, submeteu-se os autos à consideração superior, propondo (peça 98, p. 7):*
42.1. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligenciar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência:
a) efetue nova análise considerando as ressalvas pelo Relator no Despacho à peça 97, com a emissão de parecer contendo a análise da execução física e financeira do ajuste, bem como justificando suas conclusões, avaliando as seguintes questões levantadas no referido despacho:
a.1.) os diversos argumentos de defesa apresentados pelo ex-prefeito Salvador Chamon Sobrinho ainda na

fase interna da TCE (peça 47), tais como alegações de percentual de execução física superior (78,58%) e de responsabilidade do fiscal da obra;
a.2) a regularidade e a responsabilidade pelas transferências bancárias após a gestão do ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho, verificadas no extrato bancário inserido nos autos (peça 33);
b) encaminhe cópia dos boletins de medição que fundamentem as conclusões do referido parecer ora requerido.
42.2. encaminhar cópia integral do processo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a fim de subsidiar sua análise.
52. *A proposta de diligência ao Incra foi acolhida no âmbito da AudTCE (peças 99 e 100).*
53. *Assim, as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao Pronunciamento da Unidade (peça 100) foram concluídas, com validade da ciência do tomador de contas, conforme resumo no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 103.*
54. *Buscando dar atendimento ao diligenciado, após o prazo concedido, o Incra encaminhou a documentação juntada às peças 104 a 112.*
55. *Desse modo, os autos retornaram à esta Unidade Técnica para fins da instrução.*

EXAME TÉCNICO

56. *Como informado, no intuito de tentar dar atendimento ao diligenciado, o Incra encaminhou a documentação juntada às peças 104 a 112.*
57. *Em que pese não existir nenhum ofício de resposta especificamente dirigido ao TCU, buscou-se emitir o parecer requerido mediante as informações contidas no Ofício Nº 61394/2025 (peça 104), emitido pela Superintendência Regional do INCRA em Belém (SR(01)/PA), dirigido ao Auditor-Chefe daquela autarquia.*
58. *Conforme se observa na introdução do Ofício Nº 61394/2025 (peça 104, p. 1), comunica-se que apresentam nova análise técnica do Convênio nº 806413/2014, com parecer conclusivo sobre a execução física, contrapondo-se às alegações apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, que irá reiterar as conclusões técnicas anteriores daquela SR(01)/PA, que ampararam o encaminhamento dado à TCE.*
59. *Inicia-se aquele ofício de resposta com uma contextualização dos fatos tratados nos autos, na qual o Incra informa (peça 104, p. 1):*

- *a) o Convênio SICONV nº 806413/2014, celebrado entre o Incra e aquela prefeitura, tinha por objeto a recuperação de 86,40 km de estradas vicinais no município, conforme o Plano de Trabalho aprovado e os parâmetros da Portaria Interministerial nº 507/2011, vigente à época da avença;*
- *b) a execução física final mensurada pela equipe técnica do INCRA, com base em vistorias técnicas "in loco", constatou 66,88% do total pactuado, percentual este aferido com rigor técnico e respaldado por relatórios detalhados (peça 111), constantes nos volumes 1 a 5 do processo original (peças 105 a 109);*
- *c) as liberações financeiras por parte do Incra seguiram as recomendações do art. 64, § 1º e incisos, da Portaria Interministerial nº 507/2011, somente sendo liberadas, na forma ajustada, após verificação da regular execução do objeto pela mandatária.*

60. *Na sequência, emitiu-se um denominado parecer técnico, com o propósito de tentar responder ao diligenciado. Sobre a execução física, informa-se o seguinte (peça 104, p. 2):*

- *a) como informado, a equipe de engenharia do INCRA reavaliou as vistorias (peça 111), registradas nos autos originais (volumes 1 a 5 do processo 54100.000293/2014-30 - peças 105 a 109), bem como no Relatório de Vistoria – 6ª Medição – Corrigido em 5 de janeiro de 2021 (peça 112);*
- *b) o percentual final aferido de execução física do objeto foi 66,88%, resultado progressivamente observado a partir das sucessivas vistorias nestas datas: 9,62% (10/05/2016), 11,22% (31/05/2016), 35,16% (15 e 16/09/2016), 61,41% (29 e 30/11/2016 e 01/12/2016), 61,41% (reiterado em 14, 15 e 16/09/2017), 61,41% (reiterado em 18 e 19/07/2018) e 66,88% (18 e 19/07/2018, consignado no relatório corrigido em 05/01/2021), conforme constantes nos respectivos relatórios (peça 111);*
- *c) a base documental evidencia esse encadeamento de vistorias e seus percentuais, dado que aqueles*

relatórios técnicos supracitados demonstram o histórico das vistorias técnicas e a consolidação nos 66,88%.

61. *Quanto à execução físico-financeira do objeto, por seu turno, no parecer informa-se o seguinte (peça 104, p. 2):*

- *a) os autos registram pagamentos com base em boletins municipais, contrapostos às vistorias do Incra;*
- *b) a análise financeira complementar apontou necessidade de devolução de recursos, em razão de divergências entre itens computados pelo convenente, e aqueles não aceitos tecnicamente nas vistorias do Incra (jazidas/recuperação ambiental, terraplenagem, bueiros e ponte de madeira, entre outros);*
- *c) essa preconizada devolução segue a Portaria Interministerial nº 507/2011, que impõe a liberação de recursos em conformidade com o acompanhamento e fiscalização, com a verificação da boa e regular execução do objeto, com pagamentos precedidos de registros no TransfereGov e ateste;*
- *d) desse modo, houve o encaminhamento por se processar uma TCE pela inexecução parcial do objeto, por parte da municipalidade de Ipixuna/PA (art. 70, § 3, daquela portaria);*
- *e) a não aceitação dos serviços (p. ex., volumes de terraplenagem, bueiros e ponte) decorreu de não conformidade das obras com projeto/especificações técnicas, devidamente constatadas pela equipe técnica "in loco", tendo sido disponibilizados prazos para o saneamento das inconsistências;*
- *f) a alegação apresentada pelo ex-prefeito, no sentido de posterior deterioração dos trabalhos, não constitui motivo para a equipe técnica convalidar os itens que se apresentavam em desacordo com as exigências técnicas.*

62. *Sobre a defesa de Salvador Chamon Sobrinho à peça 47, o Incra também informa em suma que (peça 104, p. 2-3):*

- *a) em relação ao suposto percentual de 78,58%, a alegação apresentada não se sustenta, quando confrontadas as vistorias do Incra (peça 111) e as medições apresentadas pela defesa (peça 47 ou 110, p. 16 a 20), visto que o último relatório da equipe técnica computou 66,88% de execução;*
- *b) ainda nas contrarrazões apresentadas pela ex-prefeito, em planilha ilustrativa (peça 46, p. 38), não constam todas as vistorias do Incra, as quais computaram 06 visitas ao todo, totalizando 66,88% em execução física, apesar das reiteradas solicitações para as correções, com disponibilização de prazo;*
- *c) mesmo com o mencionado prazo e as orientações técnicas para os ajustes (peça 112, p. 4), ainda assim, a execução física não alcançou os 78,58% alegados pelo ex-prefeito municipal;*
- *d) no acompanhamento e fiscalização do objeto, conforme o art. 68 da Portaria Interministerial 507/2011, dentre outros critérios, verifica-se a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais aplicados às obras, o que não se quedou comprovado na avença em questão.*

63. *A respeito da regularidade e responsabilidade por transferências bancárias após a gestão do ex-prefeito, o Incra informa que (peça 104, p. 3):*

- *a) os autos registram movimentações bancárias posteriores ao término da gestão do ex-prefeito arrolado, tema que foi objeto do ofício de diligência e de análise nas peças financeiras;*
- *b) a responsabilidade pela prestação de contas é do convenente, e a Portaria 507/2011 prevê, inclusive, que prefeito sucessor tem o dever de prestar contas de convênios anteriores, adotando providências quando inviabilizado; (obs. nossa: situação configurada no presente caso, conforme manifestado no item 6.1 do Relatório de TCE do próprio Incra – peça 61, p. 4)*
- *c) a inobservância de regras (conta específica, aplicação, devolução de saldo e aderência ao objeto) enseja TCE;*
- *d) todavia, ainda que se apurem responsabilidades por movimentações financeiras posteriores, tais fatos não alteram o resultado técnico 66,88% de execução física, nem regularizam retroativamente serviços não aceitos nas vistorias.*

64. *O Incra também informa que encaminham cópias integrais dos seus Boletins de Medição nº 1 a 4, que fundamentaram suas apurações à peça 111, em confronto às contrarrazões do ex-prefeito (peça 47, p. 16 a 20), que apresentou os seguintes percentuais alegados de execução: 1º BM – 10/05/2016*

(9,62%); 2º BM – 31/05/2016 (11,22%); 3º BM – 15/09/2016 (50,92%); 4º BM – 22/12/2016 (78,58% – Prefeitura).

65. *Na sequência, o Incra formula uma contraposição às contrarrazões do ex-prefeito à peça 47, em especial acerca das críticas à equipe técnica daquela autarquia, informando que (peça 104, p. 3-4):*

a) nas contrarrazões da fase interna da TCE, atribuiu-se ao Incra: (i) morosidade nas vistorias; (ii) não cômputo de itens (jazidas/ERA, terraplenagem, bueiros, ponte de madeira com "diferença de 4 m"); e (iii) prejuízos por intempéries nos lapsos entre as inspeções;

b) adicionalmente, o ex-prefeito alegou que, apesar desses contratempos, os pagamentos teriam sido precedidos de boletins e atestos municipais, concluindo por "boa e regular aplicação" no patamar de 78,58%;

c) todavia, as acusações contra a equipe técnica do Incra carecem de fundamento, visto que as vistorias foram realizadas por engenheiras designadas formalmente, com emissão de relatórios circunstanciados, acompanhados de registros fotográficos e georreferenciamento;

d) nesse contexto, todas as vistorias técnicas seguiram:

1. critérios objetivos previstos na Portaria Interministerial nº 507/2011;

2. padrões técnicos de engenharia rural para estradas vicinais;

3. procedimentos de aferição física alinhados à boa prática administrativa.

e) aquela equipe técnica não possui ingerência sobre a destinação final dos recursos pelo convenente, limitando-se a autorizar liberações conforme o percentual físico aferido. A extrapolação de pagamentos, constatada pela análise financeira, é responsabilidade exclusiva da Prefeitura;

f) o ex-prefeito argumentou que a execução física foi superior ao percentual aferido pelo Incra, alegando suposta subavaliação técnica;

g) no entanto, os relatórios técnicos realizados pela equipe do Incra (peça 111), contrariamente, demonstram que, nos boletins aferidos pela equipe técnica da prefeitura:

1. foram incluídos como concluídos trechos inexistentes ou parcialmente executados;

2. trechos com serviços incompletos (ex.: ausência de revestimento primário, bueiros não implantados) foram computados como finalizados;

3. há divergência entre os valores pagos pela prefeitura e o percentual físico efetivamente executado, que configura pagamento indevido, não podendo ser imputado à liberação de recursos pelo Incra, que seguiu rigorosamente as orientações trazidas pela Portaria Interministerial nº 507/2011;

4. as medições apresentadas pela prefeitura não observam os critérios técnicos da Portaria Interministerial nº 507/2011, que exige mensuração baseada em vistoria física e documentação comprobatória.

h) sobre o não cômputo de itens específicos, a não aceitação pela equipe técnica do Incra decorreu de não conformidades (p. ex., volumes e especificações de terraplenagem, bueiros e ponte), verificadas "in loco", tendo sido concedidos prazos para as devidas correções construtivas;

i) na vistoria seguinte, constatou-se que persistiram as impropriedades/degradações técnicas, não sendo possível, em absoluto, computar tais serviços. A decisão adotada pela equipe técnica é compatível com as orientações trazidas pela Portaria Interministerial nº 507/2011;

j) quanto à alegada "demora" por parte da equipe técnica do INCRA, ressalta-se que a eventual distância temporal entre vistorias não convalida serviços fora de especificação;

k) nesse ponto, ao contrário, a Portaria 507/2011 condiciona liberações ao cumprimento de metas/etapas com atestes; serviços que não atendem ao projeto não podem ser computados por mera presunção de execução pretérita;

l) sobre os boletins/atestes municipais versus vistorias do concedente, ressalta-se que os boletins e atestos da Prefeitura não substituem a verificação do Incra, que deve atestar a cada vistoria técnica a compatibilidade com o efetivamente executado;

m) assim, percentuais de apurações municipais (78,58%) não prevalecem sobre as vistorias oficiais do Incra (fechadas em 66,88%);

n) sobre as críticas à equipe do Incra, não há indício de "erro grosseiro" ou desvio procedimental. Ao contrário, os relatórios mostram vistoria sistemática, registro de pendências, concessão de prazos e disponibilidade para o acompanhamento técnico das devidas correções construtivas.

66. *Depois, em linhas gerais, o Incra descreve sumariamente o enquadramento definido na Portaria Interministerial nº 507/2011 (peça 104, p. 4), trazendo informações genéricas sobre a competência de fiscalizar a obra atribuída ao convenente, dentre outros pontos regrados pela referida norma também mencionados.*

67. *Ao final, o Incra manifesta as seguintes conclusões (peça 104, p. 5-6):*

a) *a execução física final aferida é 66,88% (vistoria de 18/07/2018, consignada no Relatório 6º – Corrigido em 05/01/2021), prevalecendo sobre o percentual de 78,58% alegado pelo ex-prefeito;*
b) *as contrarrazões não afastam os achados de engenharia. A não aceitação de itens decorreu de não conformidades, conforme vistorias e relatório corrigido;*
c) *movimentações financeiras posteriores à gestão do ex-prefeito devem ser individualizadas quanto à responsabilidade, sem alterar o quadro físico apurado, não perdendo de vista que a Portaria 507/2011 atribui deveres também ao sucessor quanto à prestação de contas;*
d) *mantem-se integralmente as conclusões técnicas da SR(01)/INCRA que ampararam o encaminhamento à TCE, conforme o apurado no relatório técnico corrigido em 2021 (peça 112), reafirmando as glosas correspondentes e ressaltando que:*

1. o Incra executou corretamente suas atribuições, liberando recursos estritamente dentro do que foi vistoriado tecnicamente, com pagamentos precedidos de registros no TransfereGov (antigo Siconv) e ateste de execução;
2. reafirma-se a execução física final aferida de 66,88%;
3. a Prefeitura efetuou pagamentos indevidos, superiores ao percentual físico real, conforme demonstrado na análise financeira e nos relatórios técnicos;
4. as divergências entre a medição técnica do Incra e as alegações do ex-prefeito se devem à contabilização de serviços não executados ou incompletos pela municipalidade de Ipixuna do Pará;
5. o encaminhamento para Tomada de Contas Especial foi necessário para apuração e eventual ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Análise

68. *Ante o exposto, **somos pela manutenção da proposta de encaminhamento da instrução de mérito à peça 93**, sugerindo-se que as contas de Salvador Chamon Sobrinho, Rural Terra Ltda. e Marcelo Oliveira de Assis sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação individualizada da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.*

69. *As contrarrazões à peça 47 não contêm elementos aptos a descaracterizar a irregularidade exposta na referida instrução de mérito, atinente ao pagamento de serviços não executados no âmbito da execução do objeto Convênio de registro Siafi 806413, executado parcialmente, tampouco conseguem afastar a culpabilidade da conduta de Salvador Chamon Sobrinho, revel, gestor dos recursos federais recebidos, de expressiva materialidade no contexto municipal, portanto, que demandavam diligência em seu dever de supervisão da feitura do objeto conveniado.*

70. *A título de registro, lembramos que as alegações de suposta demora nas vistorias do Incra já foram examinadas e rechaçadas no exame técnico da instrução à peça 93, dentre outros argumentos de natureza similar, no bojo da análise dos elementos de defesa da empresa Rural Terra Ltda.*

71. *Quanto à fiscalização do objeto, entendemos que permanece satisfatória a imputação realizada a partir da instrução inicial (peça 71), no sentido de que Marcelo Oliveira de Assis, Diretor de Compras, responsabilizado nos autos, foi quem certificou todas as notas fiscais pagas com recursos do convênio (peça 20).*

72. *Por outro lado, de fato, após o último pagamento à construtora, foi realizada movimentação financeira indevida em fevereiro de 2017, utilizando-se recursos da conta específica da avença, dado que não se refere à execução do objeto (ou seja, sem relação de dependência com a matéria específica objeto do processamento da presente TCE), realizada já na gestão de Katiane Feitosa da Cunha, prefeita sucessora (mandato no período de 2017 a 2020), conforme se depreende do extrato (peça 33) e dos comprovantes de pagamentos (peça 21):*

a) movimentação legítima após os pagamentos à construtora (peça 32, p. 2) -
29/01/2020 - Débito OBTV-Crédito Conta Única Tesouro R$ 78.412,09 – (devolução de recursos à União)
29/01/2020 - Débito OBTV-Crédito Conta mesmo Banco R$ 792,04 – (devolução de recursos de contrapartida)
27/01/2020 - Crédito Resgate BB Fix R$ 79.204,13
b) movimentação irregular, em favorecimento de conta bancária da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará – PA (peça 21, p. 21-24) -
07/02/2017 - Débito OBTV-Crédito Conta mesmo Banco R$ 26.912,74
07/02/2017 - Débito OBTV-Crédito Conta mesmo Banco R$ 89.709,13
07/02/2017 - Crédito Resgate BB Fix R$ 116.621,87

73. *Considerando-se que essa movimentação financeira injustificada, no valor original de R$ 116.621,87, não possui relação direta com a irregularidade tratada nos presentes autos (inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada, mas com pagamentos por serviços não realizados), entendemos que não deve ser empecilho à apreciação de mérito destas contas desde já, podendo ser apurada em processo de TCE instaurado de forma apartada, de modo a se apurar a responsabilidade da referida prefeita sucessora, gestora à época (fevereiro de 2017), em solidariedade com o Município de Ipixuna do Pará – PA, na condição de beneficiário primário da transferência em questão.*

74. *Cabe registrar que esse débito não tem efeitos no cálculo do débito original imputado nos presentes autos (R$ 752.081,55), dado que este valor foi apurado diretamente a partir da identificação de serviços considerados não executados, mas pagos, conforme o explicado nos itens 31 a 34 da instrução inicial (peça 71, p. 4-5).*

75. *Sobre essa proposta de apartado, cabe mencionar que o Incra, na análise financeira do Parecer 24160/2020 da SR(01)PA (peça 30), não efetuou qualquer registro de movimentação financeira bancária injustificada ou de saldo financeiro sem devolução, referentes à conta específica da avença, em contradição com sua própria manifestação contida no item 3.2 da resposta à diligência: "Os autos registram movimentações bancárias posteriores ao término da gestão do ex-prefeito..." (peça 104, p. 3).*

CONCLUSÃO

76. *Somos pela manutenção da proposta de encaminhamento à peça 93, dado que os elementos da defesa à peça 47 não possuem o condão de alterar as conclusões emitidas naquela instrução de mérito.*

77. *Adicionalmente, somos pela constituição de apartado de tomada de contas especial, relativo à movimentação financeira ilegítima ocorrida em 7 de fevereiro de 2017, dado que não guarda relação aparente com a execução física do objeto, no valor original de R$ 116.621,87, de modo a se apurar as responsabilidades solidárias de Katiane Feitosa da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará – PA, propiciando-se o regular exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) autuar processo apartado de tomada de contas especial, extraindo-se cópia das peças 15, 21, 33 e outras porventura consideradas cabíveis, com a finalidade de se apurar a responsabilidade solidária de Katiane Feitosa da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará – PA, bem como de outros agentes porventura identificados, atinente à imotivada movimentação financeira ocorrida em 7 de fevereiro de 2017, na conta específica do Convênio de registro Siafi 806413, sem relação aparente com a execução física do objeto da avença, no valor original de R$ 116.621,87, em conformidade com a Decisão Normativa TCU 57/2004;

b) considerar revéis os responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda.;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09) e Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a

data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
Débito relacionado aos responsáveis solidários Salvador Chamon Sobrinho, Rural Terra Ltda e Marcelo Oliveira de Assis:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/1/2017	*752.081,55*

e) aplicar aos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09) e Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
h) informar à Procuradoria da República no Estado do PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i) informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Auditor-Chefe Adjunto Substituto da AudTCE exarou parecer com o seguinte teor (peça 118):

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), originalmente em desfavor do ex-prefeito Salvador Chamon Sobrinho, da empresa Rural Terra Ltda. e de seus sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 806413, firmado entre o Incra e o Município de Ipixuna do Pará - PA, e que tinha por objeto a "execução de obras de Recuperação de 86,40 km de estradas vicinais em área do PA'S MINAS PARÁ, DIAMANTINA II, CANDIRU E ENALCO, localizados na jurisdição do município de Ipixuna do Pará, no Estado do Pará, em área jurisdicionada a Superintendência Regional do INCRA no Estado do Para - SR (01)" (peça 15).
2.Na instrução precedente (peça 116, p. 12-13), com a concordância do dirigente da subunidade (peça 117), o auditor instrutor propôs o seguinte:
69. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a) autuar processo apartado de tomada de contas especial, extraindo-se cópia das peças 15, 21, 33 e outras porventura consideradas cabíveis, com a finalidade de se apurar a responsabilidade solidária de Katiane Feitosa da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará – PA, bem como de outros agentes porventura identificados, atinente à imotivada movimentação financeira ocorrida em 7 de fevereiro de 2017, na conta específica do Convênio de

registro Siafi 806413, sem relação aparente com a execução física do objeto da avença, no valor original de R$ 116.621,87, em conformidade com a Decisão Normativa TCU 57/2004;
b) considerar revéis os responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda.;
d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09) e Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
Débito relacionado aos responsáveis solidários Salvador Chamon Sobrinho, Rural Terra Ltda e Marcelo Oliveira de Assis:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/1/2017	*752.081,55*

e) aplicar aos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09) e Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
h) informar à Procuradoria da República no Estado do PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i) informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.
3.Manifesto-me de acordo com as propostas alvitradas pelo auditor e pela subunidade constantes dos subitens "b" a "i" transcritos acima, mas, com as vênias de estilo, divirjo da proposta constante do subitem "a", pelas razões detalhadas a seguir.
4.Ocorre que o auditor instrutor fundamentou a proposta constante do subitem "a" da seguinte forma (peça 116, p. 11-12):
63. Por outro lado, de fato, após o último pagamento à construtora, foi realizada movimentação financeira indevida em fevereiro de 2017, utilizando-se recursos da conta específica da avença, dado que não se refere à execução do objeto (ou seja, sem relação de dependência com a matéria específica objeto do processamento da presente TCE), realizada já na gestão de Katiane Feitosa da Cunha, prefeita sucessora (mandato no período de 2017 a 2020), conforme se depreende do extrato (peça 33) e dos comprovantes de pagamentos (peça 21):
a) movimentação legítima após os pagamentos à construtora (peça 32, p. 2) -
29/01/2020 - Débito OBTV-Crédito Conta Única Tesouro R$ 78.412,09 – (devolução de recursos à União)

29/01/2020 - Débito OBTV-Crédito Conta mesmo Banco R$ 792,04 – (devolução de recursos de contrapartida)
27/01/2020 - Crédito Resgate BB Fix R$ 79.204,13
b) movimentação irregular, em favorecimento de conta bancária da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará – PA (peça 21, p. 21-24) -
07/02/2017 - Débito OBTV-Crédito Conta mesmo Banco R$ 26.912,74
07/02/2017 - Débito OBTV-Crédito Conta mesmo Banco R$ 89.709,13
07/02/2017 - Crédito Resgate BB Fix R$ 116.621,87
64. Considerando-se que essa movimentação financeira injustificada, no valor original de R$ 116.621,87, não possui relação direta com a irregularidade tratada nos presentes autos (inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada, mas com pagamentos por serviços não realizados), entendemos que não deve ser empecilho à apreciação de mérito destas contas desde já, podendo ser apurada em processo de TCE instaurado de forma apartada, de modo a se apurar a responsabilidade da referida prefeita sucessora, gestora à época (fevereiro de 2017), em solidariedade com o Município de Ipixuna do Pará – PA, na condição de beneficiário primário da transferência em questão.
65. Cabe registrar que esse débito não tem efeitos no cálculo do débito original imputado nos presentes autos (R$ 752.081,55), dado que este valor foi apurado diretamente a partir da identificação de serviços considerados não executados, mas pagos, conforme o explicado nos itens 31 a 34 da instrução inicial (peça 71, p. 4-5).
66. Sobre essa proposta de apartado, cabe mencionar que o Incra, na análise financeira do Parecer 24160/2020 da SR(01)PA (peça 30), não efetuou qualquer registro de movimentação financeira bancária injustificada ou de saldo financeiro sem devolução, referentes à conta específica da avença, em contradição com sua própria manifestação contida no item 3.2 da resposta à diligência: "Os autos registram movimentações bancárias posteriores ao término da gestão do ex-prefeito..." (peça 104, p. 3).
5.Em primeiro lugar, quanto à proposta de formação de um processo apartado, entendo que, se a Sra. Katiane Feitosa da Cunha, prefeita sucessora no período de 2017 a 2020, e o Município de Ipixuna do Pará – PA tivessem que ser responsabilizados, isso deveria ocorrer nesse mesmo processo, onde estão colacionadas as provas da irregularidade. Bastaria, então, citá-los, caso isso fosse processualmente adequado.
6.No entanto, no caso em análise, a ex-prefeita e o ente municipal somente foram identificados responsáveis agora na fase externa da tomada de contas especial, não tendo sido originalmente identificados na fase interna.
7.Dessa forma, em consonância com a jurisprudência mais recente que vem sendo seguida pelo Tribunal, os atos inequívocos de apuração dos fatos e as notificações realizadas na fase interna da tomada de contas especial não interrompem a prescrição para os responsáveis identificados apenas na fase externa, desde que estes não sejam solidários com qualquer um daqueles devidamente responsabilizados na fase interna, o que é exatamente o caso presente.
8.Nos casos da ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará – PA, a irregularidade de utilização dos recursos fora do objeto pactuado (provável transferência de recursos da conta específica da avença para uma conta bancária geral do município) não envolveu qualquer outro responsável identificado nos autos, razão pela qual não se vislumbra solidariedade com qualquer outro responsável arrolado nestes autos.
9.Portanto, tendo em vista que o marco inicial da prescrição ocorreu em 15/7/2019, prazo estabelecido para apresentação da prestação de contas (peça 15), conforme se observa pela tabela de eventos interruptivos da prescrição constante da tabela mostrada à p. 6 da peça 93, é forçoso concluir que, para a ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha e o Município de Ipixuna do Pará – PA, ocorreu a prescrição quinquenal em 15/7/2024, devendo os autos serem arquivados em relação a eles, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.
10.Por oportuno, verifica-se que tal encaminhamento encontra respaldo no seguinte precedente desta Corte de Contas:
Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Tomada de contas especial. Fase interna. Fase externa. Atos de apuração dos fatos e notificações realizados na fase interna da tomada de contas especial e dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados na fase externa do processo (Acórdão 12015/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira).

11.A propósito, salienta-se que esse mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal em outros julgados recentes, como, por exemplo, o Acórdão 5.215/2023-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer), o Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz) e o Acórdão 4.371/2025-TCU-2ª Câmara (Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes).
12.Dessa forma, submeto os autos à consideração superior, propondo:
a)o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal em relação à ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha e ao Município de Ipixuna do Pará – PA em 15/7/2024, devendo os autos serem arquivados em relação a eles, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
b)considerar revéis os responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
c)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda.;
d)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09) e Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
Débito relacionado aos responsáveis solidários Salvador Chamon Sobrinho, Rural Terra Ltda e Marcelo Oliveira de Assis:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/1/2017	*752.081,55*

e)aplicar aos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87), Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09) e Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68), de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
f)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
g)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
h)informar à Procuradoria da República no Estado do PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
i)informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, se manifestou nos seguintes termos, quanto ao mérito (peça 119):

Há diversos aspectos que merecem considerações no caso vertente.
De plano, importante ter bem presente a irregularidade que se apura nestes autos. Consoante o Relatório do Tomador de Contas à peça 61, a empresa contratada recebeu o montante de R$ 5.095.119,82, porém a fiscalização do Incra apurou que apenas R$ 4.335.333,36 foram efetivamente executados, segundo as especificações técnicas acordadas, o que corresponde a 66,88% do total pactuado, resultando na diferença, no montante histórico, de R$ 752.081,55.
Um dos pontos centrais suscitados na alegação do ex-prefeito é que foram mensurados e atestados pelo engenheiro fiscal da Prefeitura 78,58% de execução física do objeto contratado, nos termos do 4° boletim de medição, em dezembro de 2016, guardando correspondência com as notas fiscais emitidas pela empresa Rural Terra Ltda 991 (R$ 643.720.15), 992 (R$ 1.309.895.65), 993 (R$ 1.347.321.24) e 1051 (R$ 1.794.182.78).
Sustentou que é "direito líquido e certo o cômputo do percentual de 78,58% em execução física pela convenente, comprovado através do boletim de medição assinado pelo engenheiro da prefeitura" (vide p. 40 peça 47).
Afirmou que a comparação da última medição apresentada pelo referido engenheiro fiscal e o 4º Relatório de Vistoria pelo Incra revelou diferença em execução de serviços correspondente à recuperação ambiental de jazidas, além de etapas de terraplenagem, aplicação de revestimento primário e conclusão de algumas pontes de madeira, para os quais houve a recomendação de ajustes construtivos por parte do Incra em dezembro de 2016.
Assinalou que os serviços foram realizados, porém a equipe de fiscalização do Incra apenas retornou para aferi-los em setembro de 2017, quando o responsável não era mais o gestor municipal. Anotou que após a posse da nova gestora "e em acordo com o Secretário de Obras da Prefeitura, Sr. Anmerson da Cruz Peixoto, e o novo engenheiro civil designado pelo município, Sr. Rodrigo de Cristo Silotti Corrêa, a empresa obteve autorização para executar, tão somente, a correção das pontes de madeira, o que de fato foi realizado e contabilizado já na nova gestão".
Antes de examinarmos os aspectos jurídicos acerca da responsabilização, necessário verificar se os documentos do processo efetivamente respaldam a conclusão de ter havido dano ao Erário fruto de pagamento superior ao que fora executado no objeto.
Ao examinar peças que integram os presentes autos, observamos que o percentual de efetiva execução foi apurado em seis vistorias técnicas realizadas por engenheiros do Incra.
A primeira delas ocorreu no dia 10/05/2016, informando percentual de execução de 9,62%, e a última nos dias 18 e 19/07/2018, com execução de 66,88%, conforme os documentos enviados pelo Incra, que compõem a peça 111 do feito.
Um ponto importante a observar é que bem próximo ao fim da gestão de Salvador Chamon Sobrinho (prefeito de 1/1/2013 a 31/12/2016) foi realizada uma vistoria técnica (4ª vistoria), que ocorreu em três dias (29 e 30/11 e 1º/12/2016), concluindo pela execução de 61,41% (peça 25).
No entanto, o documento que ter maior relevância no feito é a vistoria seguinte, que foi realizada em setembro de 2017 (5ª vistoria).
*Isso porque a **medição efetuada pela Prefeitura** – que amparou o último pagamento à construtora de R$ 1.794.182.78 – é de **22/12/2016**, portanto, posterior à 4ª vistoria técnica realizada pelo Incra.*
Dessa forma, o correto é comparar o 5º relatório de vistoria do Incra (com sua respectiva planilha de medição), de setembro de 2017, com a última medição da prefeitura, que amparou o pagamento.
Neste ponto, necessário uma pausa para o esclarecimento de fatos que podem gerar dúvidas, ante informações aparentemente contraditórias.
Tanto o quarto, como o quinto e o sexto relatórios de visita do Incra informam o mesmo percentual de execução, 61,41% (vide peça 111), causando alguma confusão e dúvida pelo fato de ter sido adotado outro percentual como parâmetro. Isso se explica pela correção deste percentual, em 5/01/2021, nos termos do Relatório à p. 57 da peça 111, alterando para 66,88% a execução do objeto.

Com isso, resta afastada a possibilidade de prejuízo aos responsáveis, pois a comparação para fins de apuração do débito se deu com base neste último percentual, elevando assim o montante de execução da obra.

Prosseguindo no exame, importante anotar que ganha qualificado relevo uma peça cuja ausência nos autos foi apontada pelo eminente Relator, que é o boletim de medição da Prefeitura, mais especificamente o 4º boletim, que amparou o último pagamento. Esse documento é essencial para possibilitar a comparação com a medição empreendida pelo Incra e confirmar a procedência dos valores apurados:

*De outro lado, também **destaco a ausência nos autos dos boletins de medição da obra**, bem como de eventuais **estudos comparativos** entre os boletins de medição da obra e os relatórios de visita técnica engendrados pelo Incra, quando são apontadas discrepâncias entre os serviços executados (78,58%, peça 47, versus 66,88%, peça 29).*

*Com efeito, os boletins de medição da obra feitos pela Prefeitura já estavam nos autos, porém estavam no meio do corpo da peça de defesa trazida pelo ex-Prefeito e em boa parte **ilegível**. A documentação juntada pelo Incra pós diligência reenviou a defesa oferecida pelo ex-gestor, agora em melhores condições de legibilidade (vide peça 110).*

Quanto a estudos comparativos entre os boletins de medição pela Prefeitura versus a medição de engenheiros do Incra, não conseguimos localizar nos autos tal trabalho, seja nos documentos produzidos na fase interna, seja na externa da TCE.

Cabe aqui a anotação de que, de fato, a observação feita pelo eminente Relator reveste-se de acentuada importância, pois embora as vistorias realizadas pelo Incra gozem do atributo de presunção de veracidade, elas estão passíveis de erros e suas conclusões podem ser objeto de diferentes juízos de valor.

Desse modo, imprescindível que o julgador tenha à sua disposição todo o conjunto probatório que ampara a conclusão da irregularidade, para fins de validação de dados e formação de sua própria convicção de juízo.

Aliás, a demonstração de possibilidade de erro se encontra aqui mesmo, neste processo, pois o 4º, 5º e 6º Relatórios de Vistoria do Incra afirmaram seguidamente que a execução foi de 61,41%, percentual que foi corrigido em janeiro de 2021.

Passamos a algumas observações sobre o Relatório da Vistoria realizada em setembro de 2017.

O referido documento está acompanhado de farto conjunto fotográfico e de apontamentos específicos sobre as obras, convindo destacar as seguintes informações:

a) Mobilização: 100% executada;
b) Placa da Obra: 100% executada;
c) Projeto executivo: 100% entregue a este corpo técnico;
d) Estudos Ambientais: 100% entregue a este corpo técnico;
e) Abertura e Limpeza: Executadas em 100% do total do projeto nos PA'S Diamantina II, Enalco, Candirú e Minas Pará;
*f) Terraplenagem: Executadas em **90**% do total do projeto nos PA'S Diamantina II, Enalco, Candirú e Minas Pará;*
g) Obras de Arte Corrente e Especial: Descritas na tabela abaixo;
*h) Revestimento Primário: Executadas em **62%** do total do projeto nos PA'S Diamantina II, Enalco, Candirú e Minas Pará;*
*i) Compactação: Executadas em **48%** nos PA'S Diamantina II e Enalco.*

As execuções parciais se concentram nos itens de Terraplenagem, Obras de Arte Corrente e Especial, Revestimento Primário e Compactação.

*Ao compararmos o 4º e último boletim de medição feito **pela Prefeitura**, que indicou percentual de execução de 78,58% (p. 19 peça 110), com a planilha de medição da vistoria **do Incra** (p. 72 da peça 111), observa-se, de fato, que os percentuais nesses itens são diferentes nas duas planilhas, resultando em importantes diferenças de valores.*

Tendo em conta a quantidade de itens, elaboramos a tabela abaixo apenas com aqueles que representam as diferenças mais significativas:

Item	*Medição Prefeitura*	*Medição Incra*	*Diferença*

	Executado	*Valor (R$)*	*Executado*	*Valor (R$)*	
Recuperação ambiental de áreas de exploração de jazidas	*50%*	*193.375,00*	*0%*	*0*	*193.375,00*
Escavação e carga de material de jazida	*95%*	*333.901,44*	*62%*	*217.914,62*	*115.986,82*
Transporte local de material de revestimento	*95%*	*438.307,20*	*62%*	*286.053,12*	*152.254,08*
Compactação de material de revestimento	*95%*	*125.059,92*	*48%*	*63.203,33*	*61.856,59*
Total					*523.472,49*

A diferença de execução nestes quatro itens da obra totaliza R$ 523.472,49, representando cerca de 70% do total impugnado, no montante de R$ 752.081,55.
O valor total medido na vistoria no Incra foi R$ 4.335.333,36, ao passo que o valor medido pela Prefeitura foi R$ 5.106.403,63.
Consoante o Relatório do Tomador de Contas à peça 61, a empresa contratada recebeu o montante de R$ 5.095.119,82 (valor um pouco abaixo do medido pela Prefeitura). A diferença deste valor com o montante executado, de R$ 4.335.333,36, apurado pelo Incra, é de R$ 759.786,46. O débito pelo qual os responsáveis foram citados monta R$ 752.081,55, não consubstanciando prejuízo aos agentes.
Apresentados todos esses dados, cremos que os documentos dos autos respaldam a conclusão de ter havido dano ao Erário pelo pagamento superior ao que foi executado.
V
Passamos a tratar das alegações do ex-prefeito na defesa apresentada ao órgão concedente.
De início, relevante pontuar que a mera alegação do ex-prefeito de "direito líquido e certo o cômputo do percentual de 78,58% em execução física pela convenente, comprovado através do boletim de medição assinado pelo engenheiro da prefeitura", não merece prosperar diante de seguidos relatórios de vistorias nas obras realizadas pelo Incra, justamente por serem dotados de presunção de veracidade e pela ausência de qualquer prova contrária, consistente.
A propósito, convém anotar que os relatórios de vistoria in loco dos órgãos repassadores contam com presunção de veracidade e legitimidade, a qual só pode ser descaracterizada mediante a apresentação de prova robusta em contrário, conforme entendimento jurisprudencial da Corte de Contas (Acórdão 9357/2023-Primeira Câmara, Acórdão 4/2022-Segunda Câmara e Acórdão 3537/2018-Segunda Câmara).
O responsável alegou que os serviços corretivos foram realizados, mas não trouxe prova alguma de sua afirmação. O Relatório dos engenheiros do Incra, que foi elaborado em setembro de 2017 (nove meses depois do término da gestão do ex-prefeito e 10 meses após a última visita), afirma justamento o oposto. Nele há expressa informação de que não houve qualquer avanço em relação ao constatado na visita anterior, consignando que ***houve reiteração do pedido de correções*** *(p. 33 peça 111):*
Não houve alteração no percentual de obras e serviços realizados pela Convenente, em relação ao último relatório técnico produzido em dezembro de 2016.
(...)
Nesta reunião reiteramos as solicitações, abaixo listadas, acerca das correções construtivas, indispensáveis à regularidade dos serviços
Também é frágil a mera afirmação de que após a posse da nova gestora a empresa obteve autorização para executar, tão somente, a correção das pontes de madeira.
Não nos parece lógico que a própria Prefeitura impedisse a empresa contratada de fazer as correções devidas e a mera afirmação do ex-gestor evidentemente não consubstancia prova em seu favor. Veja que o próprio relatório de vistoria traz o registro de reunião com a nova gestora, com informação em sentido contrário, os seja, de cobrança à empresa:

Em decorrência da descontinuidade das obras, solicitamos uma reunião com a Gestora do Município, Sra. Katiane Cunha, a qual realizou-se na data de 13/09/2017, contando ainda com a participação dos Srs. Rodrigo de Cristo Silotti Corrêa (Engenheiro Civil da Prefeitura), Anmerson da Cruz Peixoto (Secretário de Obras do Município), além de assessores do Município, onde na oportunidade fomos informados de que a empresa contratada (Rural Terra) ***estava sendo devidamente notificada pela Prefeitura, a fim de que retomasse com brevidade os serviços.***

Neste mesmo Relatório, as engenheiras reproduzem os mesmos pedidos corretivos (grifos do original):

Após a realização da vistoria técnica, foram repassadas aos responsáveis pela execução das obras e serviços, as devidas orientações técnicas acerca das correções construtivas às obras, indispensáveis à segurança dos moradores e qualidade dos serviços, REITERARANDO-SE OS PEDIDOS, ESPECIALMENTE QUANTO:

Quanto às Obras de Artes Especiais (Pontes)*: Solicitamos a complementação pela implantação das pontes nos projetos de assentamento Enalco, Minas Pará e Candirú, eis que apenas as pontes do Projeto de Assentamento Diamantina, encontram-se concluídas;*

Quanto às Obras de Artes Correntes (Bueiros)*: Solicitamos que haja a recuperação de uma linha de bueiro duplo, localizada no Projeto de Assentamento Diamantina, a qual teve sua estrutura parcialmente atingida, por conta de uma vazão não estimada, decorrente do rompimento de uma represa, em uma propriedade particular;*

Quanto à Aplicação do Revestimento Primário*: Reiteramos a devida atenção quanto à correta compactação do material laterítico, ao passo que, parte dele encontra-se solto em grande parte das vicinais, tornando o trecho perigoso ao tráfego, especialmente, de bicicletas e motos. Oportunamente, alertamos que por consequência da inadequada compactação, grande parte do valeteamento das vicinais, encontram-se assoreado, necessitando, por conseguinte, de limpeza para a correta funcionalidade.*

No mesmo sentido atentamos quanto à escolha por um adequado profissional operador da máquina motoniveladora*, especialmente nos procedimentos de valeteamento, espelho e abaulamento das estradas vicinais, para que estes sejam realizados em conformidade com as orientações constantes no projeto básico.*

Ademais, reiteramos as solicitações quanto à distribuição da compactação nos trechos das estradas, a fim de que esta não ocorra apenas no greide, mas também, nas extremidades das vias, objetivando, desta forma, evitar possíveis futuras erosões, e consequentes assoreamentos das obras. Para tanto, caminhão pipa e rolo compactador devem atuar intensamente nos trechos, a fim de garantir a adequada aderência do material ao solo, e a consequente segurança ao trecho;

Assim, não vemos consistência nas argumentações do ex-Prefeito com capacidade de desconstituir o que foi constatado nas fiscalizações do Incra.

VI

Ao examinar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Rural Terra Ltda também não vislumbramos a apresentação de provas objetivas capazes de se contrapor aos achados da fiscalização do Incra, mas sim a presença de argumentações genéricas.

A empresa alegou que a diferença temporal entre as fiscalizações de 2016 para 2017 "dificulta e até inviabiliza qualquer apontamento ou constatação de não execução de obras e serviços de recuperação de estradas vicinais, ou de sua execução fora de padrões construtivos". Também assinalou que "circunstâncias específicas relacionadas ao presente convênio merecem destaque, são elas a submissão das vicinais a intempéries, ao tráfego de veículos, inclusive pesados, e ao rigoroso inverno amazônico, e altos índices pluviométricos, com impactos estruturais decorrentes de vazões de água não estimados, como o rompimento de represa".

Não nos parece razoável atribuir tal peso à diferença de tempo entre a fiscalização, mesmo porque foram apenas cerca de dez meses. Além disso, há item de valor expressivo, que foi computado como executado em 50% (R$ 193.375,00), que é o caso da "recuperação ambiental de áreas de exploração de jazidas", e que a fiscalização do Incra afirmou que não teve execução alguma. Não é sensato crer que em dez meses teria havido total degradação dos serviços.

VII

Seguimos para algumas considerações acerca da responsabilização de Marcelo Oliveira de Assis, revel.

Observamos que o referido agente não figurou como responsável na fase interna desta TCE, tendo sido inserido na instrução à peça 71, com a seguinte descrição:

*Débito relacionado ao responsável Marcelo Oliveira de Assis (CPF: 801.049.242-68****), na condição de fiscal de contrato****, em solidariedade com Rural Terra Ltda e Salvador Chamon Sobrinho.*

(...)

Conduta: atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa, serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão

A inclusão do agente se deu por certificar nas notas fiscais a execução do serviço para fins de pagamento à empresa (vide peça 20).

Não se pode perder de vista, contudo, que os pagamentos ocorreram com expresso fundamento nos boletins de medição, todos eles de autoria do engenheiro civil da prefeitura José Albino Rodrigues (vide peça 110).

Em outros termos, o pagamento se deu com base no atesto do profissional que tinha a qualificação profissional para informar o montante efetivamente executado da obra.

*Assim, embora tenha havido o atesto por parte de Marcelo Oliveira de Assis, cremos que, **neste caso específico**, tal ato não tem densidade para atrair sua responsabilização, pois apenas replica formalmente o que foi materialmente verificado pelo agente responsável pela aferição técnica de execução do objeto.*

*Desse modo, entendemos que o aludido engenheiro civil que **atestou** a realização de **serviços não executados** é quem deveria ter sido citado, medida que neste momento revela-se inócua tendo em vista a prescrição.*

Diante desse contexto, somos pela exclusão de Marcelo Oliveira de Assis desta relação processual, assim como pela não inclusão do engenheiro civil que efetivamente atestou a realização dos serviços não executados, ante a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a tal agente.

VIII

Caminhando para o fim, voltamos a tratar da responsabilização do ex-Prefeito. Em tópico anterior, examinamos as alegações que ele ofereceu na fase interna da TCE, eminentemente voltadas para atacar a constituição do débito. Como vimos, os argumentos e documentos apresentados não desconstituem o débito apurado nas fiscalizações do Incra.

Cabe examinar, todavia, se o quadro delineado nos autos contém elementos a caracterizar a responsabilização do ex-prefeito, tendo em conta os deveres a cargo desse agente.

E a questão central a ser enfrentada é se havia dever do ex-gestor de checar o trabalho realizado pelo engenheiro civil da prefeitura na medição dos serviços contratados. O ponto foi suscitado pelo eminente Relator e reclama reflexão.

Ao nosso ver, essa não é uma questão que tem resposta simples, com abrangência universal, a ponto de constituir regra a ser aplicada em todos os casos. Em outras palavras, exige exame das particularidades do caso concreto (entre tantos outros, o tipo da obra, localização da obra, tipo de irregularidade constatada, dimensão e população do município, estrutura administrativa etc.). E é neste fundamentado exame que o melhor juízo de valor deve ser tomado.

Ilustrativamente, se estamos tratando de um convênio cujo objeto é a construção de um posto de saúde, em uma cidade pequena, e o engenheiro fiscal atesta a execução da obra, quando ela não foi executada, o prefeito há de responder solidariamente pelos pagamentos, pois tinha o dever de acompanhar a execução do objeto em plano macro. É uma hipótese mais grosseira, porém, emblemática.

O repositório da Jurisprudência Selecionada traz alguns enunciados sobre o assunto, convindo transcrever:

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos. (Acórdão 6138/2025-Primeira Câmara).

A responsabilidade por débito decorrente de pagamentos de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas ou que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, quando não há evidências de que os responsáveis pelos pagamentos tenham tomado conhecimento das irregularidades, deve recair apenas sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar a execução dos serviços. (Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara).

Não é razoável exigir que a autoridade maior de órgão acompanhe os detalhes de cada processo de fiscalização de obra contratada, mormente quando entre as atribuições do cargo não se inclui o aprofundamento do exame de execução dos empreendimentos. (Acórdão 2795/2011-Plenário)

Ao examinarmos as planilhas de medição da obra, vamos observar itens que dizem respeito a serviços técnicos cuja avaliação de percentuais de execução exigem um olhar e conhecimento profissional da engenharia. Disso são exemplos os seguintes serviços: a) escavação e carga de material de jazida; b) transporte local de material de revestimento; c) compactação de material de revestimento.

De outro tanto, a planilha indica 50% de execução em um serviço, que, na verdade, não foi em nada executado, que é a recuperação ambiental de áreas de exploração de jazidas, configurando situação perceptível ao olho comum, por envolver o reflorestamento com espécies nativas para restaurar o ecossistema.

Naturalmente, não nos parece razoável exigir que o gestor revise ou impugne trabalhos de cunho técnico da engenharia, a menos que tenha ciência de específica irregularidade no ponto técnico, nascendo aí dever de atuar, para a adoção de medidas pertinentes.

E é exatamente este o ponto que nos impede de abonar a conduta do ex-prefeito para afastá-lo da responsabilidade no caso vertente.

Isso porque houve uma vistoria realizada pelo Incra, em 16 de setembro de 2016, que produziu um relatório apontando a execução de apenas 35,16%, além de ter feito solicitações específicas de correções construtivas.

Neste mesmo dia 16 de setembro de 2016, em linha oposta, foi assinado o 3º boletim de medição pelo engenheiro da Prefeitura, informando a execução de 51% da obra, representando expressiva diferença.

Dez dias depois (26/9/2016), com base nesta medição, foi pago à empresa Rural Terra a quantia de R$ 1.347.321,24, perfazendo um total de R$ 3.300.936, ao passo que a planilha de medição elaborada pelas engenheiras do Incra informava a execução de R$ 2.279.276,47.

Cremos que em um município de pequeno porte (30 mil habitantes), uma obra como a de que tratam os presentes autos (cerca de R$ 6,5 milhões), exige do gestor ao menos um acompanhamento macro, com o dever de estar a par dos Relatórios de Vistoria do Incra. Não se trata de exigir, em absoluto, conhecimento técnico na área de engenharia, mas uma supervisão mínima capaz de detectar, em leitura básica, a divergência de medição, claramente estampada na comparação das peças.

Assim, no contexto das particularidades dos autos conforme acima exposto, entendemos que cabia ao então gestor tomar específicas providências acerca dessas discrepâncias, medidas que não foram por ele apresentadas em sua defesa.

IX

Por fim, assentimos integralmente ao exame do Auditor-Chefe Adjunto – Substituto, contrariamente à formação de apartado, ante os fundamentos de seu pronunciamento.

Diante de todo o exposto, opinamos no seguinte sentido:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha e ao Município de Ipixuna do Pará – PA, arquivando-se os autos em relação a eles, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;

b) excluir Marcelo Oliveira de Assis da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda.;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Rural Terra Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da importância especificada na instrução;

e) aplicar aos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Rural Terra Ltda., de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho, da empresa Rural Terra Ltda. e de seus

sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio nº 806413/2014/INCRA/SR-01, peça 15, firmado entre o INCRA e o município de Ipixuna do Pará/PA, que tinha por objeto a *"execução de obras de recuperação de 86,40 km de estradas vicinais em área do PA'S MINAS PARÁ, DIAMANTINA II, CANDIRU E ENALCO, localizados na jurisdição do município de Ipixuna do Pará, no Estado do Pará, em área jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará - SR (01)"*.

2. No âmbito do Tribunal, foi afastada a responsabilidade dos sócios da empresa e foram regularmente citados os senhores Salvador Chamon Sobrinho, ex-Prefeito Municipal e gestor dos recursos, Marcelo Oliveira de Assis, ex-Diretor de Compras do município, que certificou todas as notas fiscais pagas com recursos do convênio, e a empresa Rural Terra Ltda., contratada para a execução das obras, conforme faz prova a documentação juntada aos autos, peças 71 a 82 e 87 a 92.
3. A instrução de mérito lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, peça 93, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo, peças 94 e 95, e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, peça 96, concluiu, ante a revelia dos senhores Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis e a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Rural Terra Ltda, pela irregularidade das contas dos responsáveis, com as correspondentes imputação de débito e aplicação de multa.
4. Por ocasião da análise de mérito, a instrução da unidade técnica concluiu que na fase interna da TCE os responsáveis, em suas defesas, peça 47, não apresentaram argumentos capazes de elidir as irregularidades apontadas.
5. Ocorre, no entanto, que não constou nos autos registro de que os argumentos apresentados pelo ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho na fase interna da TCE tenham sido analisados no âmbito do concedente, tampouco foram enfrentados pela unidade técnica.
6. Por essa razão, determinei, por despacho, a restituição dos autos deste processo à AudTCE, a fim de que procedesse ao exame das aludidas alegações. Para tanto, autorizei a realização de eventuais diligências ou citações que se fizessem necessárias (peça 97).
7. Realizada diligência ao Incra e analisada a resposta daquela Autarquia, a instrução da AudTCE, com o endosso do seu Diretor, ratificou a sua proposta de mérito anterior, com o acréscimo de proposta no sentido de que seja constituído processo apartado de tomada de contas especial, relativo à movimentação financeira ilegítima ocorrida em 7 de fevereiro de 2017, dado que não guarda relação aparente com a execução física do objeto, no valor original de R$ 116.621,87, de modo a se apurar as responsabilidades solidárias de Katiane Feitosa da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará – PA, propiciando-se o regular exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório (peça 116).
8. O Auditor-Chefe da AudTCE, embora tenha concordado com a ratificação da proposta original da instrução, discordou da proposta de constituição de apartado (peça 118). O Ministério Público junto ao TCU concordou, na essência, com o Auditor-Chefe, exceto quanto à responsabilização de Marcelo Oliveira de Assis, ex-Diretor de Compras do município, por entender que referido agente público deve ser isento de responsabilidade e, por consequência, excluído da relação processual.
9. Acolho a proposta da AudTCE, com os ajustes sustentados pelo Auditor-Chefe e pelo MPTCU, por seus próprios fundamentos que adoto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.
10. No tocante à prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

11. Consideradas, portanto, as regras da prescrição ordinária previstas na Resolução/TCU 344/2022, ou seja, o prazo de **cinco** anos e as causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da citada norma, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois, nos termos do art. 4°, inciso I, da Resolução 344/2022 o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **15/07/2019**, data limite para apresentação da prestação de contas, tendo, após essa data, ocorrido os seguintes eventos processuais elencados pela unidade técnica que provocaram a interrupção da prescrição:

Evento	Data	Documento	Peça(s)	Res. 344	Efeito
1	15/7/2019	Data limite para apresentação da prestação de contas final	item 3	Art. 4º, I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	6/10/2020	Parecer Financeiro 24160/2020	30	Art. 5º, II	1ª interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	9/11/2020	Notificação de Rural Terra Ltda	50-51	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
4	11/5/2021	Parecer Financeiro 8912/2021	31	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
5	25/5/2021	Notificação de Salvador Chamon Sobrinho	46	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
6	30/11/2022	Relatório de TCE	61	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
7	23/2/2023	Relatório de Auditoria da CGU	65	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições
8	25/9/2023	Instrução inicial	---	Art. 5º, II	Sobre ambas as prescrições

12. Como se vê dos fatos acima apontados, não houve a incidência da prescrição **principal** da pretensão ressarcitória nem da punitiva, pois não ocorreu o transcurso de mais de cinco anos entre cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022.
13. De igual modo, não ocorreu a prescrição **intercorrente**, pois a tramitação deste processo registra a prática de atos processuais previstos no art. 8º da citada Resolução 344/2022 que impediram que este processo ficasse parado por mais de três anos.
14. Estou de acordo com a AudTCE no sentido de que não há como acolher as alegações de defesa da empresa Rural Terra Ltda, de que da "*análise dos Relatórios de Vistoria conclui-se que não há qualquer indício da inexecução de serviços medidos e pagos pela Prefeitura*", pois, considerando-se que a partir da última fiscalização do Incra, ocorrida em julho de 2018, quando ainda vigente o convênio, por exemplo, descreveu-se de forma clara a inexecução parcial que deu origem à presente TCE (peça 29).
15. Também não procede a alegação de que "*as constatações não reportam ausência de execução de serviços e obras de engenharia, mas tão somente o não reconhecimento de adequação aos padrões pelo INCRA que, em situações normais importariam em apontamentos para, após submissão ao contraditório, eventual execução de adequações e de garantias...*", porquanto, na fiscalização ocorrida ainda em setembro de 2017 (peça 26), já havia se constatado que não tinha havido qualquer evolução na porcentagem executada nos últimos meses de execução à época, ficando constatada a mesma porcentagem do relatório da vistoria anterior de 29/11 a 01/12/2016 (peça 25), qual seja, uma execução física de 6l,4l% (posteriormente corrigida para 66,88%, após defesa da empresa, como historiamos inicialmente acima nesta instrução).
16. Conforme registrado pela AudTCE, na fiscalização de julho/2018 (peça 28), apurou-se novamente a mesma execução parcial encontrada em setembro de 2017 (peça 26) e em dezembro de 2016 (peça 25), apesar das diversas solicitações de correções apontadas na visita *in loco* precedente de 2017, que inclusive contou com a presença de proprietário e de encarregado da empresa construtora.
17. Não há como acolher, igualmente, a alegação da empresa de que "*as vistorias realizadas pelo Concedente eram tardias*", pois, após a primeira liberação de recursos em dezembro de 2015, houve

vistorias do Incra nas seguintes oportunidades, todas acontecidas durante a vigência do convênio: 10/5/2016 (peça 22); 15 e 16/9/2016 (peça 23); 29/11 a 01/12/2016 (peça 25); 14 a 16/9/2017 (peça 24 ou 26); e 18 a 19/7/2018 (peça 27 ou 28).

18. Improcedente também a alegação de que "*o Relatório de Vistoria do INCRA é omisso quanto aos métodos técnicos utilizados para apuração do quantitativo reconhecido como executado em detrimento do medido e pago, assim como em relação aos padrões qualitativos, em tese, não alcançados*", pois a AudTCE, no parágrafo 77 da sua instrução, reproduzida no relatório que antecede este voto, demonstrou, cabalmente, que os relatórios de vistoria continham a exposição dos métodos técnicos que foram utilizados para tanto.
19. Não se sustenta, ainda, a alegação da empresa de que "*a ausência de discriminação específica das divergências apuradas, somada ao fato do tempo decorrido desde a execução até a realização da vistoria, inviabilizam o exercício e a própria efetividade dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa*". Conforme observado pela AudTCE, as pendências de execução foram apontadas tempestivamente, e o tempo transcorrido não inviabilizou os direitos da empresa, mas sim a própria omissão da empresa, que abandonou as obras, como se conclui a partir dos fatos conjuntos de que as obras estavam paralisadas e de que não foram constatados equipamentos em nenhuma das Vicinais Vistoriadas, conforme se registrou no relatório da fiscalização feita em julho de 2018 (peça 28).
20. Portanto, endosso as conclusões da AudTCE de que o débito foi adequadamente apurado no Parecer Financeiro 8912/2021 (peça 31), a partir dos dados da execução física reconhecida e da recursos liberados, tendo a empresa tido ampla oportunidade de se manifestar e exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante fartamente demonstrado na instrução da unidade técnica reproduzida no relatório que antecede este voto.
21. Relativamente às alegações apresentadas pelo ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho, concordo com a AudTCE e o MPTCU quanto à sua improcedência, nos termos detalhadamente expostos nas manifestações do Incra, especialmente a última relativa ao atendimento da diligência realizada pela AudTCE.
22. Por sua clareza, reproduzo trecho do parecer do MPTCU sobre o tema, no qual apresenta percuciente análise da responsabilidade do ex-Prefeito no caso concreto, consideradas as circunstâncias do fato:

Cabe examinar, todavia, se o quadro delineado nos autos contém elementos a caracterizar a responsabilização do ex-prefeito, tendo em conta os deveres a cargo desse agente.

E a questão central a ser enfrentada é se havia dever do ex-gestor de checar o trabalho realizado pelo engenheiro civil da prefeitura na medição dos serviços contratados. O ponto foi suscitado pelo eminente Relator e reclama reflexão.

Ao nosso ver, essa não é uma questão que tem resposta simples, com abrangência universal, a ponto de constituir regra a ser aplicada em todos os casos. Em outras palavras, exige exame das particularidades do caso concreto (entre tantos outros, o tipo da obra, localização da obra, tipo de irregularidade constatada, dimensão e população do município, estrutura administrativa etc.). E é neste fundamentado exame que o melhor juízo de valor deve ser tomado.

Ilustrativamente, se estamos tratando de um convênio cujo objeto é a construção de um posto de saúde, em uma cidade pequena, e o engenheiro fiscal atesta a execução da obra, quando ela não foi executada, o prefeito há de responder solidariamente pelos pagamentos, pois tinha o dever de acompanhar a execução do objeto em plano macro. É uma hipótese mais grosseira, porém, emblemática.

O repositório da Jurisprudência Selecionada traz alguns enunciados sobre o assunto, convindo transcrever:

A responsabilidade pelo débito por pagamento de serviços não executados deve recair sobre o fiscal da obra, que, como técnico especializado, tem o dever de acompanhar e atestar sua execução, e sobre a empresa contratada, beneficiária dos recebimentos a maior, sendo indevida a responsabilização do gestor que autoriza os pagamentos quando a distorção entre o valor pago e o serviço efetivamente realizado for de difícil constatação por quem não tem conhecimentos técnicos específicos. (Acórdão 6138/2025-Primeira Câmara).

A responsabilidade por débito decorrente de pagamentos de serviços não executados, em quantidades superiores às executadas ou que não atendem aos padrões de qualidade especificados nos projetos e normas técnicas, quando não há evidências de que os responsáveis pelos pagamentos tenham tomado conhecimento das irregularidades, deve recair apenas sobre o fiscal da obra, que tem o dever de acompanhar e atestar a execução dos serviços. (Acórdão 4711/2014-Primeira Câmara).

Não é razoável exigir que a autoridade maior de órgão acompanhe os detalhes de cada processo de fiscalização de obra contratada, mormente quando entre as atribuições do cargo não se inclui o aprofundamento do exame de execução dos empreendimentos. (Acórdão 2795/2011-Plenário)

Ao examinarmos as planilhas de medição da obra, vamos observar itens que dizem respeito a serviços técnicos cuja avaliação de percentuais de execução exigem um olhar e conhecimento profissional da engenharia. Disso são exemplos os seguintes serviços: a) escavação e carga de material de jazida; b) transporte local de material de revestimento; c) compactação de material de revestimento.

De outro tanto, a planilha indica 50% de execução em um serviço, que, na verdade, não foi em nada executado, que é a recuperação ambiental de áreas de exploração de jazidas, configurando situação perceptível ao olho comum, por envolver o reflorestamento com espécies nativas para restaurar o ecossistema.

Naturalmente, não nos parece razoável exigir que o gestor revise ou impugne trabalhos de cunho técnico da engenharia, a menos que tenha ciência de específica irregularidade no ponto técnico, nascendo aí dever de atuar, para a adoção de medidas pertinentes.

E é exatamente este o ponto que nos impede de abonar a conduta do ex-prefeito para afastá-lo da responsabilidade no caso vertente.

Isso porque houve uma vistoria realizada pelo Incra, em 16 de setembro de 2016, que produziu um relatório apontando a execução de apenas 35,16%, além de ter feito solicitações específicas de correções construtivas.

Neste mesmo dia 16 de setembro de 2016, em linha oposta, foi assinado o 3º boletim de medição pelo engenheiro da Prefeitura, informando a execução de 51% da obra, representando expressiva diferença.

Dez dias depois (26/9/2016), com base nesta medição, foi pago à empresa Rural Terra a quantia de R$ 1.347.321,24, perfazendo um total de R$ 3.300.936, ao passo que a planilha de medição elaborada pelas engenheiras do Incra informava a execução de R$ 2.279.276,47.

Cremos que em um município de pequeno porte (30 mil habitantes), uma obra como a de que tratam os presentes autos (cerca de R$ 6,5 milhões), exige do gestor ao menos um acompanhamento macro, com o dever de estar a par dos Relatórios de Vistoria do Incra. Não se trata de exigir, em absoluto, conhecimento técnico na área de engenharia, mas uma supervisão mínima capaz de detectar, em leitura básica, a divergência de medição, claramente estampada na comparação das peças.

Assim, no contexto das particularidades dos autos conforme acima exposto, entendemos que cabia ao então gestor tomar específicas providências acerca dessas discrepâncias, medidas que não foram por ele apresentadas em sua defesa.

23. Pelos mesmos fundamentos, entendo consistente a proposta uniforme de responsabilização do ex-Prefeito.
24. Por outro lado, na mesma linha sustentada pelo Auditor-Chefe da AudTCE e do MPTCU, entendo que não é o caso de acolher a proposta da instrução de constituir processo apartado de tomada de contas especial, relativo à movimentação financeira ilegítima ocorrida em 7 de fevereiro de 2017, dado que não guarda relação aparente com a execução física do objeto, no valor original de R$ 116.621,87, de modo a se apurar as responsabilidades solidárias de Katiane Feitosa da Cunha e do Município de Ipixuna do Pará – PA, propiciando-se o regular exercício do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório (peça 116).
25. Isso porque tanto a ex-prefeita quanto o ente municipal somente foram identificados responsáveis na fase externa da tomada de contas especial, não tendo sido originalmente identificados na fase interna. Considerando que a conduta imputada a esses responsáveis não atrai a responsabilidade solidária com os demais responsáveis deste processo, incide, na espécie, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que os atos inequívocos de apuração dos fatos e as notificações realizadas

na fase interna da tomada de contas especial não interrompem a prescrição para os responsáveis identificados apenas na fase externa, desde que estes não sejam solidários com qualquer um daqueles devidamente responsabilizados na fase interna.

26. Nesse sentido, cito, entre outros: Acórdão 12015/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira, Acórdão 5.215/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer, Acórdão 2.058/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, e Acórdão 4.371/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes.
27. Por fim, acolho a proposta do MPTCU de exclusão da responsabilidade de Marcelo Oliveira de Assis, tendo em vista que a imputação de responsabilidade a esse agente público se deu por certificar nas notas fiscais a execução do serviço para fins de pagamento à empresa. No entanto, como afirmado pelo MPTCU, os pagamentos ocorreram com expresso fundamento nos boletins de medição, todos eles de autoria do engenheiro civil da prefeitura José Albino Rodrigues (vide peça 110). Em outros termos, o pagamento se deu com base no atesto do profissional que tinha a qualificação profissional para informar o montante efetivamente executado da obra. Nas palavras do MPTCU:

Assim, embora tenha havido o atesto por parte de Marcelo Oliveira de Assis, cremos que, neste caso específico, tal ato não tem densidade para atrair sua responsabilização, pois apenas replica formalmente o que foi materialmente verificado pelo agente responsável pela aferição técnica de execução do objeto.

Desse modo, entendemos que o aludido engenheiro civil que atestou a realização de serviços não executados é quem deveria ter sido citado, medida que neste momento revela-se inócua tendo em vista a prescrição.

Diante desse contexto, somos pela exclusão de Marcelo Oliveira de Assis desta relação processual, assim como pela não inclusão do engenheiro civil que efetivamente atestou a realização dos serviços não executados, ante a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a tal agente.

28. Portanto, diante de tudo o que foi apurado neste processo, entendo que os responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e empresa Rural Terra Ltda agiram, no mínimo, com culpa grave, o que caracteriza o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB.
29. Embora os atos administrativos gozem de presunção de legitimidade e milite a favor dos responsáveis a presunção de boa-fé, referidas presunções não são absolutas, mas sim relativas (*juris tantum*). No presente caso, entendo que os elementos dos autos impedem o reconhecimento da boa-fé, pois a sua presunção não se sustenta diante das provas dos autos.
30. Por essas razões, nos termos do §6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, suas contas devem ser, desde logo, julgadas irregulares, com débito e multa, cujo valor, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), fixo em R$ 60.000,00, correspondente a aproximadamente 5% do valor do débito atualizado monetariamente até 13.07.2026, equivalente a R$ 1.205.096,64.
31. Em face do exposto, acolho a proposta da AudTCE, com os ajustes sugeridos por seu Auditor-Chefe e pelo Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3579/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.339/2023-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).

3.2. Responsáveis: Marcelo Oliveira de Assis (801.049.242-68); Rural Terra Ltda (15.278.260/0001-09); Salvador Chamon Sobrinho (211.342.862-87); Sergio Fernandes Oliveira (189.048.232-34); Vitoria Balestreri Oliveira (018.514.412-80).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em desfavor do ex-Prefeito Salvador Chamon Sobrinho, da empresa Rural Terra Ltda. e de seus sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do convênio nº 806413/2014/INCRA/SR-01, peça 15, firmado entre o INCRA e o município de Ipixuna do Pará/PA, que tinha por objeto a *"execução de obras de recuperação de 86,40 km de estradas vicinais em área do PA'S MINAS PARÁ, DIAMANTINA II, CANDIRU E ENALCO, localizados na jurisdição do município de Ipixuna do Pará, no Estado do Pará, em área jurisdicionada à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Pará - SR (01)"*,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à ex-prefeita Katiane Feitosa da Cunha e ao Município de Ipixuna do Pará – PA em 15/7/2024, devendo este processo ser arquivado em relação a eles, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022;
9.2. considerar revéis os responsáveis Salvador Chamon Sobrinho e Marcelo Oliveira de Assis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. excluir Marcelo Oliveira de Assis da presente relação processual;
9.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Rural Terra Ltda.;
9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87) e Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/1/2017	752.081,55

9.6. aplicar aos responsáveis Salvador Chamon Sobrinho (CPF: 211.342.862-87) e Rural Terra Ltda. (CNPJ: 15.278.260/0001-09), de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 60.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da respectiva dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo

de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do PA, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do PA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.239/2024-5
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Madalena (CE)
Responsável: Maria Sonia de Oliveira Costa (751.858.493-04)
Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Maria Sonia de Oliveira Costa.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA EMBARGANTE, COM MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Sônia de Oliveira Costa em face do Acórdão nº 6654/2025, por meio do qual esta Corte julgou irregulares as contas da embargante, com multa, em sede

desta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor da referida gestora, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 72/2018 (Siafi 693379) (peça 2), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Madalena/CE, e que tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento no assentamento do Mel, na localidade Cajazeiras, e a ampliação do sistema de Paus Branco, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Programa Água Para Todos.

O acórdão embargado ficou assim redigido:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Maria Sônia de Oliveira Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 72/2018, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Madalena/CE, e que tinha por objeto a implantação de sistemas de abastecimento no assentamento do Mel, na localidade Cajazeiras, e a ampliação do sistema de Paus Branco, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Programa Água Para Todos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Maria Sônia de Oliveira Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Sônia de Oliveira Costa;

9.3. aplicar à responsável Maria Sônia de Oliveira Costa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

A embargante alega a existência de obscuridade no acórdão embargado, tendo em vista que suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, com fundamento na omissão no dever de prestar contas, mas o próprio acórdão embargado reconheceu que a prestação de contas foi apresentada com atraso de dois dias úteis, contados da data da citação realizada por este Tribunal, sem, no entanto, ter sido apontada qualquer dificuldade à fiscalização desta Corte ou ocultação de irregularidades relativamente aos recursos

públicos que administrou, o que, segundo entende, afasta o dolo de sua conduta e requer julgamento pela regularidade com ressalva.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Sônia de Oliveira Costa em face do Acórdão nº 6654/2025 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 72/2018, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Madalena/CE.
A embargante alega a existência de obscuridade no acórdão embargado, tendo em vista que suas contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa, com fundamento na omissão no dever de prestar contas, mas o próprio acórdão embargado reconheceu que a prestação de contas foi apresentada com atraso de dois dias úteis, contados da data da citação realizada por este Tribunal, sem, no entanto, ter sido apontada qualquer dificuldade à fiscalização desta Corte ou ocultação de irregularidades relativamente aos recursos públicos que administrou, o que, segundo entende, afasta o dolo de sua conduta e requer julgamento pela regularidade com ressalva.
Não há como acolher as alegações da embargante.
O acórdão embargado foi claro ao fundamentar que a prestação de contas foi apresentada somente após a citação e audiência promovidas por este Tribunal, sem que a responsável apresentasse qualquer justificativa para o descumprimento do prazo originalmente estabelecido. Tal circunstância caracteriza, nos termos do art. 206, § 4º, do Regimento Interno do TCU, a omissão no dever de prestar contas, ainda que a documentação apresentada posteriormente tenha sido suficiente para afastar o débito e comprovar a regular aplicação dos recursos.
O próprio voto do relator, acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, foi explícito ao afirmar que "*a prestação de contas somente foi apresentada pela responsável ao órgão concedente após a citação e audiência deste Tribunal, o que atrai a incidência do art. 206, §4º, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que 'citado o responsável pela omissão no dever de prestar contas e instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268'*".
Portanto, não há qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada. O acórdão embargado reconheceu expressamente que a prestação de contas foi apresentada, mas de forma intempestiva e sem justificativa, o que, à luz da jurisprudência consolidada desta Corte, configura omissão no dever de prestar contas, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, independentemente da existência de dolo ou prejuízo à fiscalização.
A embargante argumenta que o atraso foi de apenas dois dias úteis após a notificação do TCU e que não houve prejuízo à fiscalização ou ocultação de irregularidades. Contudo, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, a apresentação da prestação de contas após a citação, sem justificativa para o atraso, não afasta a irregularidade da omissão, ainda que a documentação seja suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.
O acórdão embargado, inclusive, transcreve precedentes desta Corte nesse sentido, como o Acórdão 800/2008-Segunda Câmara e o Acórdão 6201/2025-Primeira Câmara, que estabelecem que "*a comprovação intempestiva da regular aplicação de recursos federais repassados via convênio elide o débito, mas não sana a omissão inicial do gestor*", cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.
Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da decisão embargada, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU. No caso, não se verifica qualquer desses vícios. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inclusive reconhecendo a suficiência da documentação apresentada para afastar o débito, mas mantendo a

irregularidade das contas e a aplicação da multa em razão da omissão no dever de prestar contas, caracterizada pela apresentação intempestiva e sem justificativa.
O pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração não encontra respaldo, pois não se vislumbra qualquer vício a ser sanado que possa alterar o resultado do julgamento.
Diante do exposto, sou pelo conhecimento dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3580/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.239/2024-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Maria Sonia de Oliveira Costa (751.858.493-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Madalena (CE)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (11677/OAB-CE), representando Maria Sonia de Oliveira Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Maria Sônia de Oliveira Costa em face do Acórdão nº 6654/2025 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, aplicando-lhe multa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso 72/2018, firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Madalena/CE,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara
TC 000.308/2025-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de São José do Egito/PE
Representação legal: Daniel Gomes de Oliveira (34500/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE; Victor Hugo Machado Santos (10766/OAB-SE), representando Advocacia-geral da União.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AGU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO/PE. POSSÍVEL APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF. COMPROVAÇÃO DE ALOCAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS EM DESPESAS DE MDE. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CONTA NÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DOS RECURSOS E COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA. CIÊNCIA. CONVERSÃO EM TCE. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca de possível irregularidade praticada pelo Município de São José do Egito/PE na aplicação de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).
2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, instrução lavrada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação), que contou com a anuência do corpo diretivo (peças 97-99).
INTRODUÇÃO
1.Trata-se de representação realizada pela Advocacia-Geral da União (AGU), acerca de possível irregularidade na aplicação de recursos de precatórios de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo município de São José do Egito/PE (peça 1).
HISTÓRICO
2.Especificamente, a AGU informou a existência de demandas judiciais que podem envolver o pagamento de rateio/abono indenizatório com recursos de precatório anterior a Emenda Constitucional 114/2021 (EC 114/2021).
3.Realizado o exame de admissibilidade pela instrução de peça 8, foi proposto o conhecimento da representação, bem como foi constatado que o Município de São José do Egito/PE recebeu recursos provenientes de precatórios do Fundef nos valores de R$ 997.443,94 (PRC166313- PE), em 24/4/2019, e de R$ 277.837,11 (PRC190419-PE), em 28/6/2021, totalizando o montante de R$ 1.275.281,65.
4.Apurou-se, ainda, que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de São José do Egito (SINTESJE) busca, junto ao Poder Judiciário Federal, no processo 0800293- 14.2019.4.05.8303, o direito de destinar no mínimo 60% desses recursos para o pagamento de profissionais do magistério, fato que, de

acordo com a AGU (peça 1, p. 1), afrontaria o entendimento firmado no Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, já que "foi possível verificar, numa análise inicial, indícios de que os valores discutidos em juízo são relativos a precatórios pagos anteriormente à Emenda Constitucional 114, de 2021".

5.Face a existência de indícios de irregularidades que podem se concretizar com a utilização indevida dos recursos dos precatórios, ponderou-se sobre a necessidade de identificar a parcela de juros de mora daqueles requisitórios, a fim de assegurar a observância do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário (itens 38-41).

6.Considerando a insuficiência de informações para determinar o destino dos recursos dos precatórios recebidos pelo Município de São José do Egito/PE, bem como para emitir juízo de mérito acerca da regularidade da aplicação de tais recursos, propôs-se a realização de diligências junto ao município, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Banco do Brasil S/A (BB) e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

7.Realizada a diligência (peças 11-17 e 28), o Município de São José do Egito/PE permaneceu silente e as informações das demais diligências foram juntadas aos autos.

8.Após a análise da documentação recebida, verificou-se que as informações prestadas pela CEF e pelo BB confirmaram as datas de levantamento dos recursos e os valores efetivamente sacados pela municipalidade, o qual seriam para o PRC166313-PE o valor de R$ 999.912,75, levantados em 14/5/2019, e para o PRC190419-PE, R$ 284.654,95, levantados em 19/1/2022.

9.O TRF5, por sua vez, respondeu apenas parcialmente à solicitação. Forneceu o "Extrato Demonstrativo de Cálculo" referente ao PRC166313-PE, o que permitiu uma estimativa da composição do requisitório, apontando que aproximadamente 49,99% do valor correspondia a juros de mora (R$ 499.856,40). Já o valor total das parcelas de origem federal foi estimado no valor de R$ 500.056,35.

10.Contudo, no que tange ao PRC190419-PE, o tribunal não encaminhou a documentação. Por conta disso, foi solicitado novamente a documentação referente a este precatório.

11.Como o Município de São José do Egito/PE permaneceu silente, foi reiterada a diligência para apresentar documentação completa comprobatória das providências adotadas.

12.Realizada a diligência (peças 42-44 e 65), Município de São José do Egito/PE permaneceu silente novamente, porém as demais entidades se manifestaram.

13.Confirmou-se que a municipalidade levantou o montante de R$ 999.912,75 (PRC 166313-PE) em 14/5/2019 e R$ 284.654,95 (PRC 190419-PE) em 19/1/2022. Do montante total, R$ 674.632,37 correspondem ao valor principal, sendo R$ 500.056,35 do PRC166313-PE e R$ 174.576,02 do PRC190419-PE (parcelas de origem federal), cuja aplicação é estritamente vinculada a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com expressa vedação ao pagamento de pessoal, enquanto o restante (R$ 609.935,33) se refere a juros de mora.

14.Para sanear os autos e verificar a destinação efetiva dos valores, realizou-se diligência ao ente municipal.

15.Regularmente notificado (peça 71), o Município de São José do Egito/PE compareceu aos autos e apresentou tempestivamente sua resposta e documentação comprobatória (peças 72-94), a qual passa a ser objeto do presente exame técnico.

EXAME TÉCNICO

Da representação originária e do afastamento da suspeita de rateio e honorários

16.A origem da presente apuração está na representação encaminhada pela Advocacia-Geral da União (AGU), que manifestou preocupação quanto à possibilidade de o Município de São José do Egito/PE ter utilizado recursos dos precatórios PRC 166313-PE e PRC 190419-PE para efetuar pagamento de rateio/abono a profissionais do magistério ou de honorários advocatícios, em desacordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

17.Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado desta Corte, a destinação de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de despesas de pessoal, inclusive abonos, rateios ou honorários advocatícios, é vedada quando se tratar de precatórios recebidos antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021, devendo tais recursos ser aplicados exclusivamente em ações de manutenção e

desenvolvimento do ensino (MDE) (Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

18.No curso da instrução, o município foi instado a prestar esclarecimentos e, em resposta, afirmou de forma expressa que não foram identificados registros de pagamentos a profissionais do magistério com recursos provenientes dos precatórios em questão. Da mesma forma, o ente municipal declarou que não houve destinação dessas verbas para o pagamento de honorários advocatícios (peça 73, p. 8).

19.Para além da declaração do município, a análise da relação de empenhos totais pagos, tanto da conta da Caixa Econômica Federal quanto da conta do Banco do Brasil (peças 75-78, 87 e 91-92), evidencia que nenhuma das despesas que tem como fonte recurso os Precatórios do Fundef foi direcionada para o pagamento de rateio/abono a profissionais do magistério ou de honorários advocatícios. Os documentos apresentados detalham a aplicação dos recursos em obras, reformas e serviços de engenharia em escolas municipais, em consonância com o conceito de MDE.

20.Diante dessas informações, e considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem o contrário, afasta-se, neste momento, a hipótese de que os recursos dos precatórios tenham sido utilizados para finalidades vedadas, como pagamento de pessoal ou de honorários advocatícios. Assim, quanto a esse ponto, não se verifica afronta à jurisprudência consolidada desta Corte (Acórdãos 1.893/2022-TCU-Plenário e 2.461/2023-TCU-Plenário).

Da execução do Precatório PRC 166313-PE

21.A legislação de regência e a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União exigem a manutenção e a movimentação dos recursos oriundos de precatórios do Fundef em conta bancária específica. Essa exigência, consolidada no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e reiterada no Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário, tem como escopo garantir a segregação patrimonial e a preservação da trilha de auditoria dos valores federais.

22.No caso concreto, o Município de São José do Egito/PE confessou que o PRC 166313-PE (no valor de R$ 999.912,75) não foi alocado em conta exclusiva, tendo sido creditado em uma conta de veiculação geral de recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), misturando-se a outros recursos educacionais (peça 73, p. 2-3).

23.Inobstante a inobservância da regra de segregação bancária, a análise da responsabilidade no âmbito do controle externo exige a verificação da finalidade do gasto. Para demonstrar a regularidade da aplicação, o jurisdicionado apresentou uma "Relação Analítica de Empenhos Pagos", acompanhada de documentação fiscal e boletins de medição. A documentação totaliza despesas da ordem de R$ 12.640.917,64 classificadas na fonte "20 - Precatórios do FUNDEF", integralmente destinadas a obras de construção, reformas e ampliações de escolas municipais (peça 73, p. 4-7; peças 75-78).

24.Tais ações amoldam-se perfeitamente ao conceito legal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), com fulcro no art. 70, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), que classifica como MDE as despesas destinadas à "aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino". A título de exemplificação, a documentação acostada evidencia a execução das seguintes despesas (peça 73, p. 4-5):

a.Construção de muro e contenção para a Escola Municipal São José (Contrato 32/2019): pagamentos amparados nas notas fiscais n. 512 (R$ 212.290,62), n. 522 (R$ 153.650,93), n. 525 (R$ 97.461,08), n. 16 (R$ 48.601,20) e duas parcelas na nota fiscal n. 25 (R$ 45.135,39 e R$ 20.529,29), com empenhos emitidos entre outubro e dezembro de 2019;

b.Serviços de reformas e ampliações de escolas municipais (Manoel da Costa e Luís Paulino de Siqueira - Contrato 44/2019): desembolsos atestados pelas notas fiscais n. 79 (R$ 69.535,44), n. 80 (R$ 75.585,12), n. 85 (R$ 49.663,85) e n. 84 (R$ 163.363,94), com empenhos efetuados entre dezembro de 2019 e janeiro de 2020;

c.Construção de escola municipal com 12 salas (Escola Romero Dantas, Vila da COHAB - Contrato 1/2020): pagamento de R$ 225.875,13, atestado pela nota fiscal n. 47 e empenho emitido em 21/1/2020.

25.É cediço que a jurisprudência desta Corte estabelece diretrizes rigorosas quanto à gestão dessas verbas. Consoante o Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário:

"A exigência de manutenção dos recursos federais em conta bancária específica visa, essencialmente, garantir a rastreabilidade dos valores que devem ser aplicados no objeto para o qual foram transferidos, bem como permitir o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetivadas, uma vez que não é possível que a verba objeto de execução, que se refere à complementação do FUNDEF, sirva a outro propósito que não incrementar a educação."

26.Reforçando essa vinculação, o Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário assevera que:

"A destinação dos recursos federais oriundos de precatórios do Fundef/Fundeb deve observar, de forma estrita, o conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei 9.394/1996, sendo vedada sua utilização para outras finalidades."

27.Ocorre que, embora a ausência da conta específica prejudique a verificação individualizada do nexo de causalidade financeiro, o caso concreto apresenta contornos que atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da fungibilidade dos recursos públicos. Conforme destacado no Acórdão 10.403/2024-Primeira Câmara:

"Oportuno observar que existem inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que a movimentação fora da conta específica, em que pese prejudicar o exame do liame entre receitas e despesas, não conduz necessariamente à imputação de débito, uma vez que a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos pode ser realizada por outros meios comprobatórios" (v.g. Acórdão 274/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 5423/2017-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 7442/2019-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; e 7634/2021-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

28.Alinhando-se a esse entendimento, admite-se o afastamento do débito quando, a despeito da confusão patrimonial, restar provado por outros meios que os recursos permaneceram vinculados à área de destinação original e que o volume de gastos válidos em MDE foi plenamente capaz de absorver o montante repassado.

29.Transportando essas premissas para os autos, constata-se que os valores do precatório não saíram do "ecossistema" da educação. Ao depositar R$ 999.912,75 em uma conta geral vinculada exclusivamente ao MDE, e ao comprovar que, a partir dessa mesma fonte, o município executou e pagou R$ 12.640.917,64 em despesas estritamente voltadas à infraestrutura escolar (superando em mais de dez vezes o valor do repasse federal), comprova-se que a finalidade da norma – a aplicação integral da complementação do Fundef na educação básica – foi satisfeita.

30.Nessa conjuntura, não se vislumbra a ocorrência de desvio de finalidade ou de dano ao erário, consubstanciando a falha bancária em mera irregularidade formal. Recomenda-se, contudo, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência ao ente municipal quanto à inobservância do dever de manter e movimentar os recursos federais oriundos de precatórios do Fundef em conta bancária específica, a fim de garantir a transparência e a estrita rastreabilidade das aplicações futuras, prevenindo a reincidência da falha, em conformidade com as normas e orientações do TCU (Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário; peça 73, p. 4-8; peças 75-78).

Da execução do Precatório PRC 190419-PE

31.No que se refere à destinação dos recursos provenientes do Precatório PRC 190419-PE, verifica-se situação mais grave em relação ao controle e à rastreabilidade das verbas federais. Conforme relatado pelo próprio Município de São José do Egito/PE, após o levantamento do valor de R$ 284.654,95 em 19/1/2022, os recursos foram transferidos sucessivamente entre contas bancárias que não eram exclusivas para o Fundef, passando inclusive por conta vinculada à Secretaria de Administração e, posteriormente, sendo depositados em conta destinada à arrecadação de IPTU (peça 73, p. 6-7; peça 94, p. 3). Tal procedimento contraria a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que exige a manutenção dos recursos federais em conta bancária específica, de modo a garantir a transparência, o rastreamento e a vinculação dos valores à sua finalidade constitucional (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário).

32.O município reconheceu que, a partir do momento que os recursos foram transferidos para outras contas bancárias alheias ao Fundef, os valores do precatório se misturaram de forma irreversível com receitas de outras naturezas, tornando impossível identificar como os recursos federais foram efetivamente

aplicados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). O próprio ente municipal admitiu que os recursos "foram gastos de forma aleatória e em concomitância com valores de outras fontes" (peça 73, p. 7). Essa confissão evidencia a perda da trilha de auditoria, impedindo a verificação do cumprimento da destinação constitucional dos recursos.

33.Tal conduta caracteriza a quebra do nexo de causalidade entre o ingresso dos recursos federais e sua destinação final, inviabilizando a comprovação da boa e regular aplicação das verbas do Fundef, conforme exige o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

34.A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.758/2020-TCU-Plenário e 8.879/2021-TCU-1ª Câmara, consolidou o entendimento de que a ausência de conta bancária específica, quando associada à impossibilidade de rastreamento da destinação dos valores, caracteriza quebra do nexo de causalidade e enseja a presunção de dano ao erário, cabendo a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração e ressarcimento dos valores. Por outro lado, quando comprovada a aplicação integral dos recursos em ações de MDE, a falha formal pode ser relativizada, desde que não haja indícios de desvio de finalidade ou de dano ao erário.

35.Importante destacar que, conforme entendimento consolidado no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, eventual débito a ser imputado deve se limitar ao valor principal de origem federal, excluindo-se os juros de mora, em consonância com a titularidade desses valores e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 528). No caso concreto, conforme os dados do TRF5 consolidados nestes autos, o valor principal do PRC 190419-PE corresponde a R$ 174.576,02 (peça 68, p. 4).

36.No tocante à responsabilização pelo ressarcimento desta parcela, a perda absoluta da rastreabilidade financeira afasta a aplicação imediata e exclusiva do art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que prevê a presunção de benefício do ente federado quando não comprovado o desvio para terceiros. A presunção de que os recursos federais reverteram em benefício exclusivo da municipalidade exige, ao menos, a comprovação mínima do destino dos gastos. Ao transferir a verba federal para a conta de IPTU e admitir que o dinheiro foi "gasto de forma aleatória e em concomitância com valores de outras fontes" (peça 73, p. 7), o gestor municipal inviabilizou a verificação de quem foi o real beneficiário final da despesa, não sendo possível descartar, nesta fase processual, a hipótese de locupletamento indevido ou desvio para terceiros.

37.A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, havendo quebra do nexo de causalidade provocada pela mistura de recursos federais com outras fontes em contas bancárias não exclusivas, a responsabilidade pelo dano recai sobre o agente público que deu causa à irregularidade, não tendo este se desincumbido do ônus constitucional de provar a regular aplicação dos recursos (art. 70, parágrafo único, da CF/88; Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário; Acórdão 8.879/2021-TCU-1ª Câmara).

38.Assim, tendo em vista que os valores transitaram pelas contas de arrecadação do ente, propõe-se a responsabilização solidária entre o ex-prefeito signatário da gestão à época dos fatos e o Município de São José do Egito/PE, a ser apurada no âmbito da Tomada de Contas Especial.

39.Ademais, a possibilidade de responsabilização do prefeito enquanto ordenador de despesas encontra amplo amparo na jurisprudência desta Corte de Contas.

40.Nesse sentido, cita-se trecho do Voto condutor do Acórdão 4.485/2022-TCU-2ª Câmara:

(...). Dessarte, se não houver lei dispondo diferentemente, o ordenador de despesas, a priori, é o prefeito, titular máximo da administração pública municipal. A delegação dessa competência a secretário ou a servidor do município deverá ser formalizada por meio de instrumento legal apropriado (na hipótese, lei em sentido formal), no qual deverão estar detalhadas as correspondentes atribuições do agente público delegado.

Noutras palavras, e para que fique bem frisada a matéria, a delegação efetuada por lei formal, e não mediante portaria, é elemento axial da hipótese de afastamento excepcional da responsabilidade do prefeito na gestão de verbas federais, de modo que a incidência dessa "norma interpretativa" (colhida dos julgados acima) depende da forma legislativa específica, o que exclui a alternativa da portaria municipal, e do conteúdo pertinente à ordenação de despesas.

31. A interpretação restritiva desta Corte, no que se refere ao tema, faz deferência à segurança jurídica, sob a perspectiva da certeza do direito, sem quebrantar o princípio da legalidade estrita.

32. Já tive a oportunidade de examinar questão bem semelhante nos autos do TC-004.897/2016-1, em que esta Câmara acolheu proposta de deliberação de minha lavra, assim resumida pelo sistema de pesquisa do Tribunal ("jurisprudência selecionada"):
A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.' (Acórdão 10397/2021-TCU-Segunda Câmara) (grifos próprios).
41.Portanto, constata-se que, no presente caso, foi possível quantificar o valor aplicado de forma irregular, que deve ser ressarcido, bem como identificar os responsáveis por tal aplicação. Por este motivo, considera-se que estão presentes os pressupostos para instauração de processo de tomada de contas especial, previstos no art. 5º da Instrução Normativa 98/2024 deste Tribunal.
42.Observa-se que, conforme o art. 2º da mesma instrução, a tomada de contas especial (TCE) é o processo indicado para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, e obter o respectivo ressarcimento. Nesse sentido, os arts. 47 da Lei 8.443/1992 e 252 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) determinam, desde logo, a instauração de processo de tomada de contas especial quando verificada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou irregularidades de que resultem dano ao erário.
43.Desta forma, como se constata a necessidade de recomposição da conta vinculada do precatório e estão presentes os pressupostos para instauração do processo de tomada de contas especial, entende-se ser o caso de conversão dos presentes autos em TCE. Nessa esteira, registra-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa pelo encerramento destes autos, uma vez que, no curso da TCE, o gestor responsável e o município serão citados para apresentar defesa com relação a todos os pagamentos impugnados, podendo exercer as referidas garantias fundamentais.
44.Assim, diante da impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, da quebra do nexo de causalidade e da presunção de dano ao erário, recomenda-se que seja determinada a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, e 252 do Regimento Interno/TCU, autorizando, desde logo a citação do Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26), na pessoa de seu representante legal, em solidariedade com Sr. Evandro Perazzo Valadares (CPF: 040.979.804-59), prefeito de São José do Egito/PE, no período 2020-2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef o montante de R$ 174.576,02, com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso, em conformidade com a legislação e a jurisprudência desta Corte (Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário; Acórdão 8.879/2021-TCU-1ª Câmara).
CONCLUSÃO
45.A presente instrução analisou a regularidade da aplicação dos recursos federais oriundos dos precatórios do Fundef recebidos pelo Município de São José do Egito/PE, nos termos da representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU).
46.Em relação ao Precatório PRC 166313-PE, apurou-se que, embora tenha havido falha formal quanto à ausência de conta bancária exclusiva para os recursos do Fundef, a documentação apresentada pelo Município de São José do Egito/PE demonstra, de forma suficiente, que os valores foram integralmente aplicados em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em consonância com o conceito estabelecido no art. 70 da Lei 9.394/1996 e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário). Assim, não se vislumbra, neste ponto, a ocorrência de desvio de finalidade ou de dano ao erário, recomendando-se apenas que o Município de São José do Egito/PE seja cientificado quanto à necessidade de manter, doravante, os recursos federais em contas bancárias específicas, garantindo a segregação, transparência e rastreabilidade das aplicações, sob pena de responsabilização solidária dos gestores e do ente municipal em futuras apurações (itens 21 a 30).
47.Por outro lado, quanto ao Precatório PRC 190419-PE, restou evidenciado que a ausência de segregação bancária resultou na completa perda da rastreabilidade dos recursos federais, com a confissão

do próprio município de que os valores foram misturados a receitas de outras naturezas e gastos de forma aleatória (itens 31 e 32). Tal conduta caracteriza a quebra do nexo de causalidade entre o ingresso dos recursos e sua destinação final, inviabilizando a comprovação da boa e regular aplicação das verbas do Fundef, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.758/2020-TCU-Plenário e 8.879/2021-TCU-1ª Câmara).

48.Diante da perda da rastreabilidade financeira, não se aplica, de forma automática, a presunção de benefício exclusivo à municipalidade prevista no art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, pois a ausência de controle mínimo sobre o destino dos recursos impede a identificação do real beneficiário final da despesa, não sendo possível descartar, nesta fase, a hipótese de locupletamento indevido ou desvio para terceiros (item 36). A responsabilidade pelo dano recai sobre o agente público que deu causa à irregularidade, não tendo este se desincumbido do ônus constitucional de provar a regular aplicação dos recursos, razão pela qual se propõe a responsabilização solidária entre o ex-prefeito signatário da gestão à época dos fatos e o Município de São José do Egito/PE, a ser apurada no âmbito da Tomada de Contas Especial (itens 33 a 43).

49.Assim, recomenda-se a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, art. 209, §§5º e 6º, e art. 252 do Regimento Interno/TCU, para apuração do dano, identificação dos responsáveis — inclusive eventuais agentes públicos, se for o caso — e adoção das providências de ressarcimento cabíveis, em conformidade com a legislação e a jurisprudência desta Corte (item 44).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50.Ante ao exposto, submetem-se os autos à instância superior, propondo-se:

a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de São José do Egito/PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a movimentação de recursos federais oriundos de precatórios do Fundef fora de conta bancária específica contraria a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário), a fim de garantir a estrita rastreabilidade das aplicações futuras e prevenir a reincidência da falha identificada na gestão do Precatório PRC 166313-PE;

c) determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, e 252 do Regimento Interno/TCU, autorizando, desde logo, a citação do Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26), na pessoa de seu representante legal, em solidariedade com Sr. Evandro Perazzo Valadares (CPF: 040.979.804-59), prefeito de São José do Egito/PE, no período 2020-2024, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef o seguinte montante, com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso:

c.1) R$ 174.576,02 (correspondente à parcela principal de origem federal do Precatório PRC 190419-PE), retirados em 19/1/2022 da conta 21404-3, agência 608, Banco do Brasil, e transferidos para outras contas não exclusivas de titularidade da Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE (incluindo conta de arrecadação de IPTU), sem que tenha havido sua restituição ou a comprovação de sua correta aplicação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário) e em violação ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e ao art. 70 da Lei 9.394/1996

VALOR (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
174.576,02	19/1/2022

Valor do débito atualizado até 31/3/2026: R$ 262.422,27 (peça 96)

d) comunicar o acórdão que vier a ser proferido ao representante, ao Município de São José do Egito/PE e ao Sr. Evandro Perazzo Valadares, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação

ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas;

e) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de São José do Egito/PE.

2.Na representação, ante a existência de demandas judiciais que envolvem o uso de recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 (EC 114/2021), a AGU manifestou preocupação quanto à possibilidade de o referido município ter utilizado indevidamente os recursos desses precatórios para pagamento de abono ou rateio aos profissionais do magistério, bem como de honorários advocatícios, em desacordo com a jurisprudência desta Corte, conforme os Acórdãos 1.893/2022 e 2.461/2023, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

3.Ao analisar o feito (peça 97), inicialmente a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) identificou o recebimento, pelo Município de São José do Egito/PE, de dois precatórios: i) PRC 166313-PE, no valor de R$ 997.443,94, creditados na conta do ente municipal em 24/4/2019; e ii) PRC 190419-PE, no valor de R$ 277.837,11, recebidos em 28/6/2021, perfazendo o total de R$ 1.275.281,65.

4.Desse montante, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em resposta às diligências efetuadas pela unidade técnica, o município levantou R$ 999.912,75 (PRC 166313-PE) em 14/5/2019 e R$ 284.654,95 (PRC 190419-PE) em 19/1/2022.

5.Do total de recursos recebidos pelo Município de São José do Egito/PE (R$ 1.275.281,65), verificou-se que R$ 674.632,37 correspondem ao valor principal dos precatórios e, por essa razão, dada sua origem federal, deveriam ser aplicados estritamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394/1996 e na jurisprudência consolidada desta Casa.

6.Já o restante, no valor de R$ 609.935,33, refere-se a juros de mora, que não são considerados verbas federais, mas sim recursos de titularidade dos próprios entes subnacionais, segundo o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), sendo, portanto, de utilização discricionária.

7.No curso da instrução, o Município de São José do Egito/PE foi instado a prestar esclarecimentos acerca da aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do Fundef (peças 44 e 70).

8.Em resposta, o ente municipal afirmou não terem sido identificados registros de pagamentos a profissionais do magistério com os valores recebidos, tampouco destinação dessas verbas para pagamento de honorários advocatícios, conforme os documentos comprobatórios apresentados (peças 73-94).

9.Tal documentação permitiu à unidade técnica identificar a alocação dos recursos em obras, reformas e serviços de engenharia em escolas municipais, demonstrando, com isso, conformidade com o art. 70 da Lei 9.394/1996, que dispõe sobre quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

10.Nada obstante, o município assumiu que os valores referentes aos precatórios recebidos não haviam sido depositados em conta corrente específica vinculada ao Fundef, consoante dispõe a jurisprudência deste Tribunal, mas sim creditados em conta de movimentação geral de recursos de MDE, misturando-se a outros recursos destinados à educação.

11.Nesse sentido, o ente municipal informou que a atual administração não encontrou registros ou justificativas elaboradas pela gestão anterior que pudessem explicar os motivos pelos quais os recursos dos precatórios não haviam sido vinculados à conta específica (peça 73, p. 2-3).

12.A AudEducação avaliou que, em relação ao Precatório PRC 166313-PE, embora tenha sido constatada falha formal, consistente na ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos do precatório, o município apresentou documentação apta a demonstrar que os respectivos valores haviam sido integralmente aplicados em ações de MDE, em consonância com a referida lei e com os precedentes desta Corte.

13.Assim, de acordo com a unidade instrutiva, com relação a este ponto não se vislumbrou desvio de finalidade ou dano ao erário, razão pela qual recomendou apenas fosse dada ciência ao Município de São José do Egito/PE quanto à necessidade de observância da segregação bancária em futuras operações com recursos de precatórios, a fim de garantir a rastreabilidade e a transparência do uso dos recursos federais, conforme determinam os Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

14.Por outro lado, no tocante ao Precatório PRC 190419-PE, segundo a análise técnica, a situação revelou-se mais grave no que diz respeito ao controle e à rastreabilidade das verbas federais.

15.Conforme relatado pelo próprio Município de São José do Egito/PE, após o levantamento do valor de R$ 284.654,95, em 19/1/2022, houve transferências sucessivas para contas bancárias que não eram exclusivas para movimentação dos recursos de precatórios do Fundef, inclusive para conta vinculada à secretaria de administração municipal e, posteriormente, para conta destinada aos valores recolhidos a título de IPTU (peça 73, p. 6-7).

16.O município reconheceu que, ao transferir esses recursos para contas bancárias alheias ao Fundef, os valores se misturaram indiscriminadamente com receitas de outras naturezas, tornando impossível identificar como foram efetivamente aplicados em MDE. Ademais, admitiu que os recursos "foram gastos de forma aleatória e em concomitância com valores de outras fontes".

17.Desse modo, a AudEducação considerou que a ausência de segregação bancária comprometeu integralmente a rastreabilidade dos recursos, pois impossibilitou estabelecer o nexo entre o ingresso dos valores e sua aplicação final, inviabilizando, assim, a comprovação da regular aplicação das verbas do mencionado precatório do Fundef, em afronta ao dever constitucional de prestação de contas e à jurisprudência desta Corte.

18.Nesse contexto, a unidade técnica observou que a perda absoluta da rastreabilidade financeira afasta a aplicação imediata e exclusiva do art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, reproduzido a seguir, porquanto não foi possível identificar o efetivo beneficiário das despesas realizadas nem afastar, nesta etapa processual, eventual desvio de recursos ou locupletamento indevido.

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

19.Diante disso, considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PRC 190419-PE, a AudEducação propôs conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como dar ciência ao município das falhas/irregularidades identificadas e converter o presente processo em tomada de contas especial.

20.Feito o breve relato da matéria, declaro que acompanho as análises e as propostas da AudEducação e as adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves comentários.

21.Preliminarmente, a análise técnica indica que não houve pagamento, com recursos de precatórios do Fundef, de abono ou rateio aos profissionais do magistério do Município de São José do Egito/PE, tampouco de honorários advocatícios, como inicialmente cogitado pela AGU em sua representação. No entanto, a instrução da AudEducação aponta falhas e irregularidades em relação aos dois precatórios do Fundef recebidos pelo ente municipal.

22.No que se refere ao Precatório PRC 166313-PE, no valor total de R$ 997.443,94, embora tenha sido constatada inobservância à orientação desta Corte quanto à obrigatoriedade de manutenção dos recursos em conta bancária específica, a documentação apresentada pelo município permite concluir, de forma satisfatória, que os valores foram integralmente destinados a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei 9.394/1996.

23.Conforme assentado nos Acórdãos 1.824/2017-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário, os recursos oriundos de precatórios do Fundef devem permanecer vinculados à educação e ser movimentados em conta específica para assegurar sua rastreabilidade. Nada obstante, a jurisprudência do Tribunal também admite que a ausência de segregação bancária, embora constitua impropriedade relevante, não conduz necessariamente à imputação de débito quando a regular aplicação dos recursos puder ser demonstrada por outros meios de prova.
24.No caso concreto, considerando que os recursos permaneceram vinculados ao financiamento de despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino e que o município comprovou a realização de gastos educacionais em montante superior ao valor recebido, não identifico, com relação ao PRC 166313-PE, desvio de finalidade nem dano ao erário.
25.Por essa razão, entendo que cabe apenas dar ciência ao Município de São José do Egito/PE para que observe, em futuras movimentações financeiras de precatórios do Fundef, a obrigatoriedade de manutenção dos recursos federais em conta específica, de modo a preservar a transparência e a trilha de auditoria exigidas pela jurisprudência desta Corte.
26.Quanto ao Precatório PRC 190419-PE, no valor total de R$ 284.654,95, os elementos constantes dos autos demonstram que a ausência de segregação bancária comprometeu a rastreabilidade dos recursos, tendo o próprio município admitido que os recursos do precatório foram transferidos entre contas bancárias desvinculadas do Fundef e somados a receitas de outras origens, chegando inclusive a transitar por conta destinada à arrecadação de IPTU, sem qualquer controle que permitisse identificar sua destinação específica.
27.Tal circunstância rompe o nexo entre o ingresso dos recursos e sua aplicação final, inviabilizando a comprovação da regular utilização das verbas do Fundef, em afronta ao dever constitucional de prestação de contas e à jurisprudência deste Tribunal.
28.Nesse contexto, mostra-se adequada a proposta de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 e dos arts. 202, incisos I e II, 209, §§ 5º e 6º, e 252 do Regimento Interno do TCU, visto que a medida permitirá a apuração definitiva dos fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis e a adoção das providências ressarcitórias cabíveis.
29.Em princípio, a instrução técnica aponta para a responsabilização solidária entre o ex-prefeito que conduzia a gestão à época dos fatos, Sr. Evandro Perazzo Valadares, e o Município de São José do Egito/PE, matéria que deverá ser examinada no âmbito da respectiva TCE, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
30.Importa destacar, ainda, que eventual débito a ser imputado deve se limitar ao valor principal de origem federal, excluindo-se os juros de mora, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 528), segundo o qual os recursos destinados ao Fundef possuem vinculação obrigatória a investimentos em educação, à exceção dos juros de mora, que têm natureza jurídica autônoma. Assim, o débito a ser apurado deverá corresponder ao valor principal do Precatório PRC 190419-PE, qual seja, R$ 174.576,02 (peça 68, p. 4).
Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3581/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.308/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Município de São José do Egito/PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Daniel Gomes de Oliveira (34500/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de São José do Egito - PE; Victor Hugo Machado Santos (10766/OAB-SE), representando Advocacia-Geral da União.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela Advocacia-Geral da União (AGU) acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de São José do Egito/PE.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1.conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e com o objetivo de garantir a estrita rastreabilidade das aplicações de recursos federais, bem como prevenir a reincidência da falha identificada na gestão do Precatório PRC 166313-PE, dar ciência ao Município de São José do Egito/PE de que a movimentação de recursos oriundos de precatórios do Fundef fora de conta bancária específica contraria a legislação e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário e Acórdão 2.758/2020-TCU-Plenário);
9.3. determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, *ex-vi* do art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, e 252 do Regimento Interno/TCU, autorizando, desde logo, a citação do Município de São José do Egito/PE (CNPJ: 11.354.180/0001-26), na pessoa de seu representante legal, em solidariedade com o Sr. Evandro Perazzo Valadares (CPF: 040.979.804-59), prefeito municipal de São José do Egito/PE à época dos fatos (gestão 2020-2024), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef no Município o valor correspondente à parcela principal de origem federal do Precatório PRC 190419-PE, atualizado monetariamente, calculado a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
174.576,02	19/1/2022

9.4.informar ao Município de São José do Egito/PE e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.5.apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 009.482/2021-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Igreja Nova/AL.
Responsáveis: José Augusto Sousa Santos (524.983.364-00 - falecido), Luciane Salgueiro Nunes Santos (925.753.824-91), Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80), Vivianne Maria Salgueiro Santos (090.515.264-66) e Verônica Dantas Lima e Silva (445.049.264-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE 2016. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. FALECIMENTO DO PREFEITO GESTOR DOS RECURSOS. CITAÇÃO DOS HERDEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DELES. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CITAÇÃO DA PREFEITA EM CUJO MANDATO ENCERROU-SE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REVELIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Igreja Nova/AL por força do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016, no montante de R$ 259.565,96.

2.Os recursos foram geridos pelo Sr. José Augusto Sousa Santos, prefeito no período 2013-2016. O prazo para prestação de contas encerrou-se em 21/08/2017, no mandato da sucessora, Sra. Verônica Dantas Lima e Silva, eleita para os mandatos 2017-2020 e 2021-2024. Os autos noticiam que o primeiro gestor faleceu em 28/08/2018.

3.Diante da demonstração, pela Sra. Verônica Dantas Lima e Silva, de que em 25/04/2017 o Município formulou representação junto ao Ministério Público Federal sobre a indisponibilidade de elementos, nas dependências da Prefeitura, para a prestação de contas, o relatório do tomador de contas, de 05/04/2019, concluiu pela responsabilidade do primeiro gestor pela totalidade dos recursos.

4.A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (peça 26) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 28).

5.Neste Tribunal, a instrução do feito coube à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE. Depois de constatar que, para efeito do que dispõe o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, não transcorreriam dez anos entre a irregularidade e o chamamento do espólio aos autos,

tampouco as prescrições principal e intercorrente da pretensão ressarcitória, foram promovidas as citações do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto, inventariante do espólio do Sr. José Augusto Sousa Santos, e da Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva, para apresentar alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igreja Nova (AL), em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos na órbita do Pnate, no exercício de 2016, cujo prazo final encerrou-se em 21/8/2017, e/ou para recolher o débito composto por 16 parcelas, datadas de 05/01 a 07/12/2016.

6.Apesar de a Sra. Verônica Dantas Lima e Silva ter noticiado ao Ministério Público Federal que não dispunha de documentação referente à execução do Pnate/2016, a instrução inicial ponderou que a referida gestora não envidou esforços, junto ao antecessor, para obter os elementos necessários para comprovar a regular aplicação dos recursos. Nessa linha de raciocínio, foi promovida a audiência da referida gestora quanto ao descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos repassados ao município de Igreja Nova/AL para a execução do Pnate em 2016, encerrado em 21/08/2017.

7.Devidamente notificados os responsáveis (expedientes às peças 44, 45, 53 e 54 e respectivos avisos de recebimento às peças 46, 47, 55 e 56, conforme atesta o despacho de conclusão das comunicações processuais encontrado à peça 57), apenas o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto apresentou defesa, tendo as demais permanecido silentes.

8.Ao opinar pela rejeição das alegações de defesa do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto Sousa Santos e imputar ao espólio a responsabilidade pelo débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

9.Acolhendo a manifestação do Ministério Públio junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Bugarin (peça 61), restitui o processo à Unidade Técnica (peça 62) com vistas ao saneamento das comunicações processuais, haja vista que o espólio do Sr. José Augusto Sousa Santos fora indevidamente citado após a partilha de bens; que a Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos fora indevidamente citada na condição de viúva-meeira; que a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeira do Sr. José Augusto Sousa Santos, não fora citada.

10. Transcrevo, no essencial, a instrução (peça 80) na qual o Auditor Federal de Controle Externo descreveu o teor das comunicações processuais mais recentes, examinou a defesa apresentada e formulou proposta de encaminhamento que contou com a anuência dos dirigentes da AudTCE (peças 81 e 82), bem como do MPTCU (peça 83):

“42.Posteriormente, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), foram efetuadas a citações e a audiência proposta, nos moldes adiante:

a) Geraldo Nunes Cadete Neto - promovida a citação do herdeiro de José Augusto Sousa Santos, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4284/2025-Secomp-4 (peça 69). Data da Expedição: 25/2/2025. Data da Ciência: 12/3/2025 (peça 73). Nome Recebedor: Manoel Davi Neto. Observação: Ofício enviado para o endereço do herdeiro do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 68). Fim do prazo para a defesa: 27/3/2025. Não foram enviadas a este Tribunal alegações de defesa.

b) Vivianne Maria Salgueiro Santos - promovida a citação da herdeira de José Augusto Sousa Santos, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 4276/2025-Secomp-4 (peça 70). Data da Expedição: 25/2/2025. Data da Ciência: não houve – ‘endereço insuficiente’ (peça 74). Observação: Ofício enviado para o endereço da herdeira do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Justiça Eleitoral, custodiada pelo TCU (peça 67).
Comunicação: Ofício 4275/2025-Secomp-4 (peça 71). Data da Expedição: 25/2/2025.

Data da Ciência: não houve – 'desconhecido' (peça 72). Observação: Ofício enviado para o endereço da herdeira do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 67).
Comunicação: Edital 0424/2025-Secomp-4 (peça 77). Data da Publicação: 17/6/2025 (peça 78). Observação: Edital publicado no D.O.U. após terem sido esgotadas, sem sucesso, as tentativas de citação pela via postal da herdeira do espólio do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas da Receita Federal e da Justiça Eleitoral, custodiada pelo TCU (peça 67). Fim do prazo para a defesa: 1/7/2025. Não foram enviadas a este Tribunal alegações de defesa.

43. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 79), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
44. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, ex-Prefeito Municipal de Igreja Nova/AL, na gestão 2013-2016 (falecido), permaneceram silentes, o que os tornou passíveis de serem consideradas revéis para todos os fins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa:

45.Como já analisado no subitem 12 da instrução de peça 39, verificou-se que não houve o transcurso do prazo de dez anos, que deflagra o tratamento excepcional a que se referem os arts. 6º, inciso II, e 29 da IN TCU 98/2024, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa dos sucessores do responsável, uma vez que as irregularidades apuradas se consumaram em 22/8/2017, um dia após o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas que se encerrou em 21/8/2017, e o chamamento dos herdeiros do **de cujus** aos autos foi efetuado antes do decurso de tal prazo decenal, como se vê a seguir:

45.1. Geraldo Nunes Cadete Neto: citado por meio do ofício (peça 69) recebido em 12/3/2025 (peça 73);

45.2. Vivianne Maria Salgueiro Santos: citada por meio do edital (peça 77), publicado no D.O.U. em 17/6/2025 (peça 78).

Valor de Constituição da TCE:

46. Como já analisado anteriormente, verificou-se, ainda, que o valor do débito original apurado é de R$ 259.565,96, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição:

47. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).
48. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
49. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
50. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.
51. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo

prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

52. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

53. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	21/8/2017	Data em que as contas deveriam ter sido apresentadas, conforme peça 8.	Art. 4° inc. I	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	17/10/2017	Notificação da responsável Verônica Dantas Lima e Silva efetuada conforme ofício (peça 3), recebido conforme "comprovante de ciência" (peça 5).	Art. 5° inc. I	1ª interrupção da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente para a responsável Verônica Dantas Lima e Silva.
2	11/6/2018	Notificação do responsável José Augusto Sousa Santos efetuada conforme ofício (peça 2, p. 3-4), recebido conforme AR (peça 4, p. 1).	Art. 5° inc. I	1ª interrupção da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente para o responsável José Augusto Sousa Santos e seu espólio.
3	13/7/2018	Informação 2473/2018/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 8).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	10/4/2019	Relatório do tomador de contas (peça 22).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	13/12/2019	Informação 4346/2019/DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 17).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	28/2/2021	Relatório de auditoria do controle interno (peça 25).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.

7	31/1/2023	Instrução preliminar da Seproc – saneamento do processo em razão da constatação do falecimento do responsável José Augusto Sousa Santos (peça 33 e 34).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
8	12/3/2024	Instrução preliminar da AudTCE – citações e audiência (peças 39 e 40).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	19/4/2024	Citação do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto, inventariante do responsável falecido José Augusto Sousa Santos efetuada conforme ofício (peça 45) recebido conforme AR (peça 47), tendo sido enviado o documento que consta da peça 50.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.
10	25/4/2024	Audiência da responsável Veronica Dantas Lima e Silva efetuada conforme ofício (peça 44) recebido conforme AR (peça 46), sem resposta.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.
11	3/6/2024	Citação da Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, herdeira do responsável falecido José Augusto Sousa Santos efetuada conforme ofícios (peças 53 e 54) recebido conforme AR's (peças 55 e 56), sem resposta.	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.
12	26/8/2024	Primeira instrução de mérito da AudTCE (peças 58, 59 e 60).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
13	17/10/2024	Parecer do MPTCU (peça 61).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
14	22/10/2024	Despacho do Relator (peça 62).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.
15	11/2/2025	Instrução preliminar – citação (peças 64, 65 e 66).	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições.

16	12/3/2025	Citação do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto por meio do ofício (peça 69) recebido conforme AR (peça 73).	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.
17	17/6/2025	Citação da Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos por meio do edital (peça 77), publicado no D.O.U. (peça 78).	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições.

54. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.
55. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, conforme já havia ido analisado na instrução preliminar de peça 39.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

56. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Jose Augusto Sousa Santos (falecido)	006.818/2024-2 [TCE, arquivado pelo reconhecimento da prescrição]

57. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do mérito das contas da Sra. Verônica Dantas Lima, prefeita sucessora:

58. Em primeiro lugar, deve-se observar que a Sra. Verônica Dantas Lima, prefeita sucessora, declarou, por meio de seu Secretário de Educação (peça 9, p. 7), que nenhum documento relativo à execução do PNATE no ano pertinente havia sido encontrado nas dependências da Prefeitura, conforme alegado na Representação que o ente municipal protocolou perante o Ministério Público Federal em 25/4/2017 (peça 9, p. 2-3).
59. Assim, em sentido oposto às manifestações desta unidade técnica em instruções precedentes (peças 39 e 58), em que pese a aludida responsável ter sido comprovadamente ouvida em audiência e ter permanecido silente, conclui-se que a sua responsabilidade pode ser afastada e as suas contas julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, pelo fato de ter sido proposta pela sua gestão a mencionada Representação ao Ministério Público Federal, como lastro nos seguintes precedentes deste Tribunal: Acórdãos 7285/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 13.380/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 12.524/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, 13.930/2020 - 2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes e 14.042/2020 - 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman.

Da validade das notificações:

60. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
61. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

62. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da ilegitimidade da viúva meeira para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial:

63. A Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva meeira do Sr. José Augusto Sousa Santos, não deve responder pelo débito imputado ao seu marido falecido, gestor de recursos públicos federais. A jurisprudência do TCU defende a ilegitimidade da viúva meeira para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial, argumentando que, após o óbito do gestor e a separação da meação do cônjuge sobrevivente, o patrimônio que responde por eventuais passivos deixados pelo falecido é entregue aos herdeiros e não à viúva meeira.
64. Portanto, a obrigação de reparar o dano ao Erário transmite-se aos herdeiros, no limite do patrimônio transferido por sucessão causa mortis, e não à viúva meeira. Os herdeiros são alcançados apenas pela responsabilidade patrimonial de reparar o dano, desde que comprovada a efetiva lesão ao erário e o nexo de causalidade entre esta e a conduta do gestor.
65. Oportuno transcrever ementa extraída da base “Jurisprudência Selecionada” deste Tribunal:

Os bens que constituem a meação do cônjuge supérstite não respondem por débito imputado ao falecido, pois o acervo do espólio entregue aos herdeiros é o patrimônio que responde exclusivamente por eventuais dívidas deixadas pelo falecido (Acórdão 8852/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator: BRUNO DANTAS).

Da revelia dos herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos (falecido):

66. De acordo com a proposta da instrução preliminar de peça 64, foram regularmente citados o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, ex-Prefeito Municipal de Igreja Nova/AL, na gestão 2013-2016 (falecido), conforme demonstrado em seção anterior desta instrução (peças 69, 73, 77 e 78).
67. Ocorre que, mesmo tendo sido comprovadamente citados, os aludidos responsáveis não apresentaram alegações de defesa, o que caracteriza a revelia de ambos, para todos os fins, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento a este processo.
68. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos Plenários 1009/2018, Relator Bruno Dantas, 2369/2013 e 2449/2013, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

69. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de prestar contas dos recursos tratados nestes autos, geridos pelo seu genitor falecido, em afronta às normas legais pertinentes que impõem aos gestores públicos a obrigação constitucional de prestar contas, conforme o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, e a obrigação legal de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'
70. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do ex-gestor falecido na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em favor de seus herdeiros.
71. No entanto, o Sr. José Augusto Sousa Santos, ex-Prefeito Municipal de Igreja Nova/AL, na gestão 2013-2016 (falecido) não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.
72. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU [e os seguintes precedentes deste Tribunal]: Acórdãos 2.064/2011, Relator Ubiratan Aguiar, 6.182/2011, Relator Weder de Oliveira, 4.072/2010, Relator Valmir Campelo, e 1.189/2009, Relator Marcos Bemquerer, todos da 1ª Câmara; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Aroldo Cedraz.
73. No caso concreto, os sucessores do gestor falecido devem ser responsabilizados pela reparação do dano por ele ocasionado, a teor do art. 5º, inc. XLV, da CF/88.
74. Por outro lado, conforme o art. 298 do Regimento Interno desta Corte, as normas do Código de Processo Civil – CPC se aplicam subsidiariamente aos processos de controle externo, como, por exemplo, as disposições do art. 796 do CPC, mediante as quais, feita a partilha, é possível a responsabilização dos herdeiros pelas dívidas do falecido 'dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube'.
75. Assim, o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, ex-Prefeito Municipal de Igreja Nova/AL, na gestão 2013-2016 (falecido), devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

76. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o Sr. José Augusto Sousa Santos, ex-Prefeito Municipal de Igreja Nova/AL, na gestão 2013-2016 (falecido), deixou dois herdeiros, a saber, o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos.
77. Também se comprovou que cada um dos herdeiros recebeu individualmente o montante de R$ 105.000,00, em 21/9/2021, conforme escritura pública de inventario extrajudicial (peça 38, p. 6).
78. Regularmente citados, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé deles ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
79. Por oportuno, concluiu-se que a responsabilidade da Sra. Verônica Dantas Lima, prefeita sucessora, pode ser afastada, em que pese ela ter permanecido revel em face da audiência que lhe fora enviada, de tal forma que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, pelo fato de ter sido proposta pela sua gestão uma Representação perante o Ministério Público Federal em 25/4/2017 (peça 9, p. 2-3).
80. Por seu turno, restou devidamente caracterizada a ilegitimidade da Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva meeira do Sr. José Augusto Sousa Santos, para figurar no polo passivo da Tomada de Contas Especial, conforme análise anterior.
81. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão da pretensão ressarcitória para os herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, conforme análise já realizada.

82. Por fim, sugere-se que as contas do Sr. José Augusto Sousa Santos sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação aos seus herdeiros do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** a Sra. Veronica Dantas Lima e Silva, o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, **caput**, e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas da responsável Verônica Dantas Lima e Silva (CPF 445.049.264-15), prefeita sucessora;

c) nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do responsável José Augusto Sousa Santos (CPF 524.983.364-00), falecido, condenando o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto (CPF: 088.324.524-80) e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos (CPF: 090.515.264-66), herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito individual relacionado ao Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto (CPF: 088.324.524-80), herdeiro do responsável falecido José Augusto Sousa Santos (CPF 524.983.364-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	105.000,00

Débito individual relacionado à Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos (CPF: 090.515.264-66), herdeira do responsável falecido José Augusto Sousa Santos (CPF 524.983.364-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	105.000,00

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e à Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos (CPF 524.983.364-00), falecido, que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, o débito discutido nestes autos poderá ser afastado.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Igreja Nova/AL, por força do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016, no montante de R$ 259.565,96.

2.Neste Tribunal, foi inicialmente promovida a citação do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto, inventariante do espólio do Sr. José Augusto Sousa Santos, prefeito gestor dos recursos, e da Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva, para apresentarem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Igreja Nova/AL, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos na órbita do Pnate, no exercício de 2016, cujo prazo final encerrou-se em 21/08/2017, e/ou para recolher o débito composto por 16 parcelas datadas de 05/01 a 07/12/2016.

3.Adicionalmente, foi promovida a audiência da Sra. Verônica Dantas Lima, prefeita nos mandatos 2017-2020 e 2021-2024, quanto ao descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos em questão, encerrado em sua gestão.

4.O Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto arguiu a sua ilegitimidade passiva, na condição de inventariante para responder pelo fato impugnado, bem como a dos herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, por não terem vínculo com a gestão municipal e por não haver evidência de que tenham cometido conduta irregular, postulando a sua exclusão do rol de responsáveis e o arquivamento do feito em relação a si. As demais responsáveis permaneceram silentes.

5.A análise a cargo da AudTCE pontuou que não foram trazidos elementos que afastassem a responsabilidade do Sr. José Augusto Sousa Santos pela falta de comprovação da destinação dada aos recursos recebidos, e registrou que a responsabilidade pecuniária dos herdeiros tem assento no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, segundo a qual a obrigação de reparar o dano causado ao erário é estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido pela herança.

6.Com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 59 e 60), a primeira instrução de mérito (peça 58) propôs fossem julgadas irregulares as contas da Sra. Verônica Dantas Lima e Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, bem como as contas do Sr. José Augusto Sousa Santos, também com base na alínea "c" daquele dispositivo, com a imputação, ao seu espólio, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

7. Na sequência, o Ministério Público de Contas, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Bugarin, propôs, e este Relator autorizou, a citação do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e da Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos, para responder pelo débito descrito no item 2, no limite da herança que lhes foi transferida, e/ou para apresentar alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, haja vista que o espólio do Sr. José Augusto Sousa Santos fora indevidamente citado após a partilha de bens.

8.Não houve resposta do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e da Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos às citações que lhe foram endereçadas na condição de herdeiros do Sr. José Augusto Sousa Santos.

9.A derradeira instrução da AudTCE, transcrita no relatório precedente, afirmou a presença dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN TCU 98/2024 (transcurso de menos de dez anos entre o prazo para apresentação da prestação de contas e o chamamento dos herdeiros do **de cujus** ao autos; débito superior ao limite mínimo para constituição de tomada de contas especial) e afastou a incidência das prescrições principal e intercorrente sobre a pretensão ressarcitória, devido a interrupção dos prazos pelos sucessivos eventos tabelados no seu item 53.

10. Quanto à Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva meeira do Sr. José Augusto Sousa Santos, a Unidade Técnica propôs que seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta tomada de contas especial, uma vez que, após a entrega da meação ao cônjuge sobrevivente, esse patrimônio não responde por eventuais passivos deixados pelo falecido.

11.Relativamente à Sra. Verônica Dantas Lima, a despeito de a obrigação de prestar contas ter vencido durante sua gestão, a AudTCE sugeriu que suas contas sejam jugadas regulares com ressalva, haja vista o oferecimento de representação ao Ministério Público Federal quanto à indisponibilidade de elementos materiais para fazer frente à tal obrigação.
12.No tocante ao Sr. José Augusto Sousa Santos, a Unidade Técnica registra que não há elementos a serem aproveitados em seu favor, porque não houve manifestação do ex-gestor na fase interna da TCE nem os seus sucessores trouxeram aos autos elementos capazes de demonstrar o bom e regular emprego das verbas recebidas, impondo-se o julgamento das contas do ex-gestor como irregulares, na conformidade do art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992, transmitindo-se aos herdeiros Geraldo Nunes Cadete Neto e Vivianne Maria Salgueiro Santos a responsabilidade pela reparação do dano, a teor do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
79. 13.O Ministério Público de Contas, acompanhou a proposta da Unidade Técnica, salientando que a responsabilidade atribuída aos herdeiros tem natureza estritamente patrimonial e está limitada às forças da herança, conforme o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, o art. 796 do Código de Processo Civil e a jurisprudência desta Corte. No caso concreto, a escritura pública de inventário indica que cada herdeiro recebeu o montante de R$ 105.000,00, em 21/09/2021, valor que, corretamente, foi adotado pela AudTCE como limite individual da condenação proposta.
14.Anuo às propostas acima descrita, sem prejuízo de efetuar as considerações que seguem.
80. 15.Quanto ao mérito das irregularidades, cabe lembrar que é ônus do administrator de recursos públicos prestar contas e nela comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, por imposição decorrente do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
81. 16.Nesse mister, é indispensável que o gestor demonstre a destinação dos recursos aos objetos autorizados na legislação de regência do Pnate, a regularidade da movimentação dos recursos financeiros depositados na conta corrente exclusiva do programa, bem como o vínculo entre a realização das metas e a destinação dos recursos.
82. 17.Cabe mencionar que o Sr. José Augusto Sousa Santos foi responsável pela aplicação e execução dos recursos, considerando que as ordens bancárias foram recebidas e os recursos foram integralmente gastos ainda no curso de sua gestão, conforme demonstra o extrato bancário à peça 7.
83. 18. A transferência em exame se encontra amparada pela Resolução/CD/FNDE 02/2012, a qual institui como obrigatória, a partir de 2012, a utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC, desenvolvido pelo FNDE, para o processamento online de todas as fases relacionadas ao rito de prestação de contas dos recursos repassados a título de transferências voluntárias e obrigatórias/legais.
84. 19.Uma vez constatada pelo FNDE a omissão no dever de prestar contas, o Sr. José Augusto Sousa Santos foi notificado quanto à necessidade de apresentá-las, mediante recebimento do Ofício 16058/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 18/05/2018 (peça 2, p. 3-4), na data de 11/06/2018 (peça 4).
85. 20.Apesar de notificado pelo órgão concedente, o Sr. José Augusto Sousa Santos não logrou demonstrar a destinação dada aos recursos. Nessas condições, cabe julgar irregulares as contas do mencionado gestor, condenando os seus herdeiros ao pagamento do débito apurado nos autos, até o limite do patrimônio que lhes foi transferido, nos moldes sugeridos pelo MP/TCU, deixando-se, outrossim, de aplicar qualquer sanção, ante o caráter personalíssimo das penas.
86. 21. Por fim, deve ser autorizado o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial da dívida, bem como remetida cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.
Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO N. 3582/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.482/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Augusto Sousa Santos (524.983.364-00 - falecido), Luciane Salgueiro Nunes Santos (925.753.824-91), Geraldo Nunes Cadete Neto (088.324.524-80), Vivianne Maria Salgueiro Santos (090.515.264-66) e Verônica Dantas Lima e Silva (445.049.264-15).
4. Entidade: Município de Igreja Nova/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB/AL 8.410), Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB/AL 8.636), Lucas Prazeres Lopes (OAB/AL 9.009), Vinícius de Faria Cerqueira (OAB/AL 9.008) e Gustavo José Cavalcanti Melo (OAB/AL 19.114), todos representando Geraldo Nunes Cadete Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Igreja Nova/AL por força do Programa Nacional de Transporte Escolar – Pnate, no exercício de 2016.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da presente relação processual a Sra. Luciane Salgueiro Nunes Santos, viúva meeira do Sr. José Augusto Sousa Santos;
9.2. julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Verônica Dantas Lima e Silva, com fundamento no arts 1º e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Augusto Sousa Santos, com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando o Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e a Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeiros, ao pagamento dos débitos descritos a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:
9.3.1. Débito individual do Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto, herdeiro do responsável falecido José Augusto Sousa Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	105.000,00

9.3.2 Débito individual da Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, herdeira do responsável falecido José Augusto Sousa Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/9/2021	105.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento

antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. esclarecer ao Sr. Geraldo Nunes Cadete Neto e à Sra. Vivianne Maria Salgueiro Santos, que o débito caracterizado nestes autos poderá ser afastado caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos;
9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 005.127/2025-4
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Prefeitura Municipal de Areial/PB
Unidade: Município de Areial/PB
Recorrente: Adelson Gonçalves Benjamin (345.106.054-04)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL E SEM FUNCIONALIDADE DO OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE PARA A REFORMA DE CAMPO ESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE AREIAL/PB. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados por Adelson Gonçalves Benjamin contra o Acórdão 2.271/2026-2ª Câmara, o qual teve o seguinte teor:
"*VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Adelson Gonçalves Benjamin contra o Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente ao pagamento*

de débito ao erário e aplicando-lhe multa individual, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse Siafi 790465, firmado com o Ministério do Esporte para reforma de campo esportivo no Município de Areial/PB, com recursos federais no valor histórico de R$ 95.208,00,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara; 9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original."
2.Em suas razões recursais, o embargante sustenta, em síntese, a existência das seguintes omissões (peça 125-126):
a) o acórdão embargado teria invocado o art. 9º-A da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 71/2012, dispositivo revogado pelo art. 36 da IN-TCU 98/2024, sem enfrentar o art. 16 desta última, vigente à época do julgamento, ocorrido em 19 de maio de 2026, tampouco esclarecer se a referência ao dispositivo revogado decorreu de mero equívoco material;
b) o acórdão teria mantido a condenação solidária sem individualizar a conduta do embargante nem demonstrar quais atos ou omissões concretas, imputáveis ao gestor sucessor, teriam dado causa à paralisação indevida da execução do objeto e à consequente imprestabilidade da obra, nos termos exigidos pelo parágrafo único do art. 16 da IN-TCU 98/2024; e
c) o acórdão teria mantido a responsabilidade solidária e o juízo de erro grosseiro sem demonstrar concretamente os elementos caracterizadores dessa figura e sem levar em conta as providências administrativas efetivamente adotadas pelo embargante durante sua gestão, tais como a celebração de termos aditivos de prorrogação e a regularização das prestações de contas.
3.No pedido, o embargante requer que sejam sanadas as omissões apontadas, com manifestação expressa acerca da aplicação do art. 16 da IN-TCU 98/2024 e dos elementos fáticos e jurídicos que justificaram a manutenção da responsabilidade solidária e a caracterização do erro grosseiro; e que, reconhecidas as omissões, sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos, com o consequente afastamento da responsabilização solidária, do débito e da multa imputados.
É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adelson Gonçalves Benjamin ao Acórdão 2.271/2026-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o solidariamente ao pagamento de débito no valor histórico de R$ 95.208,00 e aplicou-lhe multa individual no valor de R$ 9.000,00, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse Siafi 790465, firmado com o Ministério do Esporte para a reforma de campo esportivo no Município de Areial/PB.
2.Os argumentos do embargante podem ser sintetizados em três alegações de omissão: (i) o acórdão embargado teria invocado o art. 9º-A da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 71/2012, dispositivo revogado pela IN-TCU 98/2024, sem enfrentar o art. 16 desta última, vigente à época do julgamento; (ii) a decisão não teria individualizado a conduta do embargante nem esclarecido por que as providências por ele adotadas – celebração de termos aditivos e regularização de prestações de contas – seriam insuficientes para afastar a responsabilidade; e (iii) o acórdão teria mantido a responsabilidade solidária sem demonstrar o nexo causal entre a conduta do gestor sucessor e o dano apurado, nem caracterizar concretamente o erro grosseiro.
3.Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço dos embargos de declaração. No mérito, entretanto, os embargos devem ser rejeitados.
4.De início, destaco que, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão, bem como para corrigir eventual erro

material (em consonância com o art. 1.022 do Código de Processo Civil). No presente caso, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses.

5.No que respeita à alegada omissão quanto ao regime normativo aplicável, o argumento não procede. A IN-TCU 71/2012 era a norma vigente à época dos fatos e sua aplicação ao caso foi, portanto, correta. Ainda que se cogitasse, em benefício do embargante, da aplicação retroativa do art. 16 da IN-TCU 98/2024, o resultado seria o mesmo, pois ambos os dispositivos têm conteúdo idêntico, estabelecendo que a corresponsabilidade do mandatário sucessor não alcança débitos relacionados a recursos geridos integralmente pelo antecessor, ressalvada a hipótese em que o sucessor der causa à paralisação indevida da execução do objeto, de modo a resultar em imprestabilidade total da parcela executada – o que é justamente a hipótese do caso em apreço. Não há, portanto, diferença de conteúdo entre a norma aplicada e a norma vigente ao tempo do julgamento. Em todo caso, o acórdão recorrido funda-se, também, na Súmula TCU 230 e no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República – fundamentos que sustentam o resultado independentemente de qual instrução normativa se adote.

6.Quanto às demais alegações – individualização da conduta, nexo causal, erro grosseiro e responsabilidade solidária –, todas foram expressamente enfrentadas no voto do Acórdão 2.271/2026-2ª Câmara. Nele, registrei que a Súmula TCU 230 impõe ao gestor sucessor o dever de prestar contas ou de adotar as medidas legais de resguardo do patrimônio público; que o prazo para apresentação da prestação de contas, fixado em 30/10/2019, adentrou o período de gestão do embargante; e que sua omissão, desacompanhada de qualquer providência concreta voltada à retomada da obra ou à proteção dos recursos federais, é conduta que lhe é diretamente imputável. Consignei, ainda, que a licitude formal dos termos aditivos não afasta o juízo de reprovabilidade que recai sobre a inação administrativa que deles decorreu, e que o erro grosseiro se associa à culpa grave, à luz do Acórdão 300/2026-Plenário. A responsabilidade solidária, por sua vez, encontra respaldo expresso no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, que atribui ao relator ou ao Tribunal a competência para definir, em cada caso, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.

7.Diante desses elementos, reforço que os argumentos apresentados nos embargos foram analisados em sua totalidade, conforme registrado no relatório e no voto condutor do Acórdão 2.271/2026-2ª Câmara. Assim, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão anterior, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3583/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.127/2025-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Adelson Gonçalves Benjamin (345.106.054-04)
4. Unidade: Município de Areial/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Adelson Gonçalves

Benjamin

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Adelson Gonçalves Benjamin ao Acórdão 2.271/2026-2ª Câmara, proferido em sede de recurso de reconsideração interposto pelo responsável contra o Acórdão 6.636/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente ao pagamento de débito ao erário e aplicando-lhe multa individual, em razão da inexecução parcial e sem funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse Siafi 790465, firmado com o Ministério do Esporte para reforma de campo esportivo no Município de Areial/PB,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. comunicar esta deliberação ao embargante e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 006.081/2026-6
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Interessada: Maria da Conceição Vaz Lopes (540.280.277-72)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS COM BASE EM FUNÇÕES COMISSIONADAS ENTRE 8/4/1998 E 4/9/2001. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR AMPARO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que foi acolhida por sua diretoria e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 5 a 7:

"[...] ***Exame das Constatações***

11.Ato: 38989/2023 - Inicial - Interessado(a): MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES - CPF: 540.280.277-72

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.O nome (ato: MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES - RF: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA VAZ) e/ou sexo (ato: Feminino - RF: Feminino) e/ou data de nascimento (ato: 17/10/1958 - RF: 17/10/1958) do servidor/instituidor (CPF 540.280.277-72) difere do cadastro na base da Receita Federal.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Anexo Documento de Identidade Gestor anexou os seguintes documentos: Documento de Identidade-Documento oficial.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

O nome constante no ato Maria da Conceição Vaz Lopes é o mesmo da carteira de identidade. Sendo assim, não há ilegalidade em relação ao presente item.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (206520 - PROVENTO VPNI FC-02 (MSG) TJ (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.093,88).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (6/10 FC02) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

Visando justificar essa incorporação de quintos, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja impetrante foi Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo posteriormente a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (ASSEJUS) admitida como litisconsórcio ativo.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato também declaração emitida pela ASSEJUS de que a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ LOPES era associada daquela instituição desde o ano de 2002, ou seja, antes da propositura da ação judicial.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda. Nesse sentido foi o Acórdão 12.004/2023- TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira.

O órgão de origem não comprovou que o(a) servidor(a) autorizou a entidade a representá-lo(a) judicialmente, apenas que era filiado(a). Em consequência disso, esta Unidade Técnica entende que não enquadra nas balizes subjetivas da decisão judicial transitada em julgado Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 6/10 FC2 (no valor de R$ 1.093,88) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, tem-se o que foi demonstrado no anexo cujo identificador é 'AbsorçãoQuintos'.
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.
Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.
Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.
11.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (206530 - PROVENTO VPNI FC-03 (MSG) TJ (Decisão judicial - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 212,16).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
Houve a incorporação de mais 1/10 de FC-03 referente ao período de 04/11/1997 a 07/05/1998 (6 meses e 5 dias).

Ademais, há incorporação de 3/10 de FC-03 devido ao exercício da função nos períodos de 13/02/1996 a 12/08/1996, 06/11/1996 a 07/05/1997 e 08/05/1997 a 03/11/1997, ou seja, pelo total de 18 meses e 5 dias.
Assim, está correta a incorporação de 4/10 de FC03 após o exercício da função pelo período de 24 meses e 10 dias.
No entanto, identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 FC03) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.
Visando justificar essa incorporação de quintos, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja impetrante foi Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo posteriormente a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (ASSEJUS) admitida como litisconsórcio ativo.
O Gestor de Pessoal anexou ao ato também declaração emitida pela ASSEJUS de que a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ LOPES era associada daquela instituição desde o ano de 2002, ou seja, antes da propositura da ação judicial.
O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda. Nesse sentido foi o Acórdão 12.004/2023 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira.
O órgão de origem não comprovou que o(a) servidor(a) autorizou a entidade a representá-lo(a) judicialmente, apenas que era filiado(a). Em consequência disso, esta Unidade Técnica entende que não enquadra nas balizes subjetivas da decisão judicial transitada em julgado Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7.
Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 FC-03 incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.
Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023.
Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, tem-se o que foi demonstrado no anexo cujo identificador é 'AbsorçãoQuintos'.
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.
Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.
Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.
11.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126530 - PROV.VANT.PES.NOM.IDEN.- FC03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 636,49).
a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c.Análise do Controle Interno: Não há.
d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
Houve a incorporação de mais 1/10 de FC-03 referente ao período de 04/11/1997 a 07/05/1998 (6 meses e 5 dias).
Ademais, há incorporação de 3/10 de FC-03 devido ao exercício da função nos períodos de 13/02/1996 a 12/08/1996, 06/11/1996 a 07/05/1997 e 08/05/1997 a 03/11/1997, ou seja, pelo total de 18 meses e 5 dias.
Assim, está correta a incorporação de 4/10 de FC03 após o exercício da função pelo período de 24 meses e 10 dias.
No entanto, identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/10 FC03) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.
Visando justificar essa incorporação de quintos, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, que tramitou no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja impetrante foi Verônica Reis Fernandes da Rocha, tendo posteriormente a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (ASSEJUS) admitida como litisconsórcio ativo.
O Gestor de Pessoal anexou ao ato também declaração emitida pela ASSEJUS de que a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ LOPES era associada daquela instituição desde o ano de 2002, ou seja, antes da propositura da ação judicial.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que os efeitos de decisão judicial sobre atos sujeitos a registro em caso de ingresso de associação como litisconsorte ativo em mandado de segurança individual somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à época do protocolo da ação e que, expressamente, autorizaram a entidade a representá-los na demanda. Nesse sentido foi o Acórdão 12.004/2023 - TCU - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira.
O órgão de origem não comprovou que o(a) servidor(a) autorizou a entidade a representá-lo(a) judicialmente, apenas que era filiado(a). Em consequência disso, esta Unidade Técnica entende que não enquadra nas balizes subjetivas da decisão judicial transitada em julgado Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7.
Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/10 de FC-03 incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.
Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:
Art. 11. .....
Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei. (NR)
A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.
Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023.
Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.
Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:
Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.
Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.
Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma, este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023.
Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.
Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, tem-se o que foi demonstrado no anexo cujo identificador é 'AbsorçãoQuintos'.
Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção parcial da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 a 4/9/2001.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: a) negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 38989/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Negar o registro do ato de Aposentadoria 38989/2023 - Inicial - MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Para o ato de Aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES, determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3.Para o ato de Aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES, determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.4.Para o ato de Aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

*13.5.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:*

*13.5.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DA CONCEICAO VAZ LOPES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

13.5.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.5.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.5.4.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.5.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.5.6.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

VOTO

Em apreciação, ato de aposentadoria de Maria da Conceição Vaz Lopes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), submetido à apreciação de legalidade, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato foi analisado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que identificou irregularidades relacionadas à incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, o que é vedado pela legislação vigente.
3.A unidade técnica propõe negar registro ao ato, apontando que as parcelas de quintos/décimos das funções FC-02 e FC-03, incorporadas em parte com base no período vedado, deveriam ter sido absorvidas por reajustes posteriores, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 638.115.
4.Sustenta, ainda, que o reajuste de fevereiro de 2023, previsto na Lei 14.523/2023, seria suficiente para a absorção parcial das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas (VPNI), mas o órgão emissor não efetivou a devida absorção.
5.O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica.
6.Alinho-me às conclusões dos pareceres constantes nos autos, cujas análises integro às minhas razões de decidir.
7.No caso em análise, aponta-se que a interessada incorporou as parcelas de quintos/décimos com base em decisão judicial transitada em julgado, porém esta não se enquadra nos critérios subjetivos da decisão, conforme menciona a unidade técnica.
8.Consoante o entendimento esposado no Acórdão 12.004/2023-1ª Câmara, de minha relatoria, em caso de litisconsórcio ativo de associação em Mandado de Segurança, para ser beneficiário da sentença judicial, o interessado deverá comprovar a sua autorização expressa para a representação por aquela entidade no *writ*, bem como a filiação à associação à época do protocolo da ação. Transcrevo, por elucidativa, a ementa do julgado:
"*Aposentadoria. Incorporação de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998. Ausência de comprovação de que a interessada esteja efetivamente abrangida pela decisão judicial transitada em julgado. Continuidade do pagamento, de forma destacada, até sua absorção integral por reajustes futuros, na forma da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE. Ilegalidade do ato de concessão. Negativa de registro. Pedido de reexame. Conhecimento do recurso. Insuficiência das alegações recursais para desconstituir o acórdão contestado. Negativa de provimento.*
1. Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal (Tese 395, Repercussão Geral, Supremo Tribunal Federal).
2. A ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato de concessão de aposentadoria ou pensão (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no julgado do STF no RE 638.115-ED-ED.
3. O litisconsórcio ativo, instituto da teoria geral do processo, em mandado de segurança não se confunde com as hipóteses constitucionais do art. 5°, inciso LXX, da CF/88 (STF, MS 32.832 - AgR/DF, 1ª. Turma, rel. Min. Rosa Weber).
4. Em caso de litisconsórcio ativo de associação em Mandado de Segurança, para que o interessado seja beneficiário da sentença judicial, deverá demonstrar sua autorização expressa para que a entidade associativa possa representá-lo no ***writ****, bem como, comprovar que, à época do protocolo da ação, era filiado à referida associação.*"
9.Ora, no caso, verifica-se que o gestor de pessoal não comprovou que a servidora autorizou a entidade associativa, no caso, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (Assejus), a representá-la no MS 2003.00.2.008895-7, limitando-se a encaminhar declaração de que a interessada era associada desde o ano de 2002.
10.Dessa forma, aplica-se a modulação prevista na decisão do STF no RE 638.115, no sentido de que parcelas de quintos e décimos incorporadas indevidamente deveriam ser absorvidas por reajustes futuros.
11.Registro que a Lei 14.687/2023, que permite a continuidade das parcelas de quintos/décimos sem absorção por reajustes futuros a partir de 22/12/2023, não se aplica ao período anterior, entre 17/9/2020 e 21/12/2023, que deve seguir a regra de absorção.
12.Transcrevo, por oportuno, ementa de consulta formulada junto a este Tribunal pelo Conselho da Justiça Federal, acerca da aplicabilidade da Lei 14.687/2023 (Acórdão 2.266/2024-Plenário, relator: Ministro Antonio Anastasia):
"*CONSULTA. CJF. INDAGAÇÃO SOBRE OS LIMITES TEMPORAIS DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 DA LEI 11.416/2006, INCLUÍDO PELA LEI 14.687/2023, ESPECIALMENTE*

QUANTO AO RESPECTIVO TERMO INICIAL. NORMA QUE VEDA, PARA OS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO, A REDUÇÃO, ABSORÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA VPNI DERIVADA DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS OU DÉCIMOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA PELOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS DOS ANEXOS DA REFERIDA LEI. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS DE ADMISSÃO COMO PARTES INTERESSADAS FORMULADOS POR ENTIDADES CLASSISTAS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO ESTABELECENDO APLICAÇÃO RETROATIVA DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA. REGRA GERAL DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INCIDÊNCIA DA NORMA A PARTIR DA DATA DA ENTRADA EM VIGOR.
Nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023, a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) de quintos ou décimos de função comissionada, incluindo as parcelas incorporadas entre 8/4/1998 (publicação da Lei 9.624/1998) e 4/9/2001 (publicação da MP 2.225-45/2001), desde que não amparadas em decisão judicial transitada em julgado, devem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste concedido em 1°/2/2023, com base no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023."

13.Assim, o reajuste efetivado de fevereiro de 2023, consoante previsto na Lei 14.523/2023, deveria ter sido utilizado para a absorção parcial das VPNI das funções FC-02 e FC-03 no caso concreto, mas o órgão de origem não realizou a devida correção.

14.Diante das irregularidades apontadas, é imprescindível que o órgão de origem retifique os valores das VPNI decorrentes das funções FC-02 e FC-03, promovendo sua absorção em relação ao reajuste de fevereiro de 2023 e a eventuais outros reajustes concedidos à interessada entre 17/9/2020 e 21/12/2023.

15.Isso posto, nego registro ao ato concessório, sem prejuízo de proferir determinações corretivas ao órgão emissor.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3584/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.081/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria da Conceição Vaz Lopes (540.280.277-72)
4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria da Conceição Vaz Lopes, ex-servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU; no art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018; no art. 7º, inciso III e § 8º, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025); bem como na Súmula-TCU 106, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Maria da Conceição Vaz Lopes;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data

da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-23/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 007.522/2026-6
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Ministério da Saúde
Interessado: Josemar Ferreira da Silva (284.453.924-68)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA DE REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL ANTES DE 31/12/2003. APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE E PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Josemar Ferreira da Silva, encaminhado pelo Ministério da Saúde a este Tribunal para fins de exame e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que analisou a matéria, endossada por diretor técnico e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU):

"*[...]*

Exame das Constatações

11. Ato: 131180/2022 - Inicial - Interessado: Josemar Ferreira da Silva - CPF: 284.453.924-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inciso II (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

EC 103/2019

'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:
I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;
II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.'
Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:
'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.
Assim, no caso concreto, visto que o servidor implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.
Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.
Vale esclarecer que o servidor pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.
Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.
11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.
CONCLUSÃO
12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 131180/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.
PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
13.1. Negar o registro do Ato de Aposentadoria 131180/2022 - Inicial - Josemar Ferreira da Silva do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
13.2. Para o ato de aposentadoria de Josemar Ferreira da Silva: 1) recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o interessado, e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:
13.3.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
13.3.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
13.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
13.3.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Josemar Ferreira da Silva, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."
13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de Josemar Ferreira da Silva no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Ministério da Saúde.
2.Após analisarem os termos da concessão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) emitiram pareceres pela negativa de seu registro.
3.A ilegalidade identificada no ato foi o cálculo dos proventos pela média das remunerações (100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência), embora o ex-servidor tenha ingressado no serviço público em data anterior à Emenda Constitucional (EC) 41/2003, o que deveria resultar na aposentadoria pela regra da paridade e integralidade, conforme inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019.
4.Acompanho os pareceres precedentes, incorporando suas análises às minhas razões de decidir, sem prejuízo de acrescentar breves considerações sobre a matéria.
5.No caso em exame, a utilização da regra da média acabou resultando em proventos de R$ 7.950,58, superiores à última remuneração contributiva percebida pelo servidor quando em atividade (R$ 4.939,17), sendo-lhe, portanto, mais favorável que a regra da paridade.
6.Porém a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a norma contida no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019 é taxativa, não admitindo possibilidade de escolha da regra de transição pelo servidor.
7.O dispositivo mencionado assim estabelece:
"Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
(...)
§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:
I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, ***à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria****, observado o disposto no § 8º do art. 4º;*

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei." (grifei).

8.Na concessão analisada, o servidor ingressou no cargo efetivo em 10/4/1984, portanto antes de 31/12/2003, e não aderiu ao Regime de Previdência Complementar, enquadrando-se, portanto, estritamente no inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019. Desse modo, de acordo com as regras constitucionais, a aposentadoria deveria ser voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade).

9.Portanto, em face da utilização do dispositivo legal incorreto para fundamentar o ato, não cabe conceder-lhe registro. Esse encaminhamento é aderente à jurisprudência desta Corte, como, por exemplo, os seguintes acórdãos da 2ª Câmara: 2.065/2026 (minha relatoria) e 960/2026 (Relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

10.Adicionalmente, o Tribunal analisou, recentemente, consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho acerca da possibilidade de o magistrado ou servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 optar entre os proventos de aposentadoria correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo e os proventos calculados com base na média dos salários de contribuição. Como resultado, foi prolatado o Acórdão 679/2026-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), que fixou o seguinte entendimento:

"9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;"

11.Apesar de restar evidente a irregularidade na metodologia de cálculo dos proventos do ato, a unidade técnica ressalta a possibilidade de o órgão de origem avaliar se existe outro fundamento para a concessão da aposentadoria que possibilite o cálculo pela média (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). De todo modo, mesmo que seja possível a adoção de novo fundamento, será necessária a expedição de outro ato.

12.Por fim, anoto que a concessão em exame deu entrada no Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 635.553, que fixou o referido prazo como limite para a apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, a contar de seu ingresso no TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3585/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.522/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Josemar Ferreira da Silva (284.453.924-68)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Josemar Ferreira da Silva, encaminhado ao TCU pelo Ministério da Saúde para fins de registro;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; 260 a 262 do Regimento Interno do TCU; 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Josemar Ferreira da Silva;
9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos prazos indicados, contados da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. em 15 (quinze) dias, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando o valor correto, ou verifique a possibilidade de adoção de fundamento legal distinto para a concessão, e comunique o interessado sobre esta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove ao TCU a comunicação ao interessado e emita novo ato, livre da irregularidade apontada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-23/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.939/2022-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidades: Secretaria Especial do Esporte (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte
Responsáveis: Associação Cascavelense de Handebol – ACH (03.331.716/0001-60); Lucas Prates Chiarello (079.462.819-27)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS. AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTAÇÃO DA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Lucas Prates Chiarello e pela Associação Cascavelense de Handebol – ACH (peça 168) contra o Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados com fundamento na Lei de Incentivo ao Esporte.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade (peças 199-201):

"***INTRODUÇÃO***

30. *Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Associação Cascavelense de Handebol - ACH e Lucas Prates Chiarello (peça 168) contra o Acórdão 7943/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes (peça 143).*

30.1. *A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Lucas Prates Chiarello e Associação Cascavelense de Handebol - ACH, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
9/3/2018	*262.826,36*	*Débito*
14/8/2019	*13.773,73*	*Crédito*

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis Lucas Prates Chiarello e Associação Cascavelense de Handebol - ACH, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. esclarecer ao responsável Lucas Prates Chiarello que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.6. comunicar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

HISTÓRICO

31. *Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor de Lucas Prates Chiarello e da Associação Cascavelense de Handebol (ACH), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso s/nº (peça 38), referente ao projeto de 1510343-97 (sistema SLIE), cujo título é 'Futebol Clube Cascavel - Categoria de Base'.*

31.1. *A Deliberação 1.048, da Secretaria Executiva do ME, de 20/4/2017, aprovou o projeto desportivo e autorizou a captação do valor de R$ 261.513,70 até 31/12/2018 (peça 26). Após dois termos aditivos (peças 43 e 49), o prazo para execução dos recursos foi de 9/3/2018 a 31/5/2019, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/7/2019.*

31.2. *A proponente captou recursos no montante autorizado, conforme atestam os recibos (peça 30) e extratos bancários (peça 61). Foi transferido da conta bloqueada para a conta de livre movimentação o valor de R$ 261.513,70, em 9/3/2018. Somou-se a este, em 25/4/2018, o valor de R$ 1.315,49, referente ao rendimento auferido na conta bloqueada.*

31.3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 86), foi a constatação da seguinte irregularidade:*
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE HANDEBOL - ACH, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Futebol Clube Cascavel - Categoria de Base.

31.4. *Importante esclarecer que, no Tribunal, os responsáveis foram citados inicialmente por omissão na prestação de contas, e ouvido em audiência Lucas Prates Chiarello em razão do não cumprimento do prazo para prestar contas, conforme instrução inicial (peça 97).*

31.5. *Devidamente notificados, apresentaram suas alegações de defesa e razões de justificativa (peças 105 a 107 e 109 a 115), que foram analisadas na instrução de peça 117, que propôs preliminarmente diligenciar o Ministério do Esporte para que ele efetuasse a análise técnica e financeira ante a documentação de prestação de contas apresentada tardiamente pelos responsáveis.*

31.6. *Em resposta, o Ministério esclareceu que os documentos encaminhados não eram suficientes para aprovar a prestação de contas, ante a ausência de parte dos documentos necessários à análise. Assim, na instrução seguinte (peça 128), a irregularidade foi alterada para a ausência parcial de documentos da prestação de contas, com nova rodada de citação dos responsáveis.*

31.7. *O responsável Lucas Prates Chiarello, na condição de gestor dos recursos, e a Associação Cascavelense de Handebol - ACH foram chamados em citação pela irregularidade a seguir especificada, detalhada a correspondente conduta:*
Irregularidade 1*: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE HANDEBOL - ACH, no âmbito do projeto cultural 150343-97 incentivado.*
Conduta: *na parcela D1 - apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.*

31.8. *O Sr. Lucas Prates Chiarello foi ouvido em audiência pela irregularidade a seguir especificada:*
Irregularidade 2*: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/7/2019.*
Conduta*: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/7/2019.*

31.9. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Lucas Prates Chiarello e Associação Cascavelense de Handebol - ACH permaneceram desta vez silentes, tendo sido considerados revéis pela unidade técnica, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

31.10. *A AudTCE propôs que as contas fossem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e com a aplicação de multa proporcional ao dano (peças 139-141).*

31.11. *O Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento proposto, entretanto, registrou divergência pontual em relação ao exame da revelia, por entender que os responsáveis se fizeram presentes nos autos, portanto, sem caracterizar a ocorrência da revelia (peça 142).*

31.12. *O relator* ***a quo*** *acolheu as conclusões da unidade técnica, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, e submeteu seu Voto ao Colegiado.*

31.13. *Na sequência, foi proferido o Acórdão 7943/2024-TCU-2ª Câmara.*

31.14. *Os recorrentes interpuseram recurso de reconsideração contra a deliberação previamente descrita.*

31.15. *Em instrução preliminar (peças 181 e 182), foi proposta a realização de diligência junto ao Ministério do Esporte para que ele encaminhasse a Análise técnica e financeira sobre a documentação apresentada pelos*

recorrentes objetivando demonstrar a correta aplicação dos recursos captados para o projeto desportivo 150343-97, intitulado 'Futebol Clube Cascavel – Categoria de Base'; bem como a manifestação quanto ao remanejamento solicitado pela Associação Cascavelense de Handebol – ACH.

31.16. *Consoante delegação de competência conferida pelo Relator foi promovida a diligência (peça 183).*

31.17. *Neste momento processual, serão analisados os argumentos recursais em conjunto com as respostas da diligência efetuada (peças 188, 190-197).*

ADMISSIBILIDADE

32. *Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 171 e do despacho de peça 173.*

EXAME DE MÉRITO

33. Delimitação

33.1. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) *Os elementos probatórios trazidos complementam os documentos anteriormente apresentados e demonstram a regular aplicação dos recursos e a execução total do projeto desportivo;*
b) *A ausência de dolo, fraude ou desvio;*
c) *A desproporcionalidade da imputação do valor total do débito, ante a documentação existente nos autos.*

34. Resposta da diligência pelo Ministério do Esporte

34.1. *Em atendimento à diligência promovida, a Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte (DPPIE) do Ministério do Esporte assim se manifestou quanto à análise dos resultados alcançados com a execução física e atingimento dos objetivos do projeto (peça 188):*

3.11. Abaixo, segue as considerações desta área técnica em relação às metas executadas:

METAS QUALITATIVAS	
Previstas (doc. 4514710, fls.65)	*Resultado alcançado*
***META 1**: Proporcionar o amadurecimento pessoal e esportivo de 150 (cento e cinquenta) atletas.* ***INDICADOR:** Desempenho dos beneficiários nas atividades durante o período de execução do projeto.* ***LINHA DE BASE:** Desempenho dos beneficiários nas atividades no início da execução do projeto.* ***VERIFICADOR:** Análise de relatórios mensais de desempenho no projeto*	*A princípio, cabe informar que há divergência no quantitativo de beneficiários: o número aprovado é de 75, enquanto a meta estabelece **proporcionar o amadurecimento pessoal e esportivo de 150 atletas**.* *Segundo o Relatório de Cumprimento do Objeto (doc. 17240059, fls. 559-560), o proponente informa que o projeto atendeu 75 atletas igualmente distribuídos entre as categorias Sub-15, Sub-17 e Sub-19, fichas de inscrição, relação de beneficiários e relatórios de acompanhamento e avaliação individual.* *Contudo, ressalta-se que, na relação de beneficiários (doc. 17240059, fls. 565, 602-603, 660-661), constam apenas 68 atletas, distribuídos nas categorias Sub-15, Sub-17 e Sub-19, sem a referida divisão igualitária.* *Constam nos autos, documentos (17240059, fls. 566-601, 604 659, 662-714 e 880-895), fichas de inscrição dos atletas, bem como os relatórios trimestrais de acompanhamento, gerenciamento e aferição do desempenho individual.* ***Desta forma, conclui-se que a meta foi atingida PARCIALMENTE**.*
***META 2:** Através do Futebol, selecionar talentos para a prática competitiva.* ***INDICADOR:** Cronograma de atividades do projeto.* ***LINHA DE BASE:** Participação dos beneficiários em atividade esportiva na modalidade de Futebol antes do início do projeto.* ***VERIFICADOR:** Relatório e entrevistas pessoais com os beneficiários.*	*O proponente informa que, foram selecionados talentos para a prática competitiva, consta também, nos autos (doc. 17240059, fls. 896-897, 898-900, 910-915, 929-934, 951), o cronograma de atividades e as competições em que participaram. Contudo, não foram apresentadas entrevistas pessoais com os beneficiários, conforme Verificador pactuado.* ***Desta forma, conclui-se que a meta foi atingida PARCIALMENTE.***

META 3: *Melhorar a qualidade de vida dos beneficiários.* ***INDICADOR:*** *Número médio de horas semanais de atividades esportivas dos beneficiários.* ***LINHA DE BASE:*** *Número médio de horas semanais de atividades esportivas dos beneficiários no início do projeto.* ***VERIFICADOR:*** *Relatório individuais e entrevistas pessoais com os beneficiários.*	*O proponente afirma, nos documentos apresentados ao Tribunal de Contas da União (doc. 17240059, fls. 880-895), que o projeto contribuiu para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários. No entanto, não foram apresentadas entrevistas pessoais com os mesmos.* ***Desta forma, conclui-se que a meta NÃO foi atingida.***
META 4: *Promoção do desempenho motor dos beneficiários.* ***INDICADOR:*** *Índices médios de desempenho motor dos beneficiários.* ***LINHA DE BASE:*** *Índices médios de desempenho motor dos beneficiários no início do projeto.* ***VERIFICADOR:*** *Testes que se propõe medir diferentes componentes da aptidão física ao início e ao final do projeto.*	*Conforme relatórios de acompanhamento, gerenciamento e aferição do desempenho individual dos beneficiários, (doc. 17240059, fls. 880-895) e testes realizados no início e ao final do projeto, apresentados pelo proponente ao TCU (doc. 17240059, fls. 715-837); a Instituição afirma que o projeto favoreceu o desenvolvimento do desempenho motor dos participantes.* ***Desta forma, conclui-se que a meta foi atingida.***
METAS QUANTITATIVAS	
Previstas (doc. 4514710, fls. 65)	*Resultado alcançado*
META 1: *Manter assiduidade crescente até 90% dos beneficiados no projeto.* ***INDICADOR:*** *Percentual de frequência no projeto, número de horas mensal no projeto.* ***LINHA DE BASE:*** *Percentual atual de frequências nas oficinas.* ***VERIFICADOR:*** *Lista de presença diária no projeto, lista de presença mensal no projeto.*	*O proponente apresentou, ao Tribunal de Contas da União, listas de presença dos beneficiários, com 100% de assiduidade (doc. 17240059, fls. 561, 838-879).* ***Desta forma, conclui-se que a meta foi atingida.***
META 2: *Contribuir para a formação de uma nova geração.* ***INDICADOR:*** *Obter resultados expressivos nas competições em que os atletas vierem a participar.* ***VERIFICADOR:*** *Relatório Trimestral da Comissão Técnica avaliando a evolução física.*	*O proponente apresentou ao TCU, relatório de desempenho técnico e tático, apenas da categoria Sub-19 (doc. 17240059, fls. 961-966).* ***Desta forma, conclui-se que a meta foi atingida PARCIALMENTE.***
META 3: *Melhorar em 10% o desempenho motor de cada beneficiário do projeto.* ***INDICADOR:*** *Resultados individuais aferidos dos beneficiários nas avaliações físicas de desempenho motor durante o período de execução do projeto.* ***LINHA DE BASE:*** *Resultados individuais aferidos dos beneficiários nas avaliações físicas de desempenho*	*O proponente encaminhou ao TCU, relatório de acompanhamento, gerenciamento e avaliação do desempenho individual (doc. 17240059, fls. 561, 880 895), porém não foi possível mensurar a porcentagem do desempenho motor de cada beneficiário do projeto.* ***Desta forma, conclui-se que a meta NÃO foi atingida.***

motor no momento do início do projeto. ***VERIFICADOR:** Relatório Trimestral da Comissão Técnica avaliando a evolução física dos beneficiários.*	

3.12. Com relação ao local de execução, cumpre informar que foi verificado a realização no local previsto - CEFA PR Cascavel BR 277, KM 583 Cep: 85813-330 (doc. 17240059, fl. 559).

3.13. Quanto ao Plano de Divulgação da Lei de Incentivo ao Esporte, foi verificado em registro fotográficos (doc. 17240059, fls. 978 979, 982, 984), que houve a exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, e as marcas do Ministério do Esporte e Governo Federal no item: Banner, conforme previsto no PDLIE (doc.4514710, fl. 355), e conforme estabelecido no arts. 94 e 96 da Portaria 424/2020.

3.14. Em relação aos beneficiários, constata-se que, de acordo com o pactuado eram previstos 75 beneficiários (doc. 4514710, fl. 47) e foi verificado o atendimento de 68 beneficiários diretos (doc. 17240059, fls. 565, 602-603, 660-661).

3.15. Diante da análise realizada, conclui-se que o projeto obteve aprovação parcial quanto à execução física e ao cumprimento dos objetivos, devido a inconsistências no número de beneficiários atendidos, metas qualitativas apenas parcialmente comprovadas e ausência de documentos essenciais exigidos, como o relatório de receitas e despesas, o relatório de execução físico-financeira, a relação de pagamentos, o extrato da conta bancária de captação e a comprovação dos rendimentos dessa conta. Tais falhas comprometeram a verificação completa do cumprimento do objeto e dos resultados previstos no Plano de Trabalho.

34.2. *Ao final do Parecer de Cumprimento de Objeto – Prestação de Contas Final, a DPPIE alterou a conclusão anteriormente proferida, para **APROVAÇÃO PARCIAL** quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto.*

34.3. *Por intermédio do Parecer Financeiro Complementar 128/2025/MESP/SE/CGPC (peça 195), a Coordenação Geral de Prestação de Contas e Tomada de Contas Especial do Ministério do Esporte se manifestou, mantendo a rejeição da prestação de contas final, retificando como dano ao erário o montante de R$ 36.610,00, de despesas excedentes com Recursos Humanos e Encargos Trabalhistas.*

34.4. *Transcreve-se a seguir trechos da análise financeira da CGPC, por pertinente:*

2.4.Das Inconsistências Identificadas

2.4.1.Por ocasião da análise da documentação, foram identificadas as seguintes irregularidades:

*a) **Despesas excedentes com Recursos Humanos e Encargos Trabalhistas**, no valor nominal de R$ 36.610,00 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais), tendo em vista que o remanejamento de recursos entre ações para o custeio de despesas excedentes não foi ajustado, conforme notificações efetuadas pelo então Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte - DIFE à Associação, mediante **E-mails** (4515652/ 4515700) e que não adotou providências posteriores no sentido de ajustar a planilha orçamentária, conforme solicitado, contrariando o disposto nos artigos 32 e 39 da Portaria nº 120/2009:*

(...)

Ação	*Valor Pactuado*	*Utilização de Recursos comprovados no Objeto*	*Utilização de Recursos em Desacordo com o Plano de Trabalho*	*Saldo de Ações*
*Despesas Trabalhistas**	*R$ 205.807,00*	*R$ 205.807,00*	*R$ 36.610,00*	*(-R$ 36.610,00)*

**Trata-se das Ações Recursos Humanos Fim (R$ 123.000,00), Encargos Trabalhistas (R$ 68.635,00), Recursos Humanos Meio (R$ 9.000,00) e Encargos Trabalhistas (R$ 5.172,00) do Plano de Trabalho aprovado (fl. 79, vol. II, 4514710).*

(...)

3.DA CONCLUSÃO

3.1.Ante as razões expostas, e face a não regularização da prestação de contas, somos favoráveis à manutenção da REJEIÇÃO da Prestação de Contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1510343-97, envolvendo os valores abaixo relacionados:

Valor Captado

*a) **Aprovação de R$ 224.903,70 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e três reais e setenta centavos)** , referente ao montante captado e aplicado regularmente no objeto pactuado e comprovado, sendo R$ 9.096,70 (nove mil noventa e seis reais e setenta centavos) restituído ao erário;*

*b) **Reprovação de R$ 36.610,00 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais)**, do montante captado utilizado em desacordo com o objeto pactuado, conforme item 2.5.1. do presente parecer;*
Rendimentos de Aplicação Financeira
*c) **Aprovação de R$ 4.676,92 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)**, de rendimentos de aplicação financeira restituído ao erário.*
3.2.Aplicando a correção monetária sobre o débito nominal apurado de R$ 36.610,00 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais), o valor atualizado nesta data corresponde a R$ 56.107,44 (cinquenta e seis mil cento e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Débito do TCU (17389419), para fins de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa - TCU nº 71/2012.
(...)
*De acordo com o disposto no presente parecer, resolvo manter a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1510343-97, nos termos da Portaria Nº 120/2009, retificando os valores, conforme a seguir a seguir:*
Valor Captado
*a) **Aprovação de R$ 224.903,70 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e três reais e setenta centavos)**, referente ao montante captado e aplicado regularmente no objeto pactuado e comprovado, sendo R$ 9.096,70 (nove mil noventa e seis reais e setenta centavos) restituído ao erário;*
*b) **Reprovação de R$ 36.610,00 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais)**, do montante captado utilizado em desacordo com o objeto pactuado, conforme item 2.5.1. do presente parecer;*
Rendimentos de Aplicação Financeira
*c) **Aprovação de R$ 4.676,92 (quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos)** , de rendimentos de aplicação financeira restituído ao erário.*
35. Documentos probatórios apresentados demonstram a regular aplicação dos recursos captados, a execução e o atingimento do objeto do projeto desportivo
35.1. *Os recorrentes argumentam que o julgamento pela irregularidade das contas baseou-se exclusivamente na não apresentação tempestiva da documentação, sem considerar os elementos probatórios apresentados ao longo do processo.*
35.2. *Alegam que teriam apresentado documentos que demonstram a execução do objeto do projeto:*
a) Extratos bancários: evidenciam a aplicação dos recursos exclusivamente na conta vinculada (cf. peças 31 e 61).
b) Notas fiscais e recibos: comprovam a aquisição de materiais esportivos e a remuneração dos profissionais envolvidos no projeto (cf. peça 57).
c) Relatórios de atividades: demonstram as atividades realizadas, incluindo competições, treinos e eventos esportivos organizados pelo projeto.
35.3. *Alegam que o julgamento pela irregularidade das contas foi precipitado, ao ignorar a existência de elementos que demonstram a correta aplicação dos recursos.*
35.4. *Trazem ainda os seguintes documentos à peça 169:*

- *a) relatório de cumprimento do objeto – prestação de contas final (p. 1-9);*
- *b) relação de beneficiados (p. 10, 47, 105-106);*
- *c) fichas de inscrição de atleta (p. 11-46, p. 48-104, 107-159);*
- *d) teste aplicado no início e ao fim do projeto – relatório 2 – nível de atividades ocupacionais diárias (p. 160-282);*
- *e) relatório 3 – lista de frequência abril 2018 (p. 283-324);*
- *f) relatório trimestral de acompanhamento de gerenciamento e aferição do desempenho individual (p. 325-340);*
- *g) eventos participados (p. 341-342);*
- *h) tabela de jogos da Federação Paranaense de Futebol – campeonato Sub-15, temporada 2018 (p. 343);*
- *i) tabela de resultados do campeonato paranaense de futebol Sub-15 (p. 346-353);*
- *j) patrocinadores oficiais (p. 354);*
- *k) tabela de jogos da Federação Paranaense de Futebol – campeonato Sub-17, temporada 2018 (p. 355-360);*
- *l) tabela de resultados do campeonato paranaense de futebol Sub-17 (p. 361-373);*
- *m) tabela de jogos da Federação Paranaense de Futebol – campeonato Sub-19, temporada 2018 (p. 374-395);*
- *n) grade horária de atividades programadas (p. 396);*
- *o) relação de recursos humanos contratados (p. 397);*
- *p) registros de empregados (p. 398-405);*
- *q) relatório 6 – **Scout** da performance técnico-tática da equipe de futebol (p. 406-411);*

r) súmulas de jogos (p. 412-419); e
s) fotografias e matérias jornalísticas (p. 420-437).

Análise:

35.5. *Assiste razão em parte aos recorrentes.*

35.6. *Já em suas alegações de defesa, alegaram que fora contratada uma empresa especializada na captação e execução de projetos incentivados pela renúncia fiscal, remunerada para captar recursos ao projeto, como também prestava assessoria e auxiliava na prestação de contas do projeto, diante do notório conhecimento na área. Além disso, alegaram que fora contratado um escritório de contabilidade que ficou responsável pela gestão da folha de pagamento dos profissionais contratados. Ao término do projeto, informaram que todos os relatórios, registros de atividades, comprovantes de pagamentos, entre outros documentos relacionados à realização do projeto, ficaram de posse da empresa contratada para elaborar a prestação de contas, que, segundo eles, alegou ter postado os documentos para o Ministério do Esporte tempestivamente (peça 105, p. 1).*

35.7. *Afirmaram desde o início que todos os recursos foram devidamente utilizados e que a sobra desses recursos foi devolvida ao Tesouro Nacional no valor de R$ 13.773,62. Apresentaram nas peças 105 a 107 e 109 a 115 diversos documentos e comprovantes (as peças 109 e 115 são informações já apresentadas nas peças 105 e 107, respectivamente):*

a) Contrato de prestação de serviços de consultoria técnica (peça 105, p. 4-6);
b) Extratos bancários da conta aplicação – março/2018 a agosto/2019 (peça 105, p. 7-26);
c) Extratos da conta movimento - março/2018 a agosto/2019 (peça 105, p. 27-45);
d) Registros dos empregados contratados para o projeto desportivo (peça 105, p. 46-54);
e) Cronograma físico-financeiro de desembolso (peça 105, p. 55, 70 e 79; peça 106; e peça 114);
f) Orçamento analítico (peça 105, p. 56-61 e 71-73);
g) Descrição do projeto (peça 105, p. 62-69);
h) Remanejamento de recursos (peça 105, p. 74-78);
i) Pagamentos por competência, com a demonstração de extrato da conta corrente, notas fiscais, cheques, guias de recolhimento de impostos, contratos, comprovantes de depósito – março de 2018 (peça 107, p. 1-8), abril de 2018 (peça 107, p. 9-27), maio de 2018 (peça 107, p. 28-57), junho de 2018 (peça 107, p. 58-86), julho de 2018 (peça 107, p. 87-116), agosto de 2018 (peça 107, p.117-147), setembro de 2018 (peça 107, p. 148-182), outubro de 2018 (peça 107, p. 183-208), 1ª parcela do 13º salário 2018 (peça 107, p. 209-230), novembro de 2018 (peça 107, p.231-260), dezembro de 2018 (peça 107, p.261-287), 2ª parcela do 13º salário 2018 (peça 107, p. 288-312), janeiro de 2019 (peça 107, p. 313-339), fevereiro de 2019 (peça 107, p.340-367), março de 2019 (peça 107, p. 368-396), abril de 2019 (peça 107, p.397-429);
j) Terceira alteração estatutária da ACH (peça 110);
k) Quarta alteração estatutária da ACH (peça 111);
l) Ata da AGE de 24/3/2019, eleição e posse da Diretoria (Presidente Lucas Prates Chiarello) e do Conselho Fiscal, com mandato de 24/3/2019 a 23/3/2023 (peça 112);
m) Edital de convocação e Ata da AGE de 15/9/2022, eleição e posse da Diretoria (Presidente Maryana Vieira Bosio) e do Conselho Fiscal, para mandato de 15/9/2022 a 15/9/2025 (peça 113).

35.8. *A AudTCE realizou preliminarmente diligência para o Ministério do Esporte encaminhar a análise técnica e financeira de toda a documentação apresentada (peças 117-120).*

35.9. *Por meio do Despacho 638/2023 (peça 123), em resposta à diligência feita pelo TCU, o Ministério do Esporte informou ter procedido à análise técnica quanto ao cumprimento do objeto, cuja conclusão foi exarada no Parecer 537/2023/MESP/DPPIE/CGDPE-PCF, opinando pela rejeição quanto à execução física, tendo em vista a inexistência e insuficiência dos documentos apresentados, tais como (peça 125, p. 2):*

a) Relatório de Cumprimento do Objeto, mencionando os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte;
b) Relação de beneficiários;
c) Relatório de receitas e despesas;
d) Relatório de execução físico-financeira;
e) Relação de pagamentos;
f) Cópia do extrato da conta bancária específica desde o dia do recebimento dos recursos até a data do último pagamento. Agência nº 3508 -4, conta CAPTAÇÃO nº45797-3, conta MOVIMENTO nº 46027-3. Não apresentou captação;

g) *Demonstrativo de rendimentos das aplicações das constas CAPTAÇÃO e MOVIMENTO. Não apresentou captação;*
h) *Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da Lei de Incentivo ao Esporte;*
i) *Calendário atualizado de eventos;*
j) *Cronograma de atividades realizadas;*
k) *Fotografias dos materiais e equipamentos adquiridos através do projeto;*
l) *Fotografias e reportagens que comprovem a realização do projeto.*

35.10. *Devido à não apresentação de documentos que comprovariam a Prestação de Contas Final, o Ministério do Esporte entendeu que não houve o cumprimento do objeto, o atingimento das metas qualitativas, os quantitativos de beneficiários e a comprovação da realização no local previsto no Plano de Trabalho, bem como a comprovação da exposição do selo da Lei de Incentivo ao Esporte com a inserção da Bandeira Nacional, conforme previsto no PDLIE. Destacou, ainda, que a documentação enviada pelo responsável não acrescentou informações sobre o mérito referente ao cumprimento do objeto do projeto, razão pela qual permanecia a conclusão pela rejeição da prestação de contas final (peça 125, p. 3).*

35.11. *Quanto ao aspecto financeiro, foi emitido o Parecer Financeiro-Complementar 65/2023-MESP/SE/CGOFC/CPC/DPC, ressaltando a transferência do valor de R$ 262.826,36 e que foi restituído ao erário o valor de R$ 13.773,73 (peça 124).*

35.12. *Com fundamento nos mencionados pareceres, o Ministério do Esporte concluiu pela manutenção da rejeição da prestação de contas do Termo de Compromisso SLIE n° 1510343-97, tendo em vista que os recursos transferidos não tiveram a comprovação da sua boa e regular aplicação (peça 124).*

35.13. *Desse modo, ante a manutenção da rejeição da prestação de contas, a AudTCE propôs a renovação de citação e audiência dos responsáveis, com base na análise realizada pelo Ministério do Esporte.*

35.14. *Como já informado, os responsáveis Lucas Prates Chiarello e Associação Cascavelense de Handebol - ACH permaneceram desta vez silentes.*

35.15. *Verifica-se que a documentação apresentada nesta fase recursal, analisada conjuntamente com aquela anteriormente apresentada pelos responsáveis, e com a resposta de diligência por parte do Ministério do Esporte, tem o condão de comprovar em parte o alcance dos resultados do projeto desportivo e o atingimento dos seus objetivos. Considerando que o remanejamento solicitado e executado pela proponente o foi sem a autorização expressa do Ministério do Esporte, permanece o débito de R$ 36.610,00, conforme mencionada análise financeira por parte da CGPC/ME.*

35.16. *Em relação ao remanejamento, cabe informar que a proponente solicitou, por intermédio do ofício à peça 47, na data de 27/12/2018, o remanejamento dos recursos do projeto desportivo, tendo juntado o cronograma físico-financeiro de desembolso (peça 48).*

35.17. *No 'Parecer de cumprimento de objeto - prestação de contas final', foi informado que a proponente foi diligenciada por **e-mail** em 11/3/2019 para encaminhar a planilha de remanejamento, pois a que havia sido encaminhada não estava de acordo, porém, não foi encaminhada resposta (peça 54, p. 1). Não foi localizado nos autos o mencionado **e-mail**.*

35.18. *Em suas alegações de defesa, a proponente apresentou memorial de cálculo dos recursos utilizados no projeto desportivo, tendo incluído o valor de remanejamento de R$ 45.706,70, além de apresentar a planilha de remanejamento de recursos (peça 105, p. 2 e 74-78). Foi informado o seguinte: 'Total a ser remanejado para pagamento de 3 (três) meses de Técnico e Auxiliar Técnico e 2 (dois) meses de Preparador físico, Coordenador Técnico e Preparador de Goleiro, mais respectivos encargos trabalhistas (férias, 13º Salário, INSS, FGTS, TERCEIROS, FAP E SAT): totalizando R$ 46.423,20 (Situação Proposta) Sendo que solicitamos utilizar R$ 45.706,70 (Saldo remanejado da Situação aprovada) + R$ 716,50 (Aplicação Financeira)'.*

35.19. *Entende-se que sem a autorização do Ministério do Esporte para utilização dos recursos em outra finalidade não é possível aceitar que o proponente simplesmente remaneje e utilize o recurso como se fosse um recurso privado que utiliza como lhe aprouver.*

35.20. *Não existem nem parâmetros para analisar a regularidade dessa aplicação e essa documentação, inclusive, compôs o conjunto de documentos encaminhados em diligência ao ME. Já não foram acolhidos como suficientes para comprovar a aplicação desse recurso.*

35.21. *Cabe inicialmente lembrar que o objeto do termo de compromisso era o de promover treinamentos de equipe de Futebol nas categorias de base sub-15, sub-17 e sub-19, bem como, participar de três campeonatos estaduais da modalidade. Os objetivos específicos do termo de compromisso eram:*

a) Através do Futebol, selecionar talentos para a prática competitiva, pois o Futebol é um esporte olímpico e que está em todas as competições oficiais do estado;
b) Possibilitar a socialização dos membros com o meio esportivo;
c) Dar base para o atleta crescer com autonomia, preparando-a para a vida ou até mesmo para uma carreira esportiva;
d) Adquirir equipamentos e materiais esportivos;
e) Participar de 3 campeonatos, sendo de nível estadual: Campeonato Paranaense Sub-15; Campeonato Paranaense Sub-17; Campeonato Paranaense Sub-19;
f) Estruturar equipe Técnica, que dê suporte necessário para conquistar resultados positivos nas competições que participar.
6.22.Constata-se que o objeto do projeto desportivo foi em parte atingido, conforme atestam os últimos pareceres do Ministério do Esporte e demonstram os documentos trazidos, em especial, os relatórios de execução detalhando as atividades desenvolvidas, as fichas cadastrais dos 75 atletas beneficiados e a tabela oficial da Federação Paranaense de Futebol, comprovando a participação dos times de Cascavel nas categorias sub-15, sub-17 e sub-19 nos respectivos campeonatos.
6.23.É possível verificar no sítio eletrônico da Federação Paranaense de Futebol (federacaopr.com.br), desde o ano de 2018, as tabelas dos campeonatos de futebol de campo no estado do Paraná, entre outros, das equipes de base sub-15, sub-17 e sub-19. Os jogos do campeonato da categoria sub-15 para o time de Cascavel iniciaram-se em 19/5/2018 e terminaram em 11/8/2018, com a não classificação do time para a fase seguinte. Os jogos do campeonato da categoria sub-17, iniciaram-se em 19/5/2018 e terminaram em 7/9/2018, com a não classificação do time para a fase seguinte. Por fim, os jogos do campeonato da categoria sub-19, iniciaram-se em 29/4/2018 e terminaram em 15/9/2018, também com a não classificação do time para a fase seguinte. Portanto, dentro do prazo para execução dos recursos captados que era de 9/3/2018 a 31/5/2019. Também é informado em Artilharia, os nomes dos jogadores artilheiros, que coincide com nomes constantes na relação encaminhada de beneficiários diretos (peça 169, p. 10, 47, 105-106).
6.24.Também é possível verificar os registros dos empregados e relacionar as despesas com a equipe técnica contratada, conforme documentação enviada, tanto nas alegações de defesa quanto no recurso (peças 105, p. 46-54; peça 107; e peça 169, p. 397-405).
6.25.Por fim, cabe lembrar que com o remanejamento não foram adquiridos os equipamentos e materiais esportivos com os recursos deste termo de compromisso. Os valores remanejados foram usados para o pagamento de 3 meses de salário do Técnico e do Auxiliar Técnico e de 2 meses de Preparador físico, Coordenador Técnico e Preparador de Goleiro, mais os respectivos encargos trabalhistas.

36. Ausência de dolo, fraude ou desvio de recursos públicos

36.1. *Alegam os recorrentes que não há nos autos qualquer indício de dolo, fraude ou desvio de recursos. Dizem que a omissão na prestação de contas se deu por razões administrativas e burocráticas, não havendo qualquer evidência de má-fé por parte deles.*
36.2. *Argumentam que a apresentação parcial dos documentos comprobatórios indica que os recursos públicos foram empregados em conformidade com o objeto pactuado.*
36.3. *Aduzem que a jurisprudência do TCU reconhece que a ausência completa de prestação de contas pode ensejar presunção de irregularidade, mas, quando há apresentação de documentos que evidenciem a correta aplicação dos recursos, deve-se considerar a proporcionalidade da penalidade imposta. Nesse sentido, citam o Acórdão 2766/2016-TCU-Plenário, que estabelece que a responsabilização deve ser dosada à luz das provas constantes nos autos, não podendo ser presumida a apropriação indevida dos valores.*
36.4. *Lembram o princípio da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999, que impõe que a administração pública deve analisar cada caso concreto, considerando as circunstâncias e a conduta dos envolvidos. Argumentam que a documentação apresentada demonstra que houve cumprimento substancial das obrigações assumidas, ainda que a entrega dos documentos tenha sido intempestiva.*
36.5. *Por fim, argumentam os recorrentes que buscaram regularizar a situação das contas, considerando a devolução parcial de R$ 13.773,73 em 2019. Dizem que esse fato demonstra o compromisso dos recorrentes com a boa gestão dos recursos públicos e reforça a necessidade de revisão da decisão recorrida.*
Análise:
36.6. *Não assiste razão aos recorrentes.*
36.7. *Somente com a apresentação na fase recursal da documentação à peça 169, que somada aos documentos juntados anteriormente nas alegações de defesa (peças 105 a 107 e 109 a 115), e a resposta de diligência*

do Ministério do Esporte é possível constatar o atingimento parcial do objeto do termo de compromisso referente ao projeto desportivo 1510343-97.

36.8. *Em relação à alegação de não ter ocorrido dolo, fraude ou desvio de recursos públicos, cabe esclarecer que o Tribunal julgou suas contas irregulares com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c'. Não houve no presente caso o enquadramento na alínea 'd', que relaciona desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é de que basta estar caracterizada a conduta culposa para que haja responsabilização. Independe da comprovação de dolo a imputação de débito ao responsável, sendo suficiente a comprovação de culpa* ***stricto sensu*** *(negligência).*

36.9. *Não foram detalhadas pelos recorrentes as razões administrativas e burocráticas que justifiquem a omissão no dever da prestação de contas dos recursos captados.*

36.10. *Na parte dispositiva do acórdão recorrido, em seu item 9.5, o Tribunal ainda esclareceu ao responsável Lucas Prates Chiarello que, caso fosse demonstrado, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justificasse a omissão da prestação de contas, o débito poderia ser afastado, mas permaneceria a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*

37. Desproporcionalidade da imputação integral do débito

37.1. *Os recorrentes argumentam que a imposição da responsabilidade integral pelos recursos captados fere o princípio da proporcionalidade, na medida que foi desconsiderada a execução comprovada do projeto. Lembram que o TCU tem entendimento consolidado no sentido de que a responsabilização deve se restringir aos valores efetivamente não aplicados, e não à totalidade dos recursos recebidos.*

37.2. *Citam o Acórdão TCU 549/2018 que estabelece que 'a ausência de prestação de contas não implica, automaticamente, a imputação integral do débito, devendo ser analisado se houve dano efetivo ao erário'.*

Análise:

37.3. *Não assiste razão aos recorrentes.*

37.4. *A condenação ao débito integral foi motivada pela não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos captados, com a comprovação do atingimento do objeto do termo de compromisso. Não existe nos acórdãos do TCU de nº 549/2018, das Câmaras e do Plenário, a jurisprudência citada. O que existe no TCU é o entendimento de que a ausência de alegações de defesa e razões de justificativa não implica, automaticamente, a imputação de débito aos responsáveis, pois privilegia-se a busca da verdade material.*

37.5. *É dever constitucional do gestor público prestar contas dos recursos públicos recebidos.*

37.6. *De todo modo, após a análise técnica efetuada pelo Ministério do Esporte em resposta à diligência promovida, é possível afastar o débito de* ***R$ 215.807,00****, referente ao valor captado e aplicado regularmente no objeto pactuado e comprovado, já considerando o valor de* ***R$ 9.096,70*** *restituído ao erário; no entanto, mantendo o débito de* ***R$ 36.610,00****, do valor captado utilizado em desacordo com o objeto pactuado. Em relação aos rendimentos de aplicação financeira, também é possível elidir o valor de* ***R$ 4.676,92****, também já restituído ao erário. Esclareça-se que R$ 9.096,70 + R$ 4.676,92 já foram considerados na parcela de crédito de R$ 13.773,73 constante do item 9.1. da parte dispositiva do acordão recorrido.*

CONCLUSÃO

38. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *Os recorrentes trouxeram documentos que, somados aos já existentes nos autos, foram examinados pelo Ministério do Esporte, que concluiu pelo atingimento em parte dos resultados alcançados com a execução física e atingimento dos objetivos do projeto desportivo em questão, bem como pela reprovação do valor de* ***R$ 36.610,00*** *do montante captado utilizado em desacordo com o objeto pactuado;*

b) *Não foram trazidas justificativas para afastar o julgamento pela irregularidade, ante a não apresentação da prestação de contas tempestivamente;*

c) *Portanto, o julgamento das contas deve ser mantido irregular, com redução do valor do débito imputado e da multa aplicada aos responsáveis.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. *Ante o exposto, submete-se o exame do recurso de reconsideração à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir o valor do débito, que passa a ter a composição a seguir; reduzir proporcionalmente a multa; e manter o julgamento das contas irregulares:*

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
9/3/2018	*36.610,00*	*Débito*

14/8/2019	*13.773,73*	*Crédito*

b) *informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão que vier a ser proferido.*"

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, com ajustes na tabela do débito, tendo, para tanto, consignado o seu parecer nos seguintes termos (peça 202):

"*Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Cascavelense de Handebol (ACH) e por seu dirigente, Senhor Lucas Prates Chiarello, contra o Acórdão n.º 7943/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Ministro Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.*

2.Originalmente, cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor dos recorrentes acima identificados, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso s/n.º (peça 38), referente ao projeto n.º 1510343-97 (sistema SLIE), denominado 'Futebol Clube Cascavel - Categoria de Base'.

3.Na presente análise recursal, levando em consideração as análises da concedente acerca da nova documentação trazida aos autos – com a conclusão de que houve o alcance em parte de objetivos e resultados ajustados na aprovação do projeto –, e mantida a ausência de justificativa para a omissão quanto ao dever de prestar contas tempestivamente, a Unidade Técnica propõe dar provimento parcial ao recurso dos responsáveis para reduzir o valor do dano e da multa aplicada.

4.Aquiescemos na íntegra ao exame realizado pela AudRecursos. Contudo, pontuamos ser necessário realizar ajuste no quadro de débito constante da proposta de encaminhamento (peça 199, p. 14), de modo a ***excluir a parcela de crédito*** *nela indicada, no valor de R$ 13.773,73, uma vez que ela já se encontra contemplada nos valores aprovados e desconsiderados da parcela de dano remanescente, conforme apontado no último parecer financeiro da concedente, que assim dispôs (peça 195, p. 7):*

3.1. Ante as razões expostas, e face a não regularização da prestação de contas, somos favoráveis à manutenção da REJEIÇÃO da Prestação de Contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1510343-97, envolvendo os valores abaixo relacionados:

Valor Captado

a) ***Aprovação de R$ 224.903,70*** *(duzentos e vinte e quatro mil novecentos e três reais e setenta centavos), referente ao montante captado e aplicado regularmente no objeto pactuado e comprovado,* ***sendo R$ 9.096,70*** *(nove mil noventa e seis reais e setenta centavos)* ***restituído ao erário****;*

b) ***Reprovação de R$ 36.610,00*** *(trinta e seis mil seiscentos e dez reais), do montante captado utilizado em desacordo com o objeto pactuado, conforme item 2.5.1. do presente parecer;*

Rendimentos de Aplicação Financeira

c) ***Aprovação de R$ 4.676,92*** *(quatro mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos),* ***de rendimentos de aplicação financeira restituído ao erário****. (grifos nossos)*

5.Observa-se acima que a parcela aprovada já contempla a quantia restituída ao erário, no total de R$ 13.773,73 (R$ 9.096,70 + R$ 4.676,92 + R$ 0,11, também devolvido aos cofres públicos), de modo que ela não deve ser contemplada novamente como crédito a reduzir o valor remanescente de débito, referente ao montante captado utilizado em desacordo com o objeto pactuado.

6.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica, em pareceres uniformes, às peças 199 a 201 dos autos, sem prejuízo de sugerir o ajuste acima indicado na tabela de débito."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Lucas Prates Chiarello e pela Associação Cascavelense de Handebol – ACH (peça 168) contra o Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e multa.

2. Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Termo de Compromisso referente ao Projeto Desportivo 1510343-97, intitulado "Futebol Clube Cascavel – Categoria de Base", aprovado com fundamento na Lei de Incentivo ao Esporte.

3. O ajuste tinha por finalidade promover treinamentos de equipe de futebol nas categorias de base sub-15, sub-17 e sub-19, bem como viabilizar a participação dos atletas em campeonatos estaduais da modalidade. A proponente captou o valor autorizado de R$ 261.513,70, ao qual se somaram rendimentos financeiros, totalizando R$ 262.826,36 transferidos para a conta de livre movimentação.
4. No acórdão recorrido, esta Corte julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito histórico de R$ 262.826,36, com registro de crédito de R$ 13.773,73, e aplicou, individualmente, a multa de R$ 20.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.
5. Em suas razões recursais, os responsáveis sustentam, em síntese, que: i) a execução do objeto teria sido demonstrada por extratos bancários, notas fiscais, recibos e relatórios de atividades; ii) não haveria dolo, fraude, má-fé ou desvio de recursos; iii) a imputação integral do débito seria desproporcional, pois desconsideraria valores efetivamente aplicados no projeto; e iv) seria possível a regularização administrativa das pendências remanescentes.
6. Assim, requerem o afastamento do débito imputado ou, subsidiariamente, a revisão do montante imputado, segregando-se os valores efetivamente aplicados de forma regular. Solicitam ainda que, caso não seja acolhido o pedido principal, seja concedido novo prazo para saneamento das pendências e apresentação de documentação complementar.
7. Em face dos novos documentos acostados aos autos, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) realizou diligência junto ao Ministério do Esporte, para que a pasta apresentasse novos pareceres técnico e financeiro, concluindo sobre a demonstração, ou não, da regular aplicação dos recursos captados, bem como quanto ao remanejamento solicitado pela ACH.
8. Em atendimento à diligência promovida, o Ministério do Esporte encaminhou o Parecer 591/2025/MESP/SNEAELIS/DPPIE/CGDPE-PCF (peça 188), da Diretoria de Programas e Políticas de Incentivo ao Esporte (DPPIE). Ao final, o referido parecer reviu a conclusão anteriormente proferida, opinando pela aprovação parcial da prestação de contas no tocante à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto. Quanto ao aspecto financeiro, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas propôs, por meio do Parecer Financeiro Complementar 128/2025/MESP/SE/CGPC (peça 195), a rejeição da prestação de contas final, indicando a reprovação de R$ 36.610,00, montante esse utilizado em desacordo com o objeto pactuado, tendo em vista que a ACH não adotou providências no sentido de ajustar a planilha orçamentária, conforme solicitado pelo ministério.
9. Em sua análise, a AudRecursos, em pareceres uniformes, propõe conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com redução do débito para R$ 36.610,00 e diminuição proporcional da multa, mantendo-se, contudo, o julgamento pela irregularidade das contas.
10. O Ministério Público junto ao TCU anui às conclusões da unidade técnica, com ajuste na tabela de débito, a fim de excluir a parcela de crédito de R$ 13.773,73, por entender que tal quantia já foi considerada na apuração do débito remanescente.
11. Feito o necessário resumo, passo a decidir.
12. Preliminarmente, ratifico o conhecimento do recurso, nos termos do despacho de admissibilidade de peça 173, uma vez preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.
13. Quanto ao mérito, acolho, em essência, as análises realizadas pela AudRecursos e pelo Ministério Público junto ao TCU, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.
14. Os novos elementos trazidos pelos recorrentes, somados à documentação anteriormente juntada aos autos, permitiram ao Ministério do Esporte reavaliar a execução física e financeira do projeto. No Parecer de Cumprimento de Objeto, a concedente concluiu pela aprovação parcial quanto à execução física, ao atingimento das metas e ao cumprimento do objeto, diante da comprovação parcial das atividades desenvolvidas, da participação das categorias de base em competições estaduais e da apresentação de documentos relativos a beneficiários, frequência, relatórios de acompanhamento, registros fotográficos e divulgação institucional.

15. A análise técnica, contudo, também apontou inconsistências, entre elas divergências no número de beneficiários atendidos, comprovação apenas parcial de algumas metas qualitativas e quantitativas e ausência ou insuficiência de documentos essenciais para aferição completa dos resultados pactuados.
16. No exame financeiro complementar, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Esporte manteve a rejeição da prestação de contas final, mas retificou o dano ao erário para R$ 36.610,00. Segundo a concedente, do valor captado, R$ 224.903,70 foi considerado aplicado regularmente no objeto pactuado e comprovado, já incluída nessa quantia a restituição de R$ 9.096,70 ao erário. Também foram aprovados R$ 4.676,92 de rendimentos de aplicação financeira restituídos aos cofres públicos.
17. A parcela de R$ 36.610,00, por sua vez, foi glosada por corresponder a despesas excedentes com recursos humanos e encargos trabalhistas, realizadas mediante remanejamento não aprovado pelo Ministério do Esporte, em desacordo com o plano de trabalho e com as normas aplicáveis.
18. Nesse ponto, não merece acolhida a tese de que a execução substancial do objeto afastaria integralmente o débito. A proponente chegou a solicitar remanejamento de recursos, mas não obteve autorização expressa da concedente. **A utilização de valores captados por incentivo fiscal deve observar o plano de trabalho aprovado e as alterações somente podem produzir efeitos após anuência do órgão competente.** Não se trata de recurso privado livremente manejável pela entidade, mas de verba submetida a regime público de controle e prestação de contas.
19. Assim, embora a documentação recursal seja suficiente para afastar a imputação integral do débito, não comprova a regularidade da aplicação da totalidade dos recursos. Subsiste, portanto, a responsabilidade solidária dos recorrentes pelo valor histórico de R$ 36.610,00, correspondente à parcela utilizada em desacordo com o objeto pactuado.
20. Assiste razão, ainda, ao Ministério Público junto ao TCU quanto à necessidade de excluir da nova tabela de débito a parcela de crédito de R$ 13.773,73. Conforme demonstrado no parecer financeiro complementar do Ministério do Esporte, a restituição total efetuada já foi considerada na apuração do valor aprovado e, por consequência, na delimitação do dano remanescente. A manutenção do crédito na tabela implicaria indevida dupla dedução.
21. Também não procede a alegação de que a ausência de dolo ou má-fé afastaria a responsabilidade. Conforme farta jurisprudência deste Tribunal, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, além de obrigar o gestor omisso a restituir os valores aos cofres públicos, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018.
22. Ademais, os recorrentes não apresentaram justificativa idônea para a intempestividade e incompletude da prestação de contas. A contratação de empresa de consultoria ou de escritório de contabilidade não transfere a terceiros o dever jurídico da boa e regular prestação de contas, pois este é pessoal, conforme jurisprudência consubstanciada nos Acórdãos 9.645/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 8.662/2013-1ª Câmara (relator: Ministro José Múcio), entre outros.
23. Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, em razão da infração às normas de prestação de contas, da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e da ocorrência de dano ao erário na parcela remanescente.
24. Por outro lado, a substancial redução do débito impõe a adequação da multa aplicada com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Considerando que a condenação passa a se restringir ao valor histórico de R$ 36.610,00, entendo proporcional reduzir a sanção individual de R$ 20.000,00 para R$ 3.000,00, preservando-se o caráter pedagógico e repressivo da penalidade sem desconsiderar a comprovação parcial da execução do projeto.
25. Por fim, não há razão para reabrir prazo para saneamento de pendências. O prazo para prestação de contas final do projeto findou em 31/7/2019, ficando os responsáveis silentes, só apresentando a

documentação após citação por esta Corte. Todas as documentações complementares apresentadas foram submetidas à análise do Ministério do Esporte e levadas em consideração neste processo. Assim, os responsáveis tiveram sucessivas oportunidades de manifestação, inclusive em sede recursal, momento no qual toda as pendências já apontadas deveriam ter sido sanadas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 14 de julho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 3586/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.939/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Cascavelense de Handebol – ACH (03.331.716/0001-60); Lucas Prates Chiarello (079.462.819-27)
4. Unidades: Secretaria Especial do Esporte (extinta); Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Tiago Vidal Vieira (OAB/PR 54.231), representando Associação Cascavelense de Handebol – ACH e Lucas Prates Chiarello

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Lucas Prates Chiarello e pela Associação Cascavelense de Handebol contra o Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito de Termo de Compromisso referente ao Projeto Desportivo 1510343-97,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. reduzir o débito imputado no subitem 9.1 do Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara, que passa a ser composto pela parcela a seguir:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
9/3/2018	36.610,00

9.3. reduzir a multa aplicada no subitem 9.2 do Acórdão 7.943/2024-2ª Câmara para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais); e
9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Paraná e ao Ministério do Esporte.

10. Ata n° 23/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/7/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-23/26-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral